ISSN 1806-3497

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Revista do TRE-RS

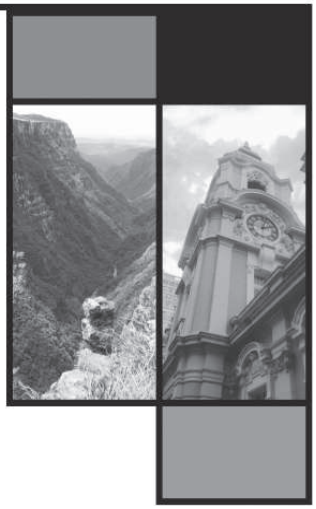

Porto Alegre

v. 19 - número 39
julho/dezembro 2014

Pleno do TRE-RS

Presidente
Des. Marco Aurélio Heinz

Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral e Ouvidor
Des. Luiz Felipe Brasil Santos

Membros Titulares
Dr. Hamilton Langaro Dipp
Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Dr. Leonardo Tricot Saldanha
Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Procurador Regional Eleitoral
Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

Membros Substitutos
Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro
Des. Paulo Roberto Lessa Franz
Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Dra. Lusmary Fátima Turelly da Silva
Des. Federal Otávio Roberto Pamplona

Procurador Regional Eleitoral Substituto
Dr. Mauricio Gotardo Gerum

Diretor-Geral da Secretaria
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Composição em 31 de dezembro de 2014.

Corpo Editorial

Comissão Editorial
Des. Luiz Felipe Brasil Santos - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Rogério da Silva Vargas
Bel. João Antonio Friedrich

Conselho Editorial
Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto
Dr. Antônio Dionísio Lopes
Dr. Antônio Guilherme Tanger Jardim
Dr. Carlos Mário da Silva Velloso
Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon
Dr. José Antônio Paganella Boschi
Dr. Joel José Cândido
Dr. Pedro Henrique Távora Niess
Dr. Rolf Hanssen Madaleno
Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite

Fotos da Capa

Parque Nacional da Serra Geral - Cambará do Sul/RS

Fonte: Natália Gomes da Silva - TRE-RS (SGP/CODES/SECAP)

Memorial do Rio Grande do Sul - antigo prédio dos Correios e Telégrafos - Praça da Alfândega - Porto Alegre/RS

Fonte: Rosiane Pólvora de Pólvora - TRE-RS (SGP/CODES)

Sede do TRE-RS

Fonte: Acervo do TRE-RS

Tiragem

550 exemplares

Revista do TRE-RS / Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. - Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre: TRE-RS, 1996- .

v. ; 21 cm.

Semestral, 2011- .

Quadrimestral, 1996-2010.

ISSN 1806-3497

Disponível também (jun. 2012): <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=95>.

ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RS).

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

Expediente

Editor-Chefe
João Antonio Friedrich

Editor
Alfredo Mauricio Dias de Morais

Indexação
Ermes Marcolin

Revisão
Margaret Berni da Fontoura

Editoração
Jefferson Luiz Trindade Wilson
Washington Luís Teodoro Prudêncio

Bibliotecária Responsável
Liliane Pinto Santa Helena

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar
Centro - 90010-280 - Porto Alegre/RS
Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540
www.tre-rs.jus.br - revistadotre@tre-rs.jus.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte

Apresentação

Na qualidade de Presidente da Comissão Editorial, honra-me, mais uma vez, a oportunidade de prefaciar a nova edição da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que chega ao número 39.

Assim como nas edições anteriores, a revista traz seleção de julgados proferidos por esta Corte Eleitoral e pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, bem como artigo doutrinário selecionado.

Tema contemporâneo e recorrente, muito se tem discutido atualmente acerca da necessidade de uma reforma política no Brasil. Esta é vista, de modo geral, como solução para a promoção do combate à corrupção que se tem revelado endêmica no seio da sociedade brasileira. O discurso é unânime quanto à necessidade de reforma, todavia diverge-se quanto à forma e extensão.

Dentro desta temática, inaugurando esta edição, os Procuradores Regionais da República Luiz Carlos Gonçalves dos Santos e João Heliofar de Jesus Villar, partindo do pressuposto de que não existe reforma política sem reforma do sistema eleitoral, apresentam artigo contendo estudo panorâmico comparativo dos sistemas eleitorais existentes no mundo, com ênfase na análise do modelo brasileiro, oferecendo valiosa contribuição para o debate acerca da necessidade de uma efetiva reforma do sistema eleitoral vigente no Brasil.

Em seguida, mantendo-se fiel ao desiderato de tornar-se um instrumento democrático de aglutinação e difusão do saber produzido nesta Casa, foram incluídos julgados contendo interessantes discussões acerca dos seguintes temas: prazos de desincompatibilização, direitos políticos, fixação de honorários advocatícios a defensor dativo na justiça eleitoral,

causas de inelegibilidade, crimes eleitorais, prestações de contas eleitorais, propaganda irregular e condutas vedadas.

Por derradeiro, pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, proferidos pelos Drs. Marcelo Veiga Beckhausen e Maurício Gotardo Gerum, bem como sentença prolatada pelo Dr. Mateus da Jornada Fortes, abordando temas instigantes como o abuso de poder econômico, o abuso de poder político e condutas vedadas, complementam a obra.

A todos, desejo bons momentos de leitura e reflexão.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Presidente da Comissão Editorial.

Sumário

APRESENTAÇÃO 9

DOUTRINA

Não há reforma política sem reforma do sistema eleitoral
Luís Carlos Gonçalves dos Santos,
João Heliofar de Jesus Villar 13

ACÓRDÃOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos
Processo Cl. RCAND 125-86 31

Dr. Hamilton Langaro Dipp
Processo Cl. RE 52-23 39

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Processo Cl. RCED 3-57 47

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Processo Cl. RC 19-05 77

Dr. Leonardo Tricot Saldanha
Processo Cl. RCAND 721-70 91

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Processo Cl. PC 1698-62 109

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro
Processo Cl. REC 1728-97 129

Dra. Lusmary Fátima Turelly da Silva
Processo Cl. REC 24-49 139

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona
Processo Cl. RP 1379-94 159

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes
Processo Cl. RC 6-91 177

PARECERES

Dr. Marcelo Beckhausen
Processo Cl. RE 248-44 197

Dr. Mauricio Gotardo Gerum
Processo Cl. RE 305-98 319

SENTENÇAS
Dr. Mateus da Jornada Fortes
Processo Cl. AIJE 198-47 335

ÍNDICE 343

Não há Reforma Política sem Reforma do Sistema Eleitoral

Luís Carlos Gonçalves do Santos*
João Heliofar de Jesus Villar**

1. Introdução. 2. Os sistemas eleitorais existentes. 3. Opções. 4. Conclusão.

"Deve-se considerar não haver coisa mais difícil para cuidar, nem mais duvidosa a conseguir, nem mais perigosa de manejar que ... introduzir novas ordens. Isso porque a mudança tem por inimigos todos aqueles que obtinham vantagens com as velhas instituições e encontra fracos defensores naqueles que dela se beneficiam"
Maquiavel, 'O Príncipe'

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o objetivo de fazer uma breve comparação dos sistemas eleitorais existentes no mundo, de forma panorâmica, a fim de demonstrar a necessidade de reforma do sistema eleitoral existente hoje no Brasil.

O que se pretende com esse estudo comparativo é estabelecer com clareza que o sistema eleitoral hoje existente no Brasil não é racional e padece de distorções que fomentam vícios que ameaçam a democracia, especialmente a corrupção. Além disso, o artigo procurará estabelecer que não é possível se fazer efetivamente reforma política no Brasil sem tocar nessa pedra fundamental de toda a problemática

* Doutor em Direito pela PUC-SP. Foi Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo. Atualmente exerce a função de membro auxiliar do gabinete do Procurador-Geral Eleitoral.

** Membro auxiliar do gabinete do Procurador-Geral Eleitoral. Foi Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul.

hoje existente, que é justamente o modelo de eleição proporcional com lista aberta e votação nominal.

Há diversas propostas de reforma política hoje no mercado. Inicialmente, houve uma ênfase na alteração do sistema eleitoral. Contudo, ante as agudas dificuldades enfrentadas no Congresso Nacional para se alterar o modelo atual, as propostas começam a apresentar um cardápio cada vez mais variado, com mudanças - conquanto importantes - de pouco relevo para alterar o quadro institucional do país.

Este artigo tem o objetivo de firmar que essas mudanças não serão eficazes se não houver a alteração do sistema eleitoral. O estudo realizará uma análise panorâmica dos diversos sistemas eleitorais hoje existentes no mundo, com ênfase na análise do modelo brasileiro, para se demonstrar o seu sensível deficit de racionalidade. Ao final, se procurará estabelecer as opções viáveis para uma reforma no país.

O que se tentará sustentar aqui, enfim, é que o ovo da serpente é o sistema eleitoral. A fonte de toda a corrupção e das distorções no próprio sistema político, como a ascensão de políticos personalistas e a palidez dos Partidos Políticos. Sem a mudança do sistema, em sua raiz, não há reforma política com uma mínima possibilidade de eficiência.

2 OS SISTEMAS ELEITORAIS EXISTENTES

Quando se fala em sistema eleitoral está-se a referir ao modo como a vontade popular, materializada pelo voto, vai significar a escolha dos representantes que, em seu nome, exercerão o poder; de que maneira um Partido conquista um cargo eletivo a partir da votação recebida numa eleição. Numa definição mais precisa, sistema eleitoral constitui "o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional[1]".

Os sistemas eleitorais se dividem em dois troncos básicos: o proporcional e o majoritário. O sistema misto é uma combinação dos anteriores.

No sistema majoritário o que importa é o candidato que recebe o maior número de votos em determinado distrito eleitoral - entendido "distrito eleitoral" como "circunscrição", o espaço geográfico delimitado em que se dá a eleição de um cargo eletivo. No sistema proporcional o que importa é a proporção de votos recebidos pelo Partido, cuja parcela corresponderá ao número de cadeiras que lhe será atribuído no Parlamento.

1 ARAS, Antônio Augusto. **Fidelidade Partidária:** a perda do mandato do parlamentar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 326.

Em relação à representação parlamentar, o Brasil fez a opção pelo sistema proporcional, conforme disposição contida no artigo 45 da Constituição[2]. A opção do legislador constituinte não foi por um tipo específico dentro dessa configuração, de modo que o mecanismo existente hoje no país pode ser alterado pelo legislador ordinário, independentemente de qualquer reforma constitucional, desde que a forma escolhida fique dentro dos limites do sistema proporcional. Caso o país opte, porém, por adotar o sistema majoritário ou o sistema misto, isso só poderá ser feito com alteração do texto da Constituição.

2.1 O sistema majoritário - vantagens e desvantagens

O Parlamento inglês, cuja configuração é fruto de uma larga experiência histórica, fundamental para a consolidação da democracia representativa no mundo, sempre foi eleito pelo sistema majoritário, conhecido no Brasil como sistema distrital ou de voto distrital. Segundo Jairo Nicolau, desde 1265 o parlamento inglês é eleito pelo voto direto e nominal, sendo que o princípio majoritário foi instituído formalmente em 1430, inicialmente em distritos plurinominais, em que eram eleitos dois representantes[3]. Com a evolução da prática, consolidou-se o uso de distritos uninominais, ou seja, um representante eleito por distrito.

Portanto, a representação democrática começa com o sistema majoritário e este é o de mais longa experiência que se dispõe na história. O Brasil adotou o voto distrital na república velha e a alteração para o sistema proporcional só se verificou com o advento da revolução de 1930[4] e o novo paradigma concebido no Código Eleitoral de 1932.

O método mais comum, no sistema majoritário, consiste na divisão da região de um país em distritos, sendo que em cada um deles é eleito um representante. Ou seja, havendo, como no Brasil, pouco mais de 500 cadeiras no Parlamento, o país seria dividido, o mais equitativamente possível, em cerca de 500 distritos, de modo que cada um contaria com um representante no Parlamento, eleito em votação majoritária dentre os candidatos do distrito - sendo que cada Partido Político pode apresentar apenas um candidato.

2 BRASIL. CF/1988. Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

3 NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 23.

4 Porque, na experiência histórica brasileira, este sistema foi "adotado" por lideranças políticas locais - genericamente alcunhadas de "coronéis" - servindo para toda sorte de manipulação da escolha popular, desde a compra de votos até a adulteração dos resultados nos mapas eleitorais, o mapismo.

Essa não é a única configuração existente, mas é a mais praticada no mundo. Em tese é possível um desenho segundo o qual um distrito eleja mais de um representante, o que constituirá opção legislativa. Ou seja, não é impossível que num distrito se elejam dois ou mais representantes - distritos plurinominais (o chamado "distritão", que conta com alguns defensores no Brasil[5]). Nessa configuração cada Partido apresenta tantos candidatos quanto correspondam o número de vagas. Se no Distrito se elegem cinco representantes, cada Partido poderá apresentar cinco candidatos. Na eleição os cinco mais votados seriam eleitos. O mais comum, porém, é o mecanismo dos distritos uninominais - um representante por distrito.

A regra nos sistemas distritais, portanto, é a eleição de um representante por distrito, em mecanismo de maioria simples. Dentre os vários candidatos, é eleito o mais votado, independentemente de obter ou não maioria absoluta. Cada Partido pode indicar apenas um candidato. A França, excepcionalmente, pratica o sistema em dois turnos de votação, sendo que no segundo turno participam todos os candidatos que tenham alcançado pelo menos 12,5% dos votos no primeiro. Porém, nenhuma outra democracia desenvolvida pratica o sistema de dois turnos. Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, por exemplo, praticam sistema de maioria simples.

Além de seu caráter de fácil compreensão para o eleitor, outra vantagem apontada por seus defensores decorre do fato de que estabelece uma vinculação maior entre a comunidade do distrito e o seu representante. Como este é vinculado a um distrito, a comunidade está mais próxima dele o que lhe permite uma fiscalização maior da observância dos compromissos assumidos, num vínculo muito mais estreito do que se dá na representação proporcional. O movimento que defende o voto distrital no Brasil ressalta justamente esse aspecto, além de anotar que a delimitação geográfica do distrito reduz sensivelmente os custos da campanha eleitoral e, desse modo, afasta uma das causas fundamentais da corrupção no país[6]. Não se pode negar, também, que o sistema produz governos estáveis e evita a pulverização partidária.[7]

---

5 Nesse sentido a proposta de emenda à Constituição 54/2007, do então Senador Francisco Dornelles. Segundo essa proposta as circunscrições hoje existentes seriam transformadas em distritos (um Estado, por exemplo seria um distrito, e, nele, seriam eleitos os candidatos mais votados. Em São Paulo, que elege 70 deputados, seriam eleitos, portanto, os 70 candidatos mais votados, independentemente do número de votos recebidos pelos Partidos).

6 Cf. as justificativas da campanha #euVOTODISTRITAL, Disponível em: <http://www.euvotodistrital.org.br/?gclid=Cj0KEQiA_ZOlBRD64c7-gOzvrP0BEiQAAYBnd6Ibw-DJj5tFaMnHkR1x1dv0L-VaFnWUejj8EUIm1WXAaAo7A8P8HAQ>. Acesso em: 02 jan. 2015.

7 BONAVIDES, Paulo, **Ciência Política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 266.

O sistema majoritário, não obstante suas vantagens, sempre foi objeto de críticas, justamente porque sua adoção não permite a representação proporcional da vontade dos eleitores no Parlamento. Num sistema como o inglês - que é de maioria simples - é possível que um candidato se eleja num distrito com menos de 50% dos votos. Desse modo, mais da metade da população dessa circunscrição ficará sem representação no Parlamento. Foi a partir dessa constatação que começaram a surgir propostas de alteração no sistema majoritário, de modo que se pudesse criar uma nova fórmula em que se permitisse a representação da população de modo proporcional, inclusive garantindo-se que a minoria encontrasse espaço na representação popular[8].

Outro problema é o desenho dos distritos. No momento em que se definir o voto distrital no país, haverá a necessidade de se estabelecer os distritos. Que conformação isso terá? Há variados interesses políticos num Estado e a tendência dos parlamentares é a existência de distritos que sejam compatíveis com sua base eleitoral. Como o desenho é uma decisão política, isto é, dos próprios parlamentares, é difícil não prospectar um conflito sem fim na definição dessa configuração. Nos Estados Unidos fala-se em *gerrymandering*, que se refere ao artifício político de desenhar um distrito para atender ao interesse de um Partido Político. Eldrigde Gerry, governador de Massachusetts, em 1812 desenhou um distrito de um modo bizarro[9] para favorecer seu partido (Republicano). O recorte tinha a forma de uma salamandra (*salamander* - daí *gerrymandering*) e não atendia a lógica nenhuma, salvo o exclusivo interesse partidário.

Existe também a crítica de que o sistema distrital enfraquece os partidos políticos. Ele seriam mero veículo para lideranças locais que, com eles ou sem eles, disputam e se elegem[10].

2.2 O sistema proporcional - vantagens e desvantagens

O que se busca na representação proporcional é uma correspondência da votação que um Partido Político recebe dos eleitores com o número de cadeiras que ele ocupará no Parlamento. Nesse quadro, um Partido Político de votação minoritária - 5% dos votos, por exemplo, não deixaria de contar com representação parlamentar,

8 Antônio Octavio Cintra observa que, ao contrário do que se pode pensar, a tese da representação proporcional foi, inicialmente, uma proposta liberal, que contou com a defesa ilustre de John Stuart Mill, que ao publicar sua obra *Considerations on Representative Government* faz severas críticas ao sistema majoritário e defende ardorosamente a mudança para o sistema proporcional.

9 NICOLAU, 2012. *Op. Cit*. p. 23.

10 Embora, no Brasil de hoje, aparentemente, já seja assim.

garantindo-se desse modo que as diversas vozes existentes no país pudessem ecoar no Parlamento na medida da preferência conquistada junto ao eleitorado.

O sistema proporcional surge no cenário político-institucional como medida de correção das distorções do sistema majoritário que tem o grave problema de excluir as minorias da participação política[11].

> A construção do sistema proporcional resultou da premente necessidade de se proteger, politicamente, os interesses das minorias, no intuito de fortalecer o regime democrático e assegurar aos partidos políticos uma representação correspondente à força partidária.[12]

As fórmulas de concretização dessa proporção de votos em cadeiras no Parlamento variam muito de país a país, mas o fundamental é compreender que, independentemente da equação que se utilize, o cerne do sistema está nesse propósito de conferir a um Partido Político representação correspondente à sua votação nas eleições.

No Brasil a equação se dá pela via do estabelecimento do quociente eleitoral, que se encontra a partir da divisão do número de votos válidos existentes numa eleição pelo número de cadeiras disputadas. Tome-se, por exemplo, o Estado de São Paulo - colhe-se o número de votos em uma eleição, e divide-se pelas cadeiras existentes (70) e chega-se ao quociente eleitoral (em 2010, o quociente foi de 315.000 votos). O Partido que alcançar 315.000 votos terá direito a uma cadeira e tantas mais a cada vez que somar outros 315.000 votos em candidatos da legenda[13].

---

11 Segundo Antônio Octavio Cintra, "[...] como princípio representativo, o princípio proporcional considera que as eleições têm, como principal função, a de representar no parlamento, na medida do possível, todas as forças sociais e grupos políticos existentes na sociedade, na mesma proporção de seu respectivo apoio eleitoral. Em outras palavras, o princípio proporcional dá toda a ênfase à representatividade. Quer-se refletir o mosaico social. A função do sistema eleitoral é, como propunha o Marquês de Mirabeau, em discurso na Assembléia de Provença, em 1789, a de fazer um mapa acurado das divisões e tendências da sociedade, nele se reproduzindo os tamanhos relativos das correntes políticas. Para os que o defendem, esse princípio é mais justo e atende melhor ao imperativo democrático de dar voz às minorias, do que o princípio majoritário.".

12 ARAS, 2006. *Op. Cit*. p. 99.

13 A regulamentação desse mecanismo encontra-se nos artigos 106 a 109 do Código Eleitoral. Obtido o quociente eleitoral, estabelece-se o quociente partidário, ou seja, divide-se o número de votos obtidos pelo Partido Político pelo quociente eleitoral, o que determinará o número de cadeiras conquistadas. Segundo Zílio, "não sendo preenchidas todas as vagas pela aplicação do cálculo do quociente partidário, deve-se, então, proceder à distribuição das sobras eleitorais, na forma preconizada pelo art. 109

Desse modo a representação do Partido é proporcional à sua votação, elemento do sistema que constitui a sua principal vantagem e corrige a distorção que normalmente se atribui ao sistema majoritário, que alija as minorias do processo político. Há quem sustente que só há efetiva representação democrática se garantido o sistema proporcional nas eleições.[14]

A tendência no mundo é pela adoção do sistema proporcional. A grande maioria das democracias o adota, conquanto a França e os países de tradição anglo-saxã, talvez até por conta do apego às suas tradições, se mantenham ainda fiéis ao sistema majoritário ou distrital. Segundo Jairo Nicolau;

> […] o sistema proporcional de lista é o sistema eleitoral que vigora em mais da metade dos países democráticos. Ele é o sistema eleitoral por excelência na Europa e na América Latina. Na Europa, a representação proporcional de lista é utilizada em 29 dos 37 países, entre os quais estão Itália, Espanha, Holanda, Ucrânia, Polônia e Portugal. Na América Latina é usada em 15 dos 20 países.[15]

Os críticos do sistema anotam que seu desenho não é propício para a garantia da governabilidade. A multiplicidade de Partidos e a representação com diversas colorações ideológicas no Parlamento dificultariam a implementação de coalizões para governar e a formação de maiorias. A implementação das políticas de governo ficam atreladas a interesses políticos variados e, não raras vezes, contraditórios.

Outro problema que normalmente se encontra nesse modelo é a multiplicação dos Partidos Políticos. A possibilidade de uma agremiação com um número reduzido de votos obter representação parlamentar incentiva em demasia a criação de

---

do CE, que estabelece o critério da maior média, através das seguintes regras: divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido, ou coligação, pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido, ou coligação que apresentar a maior média um dos luares a preencher (inciso I); repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares (inciso II)". In: ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 47.

14 Nesse sentido, Eneida Desiree Salgado afirma que: "A igualdade material em termos eleitorais impõe que as opiniões políticas compartilhadas pela sociedade, ainda que minoritárias, encontrem eco nos espaços de decisão política. A primeira consequência direta deste reconhecimento é a imposição do princípio proporcional na formação das casas legislativas.". SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. Estudos Eleitorais, v. 6, n. 3, p. 104-129, set./dez. 2011, Brasília, DF, TSE.

15 NICOLAU, 2012. *Op. Cit*. p. 47.

Partidos, que se pulverizam e fragmentam de modo indesejado a representação política (o que finda por atingir a governabilidade como se viu). A solução normalmente encontrada é o estabelecimento de uma cláusula de barreira, que exige um certo grau de performance de um partido político, nas eleições, para que ele possa ter funcionamento no Parlamento. O Brasil fez essa opção e fixou que um Partido Político somente teria funcionamento parlamentar se obtivesse, nas eleições gerais, **cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles**[16]. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa regra.[17] A possibilidade de coligações para as eleições proporcionais, por igual, se mostra como distorção do sistema e facilitadora da criação de partidos sem efetiva ideologia ou representatividade.

2.2.1 Lista aberta e lista fechada

Um ponto crítico para a viabilidade da representação proporcional diz respeito à formação das listas partidárias. Como se sabe, nas eleições cada Partido apresenta sua lista de candidatos. Caso ele consiga conquistar, diga-se, cinco cadeiras, quais candidatos da lista serão escolhidos? No sistema brasileiro, que é de lista aberta e votação nominal, as cadeiras serão ocupadas pelos candidatos mais votados de um Partido Político ou de uma coligação partidária[18].

Num sistema de lista fechada, o Partido apresenta a relação de candidatos e as cadeiras serão ocupadas pela ordem preestabelecida na lista partidária. No caso em que o Partido conquiste cinco cadeiras, estarão eleitos os cinco primeiros da lista partidária. Nessa hipótese o eleitor vota no Partido Político e não em certo candidato. Ou seja, não há votação nominal em candidato algum, mas apenas o voto na legenda.

16 BRASIL. Lei n. 9.096/95, art. 13.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1351 e 1354 - Julgamento conjunto. Partido Político - Funcionamento parlamentar - Propaganda partidária gratuita - Fundo partidário. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. Normatização - Inconstitucionalidade - Vácuo. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional. Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 30 mar. 2007. No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1354. Ação apensada a ADI n. 1351. Julgamento em conjunto.

18 É a regra estabelecida pelo art. 109, § 1º do Código Eleitoral.

O sistema de lista fechada tem um grande vantagem - certamente implica uma redução drástica no custo das campanhas[19]. Os atores no processo eleitoral serão principalmente os Partidos Políticos. Não haverá candidatos nominais, nem campanhas individuais. As campanhas serão feitas pelos Partidos Políticos, que poderão usar suas receitas para esse fim. Outra vantagem é a definição ideológica do Partido na campanha. Sem poder contar com a apresentação personalista dos candidatos, a agremiação dependerá do programa apresentado para convencer os eleitores. Obviamente isso não evitará a presença de personalidade importantes do Partido na campanha, mas o papel que eles desempenharão estará diretamente ligado à promoção do programa do Partido e não de suas qualidades e interesses pessoais[20].

Várias democracias no mundo adotam o sistema de lista partidária fechada - Espanha, África do Sul, Itália, Portugal, Israel, Ucrânia, Uruguai, etc. No Brasil, porém, a proposta de adoção do modelo foi rejeitada em votação pela Câmara dos Deputados, no ano de 2007[21].

Com a lista aberta, um candidato é obrigado a fazer campanha em todo a circunscrição, o que implica disputa contra os próprios companheiros de Partido, a quem deve superar. Ele raramente contará com o apoio financeiro de sua agremiação partidária. Se for um candidato sem prestígio e sem uma rede de apoio, será obrigado a arcar pessoalmente com custos financeiros altíssimos[22]. Cada candidato terá a sua conta bancária, um comitê financeiro exclusivo e deverá prestar contas à Justiça Eleitoral. Ele se encarregará de arrecadar, solitariamente, a receita necessária para enfrentar as despesas de campanha. Cada eleição significa milhares de campanhas

19 Toda eleição é cara. Não importa o sistema. Nas últimas eleições dos Estados Unidos a notícia é de que a arrecadação dos candidatos a presidente da República girou em torno de dois bilhões de dólares. Apesar disso, há sistemas que fomentam ainda mais o custo financeiro das campanhas, o que parece ser o caso do Brasil.

20 Embora essa conclusão seja intuitiva, há estudos que demonstram claramente que quanto mais personalista for uma campanha eleitoral, tanto mais se enfraquece a estrutura partidária. Nesse sentido: CAREY, John M.; SHUGART, Mathew Sobert. *Incentives to Cultivate a Personal Vote: a rank ordering of electoral formulas*. *Electoral Studies*, v. 14, n. 4, p. 417-439, dez., 1995, Elsevier Science. Disponível em: <http://www.olemiss.edu/courses/pol628/careyshugart95.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

21 Jornal Folha de São Paulo. Câmara rejeita adoção do voto em listas. Edição de 28 jun. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2806200714.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

22 Segundo estudos citados pelo site do senado federal as eleições brasileiras são as mais caras do mundo. In: BRASIL, Senado Federal. Eleições no Brasil são as mais caras do mundo. Agência Senado. Brasília, DF, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/15/eleiassaues-no-brasil-sapso-as-mais-caras-do-mundo>. Acesso em: 14 jan. 2015.

de milhares de candidatos atropelando-se na busca de votos. Os Partidos funcionam como uma espécie de "exército brancaleone"[23] em que os aliados - sem se falar nos adversários - lutam uns contra os outros por uma cadeira no Parlamento.

Qual a consequência desse arranjo? Um custo financeiro inviável para um candidato normal. Como é que um sujeito de classe média, com vocação política, poderá lançar-se nessa empreitada que exigirá dele recursos dessa magnitude? O custo da eleição de um deputado federal, levando-se em conta apenas os gastos rigorosamente declarados, num Estado relativamente desenvolvido como o Rio Grande do Sul, não é inferior a 1,3 milhão[24] [25]. E quando esse tipo de candidato se elege, não deve nada ao seu Partido, já que, quase sempre, seu sucesso se deve ao seu empenho pessoal e ao financiamento de doadores privados - cuja generosidade poderá ser devidamente cobrada em momento oportuno.

O sistema de lista partidária aberta, com votação nominal, encarece desmedidamente, as campanhas[26]. Há décadas se arrastam propostas de alteração no Congresso Nacional, que não vingam. Cientistas políticos de outros países já observaram que:

> […] não obstante suas frequentes lamentações sobre a fraqueza dos partidos políticos, os políticos brasileiros optaram sempre por um sistema eleitoral que tende a enfraquecer os partidos … eles agiram assim para proteger seus próprios interesses, e que ao fazê-lo, ajudaram a manter o caráter elitista do sistema político como um todo.[27]

23 Expressão advinda do maravilhoso filme de Mário Monicelli: "L'Armata Brancaleone".

24 Jornal Zero Hora. Quanto gastaram na campanha os deputados estaduais e federais eleitos pelo RS. Cleidi Pereira, edição de 10 de novembro de 2014. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/eleicoes-2014/noticia/2014/11/quanto-gastaram-na-campanha-os-deputados-estaduais-e-federais-eleitos-pelo-rs-4639153.html>. Acesso em: 14 jan. 2015.

25 Estudos da Câmara dos Deputados, publicado em fevereiro de 2014, demonstra claramente a correlação entre gastos de campanha e sucesso na eleição. Embora não seja uma regra absoluta, a larga maioria dos candidatos que mais despendem na campanha são os que conseguem se eleger. In: BACKES, Ana Luiza; VOGEL, Luís Henrique. Financiamento de campanhas: problemas do modelo atual e opções legislativas para enfrentá-los. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, Estudos, fevereiro/2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/2014_3.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2015.

26 Tentativas do legislador ordinário de reduzir os custos das campanhas - como a proibição de "shows", "outdoors", placas de campanha superiores a 4m quadrados, tudo isso se mostra inefetivo e superficial, se a grande questão do tamanho da circunscrição, ou da lista nominal, não for enfrentada.

27 MAINWARING, Scott. Políticos, Partidos e Sistemas Eleitorais: o Brasil numa perspectiva compara-

Existem outros sistemas em lista aberta no mundo, como na Dinamarca, Finlândia e no Chile, por exemplo, mas num quadro muito distinto do que se vê no Brasil (uma circunscrição eleitoral no Chile elege apenas dois representantes - no Brasil pode eleger até 70). Scott Mainwaring, professor de Comparative Politics na Universidade de Notre Dame (Indiana - EUA) fez, nos anos 90, um estudo comparativo do sistema eleitoral brasileiro com de outros países, e já à época ressaltava que:

> […] ainda que a coesão e a disciplina partidária em geral sejam prejudicadas e as campanhas sejam geralmente mais individualistas quando a votação preferencial determina completamente a ordem dos candidatos em um partido, o caso brasileiro sobressai como um caso extremo. Os outros sistemas nos quais isso acontece não se caracterizam por um individualismo dos políticos e por uma falta de disciplina e coesão partidária tão pronunciados.[28]

Estudos realizados na Finlândia, que também adota um sistema semelhante ao brasileiro, mas numa dimensão demográfica muito menor, - o país conta com apenas 5,4 milhões de habitantes - revelam, mesmo nesse quadro menor, que o modelo apresenta pelo menos dois efeitos perniciosos:

> […] o primeiro é incentivar a competição entre os candidatos do mesmo partido durante a campanha. O segundo é estimular campanhas centradas em candidatos individuais e não nos partidos; os candidatos investem recursos elevados para fazer suas campanhas individuais na mídia impressa e eletrônica.[29]

A comissão de reforma política da Câmara dos Deputados, relatada pelo Deputado Federal Henrique Fontana, propôs a adoção de um sistema de lista partidária nem aberta, nem fechada, mas "flexível", conforme modelos encontrados na Bélgica e na Holanda. O Partido Político preordena a lista, mas o eleitor, se quiser, pode votar na legenda, ou num nome da lista - independentemente da ordem apresentada - e, desse modo, conforme a votação nominal alcançada, a ordem dos candidatos

---

tiva. p. 25. NUNES JR. Otacílio F. (Trad.). Novos Estudos, CEBRAP, n. 29, março/1991. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/63/20080624_politicos_partidos_sistemas.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

28 MAINWARING, 1991. *Op. Cit*. p. 46.

29 NICOLAU, 2012. *Op. Cit*. p. 66.

da lista poderia ser mudada. A experiência internacional demonstra, porém, que nos países que adotam listas flexíveis, acaba prevalecendo a ordem preestabelecida pelo Partido.[30]

2.3 Sistema misto: vantagens e desvantagens.

No sistema misto, o que se tem é uma combinação dos sistemas majoritário e proporcional. O modelo mais conhecido é o modelo alemão, segundo o qual metade das cadeiras são ocupadas por representantes eleitos por voto distrital e a outra metade pelo sistema proporcional. Nesse modelo, os eleitores possuem dois votos. Com o primeiro elegem o representante do respectivo distrito em sistema de maioria simples. Na Alemanha, por exemplo, são 598 cadeiras no Parlamento. A metade é eleita pelo sistema majoritário, em distritos uninominais. Portanto, o país é dividido em 299 distritos, sendo que em cada um deles elege-se um representante pelo sistema majoritário.

As demais cadeiras são preenchidas por parlamentares eleitos pelo sistema proporcional, através do modelo de listas partidárias. Para isso, ao votar em seu distrito, o eleitor, além de votar no seu candidato, tem um outro voto para votar no Partido que escolher. O voto na legenda implica votação na lista oferecida pelo Partido, preordenada pela agremiação - lista fechada, portanto.

A votação obtida pela legenda define o número de cadeiras conquistadas pelo Partido. Se ele obtiver, por exemplo, 20% dos votos, e são disputadas 600 cadeiras (são 598 na Alemanha, mas usa-se um número redondo para facilitar o raciocínio), terá direito a 120 cadeiras no Parlamento. Note que a votação proporcional define o número de cadeiras que o Partido conquistou. Mas como ficam as eleições distritais? Suponha que o Partido tenha vencido as eleições em 100 distritos. Os candidatos, no exemplo citado, eleitos nos distritos, ficarão com 100 das 120 cadeiras conquistadas, cabendo as 20 restantes aos candidatos das listas preordenadas pelo Partido.

E se o Partido obtiver, nas eleições distritais, um número maior de cadeiras do que a sua votação proporcional? Ou seja, imagine-se um cenário que o Partido tenha conquistado 100 cadeiras na eleição proporcional, mas tenha vencido em 103 distritos. Nesse caso, o Partido terá direito a 103 cadeiras, e essas três cadeiras que superaram sua votação proporcional serão acrescidas ao total de cadeiras no Parlamento. Desse modo, no Parlamento alemão, por exemplo, que conta com 598 cadeiras, nessa legislatura contará com três cadeiras suplementares - ou seja 601 cadeiras.

30 NICOLAU, 2012. *Op. Cit*. p. 70.

Com algumas variáveis outros países praticam o sistema misto,[31] tais como o Japão, a Coréia do Sul, Lituânia, etc.

A principal desvantagem que os críticos apontam em relação ao sistema misto é a sua complexidade. Suas regras dificultam a compreensão pelo eleitor. Além disso, assim como combina as vantagens dos sistemas majoritários e proporcional, sofre de alguns de seus vícios, como por exemplo a dificuldade política na definição do desenho dos distritos. Porém, não se pode negar que tem funcionado relativamente bem nos países que o adotam, e a Alemanha é o exemplo mais significativo.

Houve cogitação de implantação de um sistema eleitoral misto no Brasil, quando da Assembleia Nacional Constituinte. O projeto Afonso Arinos concebia esse sistema (num modelo em voto único - ou seja, a escolha do candidato do distrito definia, no mesmo voto, a escolha do Partido desse candidato). Durante os trabalhos da assembleia nacional constituinte concebeu-se um sistema misto semelhante ao modelo alemão, mas a proposta foi derrotada.

3 OPÇÕES

As resistências às mudança no sistema eleitoral de votação proporcional com lista aberta podem ser percebidas nas sucessivas tentativas de se implantar qualquer outro tipo de sistema no Brasil. Diversos modelos já foram apresentados, sem encontrar ressonância no Congresso Nacional. Desde a instauração da Nova República e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte já houve propostas de sistema misto[32], sistema distrital puro[33], sistema proporcional com lista fechada[34] e nenhum projeto dessa natureza alcançou sucesso no Parlamento.

Devido às dificuldades para o trânsito de qualquer proposta de mudança no sistema eleitoral nos canais competentes, passou-se a se falar em alterações que não chegam a tocar nos pontos centrais de uma possível reforma. Essas mudanças periféricas têm caracterizado leis eleitorais amiúde confeccionadas nos anos anteriores aos pleitos eleitorais, quase sempre antes do prazo de um ano exigido pela Constituição (art. 16). Elas culminam por parecerem casuísticas, pretendendo reduzir custos de

31 Para conferir as diferenças existentes entre os modelos do sistema misto, ver: NICOLAU, 2012. Op. Cit. p. 80-88.

32 Assembleia Nacional Constituinte.

33 PEC 254/2007 – no modelo plurinominal – o "distritão".

34 Projeto de Lei do Senado 293/2011.

campanha por proibições como a dos "showmícios"[35] e a dos "cartazes com mais de quatro metros quadrados" e de "programas eleitorais com gravações externas".

Não há reforma política real e eficaz sem alteração do sistema eleitoral e isso pressupõe a superação do sistema de votação proporcional com lista aberta e votação nominal individualizada. Sem se tocar nesse ponto central não haverá mudança nos problemas que a reforma política tem sido invocada para resolver: corrupção e crise da representatividade política.

As experiências com os sistemas mistos têm se mostrado frutíferas, não implicam custos desarrazoados e contam com aplicação bem-sucedida em democracias desenvolvidas em todo o mundo, como em Taiwan, Alemanha e Japão. É talvez o melhor sistema, justamente porque combina as vantagens do sistema proporcional e do sistema majoritário.

Os sistemas distritais puros funcionam bem nos países, por uma longa tradição histórica o adotam, conquanto reduzam a representatividade das minorias, o que já era notado pelos intelectuais ingleses no século XIX.[36]

Ainda que esses sistemas tenham defensores no Brasil, tanto a adoção dos modelos distritais puros ou mistos enfrentam aqui um problema de difícil superação. É que a adesão a qualquer sistema que passe por um desenho dessa natureza depende de alteração da Constituição da República. O artigo 45 da Constituição, como se viu, é expresso em determinar que a eleição para os representantes do Parlamento no Brasil será feita pelo sistema proporcional. A adoção de sistema distinto depende de emenda constitucional que altere esse texto. Como se trata de um problema sensível, com resistências enormes de parte dos parlamentares brasileiros, acostumados que são com o sistema hoje existente e arredios a mudanças com consequências incertas - o que lembra a citação de Maquiavel no título deste artigo - não parece plausível conceber um cenário em que uma alteração constitucional com proposta desse conteúdo tenha alguma perspectiva de sucesso.

O que se propõe aqui é pensar numa alternativa que viabilize a correção de distorções e que tenha maior chance de sucesso no Congresso Nacional. Se é

35 Cujo próprio nome, horrível anglicismo, sugere a pertinência da proibição.

36 Nesse sentido: MILL, John Stuart. Considerations on representative government. Portal Domínio Público, nov. 2002. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu005669.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015. O autor defende a proposta de sistema proporcional concebida por Thomas Hare. No capítulo 7 dessa obra, cujo título é "Of true and false democracy; representation of all, and representation of the majority only", o autor faz longa digressão para tentar demonstrar que não há efetiva democracia se esta servir apenas à maioria.

assim, a proposta deve respeitar um modelo de eleição proporcional, na medida em que reforma dessa natureza não demandaria alteração constitucional e poderia ser concretizada por legislação ordinária. Nessa direção, é possível conceber uma proposta que certamente diminuiria dramaticamente os custos da eleição e eliminaria a completa dependência do poder econômico que hoje se verifica no sistema proporcional com lista aberta e voto nominal e individualizado.

E a proposta que atende a esses requisitos é justamente a de sistema proporcional com lista partidária preordenada - lista fechada. Além de fortalecer os Partidos Políticos, a eliminação das campanhas individuais dos candidatos implicaria o fim do domínio do poder econômico sobre as campanhas. Os Partidos apresentariam sua lista e fariam a sua campanha apresentando suas propostas e os temas que pretendam enfrentar caso conquistem o poder. Os eleitores não se renderiam ao apelo personalista dos candidatos, mas seriam conduzidos a optar entre as diversas propostas apresentadas pelas agremiações em disputa.

O grande problema que se levanta como crítica a esse modelo é que a confecção da lista ficaria a mercê dos caciques partidários, circunstância que levaria a uma grave distorção da representação política e sujeitaria o poder aos interesses exclusivos de lideranças da agremiação. Contudo, essa prospecção não é necessariamente compatível com a realidade. Pode ser evitada facilmente alterando-se a legislação e criando um modelo de ampla participação dos filiados na confecção da lista. O projeto de Lei da Câmara dos Deputados de número 4636/2009, por exemplo, prevê que a lista seria ordenada por voto dos filiados presentes em convenção partidária em número não inferior a 15%[37]. O caminho seria alargar essa participação, o que obviaria as dificuldades que normalmente são apresentadas para se afastar a proposta.

As convenções deveriam ser amplamente divulgadas, inclusive com fiscalização da Justiça Eleitoral, o que não só garantiria a democratização da lista partidária, mas criaria um ambiente propício para maior participação dos filiados nas decisões da sua agremiação.

Regras legais devem obrigar os partidos, inclusive, a comporem listas caracterizadas pela diversidade, incluindo setores sub-representados no modelo político atual, como as mulheres.

A adoção desta solução poderia tornar viável o financiamento público das campanhas. É desarrazoado pensá-lo num sistema em que milhares de candidatos concorrem contra os outros, de outros partidos e do próprio partido, em cada município brasileiro. É um ônus financeiro que a sociedade brasileira não precisa enfrentar, especialmente diante de alternativas mais racionais e menos custosas.

37 No mesmo sentido projeto de Lei do Senado Federal n. 293/2011.

4 CONCLUSÃO

Como se viu os sistemas eleitorais existentes no mundo atendem a diferentes raízes históricas de cada país. No Brasil a adoção do sistema hoje existente satisfez a um propósito histórico que hoje não existe mais e o sistema não está apenas obsoleto, mas implica um custo insuportável para a democracia do país e o seu caráter fomentador da corrupção exige mudança urgente.

Dentre os sistemas existentes e praticados nas principais democracias do mundo, parece que o melhor deles é o sistema distrital misto, que concilia as vantagens do sistema majoritário e do sistema proporcional.

Contudo, o fato de a implantação desse sistema exigir alteração da Constituição prospecta um quadro de dificuldades de superação extremamente improvável. Diante desse panorama, o sistema de lista partidária fechada, com uma regulamentação que garantisse a democratização na formação da lista (com ampla participação dos filiados em convenção), é certamente a melhor opção para se fazer uma profunda reforma no sistema brasileiro. Fortaleceria os Partidos Políticos, livraria o cenário político do personalismo exacerbado, diminuiria dramaticamente os custos da campanha, e viabilizaria o financiamento público eleitoral. Há um reconhecimento generalizado que o sistema hoje em vigor é o ovo da serpente da corrupção no Brasil. Por que não se fazer um esforço para substitui-lo por um sistema que extirpe o mal pela raiz?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Antônio Augusto. **Fidelidade Partidária:** a perda do mandato do parlamentar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BONAVIDES, Paulo, **Ciência Política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CAREY, John M.; SHUGART, Mathew Sobert. *Incentives to Cultivate a Personal Vote: a rank ordering of electoral formulas*. *Electoral Studies*, v. 14, n. 4, p. 417-439, *Elsevier Science*, dez., 1995. Disponível em: <http://www.olemiss.edu/courses/pol628/careyshugart95.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CINTRA, Antônio Octávio. O sistema eleitoral alemão como modelo para a reforma do sistema eleitoral brasileiro. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa - Área XIX - Ciência Política, Estudos, junho/2000. Disponível em: <file:///C:/Users/note/Downloads/sistema_eleitoral_cintra.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MACHIAVEL, Nicholau. **O Príncipe**. [S. ed.]

MAINWARING, Scott. Políticos, Partidos e Sistemas Eleitorais: o Brasil numa perspectiva comparativa. Otacílio F. Nunes Jr. (Trad.). Novos Estudos, CEBRAP, n. 29, março/1991. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/63/20080624_politicos_partidos_sistemas.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

MILL, John Stuart. *Considerations on representative government*. Portal Domínio Público, nov. 2002. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu005669.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. Estudos Eleitorais, v. 6, n. 3, p. 104-129, set./dez. 2011, Brasília, DF, TSE.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

PROCESSO: RCAND 125-86.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
CANDIDATO: OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA
INTERESSADO: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PTC / PCDOB / PROS / PPL / PTB / PR)

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014.
Cargo pretendido: Senador.
Notícia de inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização em virtude da ocupação de cargo de Conselheiro de Administração do BANRISUL.
Cargo de conselheiro não se equipara aos de Presidente, Diretor e Superintendente, não se enquadrando na inelegibilidade do art. 1º, II, "a", 9, da LC 64/90.
As hipóteses de inelegibilidade não comportam interpretação extensiva, por versarem matéria atinente à restrição de direitos políticos. Com efeito, no que tange a tais direitos, não se pode emprestar à norma sentido que não lhe foi dado pelo legislador, em prejuízo do indivíduo. Estender sua interpretação para hipótese que expressamente não previu representaria atentar contra a segurança jurídica e o ideário constitucional de preservação dos direitos fundamentais.
Suficiente a prova do afastamento de fato do cargo para adimplência do quesito de desincompatibilização.
Prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, de acordo com o art. 1º, II, "l", da LC 64/90.
Preenchidos os pressupostos de deferimento.
Deferiram o pedido de registro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada a matéria preliminar, DEFERIR o presente pedido de registro de

candidatura de OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA, postulante ao cargo de senador.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 06 de agosto de 2014.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Relator.

RELATÓRIO

A Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande (PT - PTC - PCdoB - PROS - PPL - PTB - PR) requereu o registro de candidatura ao cargo de senador para OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA (fls. 02-14, 16-21 e 23-25).

Intimado para suprir irregularidades (fl. 29), o candidato trouxe aos autos os documentos das fls. 89-96.

Sobreveio notícia de inelegibilidade, protocolada pelo eleitor Zergui Pfleger, dando conta de que o pretendido candidato não se desincompatibilizou do cargo de conselheiro do Conselho de Administração do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL no prazo correto.

O noticiante alega, com base no art. 1º, inciso II, alínea "a", item 9, c/c com o inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/90, que a renúncia ao aludido cargo ocorreu em 30.5.14, sem a necessária antecedência de seis meses da eleição. Sustenta que o banco é sociedade de economia mista, cujo conselho integraria a administração da companhia, tratando-se, logo, de cargo diretivo. Ainda, que o candidato não fez prova do arquivamento da renúncia no registro do comércio e da publicação, a teor do art. 151 da Lei n. 6.404/76, o que a torna ineficaz perante terceiros (fls. 31-45).

Olívio Dutra apresentou defesa, na qual alega, preliminarmente, a ausência de impugnação a legitimar a notícia de inelegibilidade e, no mérito, que a lei não pode ser interpretada de maneira extensiva em detrimento da cidadania. Ainda, que o cargo debatido não se enquadra nas restrições dos dispositivos invocados, não se equiparando com cargos de direção (fls. 101-115).

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo deferimento do registro (fls. 126-129v.).

É o relatório.

VOTO

Compulsando a documentação apresentada, verifiquei que foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, restando apenas, com diver-

gências, os seguintes itens: a) quitação eleitoral; b) certidões da Justiça Estadual de 2º grau positiva e da Justiça Federal de 1º grau positiva; e c) notícia de inelegibilidade.

Quitação eleitoral

A quitação eleitoral é requisito para o deferimento do registro de candidatura, a teor do art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/97.

Ao candidato cumpria comprovar o pagamento de multas pendentes, aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, em observância aos parágrafos 6º e 7º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.405/14[1]. Disso se desincumbiu satisfatoriamente, por meio dos documentos das fls. 16-27 e da certidão da fl. 96.

Tenho, assim, por preenchido o requisito.

Certidões positivas

Quanto às certidões positivas, do 1º grau da Justiça Federal (fl. 07) e do 2º grau da Justiça Estadual (fl. 10), restou comprovado que ambas se referem a processos cuja situação não enseja inelegibilidade.

A certidão positiva da Justiça Federal de 1º grau refere-se à ação popular julgada improcedente, ora em nível de recurso , sob o n. 503994021.2013.404.7100. Já a certidão do 2º grau da Justiça Estadual, refere-se à queixa-crime contra o candidato, autuada em 24.08.93, sob o n. 692120165, a qual foi rejeitada.

No ponto, utilizei-me de dados apurados pelo Ministério Público Eleitoral, os quais acolho para reconhecer que não incide inelegibilidade nesses quesitos.

Notícia de inelegibilidade

O eleitor Zergui Pfleger ofereceu notícia de inelegibilidade, arguindo que Olívio Dutra não logrou desincompatibilizar-se tempestivamente do cargo exercido.

Em que pese desacompanhada de impugnação a lhe corroborar os termos, eventual inelegibilidade que venha a obstaculizar a candidatura é passível de conhecimento de ofício, no momento do registro, por se tratar de matéria de ordem pública, razão pela qual rejeito a preliminar de não conhecimento da notícia de inelegibilidade, trazida em resposta.

Incontroverso que, até 30.05.14, o candidato exercia a atividade de Conselheiro de Administração do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL,

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.405, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2014. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 75, 05 mar. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 04 mar. 2015.

sociedade de economia mista com participação do Estado, quando então desincompatibilizou-se para concorrer ao cargo de senador, totalizando 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias anteriores ao pleito. Disso fez prova nas fls. 118-119.

O debate, portanto, cinge-se ao atendimento ou não do prazo para desincompatibilização, em razão do cargo que até então ocupava o pretendido candidato.

O noticiante assevera que o cargo de conselheiro de administração da referida entidade equipara-se às funções diretivas, de alto comando, tais como presidente, diretor e superintendente. Assim, o candidato deveria se desligar do cargo seis meses antes da eleição. Fundamenta sua conclusão nos seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 64/90:

> Art. 1º São inelegíveis: [...]
> V - para o Senado Federal:
> a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a" do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
> […]
> II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
> a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
> [...]
> 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público; [...]

Esse não é meu entendimento.

O conteúdo normativo da restrição legal refere-se a **Presidentes, Diretores e Superintendentes** de sociedades de economia mista. Efetivamente, o cargo ocupado até 30.5.14 pelo candidato que ora se apresenta pleiteando seu registro não se enquadra rigorosamente nesses conceitos. Quisera a norma restringir a atuação do Conselheiro, traria, em seu bojo, também esse cargo com o dever de observar maior tempo de afastamento das funções.

Neste tema, sobreleva a intenção da lei em proteger a probidade administrativa, a moralidade no exercício dos mandatos e, mais especificamente no âmbito eleitoral, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, coibindo o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração com fins eleitoreiros, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral.

Contudo, as hipóteses de inelegibilidade não comportam interpretação extensiva, por versarem matéria atinente à restrição de direitos políticos. Com efeito, no que tange a tais direitos, não se pode emprestar à norma sentido que não lhe foi dado pelo legislador, em prejuízo do indivíduo. Estender sua interpretação para hipótese que expressamente não previu representaria atentar contra a segurança jurídica e o ideário constitucional de preservação dos direitos fundamentais.

Afastado o enquadramento sustentado na notícia, entendo aplicável ao caso a alínea "l" do inciso II do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, que assim disciplina:

> l) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até **3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (Grifos do autor.)

Nesse dispositivo, entendo incidir a situação dos demais servidores cujo cargo, pela sua natureza, refoge ao controle legal mais severo. E nele tenho por abrigada a desincompatibilização de Olívio Dutra, com margem, pois efetivada em 30.5.14, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias anteriores à eleição.

Esse entendimento encontra eco em jurisprudência recente do TSE, colacionada pelo Ministério Público Eleitoral, de que me aproprio por bem se ajustar ao tema:

> Eleição 2012. Registro de Candidatura. Indeferimento. Vereador. Cargo de Conselheiro Fiscal. Função típica de fiscalização. Associação contratada pelo poder público para prestação de serviços. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea "i", c.c. o art. 1º, inciso IV, alínea "a", e VII, alínea "b", da LC n. 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. Provimento. […] **4. Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaca-se que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção**. 5. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a sentença que deferiu o registro de candidatura.[2] (Grifo do autor.)

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 19.672. […] 1. Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. Com base na moldura fática

Vê-se, portanto, que o cargo ocupado pelo pleiteante à candidatura requer a desincompatibilização própria dos servidores da administração pública em sentido amplo, de modo que bem procedido o desligamento efetuado com a observância de três meses da eleição.

Resta, ainda, dirimir ponto referente à prova da desincompatibilização. Traz o noticiante exigência contida no art. 151 da Lei n. 6.404/76, nestes termos:

> Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após o arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

O requisito de arquivamento da renúncia no registro do comércio e publicação não tem paralelo na esfera eleitoral, não sendo aqui exigível. Para fins de registro de candidatura, o tema foi tratado no art. 27, inciso V, da Resolução TSE n. 23.405/14, que apenas refere a necessidade de **prova de desincompatibilização**, não estipulando formalidades a essa comprovação.

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou caso análogo, assim decidindo:

> Direito Eleitoral. Recurso recebido como ordinário. Fungibilidade. Registro. Candidato. Sócio-gerente. Contrato de publicidade com órgão público. Desincompatibilização. Afastamento de fato. Precedentes. Recurso desprovido. I - Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que sócio-gerente de empresa que mantenha contratos de publicidade com órgãos públicos se afaste de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. II - **Com o afastamento de fato, encontra-se atendida a exigência legal de desincompatibilização, independentemente do registro,**

do v. acórdão recorrido, não há elementos suficientes para enquadrar o recorrente na inelegibilidade descrita art. 1º, inciso II, alínea "i", da LC n. 64/90. 2. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, prevista na alínea "i" do inciso II do art. 1º da LC n. 64/90, não se aplica ao Recorrente, que, em razão de seu cargo de conselheiro fiscal, tem a função de fiscalização na "Associação Pró-Asfalto de Itanhangá"; e tal dispositivo exige, para sua incidência, o exercício de cargo de direção, administração ou representação. 3. É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal, nos termos da alínea "i", para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto inexiste previsão legal. […]. Rel. Min. Laurita Vaz, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 60, p. 56, 02 abr. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 04 mar. 2015.

na Junta Comercial, da ata que deliberou pela renúncia do cargo.[3] (Grifo do autor.)

Pertinente reproduzir fundamentação expendida no corpo desse acórdão, extraída da decisão que deu origem ao recurso especial, porque bem elucida o tema: **Por certo seria absurdo sujeitar-se o afastamento do candidato à data do arquivamento, no registro do comércio, do respectivo ato, cuja efetivação - do arquivamento, repito - independeria da voluntariedade do mesmo candidato.**

De fato, insisto que não se há de criar exigência alheia aos princípios que regem a seara eleitoral, sob pena de tolher direitos fundamentais. Poder-se-ia valorar a simples prova do afastamento de fato e estaria adimplido o quesito. Mas o candidato foi além, acostando o pedido de renúncia (fl. 119) e a anuência do vice-presidente da instituição (fl. 118).

Assim, não incidindo inelegibilidade no caso e preenchidos os demais requisitos necessários ao registro da candidatura, o seu deferimento é a solução que se impõe.

Por todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA.

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitada a matéria preliminar, deferiram o registro.

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 19.988. […]. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DF, 03 de setembro de 2002. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 03 set. 2002.

PROCESSO: RE 52-23.2013.6.21.0074
PROCEDÊNCIA: ALVORADA
RECORRENTE: CÉSAR LUIS PACHECO GLÖCKNER
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Honorários advocatícios. Serviço prestado em feito da Justiça Eleitoral.
Advogado dativo nomeado para atuar na esfera eleitoral tem direito à fixação de honorários fixados de acordo com os parâmetros da tabela da OAB.
Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastadas as preliminares, dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se fixem honorários advocatícios em benefício do recorrente.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - vice-presidente, no exercício da Presidência-, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de julho de 2014.

Dr. Hamilton Langaro Dipp,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CÉSAR LUIZ PACHECO GLOCKNER contra decisão do Juízo da 74ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de

fixação de honorários advocatícios em benefício do recorrente pelo serviço prestado como advogado dativo em feito da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 04-06), argumenta ter sido nomeado advogado dativo em razão da falta de Defensoria Pública no Município de Alvorada. Sustenta ser pacífico na jurisprudência que são devidos honorários a advogado dativo, a cargo da União Federal. Requer a reforma da decisão, a fim de que sejam deferidos honorários ao recorrente.

Os autos foram encaminhados em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso (fls. 09).

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, o douto procurador regional eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, pois a parte deveria formular o requerimento de honorários nos autos da ação em que atuou como dativo.

Verificando o requerimento formulado, nota-se que a petição foi direcionada ao processo AP 118-37, no qual exerceu a sua atividade. Assim, a toda evidência, o requerente formulou o pedido nos autos da ação penal, recebendo expediente próprio por conveniência cartorária. Correta, portanto, a postura adotada pelo recorrente.

Manifesta-se o representante ministerial, ainda, pela remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para que se manifeste como entender necessário. Não merece acolhida a preliminar, pois, tratando-se de atuação do defensor dativo em ação penal, cujo autor é o Estado - no caso, a União Federal -, o órgão responsável pelo eventual pagamento dos honorários já integra a lide. Nesse sentido é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por outros tribunais:

> Administrativo. Processual Civil. Defensor dativo. Honorários fixados em sentença-crime. Título executivo judicial líquido, certo e exigível. Impossibilidade de revisão em Embargos à Execução. "jus puniendi" do Estado. Inexistência de ofensa ao art. 472 do CPC. Decisão mantida. 1. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, segundo os valores fixados na tabela da OAB. 2. Transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido,

> certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC. 3. **Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (*jus puniendi*), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao art. 472 do CPC**. 4. Em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. Agravo regimental improvido.[1] (Grifo do autor.)
>
> Recurso Eleitoral - Embargos à Execução - Honorários de Advogado Dativo - União - Legitimidade - Apelo não provido. É pacífica a jurisprudência de que a sentença que fixa honorários no processo em que atuou advogado dativo se constitui título executivo judicial, não sendo necessária a participação do ente público na ação originária. Recurso não provido.[2]

Não havendo irregularidades, passo à análise de mérito do recurso.

No mérito, o recorrente insurge-se contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu requerimento de fixação de honorários advocatícios, por ter atuado como dativo em processo crime eleitoral, nos seguintes termos: "inexiste previsão legal ou norma administrativa a embasar o pleito" (fl. 02).

A Defensoria Pública da União é o órgão responsável pelo patrocínio de causas perante a Justiça Eleitoral, quando presentes as causas que justifiquem a sua atuação:

> Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1370209. […]. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 06 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1307, 14 jun. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 05 mar. 2015.

2 PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral n. 641. […]. Rel. Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza, Curitiba, PR, 28 de novembro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PR**, Curitiba, PR, n. 256, p. 12, 04 dez. 2012. Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-sistema>. Acesso em: 05. mar. 2015.

Quando não existir unidade da Defensoria no juízo, será nomeado advogado dativo, o qual, por expressa previsão legal, terá direito à percepção da verba honorária, a ser fixada pelo juiz, conforme prevê o artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94:

> Art. 22. [...]
> § 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Assim, quando se fizer necessária a atuação de advocado nomeado pelo juízo para exercer as funções que, ordinariamente, competem ao Estado, por meio da Defensoria Pública, o profissional terá o direito à remuneração pelos seus serviços.

Esta verba, entretanto, não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, incabíveis na Justiça Eleitoral, em razão da gratuidade de seus processos, estabelecida pela Lei 9.265/96, de acordo com pacífica jurisprudência:

> Agravo Regimental. Recurso Especial. Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes. Não provido.[3]

Tal valor é devido ao defensor dativo em razão do serviço prestado, em última análise, à União Federal, responsável por garantir aos réus o princípio da ampla defesa e do contraditório nos feitos da Justiça Eleitoral, independentemente do resultado da ação.

Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes julgados:

> Recurso Eleitoral Inominado. Honorários de advogado dativo. Fixação. Competência do Juiz Sentenciante. Competência Recursal. TRE-SE. Responsabilidade pelo pagamento. União. Remuneração na forma do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia. Improvimento do Recurso. **1. fato do ente federativo federal não ter participado não representa empecilho ao**

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 23027. […]. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Brasília, DF, 13 de outubro de 2004. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 13 out. 2004.

reconhecimento da obrigatoriedade da União de arcar com os custos decorrentes da designação de defensor dativo em ação movida na instância judiciária eleitoral, em virtude de competir à Defensoria Pública da União a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal". 2. Tratando-se de feito sujeito à Justiça Eleitoral, uma vez que inserido no contexto de uma ação penal por crime tipificado na Lei n. 6.091/1974, afasta-se a competência residual da Justiça Federal, explicitada no inciso I do artigo 109 da Constituição, para o processamento da ação principal (ação penal) na qual se impõe a obrigação de pagar da União; 3. Não configurada qualquer hipótese que transferisse para o Tribunal Superior ou este Tribunal Regional a competência originária para processar e julgar o crime eleitoral descrito nos presentes autos (inciso III do art. 11 da Lei n. 6.091/1974), impõe-se o reconhecimento da competência do juiz eleitoral para apreciar as questões incidentes no feito, incluindo-se aquelas relativas ao reconhecimento de crédito devido a profissional que tenha atuado na condição de defensor dativo; 4. Verificando que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier" (§ 1º do artigo 24 da Lei n. 8.906/1994) e inexistindo no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa a impugnações ofertadas em face de disposições acessórias contidas em decisões terminativas proferidas pelos juízos de primeiro grau, resta ao julgador, utilizando-se do método da interpretação sistemática, concluir estar sob a égide do mesmo juízo eleitoral a atribuição de solucionar questões afetas à delimitação do crédito relativo à prestação de serviços advocatícios prestados em favor de pessoa hipossuficiente. 5. Recurso conhecido e desprovido.[4] (Grifo do autor.)

Recurso Eleitoral Inominado. Ação Penal. 93ª Zona Eleitoral. Município de Paço do Lumiar. União figurando como recor-

4 SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral n. 175. […]. Rel. Dr. José Alcides Vasconcelos Filho, Aracaju, SE, 25 de março de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE**, Aracaju, SE, n. 54, p. 7, 27 mar. 2014. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/diario.do?action=setTribunal&voDiarioSearch.tribunal=SE>. Acesso em: 05 mar. 2015.

> rente. Nomeação de Defensor Dativo. Representação de réu em audiência. Ausência da Defensoria Pública da União no Juízo Eleitoral. Arbitramento de honorários segundo a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Impugnação do valor arbitrado. Exorbitante. Aplicação da tabela adotada pela Justiça Federal. Não-obrigatoriedade. Conhecimento e improvimento da pretensão recursal.[5]
>
> Honorários advocatícios. Advogado dativo. Advogado dativo nomeado para atuar na esfera eleitoral tem direito aos honorários, segundo a tabela organizada pela OAB.[6]

O próprio Tribunal Superior Eleitoral admite que o juiz deve fixar honorários ao defensor dativo, negando apenas que o seu pagamento seja feito pela Justiça Eleitoral, conforme se extrai do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Processo Administrativo n. 20236[7], de 08.05.12, do qual extraio a seguinte passagem:

> Consequentemente, não estando a Defensoria Pública da União suficientemente estruturada para cumprir os seus encargos legais e sendo inviável a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos feitos eleitorais, incumbe ao juiz eleitoral nomear defensor dativo para réu pobre ou revel, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
> Nesse caso, o advogado nomeado como defensor dativo tem direito à remuneração, conforme prevê o art. 22, § 10, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:
> "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

5 MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n. 4332. […]. Rel. Dr. Luiz de França Belchior Silva, São Luiz, MA, 21 de junho de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MA**, São Luiz, MA, n. 118, p. 2, 27 jun. 2012. Disponível em: <http://www.tre-ma.jus.br/servicos-judiciais/dje-diario-da-justica-eletronico>. Acesso em: 05 mar. 2015.

6 PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ação Penal n. 40. […]. Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Curitiba, PR, 07 de outubro de 2009. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, 19 de outubro de 2009.

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 20236. […]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Brasília, DF, 08 de maio de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 122, p. 91, 29 jun. 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em : 05 mar. 2015.

> § 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."
> Uma vez devida remuneração ao defensor dativo nomeado pelo magistrado, resta saber a qual ente estatal compete o referido pagamento nos casos das ações eleitorais.
> Essa matéria já foi apreciada por esta e. Corte, que asseverou que os honorários decorrentes do exercício da defensoria dativa devem ser pagos pelo Poder Executivo, não cabendo ao TSE regulamentar a matéria.
> Transcrevo a ementa do acórdão:
> "Defensoria Dativa. Honorários Advocatícios. Não cabe ao TSE regulamentar a matéria, vez que os honorários decorrentes do exercício da defensoria dativa devem ser pagos pelo Poder Executivo. (PA 15724/SC, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 30.03.01)."

Dessa forma, embora não haja regulamentação específica da matéria no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo nomeado o defensor para prestar serviço de competência da União, em substituição à Defensoria Pública, deve o juiz de primeiro grau fixar verba honorária em benefício do advogado dativo, a qual deverá ser executada perante a Justiça Federal, considerando o ente responsável pelo seu pagamento.

O recurso, portanto, deve ser acolhido, para determinar o retorno do expediente ao primeiro grau, a fim de que o juízo fixe o valor dos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo.

DIANTE DO EXPOSTO, afastadas as preliminares, VOTO pelo provimento do recurso, determinando o retorno do expediente à origem, a fim de que o juízo fixe honorários advocatícios em benefício do recorrente.

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, deram provimento ao recurso e determinaram o retorno dos autos a origem para fixação dos honorários advocatícios em benefício do recorrente.

PROCESSO: RCED 3-57.2013.6.21.0049
PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO GABRIEL
RECORRIDOS: SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA (VEREADOR DE SÃO GABRIEL) E COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR I (PSDB - PDT)

Recurso Contra Expedição de Diploma. Vereador eleito. Eleições 2012. Causa pré-existente de inelegibilidade com reflexo no pedido de registro de candidatura. Condenação por crime contra a propriedade imaterial. Decisão de extinção da pena transitada em julgado.
A hipótese de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal não se confunde com os casos de inelegibilidade previstos no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90. Inviável a interpretação extensiva que inclui a condenação por crime contra a propriedade imaterial, para efeito de aplicação da Lei das Inelegibilidades, na seara dos crimes contra o patrimônio privado, sob pena de implicar em grave restrição de direito fundamental. Reconhecida a inexistência da inelegibilidade apontada ao caso, aplicada em delito de matriz eminentemente patrimonial e praticado sem violência ou grave ameaça. Manifesta violação ao princípio da proporcionalidade.
Ademais, a inelegibilidade incidente é oriunda de legislação infraconstitucional e não está prevista diretamente na Constituição Federal, circunstância que conduz ao reconhecimento da coisa julgada com relação à decisão que deferiu o registro.
Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por unanimidade afastar as preliminares e, por maioria, julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma, vencidos o relator - Des. Luiz Felipe Brasil Santos - e o Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 28 de julho de 2014.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet,
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por seu representante André Matheus Chiappetta, ingressou, em 07.01.13, perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - São Gabriel, com recurso contra expedição de diploma em face de SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA (candidato a vereador filiado ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, eleito) e COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR I (PDT-PSDB), relativamente ao pleito de 2012 naquele município, sob a alegação de que o candidato concorreu omitindo condenação criminal transitada em julgado, a qual refletiria inelegibilidade pré-existente. Requereu, de imediato, declaração de nulidade da expedição do diploma. Postulou a procedência da ação, para ser confirmada a liminar e anulados os votos, ao efeito de ser determinada a redistribuição das vagas com base em novo coeficiente eleitoral (fls. 02-07). Juntou documentos (fls. 09-17).

A juíza eleitoral daquela zona remeteu a análise de toda a matéria a este Tribunal (fls. 34-35), tendo sido certificado pela serventia cartorária que a cerimônia de diplomação dos eleitos ocorreu em 19.12.12 (fl. 36).

Com contrarrazões de SILDO JOCELITO, pelas quais aduziu preliminar de coisa julgada e de ilegitimidade ativa para a causa (fls. 41-63), e subindo os autos a esta instância, sobreveio decisão da então relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo indeferindo a liminar pleiteada, porquanto ausentes os requisitos para sua concessão (fl. 78v.).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela procedência da ação (fls. 93-98v.). Após os autos virem conclusos para prolação do voto, foi protocolada petição pela parte demandante postulando a inclusão do PDT no polo passivo da ação (fls. 112-113) - opinando o Procurador Regional Eleitoral, na sequência, pelo seu indeferimento (fls. 115-116), ao que a peticionante novamente se manifestou reiterando o seu pedido (fls. 119-122).

Determinada a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais de São Gabriel, a fim de que esclarecesse se **a baixa da pena realmente se dera pelo seu cumprimento (fl. 124), foi certificado pelo respectivo escrivão que a baixa da pena do réu Sildo Jocelito Cabreira se deu pelo cumprimento integral da sanção imposta, conforme r. decisão proferida em 21.11.11, e que [...] nos documentos expedidos quanto a penas restritivas de direitos não constam informações acerca de início e fim da pena, considerando que tais dados somente são registrados nas penas privativas de liberdade** - oportunidade em que anexada cópia da decisão extintiva da pena e da execução penal correlata, de 21.11.11, face ao cumprimento integral das sanções impostas (fls. 130-131).

Foi protocolada nova petição, com reiteração do pedido de inclusão do PDT no polo passivo da ação (fl. 133), pleito este que restou indeferido, uma vez que a sigla partidária já compunha a coligação demandada (fl. 134).

Determinada, então, a expedição de carta de ordem à 49ª Zona Eleitoral, para notificação da coligação demandada, na pessoa dos representantes dos partidos que a compuseram (PDT e PSDB), a fim de apresentar contrarrazões, o que não havia sido feito (fls. 140-141).

Com contrarrazões apresentadas pela Coligação São Gabriel Não Pode Parar I, pelas quais aduziu preliminar de impossibilidade da ação (fls. 172-175), sobreveio despacho determinando ao signatário dessa peça a juntada de procuração outorgada pelo PSDB (fl. 180), tendo transcorrido em branco o prazo concedido para tanto (certidão de fl. 181).

Foram os autos novamente com vista ao Procurador Regional Eleitoral, que ratificou o parecer anteriormente apresentado (fls. 185-186). Após, com a reiteração de manifestações por ambas as partes (fls. 190-195 e 206-207), vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Admissibilidade

Cediço que o recurso contra a expedição de diploma - RCED possui natureza de ação, consigno que nesta demanda foram atendidos os pressupostos e as condições para o exercício do direito reclamado, ao passo que as provas necessárias ao deslinde se exauriram nos documentos juntados pelo recorrente. Nesse sentido, foram atendidas as diligências requeridas pelo recorrido SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA (fls. 62-63, 84-85 e 89-91), não tendo sido

indicados, nem por ele e nem pela coligação recorrida, de forma particularizada, outros meios de prova, na linha do que exige o TSE[1].

Tenho-o por tempestivo, a teor do art. 258 do CE, dado que a cerimônia de diplomação dos eleitos ocorreu em 19.12.12 e que o recurso foi interposto em 07.01.13 (fls. 02 e 36), no primeiro dia útil após o transcurso do recesso iniciado em 20.12.12 - o qual suspendeu os prazos processuais[2], de acordo com a Portaria Presidencial TRE/RS n. 276/12[3].

Já no tocante à capacidade postulatória do signatário das contrarrazões da coligação recorrida, considerando que foi apresentada procuração somente em nome de um dos partidos que a integram (PDT), estou superando eventual deficiência, observando que há identidade de fundamentos com as contrarrazões do recorrido SILDO JOCELITO.

---

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 950982. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. Prova. 1. O recurso contra expedição de diploma admite todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial ou nas contrarrazões. 2. Não provada a inelegibilidade com a inicial, nem posteriormente, à falta de indicação de qualquer meio de prova, o recurso contra expedição de diploma deve ser julgado improcedente. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 26 maio de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 150, p. 70, 08 ago. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 05 mar. 2015.

2 _____. Agravo de Instrumento n. 11450. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2008. Recurso Contra Expedição de Diploma. Prazo Decadencial. Impossibilidade de suspensão. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI n. 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe n. 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009). 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes. 3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. 4. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 52, p. 38, 17 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 05 mar. 2015.

3 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Portaria P n. 276, de 27 de novembro de 2012. Suspende os prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de 20 de dezembro de 2012 a 6 de janeiro de 2013, estabelecendo a realização de plantões, e fixa o horário de expediente no interregno de 7 de janeiro a 1º de março de 2013, e dá outras providências. Des. Gaspar Marques Batista, Porto Alegre, RS, 27 de novembro de 2012. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 234, p. 3, 05 dez. 2012. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 05 mar. 2015.

E, por fim, tenho por superado o pleito do PSD para inclusão do PDT no polo passivo da demanda, pois esta agremiação veio aos autos por ocasião das contrarrazões da coligação demandada, a qual era composta pelo PDT e pelo PSDB (fls. 172-176).

Preliminar de coisa julgada e de ilegitimidade ativa

Em contrarrazões, SILDO JOCELITO aduziu preliminares (a) de coisa julgada, pelo trânsito em julgado da decisão deferitória do seu registro de candidatura (RCAND n. 27925), o que faria incidir o instituto da preclusão, e (b) de ilegitimidade ativa para a causa, por entender que "o eleitor sufraga o número do candidato, que sinaliza o voto também na legenda - no caso, o PDT -, já que os dois primeiros algarismos a revelam", de modo que "a decisão do registro que transitou em julgado previamente à eleição assegura os votos àquela legenda, no caso, ao eventual primeiro suplente, jamais ao ora recorrente, posto que de legenda estranha". Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, V e VI, do CPC (fls. 41-63).

Quanto à alegação de coisa julgada, a matéria está estreitamente ligada ao mérito, devendo ser apreciada oportunamente, como se verá.

Já quanto à arguição de ilegitimidade, não merece guarida. Para tanto, adoto o trecho respectivo do parecer do Procurador Regional Eleitoral, o qual vem referendado pela jurisprudência do TSE (fls. 93-98v.):

> **Mister sublinhar que o fato de o PSD haver formado coligação com outras três agremiações partidárias (PRB - PTB - PSC) não impede que venha a postular, isoladamente, a desconstituição do diploma de SILDO JOCELITO. É que, com o término do período eleitoral, e a consequente extinção da coligação, tem-se que os partidos coligados poderão, sozinhos, ingressar com a ação em apreço. Segundo o entendimento do Eg. TSE, a legitimidade de partido e coligação, em tais situações, é concorrente** (Recurso Contra Expedição de Diploma n. 643, Acórdão n. 643 de 16.03.2004, Relator Min. Fernando Neves da Silva, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06.08.2004, Página 158 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 63.) […]
> Nesse sentido: […] Recurso Contra Expedição de Diploma. Preliminares afastadas. Mérito. Totalização de votos. Indeferimento de registro antes das eleições. Votos nulos. Não provimento. **1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público**

> **Eleitoral. Precedentes: RCEd n. 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe n. 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006. 2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes**. [...][4] (Grifos do autor.)

Também assim esta Corte:

> Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização. Prefeito e vice reeleitos. Alegada substituição do titular do executivo municipal pelo vice, em período vedado, incidindo a hipótese prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Preliminares de ilegitimidade ativa e de defeito na representação afastadas. A coligação é parte legítima para ajuizar a ação, ainda que em período posterior às eleições, pois os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão em momento posterior à diplomação. **No mesmo sentido, também o partido político tem legitimidade para propor ações individualmente, considerando a possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que outrora se coligaram**. Demanda ajuizada pelo presidente partidário conforme ata de eleição da comissão executiva municipal da agremiação acostada aos autos. Acolhida, outrossim, a prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam" da agremiação partidária demandada. Ação restrita aos componentes da chapa

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 674. [...]. 3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "[...] Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto par a qualquer efeito. [...]" (TSE, MS n. 3.100 /MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003). 4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos. 5. Recurso contra expedição de diploma não provido. Rel. Min. José Augusto Delgado, Brasília, DF, 10 de abril de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, n. 179, 24 abr. 2007. Seção 1.

> majoritária, pois somente a eles é conferido diploma. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao partido político. Documentação probatória que demonstra a condição de substituto do vice-prefeito, e não a de sucessor, em caráter definitivo, da titularidade do cargo. Cumprimento do encargo de substituir o prefeito em seus impedimentos eventuais e absolutamente provisórios, circunstâncias inerentes ao cargo de vice-prefeito e corriqueiras na administração pública. Desnecessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição ao mesmo cargo, ainda que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Improcedência.[5] (Grifo do autor.)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, remetendo a alegação de coisa julgada para o exame do mérito.

Destaco.

Preliminar de impossibilidade da ação

Em contrarrazões, a Coligação São Gabriel Não Pode Parar I aduziu preliminar de impossibilidade da ação, por entender que **a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) possui natureza constitucional, e o seu lastro de sustentabilidade reside em três pontos: abuso de poder, a corrupção e fraude, ocorridos no pleito, especificamente na eleição** e porque a AIME não se prestaria para atacar registro de candidatura que fora deferido. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de objeto (fls. 145-148).

No entanto, não prospera, pois, a toda evidência, o presente caso trata de recurso contra a expedição de diploma - RCED e não de AIME, como quer fazer crer a recorrida, razão pela qual não merece agasalho essa preliminar, que resta afastada.

Destaco.

Passo ao mérito, que, como já dito, está imbricado com a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1. Questão de fundo

Estou julgando procedente o recurso contra a expedição de diploma - RCED.

---

5 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 51237. […]. Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, RS, 14 de maio de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 87, p. 2, 16 maio 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 06 mar. 2015.

Cuida-se de definir se condenação criminal a 02 anos de reclusão por incurso no art. 184, § 2º, do CP, com trânsito em julgado em 2009 e respectiva decisão extintiva da pena em 21.11.11, esta transitada em 16.01.12 (certidões de fls. 12 e 130), tem o condão de cassar o diploma do ora recorrido SILDO JOCELITO, eleito vereador no pleito de 2012 em São Gabriel - a teor do art. 262 do CE c/c art. 1º, I, "e", da LC n. 64/90:

> **CP**
> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
> […]
> § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. […]
>
> **CE**
> Art. 262 (redação anterior): O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
> I - inelegibilidade ou **incompatibilidade de candidato**;
>
> Art. 262 (redação atual): O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de **natureza constitucional** e de falta de condição de elegibilidade (**Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013**).
>
> **LC 64/90**
> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> […]
> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
> […]
> 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

No pedido de registro de candidatura correlato, as certidões criminais judiciais apresentadas não mencionaram a referida condenação. Efetivamente, à época, foram apresentadas as certidões legalmente exigidas, **negativas**, tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal (cópias às fls. 09-10).

A condenação em tela foi noticiada pelo MPE, no procedimento de registro, após o trânsito em julgado da respectiva decisão deferitória. O magistrado, na ocasião, consignou que:

> […] tal preliminar não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, após a decisão que acolheu o pedido de registro, pois presente nos autos certidão negativa fornecida pelo Judiciário estadual, comprovando a ausência de condenação criminal, em momento oportuno […] o que poderá ser reconhecido em sede de recurso contra a expedição de diploma [...] (fls. 13-14 e 72).

Para perfeita caracterização da conduta delitiva, transcrevo em parte a sentença condenatória em referência, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tornada definitiva pela ausência de interposição de recurso (sítio do TJ/RS na internet: processo n. 031/2.07.0002177-6):

> […] A materialidade encontra-se positivada nos autos de apreensão, de constatação de produto pirata e laudo pericial, constantes nas fls. 09, 14, 45 a 47, respectivamente.
> Quanto à autoria, calham as seguintes considerações.
> O acusado Sildo Jocelito Machado Cabreira, confessou a autoria do crime.
> [...]
> Na verdade, comete o crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, não só o agente que, com intuito de lucro, expõe a venda diversos CDs reproduzidos com violação dos direitos dos autores, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, mas também aquele que tem em depósito ou adquire tais, produtos, como o denunciado.
> Diante disso, depreende-se do contexto probatório que o réu efetivamente praticou a conduta típica prevista no art. 184, § 2°, do CP, ressaltando que o laudo pericial demonstra, de forma conclusiva, que os CDs apreendidos eram falsificados (fls. 45-47).
> **DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA, da prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal**.

Passo a proceder a dosimetria da pena
O réu queria agir, tinha consciência da ilicitude da conduta e podia comportar-se de modo diverso. Agiu de forma livre e consciente. O réu registra antecedentes consoante certidão da fl. 58. Não disponho de elementos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos são os peculiares à espécie, o lucro fácil em prejuízo alheio. Nada de especial há em relação às circunstâncias do crime. As consequências foram escassas. Com efeito, em face das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, sendo esta a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
Inviável se mostra, no caso em tela, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, "d" do Código Penal, uma vez que a pena base restou fixada no mínimo legal, segundo entendimento consolidado perante o Egrégio Superior Tribunal Justiça na Súmula 231.
Ausentes outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno a pena base definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão.
A sanção pecuniária, cumulativa na espécie, ponderada a situação econômica do condenado, fica fixada no mínimo previsto no art. 49, *caput* e § 1º, do Código Penal, ou seja, dez dias -multa, valendo cada um deles um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.
Presentes os requisitos elencados nos incisos do art. 44, e § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito que consistirão em: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser estabelecido quando da execução da pena, pelo período de 02 (dois) anos; e, 2) sanção pecuniária que fixo no patamar de dez dias-multa, valendo cada um deles um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.
[...]
Caso necessário, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, segundo as diretrizes do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.
Custas pelo condenado.
Após o trânsito em julgado:
a) seja o nome do réu lançado no rol dos culpados;
b) remeta-se o Boletim Estatístico ao Departamento de Informática Policial;

> c) autue-se o Processo de Execução Criminal;
> d) **comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal**. […]

Na esteira da jurisprudência do TSE, apesar de o delito de violação de direito autoral estar inserido no Título III do CP (Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial), o fato de constituir ofensa ao interesse particular o inclui entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o item "2" da alínea "e" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90:

> Inelegibilidade. Condenação criminal. Violação de direito autoral. 1. Nos termos do art. 1º, I, e, 2, da LC n. 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio privado. **2. Embora o delito de violação de direito autoral esteja inserido no Título III - dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - do Código Penal, a circunstância de ele constituir ofensa ao interesse particular o inclui entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar n. 64/90**. Recurso especial não provido.[6]

A matéria é de índole constitucional e versa, em tese, sobre causa de inelegibilidade de vereador eleito, a teor do art. 14, § 3º, II, c/c art. 15, III, da Magna Carta, havendo de se analisar a questão a partir de uma interpretação sistemática, sob o enfoque da inelegibilidade decorrente da norma constitucional:

> **CF**
> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> [...]
> § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
> I - a nacionalidade brasileira;
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
> [...]

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 20236. […]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 27 de setembro de 2012. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 27 set. 2012.

> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
> [...]
> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
> [...]
> III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
> […]

Agrego que, **na linha da jurisprudência do TSE e até que o STF reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos**[7]. Nesse mesmo sentido esta Corte, em processo da relatoria do Des. Marco Aurélio Heinz[8].

---

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 39822. Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/90. Incidência. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos. 2. O recorrente não atacou o fundamento do acórdão regional atinente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, devendo ser aplicada à espécie a Súmula n. 283 do STF. Recurso especial não provido. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 07 de maio de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 114, p. 93, 19 jun. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 05 mar. 2015.

8 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança n. 10362. Mandado de segurança. Impetração contra decisão judicial que determinou a suspensão de seus direitos políticos. Incidência do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. Vereador eleito. Eleições 2012. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar mandado de segurança manejado contra ato de juiz investido de jurisdição eleitoral. Trânsito em julgado de sentença penal condenatória em data anterior à diplomação. Crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A suspensão dos direitos políticos é consequência irretorquível do trânsito em julgado de condenação criminal. A espécie do delito ou a natureza da pena são irrelevantes para a incidência da restrição, ainda que substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Inviabilidade do exercício

No aspecto, consulta realizada no sítio do STF na internet dá conta de que o Recurso Extraordinário RE 601182, no qual foi reconhecida a existência da repercussão geral suscitada, pende de julgamento.

Nesse passo, friso que no Sistema ELO da Justiça Eleitoral - detentor do cadastro e da base de dados dos eleitores - a situação do ora recorrido está "Regular", desde 08.02.12, data da inativação da restrição existente e assim se mantém. Ou seja, à época do procedimento de requerimento de registro de candidatura não mais se encontrava com os direitos políticos suspensos em decorrência da condenação em testilha, face à cessação do impedimento pelo cumprimento integral das sanções impostas (certidão da VEC de São Gabriel de fl. 130) - o que também pode explicar o fato da condenação não ter constado nas certidões judiciais das Justiças Estadual e Federal oportunamente apresentadas. A isso agrego que, ao que se constata, o Juiz Eleitoral da 49ª Zona, ao tempo da mencionada cessação, entendeu por não determinar a anotação no Sistema ELO do comando relativo à inelegibilidade.

Nada obstante, tenho que o recorrido SILDO JOCELITO encontra-se inelegível até novembro de 2019, considerada, como visto, a previsão legal da inelegibilidade reflexa de 08 (oito) anos, a contar da data da decisão judicial que extinguiu a sua punibilidade pela prática da conduta delitiva em referência (em novembro de 2011).

É dizer, o só fato de a condenação não ter vindo à tona no âmbito do requerimento de registro de candidatura do recorrido não exclui a sua existência e os efeitos dela decorrentes - como, por exemplo, o instituto da inelegibilidade -, o que, observados o regramento e as hipóteses de incidência afetos ao recurso contra a expedição de diploma, autoriza o seu reconhecimento nesta instância.

Não desconheço a jurisprudência segundo a qual a discussão em torno das inelegibilidades deve ser reservada ao momento de procedimento de requerimento de registro de candidaturas. Mas seria um contrassenso negar-se o debate agora, atrelado que está à legislatura para a qual concorreu precariamente o recorrido, mormente por se tratar de caso com arrimo no texto constitucional.

Enquadramento constitucional esse que torna despicienda a discussão acerca do aspecto temporal da inelegibilidade em concreto, isto é, se antecedente

---

de mandato a quem esteja circunstancialmente sem a fruição dos direitos políticos. Não vislumbrada qualquer violação a preceito de ordem constitucional ou infraconstitucional, impositivo o afastamento do vereador eleito em decorrência da condenação criminal. Denegação da segurança. Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, Porto Alegre, RS, 12 de setemebro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 171, p. 10, 16 set. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 06 mar. 2015.

ou superveniente ao pleito, bem como da incidência da coisa julgada e da preclusão processual. **Não por acaso, aliás, o art. 259 do CE dispõe que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional**.

Igualmente com esse sentir o Procurador Regional Eleitoral, conquanto tenha exarado o seu parecer sob a ótica do cometimento de fraude (fls. 93-98v.):

> Na espécie, o demandado SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA cometeu fraude no âmbito do processo judicial de registro de candidatura, ao omitir da Justiça Eleitoral a existência de condenação criminal, fato que atrai restrição a sua capacidade eleitoral passiva, com fundamento no art. 1º, inc. I, letra "e", item 2, da LC 64/90.
> SILDO aproveitou-se do que parece ser uma falha do cartório da Comarca de São Gabriel ou do próprio sistema utilizado na emissão do documento (Sistema Themis), haja vista que a certidão criminal emitida consignou "nada haver contra" ele.
> O conhecimento sobre tal condenação somente veio a lume após o deferimento do registro, por meio da "CERTIDÃO NARRATÓRIA - CRIME PARA BAIXA NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL", segundo a qual SILDO JOCELITO restou condenado pelo crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a uma pena de 2 anos de reclusão, convertida em 720 horas, a qual restou cumprida, tendo sido declarada extinta por decisão proferida em 21.11.2011, transitada em julgado em 16.01.2012.
> Portanto, SILDO JOCELITO encontra-se inelegível até 21.11.2019 com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação da Lei Complementar n. 135/2010.
> [...]
> Assim, a demonstração de fraude, a teor do art. 262, inc. IV, do CE tem o condão de infirmar o diploma conferido a SILDO JOCELITO como também o próprio registro que lhe foi indevidamente conferido pela Justiça Eleitoral, que somente assim decidiu porque foi ludibriada pelo requerente, não havendo se opor ao reconhecimento da fraude a existência de coisa julgada, como pretende a defensa.
> A propósito, sublinhe-se que a presente ação controverte especificamente o emprego de fraude por omissão na prestação de informação à Justiça Eleitoral a que estava legalmente obrigado o candidato, sob a óptica consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, ao

> assentar que a elegibilidade é uma relação de conformação ou adequação do indivíduo ao regime jurídico sob cujo pálio se processam as eleições, não havendo falar em direito adquirido ao registro ou oposição de ato jurídico perfeito ou coisa julgada.
> No caso, em razão da fraude perpetrada pelo recorrido, incorreu em erro não apenas o juízo eleitoral ao deferir o registro, mas bem assim o eleitor no exercício soberano do sufrágio, ao prestigiar com seu voto um candidato que se apresentava como plenamente elegível, o que somente possível através de ardilosa omissão no dever de informar a Justiça Eleitoral.
> Por fim, sublinhe-se constar dos autos que o demandado integra o Conselho de Sentença do Tribunal do Juri da Comarca de São Gabriel, conforme informação contida no ofício da fl. 89, o que revela tratar-se de pessoa com suficiente esclarecimento e instrução, sobretudo no que tange a princípios, ainda que na condição leigo, relacionados à atuação do Poder Judiciário e aos mecanismos inerentes ao funcionamento do sistema judicial, mormente em relação a questão exaustivamente debatida à época do pleito de 2012, relativa à plena aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa ao processo eleitoral então vigente.
> Com efeito, resta suficientemente evidenciada a consciência da ilicitude constante no fato descrito nos autos, a qual, ainda que em sua forma profana - não técnica, inequivocamente estava presente, a conformar o elemento volitivo ou intencional na prática da fraude.
> Destarte, é de rigor a procedência da ação de Recurso Contra a Expedição do Diploma, com a consequente desconstituição do diploma do demandado e a decretação de nulidade dos votos a ele conferidos.

Ainda, ciente das recentes alterações introduzidas na legislação eleitoral pela Lei n. 12.891/13, não houve inovação que comprometesse a análise do presente caso à luz do art. 262 do CE, porquanto em ambas as redações do dispositivo, na antiga e na recente, admite-se o cabimento da ação nas hipóteses de natureza constitucional.

Resta demonstrado, portanto, que o recorrido incidiu na inelegibilidade do artigo 1º, I, "e", "2", da LC n. 64/90, a justificar a cassação do seu diploma. E por via de consequência, porque se confundia com o mérito, resta afastada a prefacial de coisa julgada formulada pelos recorridos, face ao meu entendimento em relação à questão de fundo.

2. Reprimenda legal

Adotando a fundamentação desta Corte em casos tais, reconhecida a inelegibilidade de SILDO JOCELITO, há de se declarar a nulidade dos votos recebidos pelo candidato a teor do art. 175, § 3º, do CE:

> Art. 175. [...]
> § 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Casa, com esteio no TSE[9], os votos recebidos pelo candidato e ora anulados não podem ser contados para a legenda, por força do disposto no mesmo § 3º, pois o § 4º foi revogado pelo parágrafo único do artigo 16-A da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/09:

> Art. 175. [...]
> [...]
> § 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.
> [...]
> Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
> Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança n. 403463. Eleições 2010. Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Candidato. Deputado Estadual. Registro indeferido após a eleição. Contagem para a legenda. Impossibilidade. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 16 dez. 2010.

> *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

A confirmar, a Res. TSE n. 23.372/11[10], ao disciplinar a diplomação para o pleito de 2012, suprimiu de sua previsão o texto do artigo 175, § 4º, do CE:

> Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:
> I - os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei n. 9.504/97, art. 16-A);
> II - os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;
> III - os votos dados à legenda de partido considerado inapto.
> Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei n. 9.504/97, art. 16-A).

De fato, não há como negar o acerto da aludida decisão.

A situação deve ser vista à luz do princípio da igualdade. Um candidato que teve sua inelegibilidade reconhecida no registro de candidatura encontra-se em situação substancialmente idêntica àquele cuja inelegibilidade foi reconhecida em momento posterior. A inelegibilidade é a mesma nos dois casos; nos dois casos a afronta ao ordenamento é idêntica.

O mesmo se diga em relação ao candidato que praticar ilícito. O reconhecimento anterior ou posterior da irregularidade pelo Poder Judiciário não torna o desvalor de sua conduta mais ou menos grave. Em ambas as situações, a lei é ofendida na mesma intensidade.

Logo, tratar idênticas ofensas ao ordenamento de forma diferenciada apenas em razão do momento da decisão ofende esse princípio. O princípio da equidade também deve ser analisado sob o aspecto do processo eleitoral. É inadequado entender que o artigo 16-A regulamenta unicamente o registro de candidatura, e não

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.372, de 14 de dezembro de 2011. Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 18, 28 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 06 mar. 2015.

as demais hipóteses nas quais o candidato pode ter seu registro ou diploma cassados, que permaneceriam disciplinadas pelo artigo 175, § 4º.

Existem diferentes fundamentos e oportunidades para declarar-se a nulidade dos votos. Ocorre que sempre receberam o mesmo tratamento jurídico, com submissão à disciplina do artigo 175, § 4º, do CE, pois nunca houve qualquer circunstância que as distinguisse quanto ao tratamento dado aos votos recebidos. A mesma igualdade de tratamento deve continuar sendo observada, pois as situações permanecem idênticas. Dessa forma, alterada a disciplina referente aos votos anulados no registro de candidatura, a inovação deve ser igualmente aplicada às demais hipóteses que levarem à nulidade dos votos, sejam elas reconhecidas antes ou após a eleição, seja com fundamento na inelegibilidade ou na prática de algum ilícito eleitoral.

Reforçando a necessidade de tratamento idêntico para todas as hipóteses, o citado § 4º era anterior à Constituição Federal, que, em seu artigo 14, § 9º, previu o princípio da moralidade no sistema eleitoral, estabelecendo "que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais não goza de legitimidade"[11].

Nesse norte, a Lei n. 12.034/09 acrescentou o artigo 16-A, parágrafo único, à Lei n. 9.504/97, impedindo que partidos políticos, de forma imoral, lançassem candidatos notoriamente inelegíveis apenas para conquistar votos para a legenda e, assim, garantir a sua representatividade no Legislativo. Tal circunstância, aliás, foi apontada pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do mencionado RESPE 4034-63.

Evidente, pois, o caráter moralizador do texto legal, impedindo que as agremiações venham a beneficiar-se de sua própria torpeza, lançando candidatos inelegíveis ou dispostos a burlar o processo eleitoral somente para angariar maior número de votos para a legenda. O benefício eleitoral auferido com estas práticas escusas restaria intocável.

A legislação não pode ser interpretada contra a Constituição. Reconhecer a revogação do § 4º do artigo 175 pelo parágrafo único do artigo 16-A significa, também, adequar o sistema eleitoral ao ditames constitucionais, especialmente ao princípio da moralidade.

Enfim, em vista da disciplina trazida pelo artigo 16-A, o TSE reconheceu revogado o artigo 175, § 4º, do CE, devendo-se considerar nulos para todos os efeitos os votos conferidos a candidato inelegível, tenha a nulidade sido decretada antes ou depois das eleições, como imposição daqueles princípios norteadores.

Concluindo, deve ser reconhecida a inelegibilidade do recorrido

11 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 48.

SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA, por incidir nas inelegibilidades dos art. 1º, I, "e", "2", da LC n. 64/90 c/c art. 14, § 3º, II e art. 15, III, da Constituição Federal, anulando-se, por consequência, os votos atribuídos a ele, os quais não poderão ser contados sequer para a legenda partidária, por força do que dispõe o art. 175, § 3º, do CE.

E por fim, em se tratando de recurso contra expedição do diploma, dá-se aplicação à regra do artigo 216 do CE, que permite a permanência no cargo até decisão do TSE sobre eventual recurso ou, é claro, com o transcurso *in albis* do prazo recursal.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares de mérito e VOTO pela **procedência** do presente recurso contra a expedição de diploma manejado pelo Partido Social Democrático - PSD de São Gabriel, para cassar o diploma de SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA e declarar nulos os votos por ele recebidos, os quais não poderão ser computados ao seu partido.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:
Com o relator.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:
Acompanho o relator.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:
Peço vista dos autos.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:
Aguardo a vista.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:
Aguardo.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (voto-vista):

Com a devida vênia ao culto relator, Des. Brasil Santos, cujo voto muito bem fundamentado encontra-se, de resto, alinhado com o que representa, até o momento, a orientação dominante na doutrina e jurisprudência, especialmente do STF e do TSE, ouso encaminhar voto em sentido distinto, com o intuito de, caso não lograr reverter o resultado, pelo menos retomar um debate que me parece relevante do ponto

de vista jurídico-constitucional e, para além disso, do direito internacional dos direitos humanos.

Em causa está o alcance das hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, previstas no artigo 15 da CF, bem como a constitucionalidade das opções legislativas que lhe são correlatas, especialmente nos casos de condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF), situação da que se trata no presente caso concreto.

Sendo este o mote do presente voto, desde logo tenho como superados e afastados os argumentos de acordo com os quais o recorrido, SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA, teria logrado obter certidão negativa judicial, não tendo tido a intenção de ludibriar o juízo e que tal equívoco cartorário não lhe pode ser imputado. Com efeito, se é verdade que o recorrido não é responsável pela emissão da certidão negativa, não se podendo falar propriamente em fraude, também é verdade que tinha plena ciência de sua condenação criminal e não pode pretender usar tal circunstância em seu benefício, como se o erro cartorário tivesse o condão da apagar a condenação. De qualquer sorte não é nesse sentido que pretendo conduzir o voto, mas sim focar a questão da inelegibilidade e da consequente cassação do diploma. Além disso, acompanho o voto do ilustre Relator no que diz com a refutação das preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade da ação.

Mas vamos ao ponto nodal da questão, qual seja, o de saber se a condenação criminal (transitada em julgado em 2009) imposta a SILDO JOCELITO, sancionando-o com dois anos de reclusão (com substituição por duas penas restritivas de direitos), como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º, do Código Penal, e que teve a pena declarada extinta em 21.11.11, decisão esta que transitou em julgado em 16.01.12, enseja a cassação do seu diploma.

Com esteio no artigo 1º, letra "e", n. 2, da Lei Complementar n. 64/90, que prevê a inelegibilidade desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena em se tratando, dentre outras hipóteses, de condenação por crime contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência, veio o requerido a ser considerado inelegível pelo período mencionado.

Como bem declinado no voto do Relator, o TSE já decidiu que a condenação por crime contra a propriedade imaterial representa, para o efeito de aplicação da LC n. 64/90, crime contra o patrimônio privado, pois em causa está o patrimônio de particular.

Sem aqui se dar primazia a tal senda argumentativa, cabe, contudo, suscitar que tal entendimento não é completamente imune à controvérsia, pois se cuida

de interpretação extensiva prejudicial ao interessado, visto que implica grave restrição de direitos fundamentais, postergando por mais oito anos a suspensão de direitos políticos prevista em sentença criminal, o que por si só já seria um argumento consistente a afastar, no caso, a inelegibilidade.

Dito isso, são dois os aspectos que remanescem: o primeiro, diz com a alegação de que o recorrido Jocelito estaria blindado pelo trânsito em julgado da decisão judicial eleitoral que lhe deferiu o registro, em que pese existir condenação criminal anterior e que se enquadra nos requisitos da LC 64/90; o segundo desafia juízo de constitucionalidade da indigitada legislação complementar.

Quanto a ter sido operada a coisa julgada, saliento que tal alegação (por conveniência argumentativa) será examinada na sequência, após a análise do problema da inelegibilidade.

A teor do art. 15, III, da CF, a suspensão dos direitos políticos perdura, nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. A referência genérica à condenação criminal conduziu ao entendimento ainda prevalente, inclusive no STF, de que a perda dos direitos políticos se dará mesmo que a condenação se dê por crime culposo ou contravenção, não importando também a natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal ou mesmo a natureza da pena cominada e/ou aplicada, visto que a Constituição Federal não estabeleceu qualquer diferenciação quanto a tais aspectos[12].

Todavia, é de se registrar a existência de entendimento diverso - embora

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 179502. Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal. - Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. Rel. Min. Moreira Alves, Brasília, DF, 31 de maio de 1995. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 28.389, 08 set. 1995.
_____. Recurso Extraordinário n. 577012. Constitucional. Direitos políticos. Suspensão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Art. 15, III, da Constituição Federal. Consequência que independe da natureza da sanção. Recurso improvido. I - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. II - No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação. III - Agravo regimental improvido. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 09 de novembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 56, p. 27, 25 mar. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110324_056.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2015.

minoritário -, tanto na doutrina[13] quanto na jurisprudência, afastando a suspensão dos direitos políticos no caso de crimes culposos (v. decisão do TRE de São Paulo, Acórdão 112.985, Rel. Juiz Mathias Coltro, reiteradamente citado nos cursos e manuais de direito constitucional). No próprio STF - embora o entendimento majoritário já referido - existe quem entenda que a interpretação de que a aplicabilidade imediata da norma contida no art. 15, III, da CF, implica automaticamente a suspensão dos direitos políticos não é compatível com o sistema constitucional, pois é a lei que deverá estabelecer quais os delitos que ensejam, pelas suas peculiaridades ou gravidade, a suspensão dos direitos políticos. Nesse sentido, por exemplo, o posicionamento (embora não igual em todos os pontos) dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, manifestado quando da votação no RE 179.502-6/SP.

Embora não se possa aqui ampliar a discussão, **consideramos que as exigências da proporcionalidade não podem ser descuradas e que a referência genérica da Constituição no caso das condenações criminais não é incompatível com uma modulação, especialmente se esta for operada no sentido de não fazer incidir a suspensão em algumas hipóteses, como precisamente dá conta o exemplo dos crimes culposos, ou mesmo delitos de menor potencial ofensivo e contravenções, para além de infrações que não guardam relação com a atividade política, seja em sentido amplo, seja em sentido estrito**. A exegese dominante - mas não necessariamente a melhor - de afirmar que a resposta constitucionalmente correta é a de suspender sempre em havendo condenação criminal está, no mínimo, a reclamar uma reavaliação, não sendo sequer, para o efeito de uma interpretação conforme, necessária uma regulamentação legal, que, de qualquer sorte, é desejável, de modo a evitar posições díspares e a respectiva insegurança, na dependência da posição pessoal de juízes e mesmo de um ou outro colegiado.

A solução constitucionalmente adequada, no nosso sentir, não está em negar aplicabilidade imediata à norma contida no art. 15, III, da CF, mas, sim, reside ou na aprovação de lei que regulamente as hipóteses de suspensão e preserve casos de não suspensão (lei que ainda assim poderá ser fiscalizada mediante o controle incidental e abstrato de constitucionalidade), ou, enquanto tal não se verificar, na referida avaliação de cada caso, devidamente justificada e amparada em criteriosa consideração das exigências da proporcionalidade. Por outro lado, o argumento de que a adoção de parâmetros gerais e abstratos por meio de legislação sobre a matéria inibiria, em concreto, uma aplicação efetivamente proporcional, caso a caso, da suspensão dos

13 Ver: CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. **Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 139 e ss.

direitos políticos igualmente merece ser recebido com extrema cautela e mesmo ser refutado. Cuidando-se de medida restritiva de direitos fundamentais e devendo tais medidas observar os requisitos da isonomia e da segurança jurídica, não apenas é legítimo como é mesmo desejável que o legislador estabeleça uma pauta geral a guiar e vincular, de partida, os órgãos jurisdicionais. A sua falta é que, no nosso entender, não poderia obstar a opção judicial, devidamente fundamentada, de ressalvar, no ato da sentença, que não se está suspendendo os direitos políticos, deixando nesse caso de oficiar a Justiça Eleitoral.

Além disso, é de se notar que o art. 15, III, CF, não estabelece direta e expressamente que a condenação criminal sempre (em todos os casos) enseja automaticamente o efeito da suspensão dos direitos políticos, mas diz que a perda ou suspensão apenas se dará, entre outros, nos casos de condenação criminal. Além disso, é de se relembrar que o mesmo dispositivo constitucional expressamente condiciona a suspensão dos direitos políticos à duração dos efeitos da condenação. Ou seja, declarada extinta a pena e cumprida a condenação, cessa a suspensão dos direitos políticos. Aliás, nos termos da Súmula 9[14] do TSE, "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou prova de reparação dos danos".

Assim, se mesmo é possível questionar a automática suspensão dos direitos políticos quando de condenação criminal (o que aqui não será objeto de maior desenvolvimento), mais ainda se faz necessário refletir sobre a legitimidade constitucional da opção do legislador quando editou a Lei Complementar n. 64/90.

É certo que a hipótese de suspensão dos direitos políticos por força de condenação criminal não se confunde com os casos de inelegibilidade previstos no art. 1.º, I, "e", da LC 64/90 (com as alterações introduzidas pela LC 135/10), onde está previsto serem inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados criminalmente, em virtude de sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, entre outros. A inelegibilidade, nos termos do citado preceito legal, será de oito anos após o cumprimento da pena. Tal previsão, por sua vez, por encontrar seu fundamento no art. 14, § 9º, da CF, que dispõe sobre as inelegibilidades legais, diz com uma situação específica de inelegibilidade que se dá depois do término da suspensão dos direitos políticos dos que foram criminalmente

14 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 9. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 28 out. 1992.

condenados por tais delitos, não se estendendo tal causa de inelegibilidade aos que foram condenados por outros delitos que não os elencados no art. 1º, I, "e", da LC 64/90[15].

É aqui que se enquadra a situação do recorrido SILDO JOCELITO, mas que teve condenação (com pena substituída por restrição de direitos) por crime contra o patrimônio privado, já com base numa discutível interpretação extensiva do alcance do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

A tese que aqui se esgrime é a da inconstitucionalidade substancial da norma complementar, pelo menos no que diz respeito aos crimes contra a propriedade imaterial, pela desproporcionalidade manifesta, da suspensão por mais oito anos dos direitos políticos que já tinham sido suspensos anteriormente por força de condenação criminal até o momento da extinção da pena.

Em primeiro lugar, não se questiona a existência, em tese, de uma razão de matriz constitucional a guiar o legislador complementar, qual seja, a de assegurar a higidez do processo eleitoral e a integridade dos detentores de cargos eletivos, tudo em prol também da moralidade pública. Mas é de se questionar até que ponto é exigível que aquele que já cumpriu integralmente sua pena poderá ter agregada restrição tão significativa de direito fundamental (o sufrágio passivo) por ter sido condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado (no caso, a propriedade imaterial), que não diz respeito em si a atos contra a moralidade pública. Cuida-se, de certo modo, de um *bis in idem*, visto que se trata de nova hipótese de inelegibilidade que se soma a uma sanção anterior na esfera eleitoral, imposta em virtude de uma decisão que já teve os seus efeitos próprios esgotados. Ainda que o mesmo fato possa ensejar sanções distintas em searas diversas (cível, penal, administrativa, eleitoral), no caso em tela o mesmo fato gera duas sanções fortes na esfera eleitoral.

Aliás, quando a CF prevê que a legislação infraconstitucional poderá criar outras hipóteses de inelegibilidade para além das previstas na própria CF, é de se indagar se não estará implicitamente afastada a criação de inelegibilidades que digam respeito a fatos pelos quais já teve o cidadão seus direitos políticos suspensos, em homenagem a uma interpretação sistemática e que priorize os postulados da congruência e da integridade.

Além disso, quanto ao argumento de que no caso se está diante de situação distinta da prevista no art. 15, III, da CF, de tal sorte que não há que falar em uma situação similar ao *bis in idem* (dupla sanção na seara eleitoral pelos mesmos fatos),

15 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 781.

cumpre salientar que isso não afasta a possibilidade de se questionar a constitucionalidade do ponto de vista da proporcionalidade e mesmo razoabilidade da opção legislativa, seja quanto ao tipo delitivo que está em causa, seja quanto ao período pelo qual se considera inelegível o cidadão, mesmo depois que sua pena foi declarada extinta.

Certo é que restrições de direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente e observar estritamente os assim chamados limites aos limites dos direitos fundamentais, ou seja, os parâmetros constitucionais que permitem distinguir entre uma intervenção restritiva legítima no âmbito de proteção de um direito fundamental (no caso, o sufrágio) e uma violação do direito fundamental objeto da restrição.

Dentre tais critérios, avulta o da proporcionalidade, cuja testagem, como é amplamente conhecido, envolve a análise da presença cumulativa de três requisitos (v., por todos, Humberto B. Ávila, Teoria dos Princípios, São Paulo: Malheiros), designadamente, os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Se a adequação em princípio pode ser dada como atendida, pois a inelegibilidade por mais oito anos contribui, ao menos em tese, para o objetivo de assegurar a moralidade do processo político-eleitoral, no caso do segundo nível de análise (da necessidade ou exigibilidade ou menor sacrifício), a situação já se apresenta substancialmente diversa. Com efeito, resulta quase elementar que existem meios menos gravosos do que a suspensão por mais oito anos dos direitos políticos além do período já suspenso for força da condenação criminal, para, no campo de uma concordância prática (Konrad Hesse), salvaguardar a moralidade administrativa e do próprio processo eleitoral. Mesmo que assim não se entenda, resta o terceiro nível da proporcionalidade, onde se trata de avaliar a razoabilidade da opção legislativa. A situação se revela de particular agudeza no presente caso, onde se trata de alguém condenado por crime contra o patrimônio privado (este já interpretado de forma extensiva), no caso a propriedade imaterial, cuja pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos e que já havia ensejado a suspensão dos direitos políticos pelo período do cumprimento da pena.

Quanto à possível objeção de que assim julgando estaria o TRE a trilhar o caminho da casuística e minando a segurança jurídica e isonomia que também deve presidir o ambiente eleitoral, é de se recordar que não se trata de verificar se ao autor X é o caso de se impor sanção menor ou maior do que ao autor Y, ou de arbitrariamente selecionar alguns delitos aos quais seria então aplicado, ou não, o tratamento.

A proposta de encaminhamento do voto é outra.

O que aqui se pretende é que seja aplicada a técnica da interpretação conforme a constituição sem redução de texto, deixando-se de aplicar a Lei Comple-

mentar pelo menos aos delitos de matriz eminentemente patrimonial, sem violência ou grave ameaça, mas pelo menos no caso dos delitos contra a propriedade imaterial, que é o que se verifica na hipótese.

Não se desconhece a existência de decisão proferida pelo STF, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, dotada de eficácia geral e efeito vinculante, reconhecendo, sem ressalvas, a constitucionalidade da LC ora em exame, o que por si só já poderia servir de argumento para apenas ressalvar a posição aqui sustentada e acompanhar o voto do ilustre Relator, poupando o meu tempo e o tempo de todos os ilustres julgadores com tal digressão.

Todavia, sabe-se também que o próprio STF, inclusive em sede de Reclamação (que é a via pela qual se poderá inclusive, caso venha a prevalecer a tese aqui exposta, impugnar o julgado e reverter a situação), já alterou, em parte, entendimento anterior sufragado em ADI ou ADC. Assim, tendo em conta que eventual inconformidade com o presente julgamento (caso o presente voto venha a ser acompanhado pela maioria) poderá ensejar, entre outros casos que estão a aportar ao Pretório Excelso, eventual rediscussão e mesmo ajuste de entendimento, insiste-se com o ponto de vista aqui defendido. Aliás, friso que é precisamente esta a intenção, pois não se trata de uma mera rebeldia contra o entendimento atual e - ouso afirmar - seguramente em parte precário do STF e do TSE, mas sim, argumentação fundada em razões que não foram sacadas de forma leviana e sim com fundamento na própria CF e na doutrina. Nesse sentido é de se recordar a apertada maioria obtida no julgamento do STF, cuja composição está para sofrer entre três e quatro substituições nos próximos quatro anos.

Não bastassem as razões apontadas, calha frisar que também do ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos a restrição imposta pela assim chamada "Lei da Ficha Limpa" - e não apenas quanto à hipótese aqui versada - é altamente questionável, visto que afronta dispositivo expresso da Convenção de São José da Costa Rica, que, segundo orientação do próprio STF, alcança hierarquia supralegal na ordem jurídica brasileira e prevalece sobre a legislação interna. Em caráter complementar, é de se recordar que dada a inexistência de hierarquia entre Leis Complementares e Leis Ordinárias, a Convenção Americana afasta também a aplicação das primeiras em caso de conflito.

Com efeito, é de se considerar que o artigo 23, item 2, da citada Convenção (ratificada pelo Brasil em 06.11.92), estabelece literalmente que os direitos políticos da Convenção (designadamente o sufrágio) apenas podem ser restringidos com base nas causas previstas no próprio texto constitucional e "exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou

mental, ou condenação por juiz competente, em processo penal", havendo inclusive decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nesse sentido (sobre o tema v. a excelente contribuição de Luiz Magno Pinto Bastos Junior, "Levando a Sério os Direitos Políticos Fundamentais: Inelegibilidade e Controle de Convencionalidade", texto aguardando publicação).

Assim, tendo em conta também que restrições a direitos devem ser interpretadas sempre restritivamente, também do ponto de vista do cumprimento pelo Brasil (pelo Legislador e pelo Poder Judiciário, no caso) das suas obrigações para com a normativa internacional à qual voluntariamente se submeteu, tanto a hipótese ora questionada quanto outras das hipóteses de inelegibilidade previstas na nossa legislação interna são fortemente questionáveis quanto à sua constitucionalidade (o que, por si só, já deveria ser suficiente), quanto no que diz com sua convencionalidade.

Ainda que não se possa descurar que a legislação discutida foi oriunda de uma iniciativa popular, o que à evidência reforça sua legitimação de base, isso não autoriza que tal legislação, que, de resto, passou por ajustes no Congresso, possa afrontar a CF e muito menos conflitar com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Em verdade, afirmar que alguém que já cumpriu a pena não possa mais concorrer, é subtrair do eleitor o direito de opção democrática.

Por mais que possa causar espécie (e também me causa em particular) que políticos já condenados (pelo menos por delitos que não guardam direta relação com a gestão da coisa pública) sejam reeleitos com ampla votação, tal decisão deve ser livre e soberanamente relegada ao eleitor que deve parar de ser constantemente protegido contra si mesmo e permanente e mesmo crescentemente ser tratado como um ignaro que não sabe o que lhe convém e o que é melhor para o seu País. Para evitar abusos, existem outros meios de controle, aliás, muitos e muito rigorosos, que servem para coibir abusos de poder político e econômico e assegurar a isonomia e devida informação no processo eleitoral.

Por fim, em caráter apenas complementar, é de se esperar que - e nesse caso para todas as hipóteses que envolvem condenação criminal - a inelegibilidade seja tida como afastada quando da formal reabilitação criminal promovida pelo interessado. Mas isso é aspecto que poderá ser desenvolvido em outro momento e aqui lançamos como tese alternativa.

Resta, contudo, avaliar a alegação veiculada pelo recorrido SILDO JOCELITO no que diz com a coisa julgada, que teria sido operada em face do trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro.

Aqui também ouso divergir do ilustre Relator, e isso por razões diversas.

Por um lado, se tida como inconstitucional a inelegibilidade por oito anos veiculada pela Lei Complementar ora discutida e incidente na espécie, o motivo para o não reconhecimento da coisa julgada deixa de existir, pois cessados os efeitos da condenação criminal, perfeita a concessão do registro.

Mas mesmo que não se venha a acompanhar a tese da inconstitucionalidade material da hipótese de inelegibilidade, há outros aspectos que merecem ser levados em conta.

O primeiro, diz respeito à alegação de que se cuida de questão de matriz constitucional, razão pela qual poderia ser conhecida a qualquer momento e ensejaria a superação da coisa julgada, não se podendo falar de preclusão. Mas há de se ter em conta que a inelegibilidade foi criada por Lei Complementar e não está prevista diretamente na Constituição Federal, nem se trata de mera regulamentação de dispositivo constitucional. Aliás, a própria Lei Complementar está aqui sendo questionada quanto à sua constitucionalidade, a qual foi apreciada e reconhecida pelo STF.

O fato de o pedido de registro ter sido acompanhado de certidão negativa, como bem lembrado pelo Relator, não afasta em si a inelegibilidade, caso se tenha a mesma por legítima do ponto de vista constitucional. Todavia, ainda que tenha laborado em erro (ou melhor, tenha sido, como se verifica no presente caso, induzido a erro) o julgador que deferiu o registro, por si só também não autoriza que a coisa julgada seja tida automaticamente como insubsistente. A coisa julgada também existe (em muitas situações) para chancelar erros, pois o que está em causa é a segurança jurídica. Do contrário, a coisa julgada estaria sempre (e sabe-se que assim não o é) submetida a uma condição: a inexistência de erro, nulidade, injustiça...

Por evidente que existem meios de superar em caráter excepcional a coisa julgada, como é o caso da ação rescisória (e aqui em determinado prazo) e da revisão criminal, mas não no presente feito.

Em síntese, o presente voto-vista é no sentido:

1 - De julgar improcedente a demanda, por inexistente a inelegibilidade apontada na espécie, em virtude de violação do princípio da proporcionalidade e mesmo por potencial afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos;

2 - Em caráter alternativo, reconhecer-se a coisa julgada, pois se cuida de inelegibilidade veiculada por legislação infraconstitucional e que, de qualquer sorte, haveria de ser atacada pela via processual própria.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Com a vênia do eminente relator, estou acompanhando o voto divergente do Dr. Ingo. Chamou-me muito a atenção a interpretação extensiva que ampliou o

rol previsto em lei, estendendo aos crimes sobre a propriedade imaterial a condição de inelegibilidade, assim como o fato de ter uma retroatividade, pois não só o crime é muito anterior à vigência desta lei nova da inelegibilidade, como também a sentença e o trânsito em julgado da sentença condenatória são anteriores. Não desconheço a ADC 29, que tratou de todos esses temas, mas, para uma rediscussão da matéria, acompanho o voto do Dr. Ingo. É como voto.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Sr. Presidente, parece-me que o legislador, com a Lei n. 64/90 e sua recente alteração, anda no sentido exigido pela cidadania, na busca de uma licitude maior do processo eleitoral. É normal em um sistema legislativo, que parte de uma abstração da norma, que o legislador não consiga apreender toda a complexidade do fenômeno social que é o Direito. E aqui, estamos julgando um caso concreto, que trata de um crime contra a propriedade intelectual, ou seja, um crime que não tem influência alguma na questão pública e que, a meu sentir, escapa ao desejo do legislador e mesmo ao sentido da existência dessa vedação. Penso que existe claramente, no caso, essa desproporção e, em virtude disso, acompanho integralmente o voto divergente.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Ainda que como revisor tenha acompanhado o voto do relator, fiquei impressionado com os argumentos trazidos pelo Dr. Ingo, especialmente sobre a desproporcionalidade estabelecida na lei. À luz das ponderações feitas pela Desa. Maria de Fátima e pelo Dr. Leonardo, altero meu voto e acompanho o voto divergente.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Mantenho o voto anteriormente lançado acompanhando o relator, por entender que está demonstrada a condenação criminal, confirmada por órgão colegiado, e em razão do entendimento já proferido no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral.

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram as preliminares e, por maioria, julgaram improcedente o recurso contra expedição de diploma, vencidos o relator - Des. Brasil Santos - e o Dr. Luis Felipe Fernandes. Lavrará o acórdão o prolator do voto divergente.

PROCESSO: RC 19-05.2012.6.21.0127
PROCEDÊNCIA: GIRUÁ
RECORRENTE: TADEU UBIRAJARA HOFFMANN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso criminal. Crimes de falsidade ideológica e de uso de documento público falsificado. Art. 299, *caput*, do Código Penal e art. 353 do Código Eleitoral.
Inviável a caracterização do tipo previsto no art. 353 do Código Eleitoral pois, ausente a finalidade eleitoral, o elemento subjetivo específico não resta configurado. Aplicada, de ofício, a *emendatio libelli* para modificar a classificação jurídica do fato para o art. 289 do Código Eleitoral, já que presente os elementos do crime de inscrição fraudulenta.
Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria nas práticas ilícitas. No caso, utilização de certidão de nascimento do irmão para obtenção de documento de identidade e uso deste para se inscrever como eleitor. A falsificação do documento não teve como único objetivo a inscrição eleitoral fraudulenta. Inviabiliza a aplicação do princípio da consunção quando as condutas são autônomas, realizadas em momentos distintos e com finalidades próprias. Concurso material.
Dosimetria da pena. Redimensionamento da pena privativa de liberdade, mantendo a pena de multa, em relação ao delito do art. 299, *caput*, do Código Penal. Aplicada pena de multa no mínimo legal e pena privativa de liberdade quanto ao crime do art. 289 do Código Eleitoral. Extinção da punibilidade em relação a ambos os delitos, haja vista a prescrição retroativa.
Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimida-

de, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao recurso da defesa, aplicar, de ofício, o instituto da "emendatio libelli" e, em virtude da redução das penas impostas ao réu, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV, 109, inc. V e 110, §§ 1º e 2º, 114, inc. II e 119, todos do Código Penal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2014.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TADEU UBIRAJARA HOFFMANN (fls. 295-302) contra sentença proferida pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Giruá (fls. 265-270), que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do delito tipificado no art. 299, *caput*, do Código Penal (falsidade ideológica) em concurso material com o crime do art. 353 do Código Eleitoral (fazer uso de documento público falsificado ou alterado).

Em suas razões de recurso, a defesa busca a reforma parcial da sentença objetivando a fixação da pena-base no mínimo legal para ambos os delitos, tendo em vista que a culpabilidade do condenado é normal às espécies delitivas, e que a sua personalidade não pode ser considerada negativamente na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, por ser desajustada e voltada à prática criminosa (fls. 295-302).

Com contrarrazões do Ministério Público de 1° Grau (fls. 306-309), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 314-316v.).

A magistrada de primeiro grau remeteu, a esta Corte, a petição de recurso subscrita pelo réu, juntada nas fls. 318-323.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O réu e o defensor dativo nomeado foram intimados da sentença em 19.9.13 (fls. 275 e 291); e a irresignação, apresentada em 27.9.13 (fl. 295), dentro, portanto, do prazo de 10 dias contados da intimação, em conformidade com o art. 362 do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso é de ser conhecido.

Destaco, por oportuno, que o conhecimento do recurso interposto pela defesa dativa atende ao anseio do réu de recorrer da sentença condenatória, manifestado na petição de fls. 319-323, restando superada eventual discussão acerca do cerceamento ao seu direito de defesa no âmbito desta ação penal.

Da Adequação Típica - Aplicação de Ofício do Instituto da *Emendatio Libelli*

Preliminarmente ao exame do mérito do apelo defensivo, analiso a adequação típica dos fatos, que se encontram narrados na denúncia nos seguintes termos:

> **1º FATO**
> No dia 15 de dezembro de 2004, em horário incerto, no Posto de Identificação de Giruá, nesta Cidade, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
> Na oportunidade, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN dirigiu-se ao Posto de Identificação para encaminhar a produção de documento de identidade, momento em que se identificou como José Luiz Hoffmann Sobrinho, seu irmão, apresentando a certidão de nascimento de José Luiz e inserindo suas impressões digitais no documento público de fl. 100.
> Com base nos dados fornecidos pelo denunciado, foi expedida carteira de identidade (fl. 25).
> Em 2005, o denunciado foi ouvido em investigação policial, momento em que se identificou como sendo José Luiz Hoffmann Sobrinho e apresentou o documento acima referido.
>
> **2º FATO**
> No dia 05 de janeiro de 2005, em horário não precisamente determinado, no Cartório da 127ª Zona Eleitoral de Giruá-RS, neste município, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN fez uso de documento público falsificado para fins eleitorais.
> Na ocasião, portando o aludido documento de identidade descrito no 1º fato, o denunciado TADEU UBIRAJARA HOFFMANN procedeu o seu alistamento eleitoral, conforme documento de fl. 96, fazendo constar no título o nome de seu irmão José Luiz Hoffmann Sobrinho.

A condenação foi calcada, respectivamente, no art. 299, *caput*, do Código Penal (falsidade ideológica) e no art. 353 do Código Eleitoral (fazer uso de documento público falsificado ou alterado), abaixo transcritos:

> **Falsidade ideológica**
> Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
> Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352;
> Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada nos autos, por meio da carteira de identidade e do título eleitoral (fl. 29), do Requerimento de Alistamento Eleitoral e da Guia de Recolhimento de Multas Eleitorais (fls. 100-101).

Da mesma forma, a autoria restou inconteste durante a instrução processual, visto que o réu **confessou ter utilizado a certidão de nascimento de seu irmão** com o intuito de obter cédula de identidade falsa junto ao Posto de Identificação de Giruá e, posteriormente, ao requerer o título de eleitor perante o cartório eleitoral do mesmo município (fls. 196-198).

O primeiro fato foi adequadamente tipificado como o crime do art. 299, *caput*, do Código Penal, estando presente tanto o seu elemento típico normativo (declaração falsa) quanto o seu elemento subjetivo específico (alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).

Contudo, ao analisar a descrição da segunda conduta delitiva em conjunto com os elementos constantes dos autos, observo que não restou provado o elemento subjetivo do tipo do art. 353 do Código Eleitoral, qual seja, o dolo específico de utilização do documento falso com finalidade eleitoral.

Em seu interrogatório, o réu afirmou o uso do documento de identificação falso ao requerer o título eleitoral, porque tinha a intenção de ocultar a sua identidade verdadeira para conseguir emprego, tendo em vista que se encontrava evadido da Colônia Penal Agrícola de Piraquara/PR desde 27.11.03 (fl. 114).

Nesse sentido, colho a seguinte passagem do termo de degravação do depoimento do acusado (fls. 197-198):

> [...]
> Juiz: Por que o senhor fez isso?
> Interrogando: **Porque eu não tinha documento na época, pra poder trabalhar**.

> Juiz: O senhor queria ocultar sua identidade verdadeira?
> Interrogando: Eu mesmo tirei.
> Juiz: Mas o senhor queria ocultar a sua identidade verdadeira. Seu nome, tudo. O senhor queria esconder isso?
> Interrogando: **Escondi porque eu tava fugitivo.**
> Juiz: Estava fugitivo. Daqui mesmo?
> Interrogando: **É. Da Colônia Penal Agrícola.**
> Juiz: Colônia Penal Agrícola de Piraquara?
> Interrogando: É.
> Juiz: Então o senhor utilizou e se alistou depois? Fez o alistamento eleitoral.
> Interrogando: É. Eu fiz o título.
> […] (Grifos da autora.)

Vale dizer que inexiste prova irrefutável da finalidade eleitoral na conduta do réu, a exemplo de filiação a partido político ou participação em campanha eleitoral. Sequer há comprovação de que o acusado tenha utilizado o título de eleitor fraudulento para votar, pois o requereu em 05.01.05 (fls. 100-101) e, segundo informado pelo Cartório Eleitoral de Giruá em 2008, apenas constava registro de justificativa eleitoral em seu cadastro (fl. 99), havendo, ademais, informação de que o réu reingressou no sistema prisional do Estado do Paraná em 05.05.06 (fl. 162).

Como explica a doutrina trazida por Joel José Cândido[1] acerca do delito do art. 353 do Código Eleitoral:

> Como este crime remete aos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 348 a 352 do Código Eleitoral, deve o intérprete ter presente que o uso de documento falso, pelo agente, também tem que ser para fins eleitorais. Não havendo finalidade eleitoral no uso feito pelo agente, o crime poderá ser outro, mas não este do art. 353.

Nessa mesma linha, a jurisprudência:

> Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 353 c.c. art. 348 do Código Eleitoral. Improcedência, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Preliminar de prescrição. Afastada. Crime de uso de documento falso. Necessidade da

1 CÂNDIDO, Joel José. **Direito penal eleitoral e processo penal eleitoral**. Bauru: Edipro, 2006. p. 428-429.

> presença do **dolo específico. Ausência. Não configurado o crime em comento**. Absolvição mantida por apenas um fundamento (art. 386, VII, do CPP). Recurso desprovido. Com determinação. 1 - Recurso Criminal. Ação Penal. Conduta descrita na denúncia: os denunciados fizeram uso de documento público falso, qual seja, recibos eleitorais atestando a existência de doação eleitoral que jamais se concretizou. Falsidade das assinaturas comprovada por meio de perícia. Ação Penal julgada improcedente. Não comprovação de que o recorrido tenha produzido as assinaturas. 2 - Preliminar em contrarrazões de prescrição. Não ocorrência. Afastada. **3 - Crime de uso de documento falso - art. 353, do Código Eleitoral**. Não comprovação da ciência dos agentes acerca da falsidade das assinaturas nos documentos contestados. Indícios de que a doação se realizou. **Necessidade da presença do dolo específico para a caracterização do crime. Ausência. Não configurado o crime em comento**. 4 - Aplicação do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil ao processo penal, por analogia, para estender os efeitos da sentença *a quo* a réu que, embora denunciado, deixou de constar no corpo do r. *decisum*, evidenciando mero erro material. 5 - Absolvição mantida, apenas pelo fundamento de ausência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP). Recurso desprovido.[2] (Grifos da autora.)

Por conseguinte, **inexistente o elemento subjetivo específico, inviável a caracterização do tipo previsto no art. 353 do Código Eleitoral**.

Em verdade, na narrativa da segunda conduta delituosa, estão delineados todos os elementos constitutivos do crime de inscrição fraudulenta, previsto no art. 289 do Código Eleitoral:

> Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor.
> Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias -multa.

A inscrição fraudulenta constitui crime formal que se consuma com a simples apresentação do pretenso eleitor perante a Justiça Eleitoral para integrar,

2 SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Criminal n. 639. […]. Rel. Dra. Clarissa Campos Bernardo, São Paulo, SP, 22 de maio de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP**, São Paulo, SP, n. 98, p. 7, 29 maio 2014. Disponível em: <http://www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 05 mar. 2015.

mediante fraude, o Cadastro Nacional de Eleitores, independentemente do deferimento do seu pedido.

O elemento típico subjetivo é o dolo genérico, bastando "[...] a vontade livre e consciente de inscrever-se mediante o emprego de meios astuciosos e fraudulentos"[3].

Exatamente o dolo esclarecido pela doutrina ficou demonstrado no trecho do seu depoimento acima transcrito. O acusado, de forma deliberada e consciente, obteve título de eleitor ideologicamente falso, documento corriqueiramente exigido para fins de contratação empregatícia, por ele almejada à época.

Por essas razões, **aplico, de ofício, o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, para dar nova classificação jurídica ao segundo fato, subsumindo-o à figura típica do art. 289 do Código Eleitoral**.

Noto que, no presente caso, a modificação da classificação jurídica do fato não macula o exercício de ampla defesa pelo réu que, durante a fase de instrução, defendeu-se do fato e das circunstâncias apontadas pelo órgão do Ministério Público Eleitoral. Ademais, por força do princípio do ne *reformatio in pejus*, a aplicação do instituto da *emendatio libelli* deve observar o limite da pena imposta na sentença, haja vista que a acusação não recorreu da sentença.

Do Concurso de Crimes

Os ilícitos previstos nos arts. 299, *caput*, do Código Penal e 289 do Código Eleitoral foram praticados pelo réu em momentos distintos e com finalidades próprias de obtenção de cada um dos documentos com conteúdo falso, voltados ao ocultamento de sua real identidade para evadir-se da polícia.

O réu, ao falsificar a cédula de identidade, certamente não tinha, como único fim, a execução do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, na medida em que sequer exerceu o seu direito de voto, como anteriormente referido. Equivale a dizer que a potencialidade lesiva do crime de falsidade ideológica não se esgotou na configuração das elementares do delito de inscrição fraudulenta de eleitor, o que obsta a aplicação do princípio da consunção à hipótese dos autos.

As infrações são autônomas, o que é reforçado pela diversidade existente entre os bens jurídicos tutelados pelas normas jurídicas em comento: o art. 299, *caput*, do Código Penal tutela a fé pública, ao passo que a norma do art. 289 do Códi-

3 GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 96-97.

go Eleitoral é voltada à proteção da higidez do Cadastro Nacional de Eleitores.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

> Recurso Criminal Eleitoral. Falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, este, crime continuado), em concurso material. Certidão de nascimento falsa emitida em nome de outrem. Obtenção de inscrição eleitoral. Autoria e materialidade devidamente demonstrada. Inaplicáveis, à espécie, os princípios da consunção e da insignificância. Improvimento. [...] **Se o réu, conscientemente, assinou documento, fazendo-se passar por terceira pessoa, com o fim de obter inscrição eleitoral com tal nome, é responsável por inscrição eleitoral fraudulenta, fato definido como crime pelo Código Eleitoral (art. 289). O dolo do crime da inscrição eleitoral fraudulenta é genérico, bastando a vontade de inscrever-se fraudulentamente. Se os delitos previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal foram praticados em momentos distintos, com finalidade própria, configurando-se condutas autônomas, não devem ser absorvidos pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral, em face do princípio da consunção, mormente quando, para cada conduta, o réu tinha uma finalidade específica de obter êxito na obtenção de documento com conteúdo falso e, sendo assim, cada delito configurou-se de forma autônoma, não havendo que se falar em meio para a obtenção de um resultado único**. De efeito, não há como se aplicar o princípio da consunção se não há um delito maior a abranger os menores, os quais devem figurar como fase preparatória, preliminares ou complementos desse delito principal que os absorve. O princípio da insignificância deve ser aplicado no caso concreto diante da constatação da mínima ofensividade da conduta do agente; da inexpressividade da lesão jurídica provocada; da inexistência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Não ficando demonstrados tais pressupostos, não há que se falar em tal postulado, mormente em se tratando de Direito Penal Eleitoral. Não vislumbrando como acatar a versão dos fatos apresentada pelo recorrente e existindo nos autos prova segura da prática dos diversos delitos em questão, sendo inegável a atuação consciente do recorrente na obtenção dos documentos fraudados, notadamente porque diante das diversas evidências, não há versão crível ou prova

> que as infirme, mantém-se a sentença condenatória, com o improvimento do recurso.[4] (Grifo da autora.)

Configurado, dessa maneira, o concurso material de crimes, nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Passo ao exame da dosimetria das penas.

Da Dosimetria das Penas

Em seu recurso, a defesa postula a redução das penas impostas ao réu para o mínimo legal relativamente a ambos os crimes, pretensão que merece ser parcialmente acolhida, pelas razões a seguir expostas.

Crime do art. 299, *caput*, do Código Penal

Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a juíza de primeiro grau fixou a pena-base em 3 anos de reclusão, valorando **negativamente** os antecedentes, a personalidade e a conduta social do réu, bem como as circunstâncias em que cometido o delito, concluindo que, dessas diretrizes, exsurge uma culpabilidade acentuada.

A existência de **antecedentes** é incontroversa nos autos, pois o réu possui condenações criminais com trânsito em julgado contra si, segundo certificado nas fls. 80-82 e 246, com o que se está diante de circunstância judicial que lhe é desfavorável.

Contudo, quanto à **personalidade**, é impossível afirmar, com segurança, o seu desajuste, uma vez que os autos não contêm uma avaliação do perfil psicológico do acusado. Esse vetor judicial não pode, por consequência, interferir negativamente no arbitramento da pena-base.

A **conduta social** do acusado também constitui circunstância negativa. Porém, não pela indicação genérica de se voltar à prática delitiva, o que se confundiria

4 MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Criminal n. 373266. […]. Restando devidamente comprovado, pelos elementos constantes dos autos, que o agente tinha perfeito conhecimento e consciência da produção de documentos falsos que seriam utilizados em seu proveito, regularizando situação eleitoral para permanência em país diverso, inclusive sendo réu confesso, não há que se falar em falta de dolo específico dos crimes imputados ou mesma na aplicação do princípio do *in dúbio pro reo*. O requerimento de alistamento é documento interno da Justiça Eleitoral, e que o ato, com a assinatura do documento, é realizado e formalizado no cartório eleitoral. […]. Rel. Dr. Ary Raghiant Neto, Campo Grande, MS, 09 de abril de 2012. In: **Diário da Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, n. 562, p. 5, 17 abr. 2012. Disponível em: <http://www.tre-ms.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eleitoral-djems-1>. Acesso em: 05 mar. 2015.

com os próprios antecedentes criminais, mas pelo fato de o réu encontrar-se foragido da Justiça do Estado do Paraná na data dos fatos (fl. 114).

Os **motivos, as circunstâncias e as consequências do crime** são fatores neutros. Ao contrário do asseverado na sentença, o fato de o réu não residir em Giruá e deslocar-se para esse município para o cometimento dos crimes deve ser compreendido como integrante da sua condição de foragido, já tomada em seu desfavor na análise da sua conduta social.

O **comportamento da vítima** é, igualmente, vetor neutro, que não interfere na graduação da pena-base.

Como somente os antecedentes e a conduta social do acusado remanescem negativos, a **culpabilidade**, entendida como um juízo de reprovabilidade social da conduta, não se mostra acentuada, mas, sim, normal à espécie delitiva.

A pena cominada em abstrato ao delito de falsidade ideológica, se o documento é público, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Partindo da valoração das circunstâncias judiciais, entendo que a pena-base não deve se afastar demasiadamente do mínimo legal. Fixo-a, portanto, em 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão.

Como há registro de mais de uma condenação criminal anterior com trânsito em julgado contra o réu (fls. 80-82 e 246), o mesmo pode ser considerado reincidente (art. 61, inc. I, do Código Penal), razão pela qual aumento a pena-base em 3 (três) meses de reclusão. Em decorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, "d", do Código Penal), diminuo a pena em 03 (três) meses de reclusão, fixando-a provisoriamente em 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão.

Na ausência de circunstâncias majorantes e minorantes, a pena provisória fica convertida em definitiva, no patamar de 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão.

A pena de multa foi adequadamente fixada no mínimo legal, isto é, 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, em conformidade com o art. 49, § 1º, do Código Penal, devendo ser integralmente mantida, tendo em vista a interposição de recurso somente pela defesa.

Redimensiono, assim, a pena privativa de liberdade para **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, por conta das variáveis do art. 33, § 2º, do Código Penal, restando inviabilizada a sua substituição por restritivas de direitos, em virtude de o réu ser reincidente em crime doloso (art. 44, inc. II, do Código Penal).

Crime do art. 289 do Código Eleitoral

A pena abstratamente cominada ao crime do art. 289 do Código Penal é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, por aplicação da regra do art. 284 do mesmo código.

Quanto a esse delito, o réu registra antecedentes (fls. 80-82), e a sua conduta social também merece ser valorada negativamente, devido à evasão do sistema prisional do Estado do Paraná. A personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, em nada destoam da normalidade típica, não interferindo de maneira negativa no arbitramento da pena-base.

Considerando as circunstâncias judicias em seu conjunto, fixo a pena -base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Reconheço, a incidência da agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do Código Penal) e da atenuante da confissão espontânea, ambas no quantitativo de 03 (três) meses de reclusão. Com isso, a pena provisória fica arbitrada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistem majorantes e minorantes que incidem na hipótese, de sorte que a pena fica definitivamente fixada em 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo a pena de multa no mínimo legal, isto é, 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal, por entender esse montante adequado e suficiente à prevenção e repreensão do crime.

A pena para o delito do art. 289 do Código Eleitoral fica, então, arbitrada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade também deverá ser o semi-aberto (art. 33, § 2º, do Código Penal), a qual não pode ser substituída por penas restritivas de direitos, devido ao réu ser reincidente em crime doloso (art. 44, inc. II, do Código Penal).

Da Soma das Penas

Como os delitos foram cometidos em concurso material, as penas devem ser somadas (art. 69, caput, do Código Penal), totalizando **03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa**, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva

Em face da readequação típica do segundo delito e da redução das

penas impostas ao réu, as quais, em havendo concurso de crimes, devem ser consideradas isoladamente para fins de extinção da punibilidade (art. 119 do Código Penal), reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ambas as infrações penais.

O art. 110 do Código Penal foi alterado pela Lei n. 12.234/10, a qual extinguiu a prescrição da pretensão punitiva chamada pré-processual, calculada entre a data do **recebimento da denúncia** e a data do **fato**, tomando-se por base a pena aplicada na sentença condenatória, ou seja, a pena concretamente havida.

A alteração legislativa que suprimiu prescrição da pretensão punitiva pré-processual prejudica o réu e, por esse motivo, não pode ser aplicada à hipótese dos autos, em vista da garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal).

Como os fatos pretensamente delituosos são anteriores à Lei n. 12.234, que data do ano de 2010, deve ser, na espécie, aplicada a antiga redação art. 110 do Código Penal, aquela vigente à época dos fatos delituosos:

> Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)
> § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)
> § 2º. **A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa**. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984).

As penas aplicadas para cada um dos crimes foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Consequentemente, a prescrição verifica-se em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal), prazo que não sofre o acréscimo de 1/3 (um terço) relativo à reincidência (art. 110, *caput*, do Código Penal), por ser inaplicável à prescrição da pretensão punitiva (Súmula n. 22[5] do STJ).

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 220. A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Órgão julgador: Terceira Sessão, Brasília, DF, 12 de maio de 1999. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 19 maio 1999, p. 121.

Como entre a data dos fatos delituosos (15.12.2004 e 05.01.2005 - fls. 02-03) e o recebimento da denúncia (19.06.12 - fl. 167) transcorreu lapso temporal superior a 7 anos, **impõe-se declarar extinta a punibilidade do réu**, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c os arts. 109, inc. V, 110, §§ 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal.

As penas de multa, igualmente, devem ser extintas, pois prescrevem no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade quando aplicadas cumulativamente, de acordo com o art. 114, inc. II, do Código Penal.

Diante do exposto:

a) dou provimento parcial ao recurso defensivo para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao réu pelo crime do art. 299, *caput*, do Código Penal a 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 10 (dez) dias -multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos;

b) aplicar, de ofício, o instituto da *emendatio libelli*, readequando a tipificação do segundo fato para o crime do art. 289 do Código Eleitoral, aplicando as penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos; e

c) reconhecer extinta a punibilidade do réu relativamente a ambos os crimes, em virtude da prescrição retroativa, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, § § 1º e 2º, 114, inc. II, e 119, todos do Código Penal.

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, aplicaram de ofício o instituto da *emendatio libelli* e, em virtude da redução das penas impostas ao réu, reconheceram a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV, 109, inc. V e 110, §§ 1º e 2º, 114, inc. II e 119, todos do Código Penal.

PROCESSO: RCAND 721-70.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
CANDIDATO: ELIO MELVIM JONES DO AMARAL
REQUERENTE: COLIGAÇÃO RIO GRANDE UNIDO PODE MAIS (PSD / PHS / PTDOB / PSDC / PSL)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Impugnação ministerial do pedido. Rejeição de contas públicas, relativas ao exercício de 2007, por decisão do Tribunal de Contas do Estado/RS. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2014.
Causas de inelegibilidade devem ser aferidas na data do pedido de registro e no caso de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas requer: 1. Irregularidade insanável, caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. 2. Decisão irrecorrível de órgão competente. 3. Ausência de suspensão do decisum pelo Poder Judiciário.
Distinção entre ilegalidade e improbidade, a qual deve estar qualificada com o elemento subjetivo da conduta. Impossibilidade de se extrair da fundamentação adotada pela Corte de Contas os elementos necessários para confirmar a prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.
Atendidas as demais exigências legais relativas ao exame do pedido de registro.
Deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar improcedente a impugnação e DEFERIR o registro de candidatura de ELIO MELVIM JONES DO AMARAL, postulante ao cargo de Deputado Estadual, vencido o Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 06 de agosto de 2014.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **registro de candidatura** de ELIO MELVIM JONES DO AMARAL, candidato ao cargo de deputado estadual pela Coligação Rio Grande Unido Pode Mais (PSD / PHS / PTdoB / PSDC / PSL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu **impugnação** ao pedido de registro, ao entendimento de que o requerente se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, uma vez que as contas de sua gestão na presidência da Câmara de Vereadores de Cruz Alta, relativas ao exercício 2007, foram julgadas irregulares por **decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**. Alega que as falhas constatadas caracterizaram **irregularidade insanável**, que configuram **ato doloso** de improbidade administrativa, apontando o pagamento de diárias a vereadores e servidores acima do permitido em lei, pagamento de diárias a servidor que não se encontrava em deslocamento ou viagem, bem como pagamento de diárias a servidora que se encontrava em gozo de licença-prêmio e em número superior aos dias de efetivo afastamento. Sustenta que as falhas cometidas se enquadram na alínea "b" do inciso III do art. 99 do Regimento Interno do TCE-RS e que, ao deixar de determinar providência possível a fim de sanar as contas do impugnado, pode-se concluir pela insanabilidade das irregularidades. Pede a procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 17-25).

Por sua vez, Elio Melvim Jones do Amaral assevera que é plenamente elegível, e que não estão presentes os elementos necessários para caracterização da inelegibilidade prevista na alínea "g". Aponta que, apesar da existência de decisão irrecorrível do órgão competente, não se verificam as hipóteses de rejeição de contas, irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa. Alega que as contas de sua gestão apresentaram irregularidade *stricto sensu*, não sendo caso da rejeição prevista no art. 99, III, "b", do Regimento Interno do TCE. Além disso, a Corte de Contas afirmou que a decisão não perquiria a existência de dolo ou culpa no agir do gestor, e nada mencionou quanto à constatação de improbidade administrativa, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Afirma que eventual prejuízo aos cofres públicos resta sanado com o pagamento do débito a que foi condenado o candidato,

que está sendo realizado em processo próprio. Ressalta que, de acordo com a decisão do TCE, percebe-se que o administrador incorreu em culpa, não havendo dolo, uma vez que as irregularidades ocorreram por imprudência, negligência ou imperícia. Pede a improcedência da impugnação e o deferimento do registro (fls. 41-56).

Considerando que apenas provas documentais eram necessárias à instrução e ao julgamento do feito, foi dispensada a produção de prova oral, com a intimação das partes para apresentarem alegações finais (fl. 75).

O Ministério Público Eleitoral reiterou os termos da impugnação, afirmando que os apontes feitos pela Corte de Contas são insanáveis, uma vez que em momento algum foi determinado ao administrador que elidisse as irregularidades. Sustenta que a decisão do TCE afastou a tese de que teria ocorrido apenas um erro por parte do gestor, evidenciando-se o dolo que inspirou a conduta, bastando para sua configuração o dolo genérico ou eventual e não o dolo específico (fls. 78-90).

Não houve manifestação por parte do requerente (fl. 92).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

A impugnação e a contestação são regulares e tempestivas, pois foram apresentadas dentro dos prazos e na forma prevista na Lei Complementar n. 64/90.

Antes de adentrar ao mérito, é preciso estabelecer algumas premissas.

A regra, em um regime democrático, é a elegibilidade de qualquer cidadão. Essa regra assenta-se em dois argumentos essenciais à democracia.

Em primeiro lugar, a ideia segundo a qual os eleitores são autônomos e livres, racionais e capazes de julgar os candidatos que se apresentam. Assim, não é necessário, esperado ou devido, que a Justiça Eleitoral realize um filtro severo e estreito de quais seriam os candidatos ideais ou adequados ao exercício da representação popular. São os próprios cidadãos que devem fazer tal filtro. Muitos dirão "mas os cidadãos não fazem, não sabem votar!". Pode, até, haver acerto no argumento, mas ele é argumento antípoda ao democrático.

Em segundo lugar, o caráter fundamental do direito de ser votado. Nossa Constituição decidiu colocar os direitos políticos no rol dos direitos fundamentais, Título II. Por isso, a limitação de tais direitos deve ser cuidadosa, baseada em critérios de adequação, de necessidade e de proporcionalidade estrita.

E é esta a esteira seguida pelo legislador infraconstitucional, que assim redigiu o art. 1°, I, "g" da LC 64/1990, grifos nossos:

> Art. 1º - São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> [...]
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela LC 135/10 de 04.6.10)

Note-se que, para se operar a inelegibilidade, deve haver o somatório das condições apontadas e grifadas, a saber:

Irregularidade insanável: são "as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público, que podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública"[1]. Desde a redação original da alínea "g", antes da alteração promovida pela LC n. 135/10, entendia-se insanável a irregularidade que trazia em si a nota da improbidade administrativa, "por causar prejuízo ao patrimônio público ou atentar contra os princípios norteadores da Administração"[2].

Ato doloso de improbidade administrativa: com a nova redação da alínea "g" "além das irregularidades serem de caráter insanável (não passíveis de correção), devem, obrigatoriamente, configurar ato doloso de improbidade administrativa, passíveis de capitulação em um dos casos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa"[3]. A partir da edição da Lei da Ficha Limpa, verifica-se que a inelegibilidade prevista na alínea "g" aproximou-se sobremaneira da improbidade administrativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei n. 8.429/92.

---

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 186.

2 CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 223.

3 PEREIRA, Rodrigo Ribeiro. Prestação de contas rejeitadas. In: SILVA JÚNIOR, Arnaldo; PEREIRA, Rodrigo Ribeiro (Coord.). **Ficha Limpa:** comentários às alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010 após o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 63.

Ao explicar o elemento anímico, assentou o TSE que o dolo a que se refere a alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90 é o dolo genérico, caracterizado pela consciência do ato pelo responsável, pela vontade consciente de desobedecer, por ação ou omissão, as balizas impostas pelo regime jurídico de direito público ao administrador[4].

Além disso, ao exigir o "dolo" na conduta o legislador eleitoral expressamente afastou a modalidade culposa, apesar da pacífica jurisprudência que aceita a condenação por ato de improbidade administrativa quando comprovada a culpa do agente. É dizer: ainda que o Direito Administrativo admita a prática de ato de improbidade administrativa na forma culposa, como a rigor ocorre em caso de descumprimento do art. 10 da LIA, **ao Direito Eleitoral importa somente o ato praticado com dolo por parte do administrador, na expressa dicção da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei n. 64/90**.

Não por acaso, na própria Lei de Improbidade - art. 5º - há referência à "ação ou omissão dolosa ou culposa" para obrigar o ressarcimento do dano em caso de lesão ao patrimônio público, nas hipóteses descritas no artigo 10. Já os tipos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) ou atentem contra os princípios da Administração (art. 11) não consagram a responsabilidade objetiva, diante de sua excepcionalidade em nosso sistema.

Decisão irrecorrível: O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, e a decisão não foi suspensa ou anulada. No caso concreto, a existência de julgamento de contas prestadas por gestor público em decisão irrecorrível do órgão competente é matéria inconteste nos autos.

Feitas estas considerações, observa-se que a controvérsia dos autos cinge-se à existência de **irregularidade insanável** e de **ato doloso de improbidade administrativa**, que são aferidos diante das circunstâncias específicas do caso e da prova coligida aos autos[5].

---

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 7963. Decisão monocrática. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Brasília, DF, 26 de novembro de 2012. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 27 nov. 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/monocraticas-search>. Acesso em: 13 mar. 2015.

5 _____. Recurso Ordinário n. 99574. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Contas rejeitadas. Dolo. Ausente. Não configuração de inelegibilidade. Agravos regimentais desprovidos. 1. Ausente um dos requisitos exigidos pela alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, *in casu*, o dolo, não há como incidir a inelegibilidade prevista no referido preceito. 2. A aferição do dolo deve ser feita diante das circunstâncias dos casos e da prova coligida aos autos.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou as contas prestadas pelo impugnado, em razão da constatação de irregularidades que representaram o valor total de R$ 10.527,69, conforme decisão das fls. 29-37.

Passo ao exame das falhas, ressaltando que o teor da decisão do Tribunal de Contas, único elemento existente nos autos para a verificação da irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, denota um agir culposo do agente que entendo inafastável.

Em relação aos gastos excessivos com pagamento de diárias a vereadores e ao pagamento de diárias que ultrapassaram o limite legal, observa-se que, ao apontar a ilegalidade, a Corte de Contas não realizou o necessário exame de eventual interesse público ou a finalidade dos afastamentos, limitando-se a apontar a infringência legal.

Porém, não basta a ilegalidade para a configuração do ato doloso de improbidade. Consoante já referido, na hipótese da alínea "g" a conduta do agente há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo. Em nenhuma hipótese se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, entende o STJ que:

> **Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações. Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, bens tutelados pela Lei 8.429/1992, não se configura improbidade administrativa**.[6]

---

3. Agravos regimentais desprovidos. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 69, p. 32, 11 abr. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1193248. Administrativo. Recurso Especial. Não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC. Acórdão devidamente fundamentado. Imputação da prática de ato de improbidade administrativa. Nepotismo. Indispensabilidade de comprovação do dolo do agente. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo. Recurso Especial do Ministério Público de Minas Gerais desprovido, no entanto. [...]. 11. Recurso Especial do Ministério Público de Minas Gerais desprovido. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, Primeira Turma, 24 de abril de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1567, 18 ago. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>. Acesso em: 13 mar. 2015.

Isso porque o propósito da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente[7].

> […] punir a conduta imoral ou de má-fé do agente público e/ou de quem o auxilie, não a mera ilegalidade, a mera impropriedade, pequenos deslizes ou pecadilhos administrativos. Salvo evidente má-fé ou ostente indícios de desonestidade, mesmo a forma culposa de agir do agente público não basta para justificar a incidência das sanções de improbidade, sem o correspondente e efetivo prejuízo patrimonial. […].[8]

Mauro Roberto Gomes de Mattos explica que "para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público".[9]

Essa explicitação da necessária conduta dolosa do candidato enquanto

---

7 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 2.611.

8 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70024371403. Apelação. Ação Civil Pública. Pagamento excessivo de horas extras pela Administração Pública. Juízo de improbidade. Descabimento. Ausência de dolo ou culpa e de prejuízo patrimonial ao erário. I - A prova faz ver necessários os serviços além da jornada normal, a exceder até mesmo o limite de duas horas diárias, por conta de especiais, ocasionais ou surpressivas circunstâncias que ocorreram e comumente ocorrem no dia a dia da administração pública, que só por si se justificam e se amoldam à exceção de que trata o parágrafo 2º do art. 57 da Lei Municipal n. 1.129/91 (Regime Jurídico Único). II - Para a prestação de serviços extraordinários a Lei não exige determinação escrita; nada obsta seja verbal, desde que expressa e da autoridade competente que não necessariamente o Chefe do Executivo, mas seus auxiliares imediatos - Secretários Municipais. III - Ainda não seja de melhor técnica, há registro das horas extraordinárias, a comprovar que efetivamente trabalhadas. Prestados os serviços, a contraprestação não importa lesão ou prejuízo ao erário. IV - Pouco a pouco a jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem consagrando o entendimento de que os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 somente se perfectibilizam mediante dolo ou culpa devidamente comprovados. É que a responsabilidade objetiva estatuído pelo artigo 37, parágrafo 6º da CF não se volta contra os agentes causadores do dano; a responsabilidade destes é de natureza diversa, que não prescinde de comprovado o elemento subjetivo. O propósito da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil; [...]. Apelo provido. Unânime. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges, 21ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 06 de outubro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 4454, p. 40, 1º nov. 2010. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=4454&pag=1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

9 MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O Limite da Improbidade Administrativa:** o direito dos administrados dentro da Lei n. 8.429/92. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 2.

agente público é imperiosa exigência da segurança jurídica, do primado do devido processo legal e do direito à ampla defesa.

> **Isso porque temos percebido que os Tribunais de Contas, por todo país, têm adotado verdadeira "responsabilidade objetiva" dos gestores públicos quando do julgamento das contas. Infelizmente, os Tribunais de Contas não se preocupam em averiguar, caso a caso, a real interferência (grau de culpabilidade) do agente público nos atos administrativos sujeitos ao controle do órgão externo**.[10]

O mesmo raciocínio se aplica às irregularidades relativas à nomeação de servidor para cargo em comissão com atribuições incompatíveis com esta forma de provimento, ao custeio de serviço excedente de telefonia móvel e à aplicação das verbas de gabinete. A par da ilegalidade, a Corte de Contas não exprime nota alguma acerca do uso do serviço de telefonia ou necessidade do serviço, nem tampouco faz referência ao gabinete que teria utilizado verbas sem amparo em atividade legislativa, elementos sem os quais é inviável a aferição do dolo exigido pela lei, da má-fé determinada pela intenção de praticar ato ímprobo por parte do ordenador de despesas.

Digo isso porque, de acordo com a jurisprudência sobre o tema, mesmo nos casos de ilegalidade da realização da despesa, havendo comprovado interesse na sua efetivação afasta-se o cometimento de ato de improbidade, consoante se infere da seguinte ementa do Tribunal de Justiça Gaúcho:

> Apelação cível. Ação civil pública. Vereadores do Município de Capão da Canoa. Participação em cursos e seminários. Pagamento de diárias. Improbidade administrativa não configurada. Não há falar de inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos decorreu conclusão lógica, o que possibilitou aos réus apresentarem contestação. **Os vereadores do Município de Capão da Canoa participaram de um número elevado de cursos e seminários comprovados pela apresentação dos certificados e das notas de empenho, não restando demonstrado dolo ou má-fé descaracterizando, portanto, improbidade administrativa**. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao apelo. Unânime.[11] (Grifo do autor.)

10 PEREIRA, 2012. *Op. Cit*. p. 64.

11 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70031309776. [...]. Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, 4ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 14

No que pertine à irregularidade no cálculo do imposto de renda retido na fonte de servidores e vereadores, observa-se que a decisão consignou ter sido a inconformidade sanada parcialmente, restando regularizar o valor de R$ 118,17 relativo a um ex-vereador.

Para além dessas irregularidades, apontou o Tribunal de Contas que houve pagamentos de diárias para viagens que não se realizaram, pagamento de diárias à servidora que estava em gozo de licença-prêmio e pagamentos de diárias em número superior aos dias de efetivo afastamento. Essas são as falhas mais graves constatadas na prestação de contas do requerente, e que merecem especial atenção para a verificação do dolo exigido pelo dispositivo legal, considerando que o impugnado afirma que as irregularidades foram cometidas por negligência, imperícia ou imprudência, modalidade culposa de improbidade que não traz a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g".

Consignou o TCE que, na apuração das irregularidades, não constatou dolo ou culpa, mas tão-somente evidências de **gestão temerária de recursos**, a demonstrar que o administrador incorria em **graves erros**, no tocante ao pagamento de diárias (fl. 32), merecendo transcrição a seguinte passagem, à fl. 34, sem grifos no original:

> O Controle Interno, que deveria zelar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a concessão de diária, é deficitário, efetuando cálculo incorretos que, por consequência, geraram valores superiores aos devidos.
> [...]
> Esse conjunto de falhas relativo ao pagamento equivocado, indevido e muitas vezes ilegal, além de ter como consequência a fixação de débito deve e será considerado no julgamento de suas contas.
> Tocante aos itens 2.1, 5.1.1, 5.2 e 6.1, tais falhas evidenciam um conjunto de falhas que caracterizam gestão temerária de recursos, além de configurarem infringências às normas de administração financeira e orçamentária, colocando o Administrador ao alcance da penalidade pecuniária.
> **Cabe aqui gizar que, não se perquirindo dolo ou culpa, como argumento fixador da sanção pecuniária, mas que pela legislação vigente, o Administrador é responsável**

de dezembro de 2011. In: Diário da Justiça Eletrônico, n. 4766, p. 4, 08 fev. 2012. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=4766&pag=1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

> **objetivamente por todos os atos ou atividades desempenhadas pelo Legislativo Municipal, sendo elas delegadas ou não**. (Grifo do autor.)

Bem se vê que a Corte de Contas considerou uma forma de responsabilidade objetiva na conduta do administrador, pois embora reconhecendo que houve erro por parte do Controle Interno durante a sua gestão, considerou que, a par da ausência de constatação de dolo ou culpa, "o Administrador é responsável objetivamente por todos os atos ou atividades desempenhadas pelo Legislativo Municipal, sendo elas delegadas ou não".

Ora, se é a partir da decisão de rejeição das contas que a Justiça Eleitoral extrai os elementos necessários para a verificação da conduta e o enquadramento, ou não, na figura típica prevista na Lei de Inelegibilidades, não é possível desconsiderar que, no exame das contas, órgão examinador tem o propósito de demonstrar, primeiro, que o pagamento das diárias não passou de mera deficiência, irregularidade de somenos, que não configura ato de improbidade.

Reforça a minha convicção os dados obtidos junto ao sítio virtual do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (www.tce.rs.gov.br), no sentido de que a prestação de contas do exercício de 2007 da Câmara de Vereadores de Cruz Alta envolveu o total de despesas no elevado montante de R$ 3.355.806,72, ou seja, mais de três milhões de reais, e que as irregularidades constatadas somam R$ 10.527,69, restando consignado na decisão que houve erro por parte do Controle Interno da Casa Legislativa (fl. 34):

> O Controle Interno, que deveria zelar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a concessão de diária, é deficitário, efetuando cálculo incorretos que, por consequência, geraram valores superiores aos devidos.

Consoante se verifica, apesar dos apontes de ilegalidades, afirmou o TCE que "não está ocorrendo a execução de atividades de controle interno no Legislativo Municipal pelo Sistema de Controle Interno existente no Poder Executivo" (fl. 31), situação que infere a existência de culpa e não de dolo por parte do administrador.

Se o enquadramento na inelegibilidade da alínea "g" pressupõe dolo do gestor, um mínimo de má-fé a revelar comportamento desonesto, sem o que não se pode cogitar da aplicação do dispositivo, não se mostra suficiente que a decisão das contas aponte vagos e imprecisos indícios, com conclusões prenhes de subjetivismo,

tal como no caso, não sendo possível extrair juízo de procedência da impugnação, especialmente porque "a prova de improbidade administrativa exige prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar condenação. Não se contenta com simples indícios, nem com a verdade formal", conforme já averbou o Superior Tribunal de Justiça no RESP 976.55/RS, relator o Em. Min. José Delgado.

No mesmo sentido é o entendimento elencado no julgamento do REsp 805.080/SP, em acórdão da lavra da eminente Ministra Denise Arruda, que enfatiza a necessidade de demonstração do dolo como elemento essencial para a configuração da improbidade prevista no art. 10 da Lei n. 8.429/92:

> Processual Civil e Administrativo. Recursos Especiais. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação. Descumprimento dos requisitos legais. Violação de dispositivos constitucionais. Inadequação de análise em Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade Administrativa. Inexistência de pagamento de correção monetária. Violação de princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/1992). Elemento subjetivo. Modalidade culposa. Atipicidade configurada. Lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). Requisito essencial para a configuração da conduta. Dano presumido. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos. […] **7. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA). 8. No exame do caso concreto, há manifesto equívoco do Tribunal de origem na qualificação da conduta dos réus da ação civil de improbidade administrativa, pois a "indesculpável ligeireza", "ausência de zelo", "incúria", "erro crasso" e, até mesmo a "culpa",**

> **expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, não configuram o ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, o qual exige a presença de dolo. Assim, apesar das inúmeras hipóteses traçadas nos julgados impugnados, em nenhum momento foi demonstrado no que consistiria a conduta dolosa que caracterizaria o ato de improbidade administrativa**. […] 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos, a fim de julgar improcedentes os pedidos da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.[12] (Grifo do autor.)

Cito, ainda, precedentes do TJ-RS que analisam ato de improbidade administrativa em irregularidades envolvendo pagamento de diárias:

> Improbidade Administrativa. Vereadores. Servidores da Câmara Municipal. Diárias. Indenização de transporte. 1. Não é

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 805.080. […]. 1. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." (Súmula 329/STJ). 5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido da adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública para apurar ato de improbidade administrativa. [..]. 9. O ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. A Corte *a quo* afirmou que a incidência de correção monetária não estava prevista no contrato, bem como houve expresso reconhecimento de que os valores cobrados em excesso foram devolvidos na sequência do cumprimento contratual, ainda que na forma de "volume de resíduos recolhidos". Por outro lado, também não pode ser desconsiderado que a irregularidade que originou a ação civil de improbidade administrativa ocorreu no final do ano de 1995 e a referida compensação nos primeiros meses do ano de 1996, ainda no período de implantação do Plano Real, em que índices de correção sofriam notória limitação no tocante a sua periodicidade. Ademais, não houve nenhuma afirmação em relação à efetiva existência de diferenças entre os valores restituídos e realmente devidos após a mencionada compensação, o que somente seria verificado em sede de "liquidação por arbitramento". A lesão ao erário, como requisito elementar do ato de improbidade administrativo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, não pode ser meramente presumida. […]. Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Brasília, DF, 23 de junho de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 413, 06 ago. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>. Acesso em: 13 mar. 2015.

inepta a petição inicial que preenche os requisitos legais. Hipótese em que a peça descreve condutas que, em tese, tipificam atos de improbidade administrativa. 2. A Lei n. 8.429/92 aplica-se aos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários e Vereadores que tenham praticado atos de improbidade no exercício da função administrativa. 3. O controle judicial da finalidade de viagens realizadas por agentes políticos, cujas funções se executam com ampla discricionariedade na escolha dos meios para seu cumprimento, não pode invadir sua conveniência e oportunidade. Apenas em caso de manifesto desvio de finalidade é que devem ser reputadas ilegais. 4. O pagamento de diárias e de indenizações por deslocamento a agentes públicos subordina-se à prova da realização da viagem para cumprir atividade relativa ao cargo. **O recebimento de tais verbas sem a prova da viagem, em razão da deficiência no controle da prestação de contas, gera o dever de ressarcir o erário, mas não é suficiente para o reconhecimento da prática de ato de improbidade. A falha na gestão dos recursos públicos não basta configurar improbidade administrativa, a qual exige prova da má-fé dos agentes públicos. A ilegalidade no procedimento adotado não é o bastante para configurar a prática de ato de improbidade administrativa, porque nem toda ilegalidade encerra improbidade administrativa**. 5. Os bilhetes de passagem rodoviária são suficientes para provar o direito à indenização pelo deslocamento via transporte coletivo. Os comprovantes de abastecimento do veículo particular do agente público no itinerário até o destino não podem ser reputados fraudulentos para fins de improbidade administrativa. Na falta de indícios do meio utilizado para o transporte, impõe-se a devolução das indenizações recebidas. Recursos providos em parte.[13] (Grifo do autor.)

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Vereadores do Município de Capão da Canoa. Participação em cursos e seminários. Pagamento de diárias. Improbidade Administrativa não configurada. Não há falar de inépcia da inicial, porquanto da narração

13 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70045454634. […]. Rel. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, 22ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 22 de março de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, RS, n. 4798, p. 106, 27 mar. 2012. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=4798&pag=1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

dos fatos decorreu conclusão lógica, o que possibilitou aos réus apresentarem contestação. Os vereadores do Município de Capão da Canoa participaram de um número elevado de cursos e seminários comprovados pela apresentação dos certificados e das notas de empenho, **não restando demonstrado dolo ou má-fé descaracterizando, portanto, improbidade administrativa**. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao apelo. Unânime.[14] (Grifo do autor.)

Apelação Cível. Direito Público. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Prefeito Municipal. Compra de combustível sem licitação. Análise do elemento subjetivo. Dolo ou culpa. Necessidade. Elemento objetivo. Essencial comprovação de dano ao erário. Presunção inadmissível. 1. A análise do ato apontado como de improbidade impõe a abordagem da existência do elemento subjetivo na conduta do agente público, ante a inexistência de possibilidade de se inferir a responsabilidade objetiva. 2. Os atos atentatórios aos princípios norteadores da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, necessitam, para sua tipificação, a demonstração do dolo na conduta do agente. **3. Para a configuração da conduta prevista no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 exige-se ação ou omissão, na forma dolosa ou culposa, com resultado lesivo concreto e não presumido ao erário. 4. Ausente a demonstração do elemento subjetivo dolo na conduta do gestor, a inviabilizar a incidência do art.11, e não constatado o elemento objetivo dano ao erário, consoante estabelece o art. 10, ambos da Lei n. 8.429/1992, não há como sustentar a existência de ato de improbidade administrativa**. Apelação provida.[15] (Grifo do autor.)

E do TSE, já sob a égide da LC n. 135/10:

14 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70031309776. *Op. Cit*.

15 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70057288151. […]. Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, 4ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 16 de julho de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, RS, n. 5380, p. 11, 14 ago. 2014. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=5380&pag=1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

> Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. Conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, não se infere dos autos, em relação à rejeição de contas do candidato, a existência de dolo quanto a erros alusivos à gestão de pessoal e à administração de folha de pagamento de servidores de universidade, na qual era reitor, cujas irregularidades, aliás, foram imputadas à diretoria de pessoal. 2. Tal conclusão se reforça diante do teor da decisão do Tribunal de Contas da União, que apenas imputou desídia ao gestor da instituição, ora candidato, em virtude de tais irregularidades, não tendo sido a ele, inclusive, imposta multa. **3. Em face das circunstâncias averiguadas no caso concreto e considerando que o reitor não teve participação direta nas irregularidades averiguadas, não se evidencia a prática de ato doloso de improbidade administrativa em face da decisão de rejeição de contas, apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010. Agravo Regimental não provido**.[16] (Grifo do autor.)

Na hipótese concreta, há inegável ilegalidade nas irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas. No entanto, é firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que:

> […] **2. não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10**.[17]

16 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 68355. […]. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 15 de setembro de 2010. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 15 set. 2010.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de Improbidade Administrativa n. 30. Ação de Improbidade Originária contra Membros do Tribunal Regional do Trabalho. Lei 8.429/92. Legitimidade do regime sancionatório. Edição de portaria com conteúdo correcional não previsto na legislação. Ausência do elemento subjetivo da conduta. Inexistência de improbidade. 1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos

Ressalte-se, consoante já referido, que a modalidade culposa de ato de improbidade não interessa à caracterização da alínea "g".

Como observa o Min. Teori Albino Zavascki no RESP n. 940.629/DF:

> […] 1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/1992. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. […][18]

Destaco que todo esse raciocínio está sendo extraído da fundamentação adotada pela Corte de Contas, órgão competente que detém o conhecimento técnico para o julgamento, de fundamental importância para subsidiar as decisões da Justiça Eleitoral no que tange à inelegibilidade da mencionada alínea "g":

> Eleições 2012. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Presidente da Câmara Municipal. Contratação de contador sem concurso público. Tribunal de

a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rcl 2.790/SC, DJe de 04.03.2010). […]. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados. 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, Brasília, DF, 21 de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 901, 28 set. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 13 mar. 2015.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 940629. Administrativo. Improbidade. Lei 8.429/92. Licitação. Necessidade de configuração do dolo do agente público. Reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ. […]. 2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Brasília, DF, 18 de agosto de 2008. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 208, 04 set. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 13 mar. 2015.

> Contas. Indicação de falha formal. Ausência de vício insanável. 1. A indicação no acórdão do Tribunal de Contas de falha de natureza formal revela que a irregularidade constatada não se enquadra na inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 10 da LC n. 64/90. 2. A circunstância de serem considerados os termos da decisão do Tribunal de Contas, para fins da incidência da inelegibilidade da alínea "g", não implica alteração da jurisprudência no sentido de que a natureza das irregularidades pode ser aferida pela Justiça Eleitoral, ainda que não tenha sido apontada, na decisão que rejeitou as contas, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa. **3. Entretanto, a fundamentação adotada pela Corte de Contas, órgão competente que detém o conhecimento técnico para o julgamento das contas, é de fundamental importância para subsidiar as decisões da Justiça Eleitoral no que tange à inelegibilidade da mencionada alínea "g"**. 4. Recurso provido para deferir o registro do candidato.[19] (Grifo do autor.)

Diante desse contexto, a indicação, pelo Tribunal de Contas, da ocorrência de falha do Controle Interno da Câmara Municipal revela que os vícios não configuram ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a incidência da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90. O julgamento não permite concluir que houve ato doloso, evidenciando incerteza quanto à existência da prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, situação que conduz à improcedência da impugnação, na linha do que já foi decidido pelo TSE:

> Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. **Não há como reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90 se a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que se reforça pelo fato de que o Tribunal de Contas da União, responsável por julgar as contas de convênio de responsabilidade do candidato, assentou que o ato foi praticado com negligência. Agravo regimental não provido**.[20] (Grifo do autor.)

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 7562. […]. Rel Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 10 de outubro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 220, p. 23, 19 nov. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

20 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 112254. […]. Rel Min. Arnaldo

Em suma, considerando a diminuta expressão da irregularidade frente ao total da prestação de contas do requerente, e a circunstância de que a decisão do TCE não fornece os elementos necessários para a verificação de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, mencionando inclusive a existência de responsabilidade objetiva do gestor, é de rigor a improcedência da impugnação.

Uma vez que estão atendidas as demais exigências legais relativas ao exame do pedido de registro, merece ser deferida a candidatura pleiteada.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro do candidato.

É como voto.

Voto Divergente:

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Entendo que houve ato doloso praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores ao autorizar o pagamento das verbas. Todos os requisitos para impugnação da candidatura estão presentes. Assim, divirjo do eminente relator, julgando procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro de candidatura.

DECISÃO

Por maioria, julgaram improcedente a impugnação e deferiram o registro, vencido o Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.

Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 24 de novembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 82, p. 285, 03 maio 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PROCESSO: PC 1698-62.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL N. 14789

Prestação de contas. Candidato. Arts. 20, I, 26, § 3º e 29, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
Preliminar afastada. É intempestiva a juntada de documentos no dia do julgamento da prestação. Indeferimento do pedido. Oportunizado ao candidato os prazos para manifestação dispostos na Resolução TSE n. 23.406/14, em observância ao devido processo legal. Inviável o tratamento diferenciado, violando o princípio da isonomia entre os demais prestadores.
Persistência de irregularidade insanável, ainda que concedida mais de uma oportunidade para retificação dos dados informados. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Valores recebidos mediante doações realizadas pelo comitê financeiro onde consta como doador originário o diretório estadual partidário.
Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, ainda que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado, já que a verba, quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais, assume a condição de doação. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos.
Inviável condicionar o exame das contas de candidato à análise da prestação de contas partidária. É imprescindível a consignação da real fonte de financiamento de campanha e seu devido registro no Sistema de Prestação de Contas - SPCE, devendo o candidato declarar o nome do responsável pelo recurso repassado pelo partido ou comitê e empregado na campanha.
Ausente a discriminação do doador originário, não há

como se aferir a legitimidade do repasse, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.
Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo a sua transparência.
Desaprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, desaprovar a prestação de contas de LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA, relativas às Eleições de 2014, com base no art. 54, inc. III, da Resolução TSE n. 23.406/14, determinando que o candidato efetue o recolhimento do valor de R$ 36.540,00 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/14, anotando-se esta determinação de modo que o valor seja transferido ao Tesouro Nacional uma única vez, evitando-se a repetição da ordem de recolhimento da mesma quantia, por fato idêntico, em outros autos, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja,
Relatora.

RELATÓRIO

LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, apresentou prestação de contas referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2014.

Realizada a análise técnica das peças, a SCI - Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal - emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela transferência da importância de R$ 36.540,00 ao Tesouro Nacional, consoante o disposto no art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/14, pois tal quantia não teve a origem identificada na contabilidade do candidato (fls. 106-110).

Notificado, nos termos do art. 51 da Resolução TSE n. 23.406/14, o candidato apresentou manifestação (fls. 116-126).

Após nova análise, sobreveio relatório da SCI mantendo a opinião pela desaprovação das contas e ratificando a necessidade da transferência ao Tesouro Nacional do valor de R$ 36.540,00 (fls. 128-136).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas eleitorais, em virtude da não identificação de doadores originários (fls. 139-146).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

1. Preliminar

O candidato protocolou novos documentos na data de hoje, requerendo a juntada destes ao presente processo. Diante deste novo acervo probatório, requer o prosseguimento da apreciação da suas contas, de modo a reconhecer sua regularidade e decretar sua aprovação.

Em primeiro lugar, cumpre referir que os prazos exíguos previstos na legislação eleitoral visam a permitir que a prestação de contas dos candidatos seja entregue, corrigida, analisada e julgada a tempo de legitimar sua diplomação, a qual está marcada para o dia 18 de dezembro do corrente ano.

Entendo ser intempestiva a juntada de documentos requerida no dia do julgamento da prestação de contas. Não há dúvidas de que o devido processo legal foi obedecido, pois o candidato foi devidamente intimado para se manifestar, conforme os prazos previstos nos artigos 49 (fl. 40) e 51 (fl. 114) da Resolução TSE n. 23.406/14[1].

A par da inexistência de previsão legal a amparar o pedido, destaco que os prazos estipulados na referida Resolução aplicam-se a todos os candidatos, afigurando-se violadora do princípio da isonomia ocasional diferença de tratamento entre os prestadores.

A amparar meu entendimento, trago à colação jurisprudência do TSE:

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.406, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 61, 05 mar. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 09 mar. 2015.

> Eleições 2012. Agravo Regimental. Recurso Especial. Prestação de Contas. Desaprovação. Documentos. Apresentação. Extemporaneidade. Impossibilidade. Desprovimento. 1. Notificado oportunamente para o saneamento das irregularidades, tem-se preclusa a faculdade processual para a apresentação de documentos já existentes à época da notificação, em respeito à marcha processual, a qual não pode retroceder a fases anteriores do procedimento, garantia essa do avanço progressivo da relação processual com a finalidade da entrega da prestação jurisdicional e o respeito à segurança jurídica (AgR-REspe n. 27638, de minha relatoria, DJe de 9.12.2013, grifei). 2. Agravo regimental desprovido.[2]

Com essas considerações, indefiro o pedido de juntada de novos documentos aos autos.

É como voto.

Destaco.

2. Mérito

O candidato LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA apresentou sua prestação de contas relativas à arrecadação e ao dispêndio de valores durante a campanha ao pleito de 2014.

Após o regular trâmite, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer final pela desaprovação da contabilidade, pois, mesmo após a manifestação do candidato, que entregou prestação de contas retificadora em resposta às diligências solicitadas, restou pendente a seguinte irregularidade:

1) inconsistência na identificação das doações originárias, apontadas no item 1.3 - B do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 135), uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, conforme segue:

1. a) doador direto RS - Comitê Financeiro Único 20.558.162/0001-57-14, datado de 01.09.14, no valor de R$ 14.540,00, CNPJ 89.455.091/0001-63, sendo o doador originário a Direção Estadual/Distrital, recibo n. 147890700000RS000029;

1. b) doador direto RS - Comitê Financeiro Único 20.558.162/0001-57-14, datado de 21.07.14, no valor de R$ 22.000,00, CNPJ 89.455.091/0001-63, sendo

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 87259. […] Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 15 de maio de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 108, p. 23, 11 jun. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 09 mar. 2015.

o doador originário a Direção Estadual/Distrital, recibo n. 147890700000RS000001.

O tema central da presente prestação de contas diz respeito a afirmação feita, pelo prestador das contas, de que um filiado que contribui obrigatoriamente com o partido político, alcançando-lhe valores, não pode ser considerado doador originário de recursos para campanha eleitoral, tornando-se prescindível sua identificação neste momento, obrigação restrita ao oferecimento anual dos registros contábeis da agremiação partidária.

Adianto que a questão trazida nestes autos será abordada por este Tribunal em mais de uma prestação de contas relativa à eleição de 2014, sendo este julgado o acórdão que servirá de paradigma para os demais julgamentos.

A Secretaria de Controle Interno - SCI deste Tribunal emitiu parecer pela desaprovação das contas de LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA ao argumento de que, em relação aos dois recursos arrecadados pelo candidato, que totalizam o valor de R$ 36.540,00, quantia que representa 5,77% do total dos valores arrecadados na campanha (R$ 632.526,03), o prestador deixou de identificar a origem dos recursos, uma vez que a Direção Estadual do PTB/RS foi declarada como doadora originária tanto na prestação de contas quanto nos recibos eleitorais entregues, informação que não cumpre o estabelecido no art. 26, § 3º, da Res. TSE n. 23.406/14, mostrando-se oportuno transcrever (fls. 135-136) a conclusão do exame das contas (sem grifos no original):

> Dessa maneira, tendo que o doador originário do recurso não foi identificado, tecnicamente considera-se esse recurso como de origem não identificada, na forma do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/14, o qual prescreve que tais recursos não podem ser utilizados na campanha e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional:
> […]
> Do exposto, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no item 3 do Parecer Conclusivo (fls. 106-110), uma vez que não houve a retificação dos dados consignados na prestação de contas.
> Sendo assim, permanece a irregularidade relativa à identificação dos doadores originários, que importa no valor total de R$ 36.540,00 e representa 5,77% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R$ 632.526,03).
> Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas e pela transferência ao Tesouro Nacional a importância de R$ 36.540,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/14.

Conforme se verifica, a conclusão pela desaprovação da contabilidade foi dada em face da ausência de indicação dos doadores originários dos dois recursos arrecadados, que totalizam R$ 36.540,00.

Esses valores foram recebidos pelo candidato mediante doações realizadas pelo Comitê Financeiro Único do PTB/RS, em que o doador originário informado é a Direção Estadual do PTB/RS. Ou seja, o PTB/RS repassou R$ 36.540,00, alegadamente oriundos de valores recebidos na forma de contribuição de filiados, ao Comitê Financeiro do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/RS, que por sua vez transferiu os valores ao candidato LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA.

O órgão técnico apontou que a prestação deixou de identificar a real origem dos recursos, pois deveria ser indicada como doadora originária na prestação de contas do partido, nas contas do comitê e, inclusive, nas contas do candidato ora examinadas, a pessoa física que inicialmente doou o valor, mesmo que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado.

E isso se justifica porque a verba perde a natureza de "contribuição" e assume a condição de "doação" quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais. Assim, um "contribuinte filiado" se torna um "doador de campanha" quando a sua contribuição, inicialmente dirigida ao partido político, é aplicada ou repassada para uma campanha eleitoral.

O relatório de exame das contas é bastante esclarecedor ao afirmar que, quando transferidos para as contas bancárias de campanha, os recursos oriundos de contribuições de filiados são tratados pela Resolução TSE n. 23.406/14, sem exceções, com a denominação de "doação", conforme prevê o art. 19, inciso III, e, por conta disso, a contribuição do filiado passa a ser uma doação para a campanha, sendo essa pessoa física o doador originário que deve ser declarado na prestação de contas do candidato, do comitê e do partido.

A necessidade de declaração do doador originário nas contas de campanha não é exigência inédita e já foi analisada por este TRE quando do julgamento das prestações de contas relativas ao pleito de 2010, diante das regras contidas na Resolução TSE n. 23.217/10[3], que previam a obrigatoriedade da discriminação da origem

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.217, de 02 de março de 2010. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 02 de março de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 88, p. 75, 12 mar. 2010. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 09 mar. 2015.

e destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros, previsão contida no art. 14, §§ 1º, I, e 3º, da Resolução TSE n. 23.217/10.

Cito, como precedente, o acórdão deste Tribunal no processo PC 720373[4], da relatoria do Dr. Hamilton Langaro Dipp, o qual foi confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 720373, na sessão de 1º.10.13, restando assentado o dever de o candidato efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada. Transcrevo a ementa da decisão:

> Agravo Regimental. Recurso Especial. Partido Político. Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Desaprovação. Recursos de origem não identificada. Ausência de recibos eleitorais e escrituração contábil. Art. 14, § 1º, I, e § 2º, I e II, da Res.-TSE n. 23.217/10. Reexame. Impossibilidade. Suspensão. Repasse. Cotas. Proporcionalidade. Parcial Provimento. 1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta-corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador - sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE n. 23.217/10 - impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude. 2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos

4 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação de Contas n. 720373. Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico conclusivo e pronunciamento ministerial pela rejeição. Aplicação de dispositivos da Resolução TSE n. 23.217/10. Doação de valores com origem não identificada (artigo 14, § 1º, I). Impossibilidade de partido político realizar doações para campanha quando deixou de proceder à prévia identificação e escrituração individualizada dos valores (artigo 14, § 2º, I e II). Medida que fere o escopo maior da prestação de contas, que é garantir o controle, pela Justiça Eleitoral, da origem dos recursos arrecadados e de sua regularidade. A transferência da conta partidária - formada de recursos oriundos das mais diversas fontes - para a conta específica torna oculto o efetivo doador à campanha, além de não atender a prescrições legais, como o registro contábil próprio e a emissão de recibo eleitoral. Recursos cedidos pelo partido caracterizados como doação de origem não identificada. Imposição do recolhimento dos valores ao erário nacional e suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário. Desaprovação. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 17 de maio de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 90, p. 1, 31 maio 2011. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 09 mar. 2015.

> (Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF). 3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.[5]

O douto Procurador Regional Eleitoral assim se manifesta sobre esse aspecto (fl. 143):

> Nessa medida conclui-se que a regra da identificação da origem dos recursos é válida e de acordo com o sistema eleitoral. Logo a referida norma tem potencialidade plena para conformar a realidade, não podendo ser afastada sua incidência pelo argumento de que o candidato não tem a obrigação de identificação da origem, pois tais recursos já estariam identificados na prestação de contas de partido do ano de 2013.

Como se vê, a regra de que o candidato deve discriminar o real doador dos recursos empregados na sua campanha eleitoral vem sendo aplicada desde as eleições 2010, orientação consolidada nos artigos 20, inc. I, e 26, § 3º, da Res. TSE n. 23.406/14, que regulamenta a prestação de contas relativa ao pleito de 2014, nos seguintes termos:

> Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:
> I - identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;
> […]
> Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.
> [...]
> § 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 720373. […]. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 01 de outubro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 202, p. 33, 21 out. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 09 mar. 2015.

> CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A previsão normativa determina que os candidatos deverão identificar o CPF ou o CNPJ do doador originário de repasses feitos por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos, nas suas prestações de contas, mesmo que a doação seja decorrente de contribuição de filiado, obrigatoriedade que foi encarada como o "fechamento das brechas para doações ocultas" de pessoas físicas e jurídicas para candidatos, diante da alegação de que o uso dos comitês financeiros e dos partidos como intermediários das doações não permitia saber quem realmente financiou cada campanha.

Consoante aponta a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, ao rebater o argumento trazido pelo candidato de que não há obrigação de identificação da origem dos recursos (fl. 141, verso): (1) a obrigação da necessidade de identificação da origem dos recursos é regra que se impõe aos participantes diretos do pleito eleitoral (candidatos, partidos e comitês); bem como (2) é uma obrigação válida que decorre da Resolução n. 23.406/14.

Essa exigência impossibilita que os candidatos declarem, em suas prestações de contas de campanha, o recebimento integral de recursos provenientes apenas de diretórios e de comitês financeiros, sem haver referência às pessoas físicas e jurídicas que estavam por trás das doações.

De acordo com o art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14, cada candidato deve declarar o nome do responsável pelo recurso repassado pelo partido ou comitê e que vai ser aplicado em sua campanha.

O argumento de que deve haver diferenciação entre o recurso proveniente de um contribuinte filiado ou parlamentar e o recurso alcançado por um doador não encontra guarida em nenhuma norma relativa à arrecadação de recursos para o pleito, pois toda a verba recebida pelo partido e repassada para as contas de campanha adquire a natureza de doação com esse desiderato. É dizer: não há a rubrica "contribuição de filiado" em prestação de contas de campanha eleitoral, pois o valor, quando aplicado em uma campanha, se torna uma doação e passa a ser regulamentado por todas as regras previstas na legislação eleitoral voltadas ao pleito.

É importante salientar que, neste ano de 2014, o TSE realizou reunião com os órgãos partidários de representação nacional na qual as regras trazidas na resolução da prestação de contas foram explicitadas, principalmente a questão da identificação dos doadores originários. De igual modo, este TRE, por meio da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, realizou reunião individual com os representantes

de cada partido político com representação estadual, inclusive com o PTB, sigla pela qual o candidato LUIS AUGUSTO LARA concorreu (conforme ata arquivada), também apontando as regras das prestações de contas, tudo com o fim de dirimir eventuais dúvidas interpretativas e auxiliar na observância das disposições normativas.

O parecer de análise das contas esclarece porque a falha foi considerada insanável, indicando a forma certa de realização da demonstração contábil sob exame.

Deveria o partido político, no caso, o PTB, ao decidir pela utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, aí compreendidos os valores provenientes de contribuições de filiados: a) selecionar os recursos e os filiados pessoas físicas correspondentes (art. 20, Resolução TSE n. 23.406/14); b) emitir o recibo eleitoral de doação de campanha para cada contribuinte, que deve assiná-lo e tomar conhecimento da doação (art. 10, Resolução TSE n. 23.406/14), com anotação do CPF do doador (que, inicialmente, era um contribuinte); b) transferir o montante para a conta de campanha do partido, denominada "Doações para a Campanha" (art. 12, Resolução TSE n. 23.406/14).

Note-se que a própria resolução regulamentadora esclarece que o recurso próprio do partido, recebido por meio de contribuição obrigatória de seu filiado, vai para a conta "Doações para a Campanha". Isso porque o valor passa a assumir a natureza de doação e perde a classificação de contribuição. Todo o valor que ingressa na campanha por repasse do partido político é tratado como doação. Nesse sentido, aponta a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 144):

> Para fins de gastos com campanha eleitoral os recursos próprios são tratados como doação, tal compreensão decorre das regras de controle de gastos eleitorais, seja por uma perspectiva de fiscalização (parâmetros do que pode ser doado), seja por uma perspectiva procedimental (regras de procedimento para a arrecadação e gastos de campanha eleitoral).

Após ter sido feito o depósito dos valores na conta de campanha do PTB e de ter sido emitido o respectivo recibo eleitoral, para cada um dos contribuintes, que se tornaram doadores originários e devem receber essa informação e assinar aquele documento, a agremiação deveria ter transferido o valor total, no caso dos autos, R$ 36.540,00, da conta "Doações para a Campanha" para a conta bancária de campanha do comitê financeiro. Este, por sua vez, emitiria os respectivos recibos eleitorais e declararia, como doador originário, as pessoas físicas de onde efetivamente provieram os valores e, por fim, como doador direto, o PTB.

Essa informação (pessoa física como doadora originária) deve ser repetida tanto na prestação de contas do partido e do comitê financeiro quanto na prestação de contas do candidato, ou seja, em todas as demonstrações contábeis devem ser declaradas, como doadora originária, a pessoa física da qual adveio o valor, mesmo que, inicialmente, a pessoa física fosse um filiado que contribuiu para a sigla com o alcance periódico de determinada quantia.

Nestes termos: **A** (filiado pessoa física) contribui entregando valores para **B** (partido), que emprega essas contribuições (consideradas recursos próprios do partido) na conta bancária "Doações para a Campanha" e, desta conta, repassa para **C** (comitê financeiro), o qual, por sua vez, transfere os valores para **D** (candidato). Na prestação de contas de campanha de **B** (partido) deve ser declarado, como doador direto e originário, **A** (filiado pessoa física). Nas contas de **C** (comitê financeiro) e de **D** (candidato) deve ser declarado, como doador originário, **A** (filiado pessoa física).

A questão foi sintetizada pela Procuradoria Regional Eleitoral da seguinte forma (fl. 145, verso):

> 1º) Toda a movimentação de recursos eleitorais deve passar por uma conta bancária aberta especificamente para tal fim; essa conta é denominada pela Resolução 23.406/14, artigo 12, § 1º de "Doações para Campanha";
> 2º) O Partido Político para introduzir recursos próprios nas campanhas eleitorais deve transferi-los primeiro para a conta específica de campanha eleitoral do partido político com identificação de sua origem (do doador originário), Resolução 23.406/14, artigo 20, I, III;
> 3º) Uma vez na conta de campanha do partido, estes recursos podem ser doados pelo partido a comitês financeiros, Resolução 23.406/2014, artigo 19, III.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que, a partir do argumento central exposto pelo prestador nas respostas às intimações que exigiram a discriminação dos reais doadores originários da campanha, pode-se formular a seguinte pergunta: um filiado que contribui obrigatoriamente ao partindo político, alcançando-lhe valores, é considerado doador originário de recursos para campanha eleitoral?

Seguindo-se o método dedutivo do raciocínio lógico, a resposta à indagação parte das seguintes premissas:

> **A** (pessoa física) entrega valores na forma de contribuição de filiado para **B** (partido).

> **B** transfere esses valores para **C** (comitê).
> **C** repassa esses valores para a campanha de **D** (candidato).

Diante dessas premissas, alcança-se a seguinte conclusão:

> Logo, **A** é o doador originário dos recursos recebidos por **C** e **D**.

Ou seja, o filiado que contribuiu obrigatoriamente ao partido político alcançando-lhe valores é considerado doador originário de recursos para campanha eleitoral, de acordo com o art. 26, § 3º da Res. 23.406/14.

Com idêntico entendimento, colho excerto do parecer ministerial (fl. 142):

> […] a obrigação de identificação da origem do recurso (doadores originários) não é restrita ao partido político, pois acompanha o referido recurso na demais doações que se estabelecerem entre os participantes diretos do pleito eleitoral (partidos, candidatos e comitês). Essa é a regra que decorre do artigo 26, *caput* e § 3º [...].

Porém, no caso dos autos, em relação às receitas financeiras que totalizaram R$ 36.540,00, recebidas pelo candidato (D) mediante doações realizadas pelo Comitê Financeiro Único do PTB/RS (C), foi declarado, como doador originário, o PTB/RS (B), em vez de ser informado o filiado pessoa física (A).

Observo que o doador originário pessoa física nunca se altera. Sempre será considerada como doadora originária a pessoa natural da qual deriva o numerário, não importando se era inicialmente um filiado que contribuiu. O que pode se alterar é o doador direto. Na hipótese dos autos, na prestação de contas de campanha de **B** (partido), o doador direto e originário é **A** (filiado pessoa física). Na prestação de contas de campanha de **C** (comitê financeiro), o doador direto é **B** (partido), e o doador originário continua sendo **A** (filiado pessoa física). E, na prestação de contas do candidato (D), ora julgada, o doador direto é **C** (comitê financeiro), e o doador originário continua sendo **A** (filiado pessoa física).

O entendimento do prestador, no sentido de que os filiados que efetuam contribuições obrigatórias e estatutárias não podem ser equiparados a doadores de campanha eleitoral, e que as contribuições partidárias não estão sujeitas aos limites de doação previstos na Lei n. 9.504/97, mostra-se exatamente contrário ao previsto na legislação eleitoral.

Apesar de a matéria relativa à margem das doações não ser afeta ao exame da prestação de contas, pois há representação específica para o caso, ressalto

que o art. 25 da Res. n. 23.406/14 traz previsão expressa diametralmente oposta a esse argumento no seu § 1º, pois prevê que as doações e contribuições de pessoas físicas sujeitam-se ao limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

A questão foi bem enfrentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, merecendo transcrição o seguinte trecho do parecer (fl. 144v.):

> Vale destacar que para a legislação eleitoral, aqui toma-se por referência a Lei n. 9.096/95 e sua remissão à Lei n. 9.504/97, doações devem ser entendidas como recursos distintos do fundo partidário e recebidos pelos partidos políticos de pessoas físicas e jurídicas, compreensão que se extrai do artigo 39, caput e § 5º, da referida lei (a ressalva inicial do artigo 39 se refere ao fundo partidário):
> Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.
> [...]
> § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no **§ 1º do art. 23**, no art. 24 e no **§ 1º do art. 81 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009.)
> **Note que o próprio artigo 39, § 5º, da Lei n. 9.096/95, impõe ao partido político que queira usar recursos próprios em campanhas eleitorais o dever de observar a regra do artigo 23, § 1º, artigo 24 e artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97**. As regras da Lei n. 9.504/97 em comento tratam dos limites de doações de campanha, quanto aos valores máximos a serem doados e quanto a pessoas que não podem doar (fontes vedadas). **Ora, se a própria Lei n. 9096/95 confere o mesmo tratamento das doações para campanhas eleitorais (regras da Lei n. 9.504/97) aos recursos próprios de partidos políticos usados em campanha eleitoral, sustentar o contrário é tentar impor arbitrariamente uma consequência contrária às regras de fiscalização eleitoral**. (Grifos da autora.)

Outro argumento que não socorre o candidato é o de que cabe ao Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB a apresentação dos doadores originários dos recursos recebidos do Comitê Financeiro. Como visto, a intenção e a

razão de ser da norma é, justamente, que a sociedade verifique, na prestação de contas do candidato, ao fim e ao cabo, quem são as pessoas físicas e jurídicas que financiaram a campanha. Eis a razão de ser da norma: não mais permitir que o candidato indique, como doador direto, **C** (comitê financeiro) e, como doador originário, **B** (partido), ocultando **A** (pessoa física), da qual efetivamente procederam os valores.

Essas informações competem sim, e muito, ao candidato, e é prudente que ele saiba, e exija a informação, de onde efetivamente estão provindo os valores empregados na sua campanha eleitoral. Com este entendimento, reproduzo trecho do parecer ministerial:

> De início vale destacar que o argumento sustentado pelo candidato confunde a obrigação dos partidos políticos prestarem contas de exercício financeiro com a sua obrigação de prestar contas de campanha eleitoral (regra imposta a todos os candidatos que participam do pleito, portanto isonômica). São obrigações distintas com regramentos diferentes, a obrigação dos partidos políticos de prestarem contas de exercício financeiro decorre da Lei 9096/95 e Resolução do TSE n. 21.841/04; já a obrigação dos participantes diretos do pleito eleitoral decorre da Lei 9504/97 e Resolução do TSE n. 23.406/14.
>
> A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos próprios de partido decorre da Resolução n. 23.406/14, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, caput e parágrafos.

Por fim, a alegação de que os doadores originários do candidato estão devidamente informados na prestação de contas do partido político, cuja cópia foi anexada aos autos, não obedece ao art. 41 da Resolução TSE n. 23.406/14, que impõe o dever da utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, programa em que devem ser consignadas todas as informações de arrecadação e gastos de campanha efetuados na forma estabelecida pela Resolução n. 23.406/14. Ademais, é impossível que o TRE, a partir dos contribuintes informados na prestação de contas partidária, faça a seleção de valores e de pessoas que passarão a assumir a condição de doadores de campanha. Essa atribuição é precípua e exclusiva do prestador. Ademais, deveria o partido, no momento em que decidiu utilizar os recursos oriundos de contribuições de filiados, emitir o respectivo recibo eleitoral, o qual deve ser assinado pelo filiado que se tornou doador.

Se este TRE simplesmente escolhesse, de forma aleatória, contribuintes e valores que correspondam à quantia de R$ 36.540,00, eventual filiado classificado

na categoria de fonte vedada poderia ser imputado como doador, e essa situação sequer foi possível de ser aferida, pois os nomes e os CPFs dos doadores originários não constaram no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Conforme aponta a SCI, da forma como prestadas as contas, é impossível verificar a existência de fontes vedadas de arrecadação na prestação de contas do candidato. Com propriedade, o órgão técnico ressalta que as fontes vedadas de arrecadação por parte dos partidos políticos, fiscalizadas na prestação de contas partidária, estão previstas no art. 5º da Res. TSE n. 21.841/04[6] em número muito menor do que o rol de fontes vedadas de arrecadação na campanha eleitoral, previsto no art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/14. Reproduzo ambos os dispositivos:

Res. TSE n. 21.841/04:

> Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):
> I - entidade ou governo estrangeiros;
> II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;
> III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e
> IV - entidade de classe ou sindical.

Res. TSE n. 23.406/14:

> Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei n. 9.504/97, art. 24, I a XI):
> I - entidade ou governo estrangeiro;
> II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.841, de 22 de junho de 2004. Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial. Rel. Min. Fernando Neves, Brasília, DF, 22 de junho de 2004. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 1, 11 ago. 2004. Seção 1.

> mantida com recursos provenientes do poder público;
> III - concessionário ou permissionário de serviço público;
> IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
> V - entidade de utilidade pública;
> VI - entidade de classe ou sindical;
> VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
> VIII - entidades beneficentes e religiosas;
> IX - entidades esportivas;
> X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
> XI - organizações da sociedade civil de interesse público;
> XII - sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiados com recursos públicos. (Lei n. 9.504/97, art. 24, parágrafo único)
> XIII - cartórios de serviços notariais e de registros.

Observe-se, como exemplo, que cartórios de serviços notariais e de registros podem realizar doações a partidos políticos, porém esses recursos não podem ser empregados pelo partido em nenhuma campanha eleitoral, visto que são considerados fontes vedadas de campanha.

Pelo raciocínio do prestador, poderia ocorrer a hipótese de aprovação de eventual prestação de contas de candidato em que exista arrecadação de recursos de fonte vedada, fato que só seria apurado quando do exame das contas do partido, pois a informação da real fonte só seria aferida na prestação de contas da agremiação, que não é analisada em conjunto com a prestação de contas de campanha dos candidatos. Ademais, conforme já referido, as fontes vedadas para partidos e para campanhas não são todas as mesmas. O que é considerado fonte vedada para um candidato pode não ser considerado irregular para o seu partido.

Saliente-se que, de acordo com o Calendário Eleitoral, as prestações de contas dos candidatos eleitos devem ser julgadas e publicadas até o dia 10 de dezembro de 2014, e que não há prazo para o julgamento das prestações de contas partidárias.

A ausência de identificação das pessoas físicas como doadores originários impediu também a aferição de eventual condição de autoridade decorrente da ocupação de cargo em comissão com função de direção ou chefia, o que é considerado fonte vedada pelo TSE e por este TRE.

Desta forma, é impossível acolher a tese de que os dados dos reais

doadores da campanha do candidato devem ser buscados na prestação de contas partidária, que sequer foi julgada e examinada e tem regramento diferenciado do previsto para a prestação de contas de campanha.

O argumento torna letra morta a regra prevista nos artigos 20, inc. I, e 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14, encoraja os malfadados doadores ocultos e fortalece a tão combatida falta de transparência das contas. Além disso, condicionaria o exame das prestações de contas dos candidatos à análise da prestação de contas partidária. Neste sentido é a manifestação da SCI:

> Quanto à documentação constante do Anexo 1, cumpre esclarecer que mesmo que o partido tenha separado e identificado no exercício financeiro os recursos arrecadados e repassados para a conta de campanha do Comitê Financeiro do PTB/RS, conforme estabelece o art. 20 da Resolução TSE n. 23.406/14, **não pode esta unidade técnica atestar quais os recursos foram efetivamente parar na conta de campanha da prestação de contas ora examinada, uma vez que o Comitê Financeiro do PTB/RS repassou recursos para diversos candidatos do partido. Assim, impossível a identificação da real fonte de financiamento de cada candidato pela unidade técnica**. (Grifo da autora.)

As proposições do prestador não prosperam e o parecer da análise das contas bem esclarece que, quando o candidato deixa de identificar a real origem do recurso na prestação de contas, **não há possibilidade de fiscalização pela unidade técnica quanto à legitimidade da fonte doadora dos valores e, também, as informações consignadas não traduzem a transparência necessária para a divulgação, impedindo o conhecimento da real fonte de financiamento de campanha pela sociedade**.

Assim, o registro da identificação da real fonte de financiamento de campanha (doador originário do recurso/identificação da origem do recurso) e sua anotação do Sistema de Prestação de Contas - SPCE é imprescindível e obrigatória.

Nestes termos, considero que o candidato deixou de identificar a origem das doações recebidas do Comitê Financeiro do PTB/RS, visto que a Direção Estadual do PTB/RS foi declarada como doadora originária dos recursos na prestação de contas e nos recibos eleitorais entregues, informação que não cumpre o que estabelece o art. 26, § 3º da Res. 23.406/14, não permite a correta fiscalização das contas, impede a transparência à sociedade e constitui irregularidade grave e insanável na prestação de contas.

Se, realmente, os doadores originários dos recursos, que totalizam R$ 36.540,00, são pessoas físicas filiadas e efetuaram contribuições, elas deveriam ser indicadas como fonte originária na prestação de contas do candidato e registradas no SPCE para efetuação de todos os batimentos do sistema e dos demais programas integrados ao software da Justiça Eleitoral. Para elas deveria ter sido emitido o recibo eleitoral respectivo, situação que foi informada ao prestador quando das intimações para corrigir as falhas constatadas na presente prestação de contas.

Em função disso, considerando que o valor de R$ 36.540,00 representa 5,77% do total dos valores arrecadados na campanha (R$ 632.526,03), quantia que foi efetivamente utilizada pelo candidato e que não pode ser considerada irrisória ou de pequena monta, e, diante da constatação de que os dados dos doadores originários são de conhecimento do prestador, que inclusive acostou aos autos documentos da prestação de contas partidária, sendo que este Tribunal intimou o prestador em mais de uma oportunidade, alertando que a falta de discriminação das pessoas físicas como doadores originários, no Sistema SPCE e nos recibos eleitorais, acarretaria a desaprovação das contas pela caracterização de uso de recursos de origem não identificada, tenho que o descumprimento da norma não se deu por equívoco ou desconhecimento fortuito, mas por intenção voluntária e declarada de não informar, na prestação de contas do candidato, os reais doadores originários do valor primeiro referido.

Não obstante todas as intimações realizadas, insistiu o prestador na permanência da irregularidade, pois não houve a retificação dos dados informados na prestação de contas e os doadores originários não foram registrados no SPCE.

Ausente a discriminação dos doadores originários dos recursos, que totalizam R$ 36.540,00, esse valor é considerado como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/14, o qual prescreve que tais recursos não podem ser utilizados nas campanhas e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Assinalo que deve ser anotada a informação de que, nestes autos, está sendo determinada a transferência do valor considerado não identificado ao Tesouro Nacional, a fim de que o valor seja transferido ao erário uma única vez, e que eventual desaprovação de outra prestação de contas, fundada no mesmo fato, não enseje nova determinação de recolhimento da mesma verba ao Tesouro.

Diante do exposto, VOTO pela desaprovação da prestação de contas de LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA relativas às eleições de 2014, com base no art. 54, inc. III, da Resolução TSE n. 23.406/14, e determino que o candidato efetue o recolhimento do valor de R$ 36.540,00 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, nos

termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/14, anotando-se esta determinação de modo que o valor seja transferido ao Tesouro Nacional uma única vez, evitando-se a repetição da ordem de recolhimento da mesma quantia, por fato idêntico, em outros autos, nos termos da fundamentação.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, desaprovaram as contas e determinaram o recolhimento do valor de R$ 36.540,00 ao Tesouro Nacional.

PROCESSO: REC 1728-97.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO
RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP E ERNANI POLO

Recurso. Representação. Propaganda irregular. Facebook. Vedação ao anonimato. Art. 57-D, § 2°, c/c art. 57-F, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.
Divulgação de mensagens com caráter altamente ofensivo a candidato em um perfil identificado e dois perfis aparentemente falsos da rede social Facebook. Pedido liminar deferido determinando a supressão do conteúdo ofensivo e a retirada integral dos perfis falsos sob pena de violação à regra da vedação ao anonimato na propaganda eleitoral.
A falta de esclarecimento quanto à veracidade dos perfis e a demora no cumprimento da determinação judicial atrai a responsabilidade pelos conteúdos veiculados ao próprio provedor que hospeda a divulgação irregular. No caso, o site de relacionamento Facebook.
Manutenção da multa aplicada com base no art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.404/2014. Afastada, entretanto, a sanção diária imposta, diante do cumprimento, ainda que tardio, da ordem judicial de retirada integral dos perfis falsos.
Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada a preliminar, dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a imposição de multa diária pelo descumprimento da medida liminar, mantida a

condenação no valor de R$ 30.000,00, conforme o art. 57-D, § 2°, combinado com o art. 57-F, ambos da Lei n. 9.504/97. Determinada ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau para a análise da ocorrência de eventual delito de desobediência.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 21 de outubro de 2014.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, fls. 120-136, por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face de decisão (fls. 107-111) que julgou procedente representação proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP e ERNANI POLO, e aplicou ao recorrente multa no valor de R$ 30.000,00 pela divulgação da propaganda com caráter ofensivo (art. 57-D, § 2°, da Lei n. 9.504/97) e, também, multa diária no valor de R$ 10.000,00 enquanto não comprovado, nos autos, o cumprimento da medida liminar concedida, eis que descumprida.

Apresenta preliminar, entendendo nula a decisão atacada ao argumento de que desbordou do pedido e, portanto, configurado **flagrante julgamento "extra petita"**. No mérito, entende desproporcional a determinação de exclusão integral dos perfis VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES, de forma que seria inaplicável a multa imposta pelo descumprimento da medida liminar. Alega ter atuado com boa-fé no decorrer do processo, entendendo cabível a exclusão da multa de R$ 30.000,00, ou que **se reduza a multa a um patamar compatível com a boa-fé apresentada pelo recorrente durante todo o episódio**. Requer, caso não acolhida a prefacial, a reforma da decisão monocrática para que seja determinada apenas a remoção dos conteúdos ilegais veiculados nos perfis VANESSA e LETS ou, **alternativamente**, caso entenda pela aplicação de multa ao FACEBOOK BRASIL, que o *quantum* seja **minorado em razão da desproporcionalidade na fixação do montante**.

ERNANI POLO e PARTIDO PROGRESSISTA DO RIO GRANDE DO SUL apresentaram contrarrazões, fl. 144.

Foram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso e pela extração de cópias do processo, para remessa ao Ministério Público Estadual de piso, visando à análise de eventual delito de desobediência.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminarmente

O recorrente FACEBOOK DO BRASIL pleiteia a nulidade da decisão, tendo em vista que teria veiculado conteúdo *extra petita*, sendo desobedecido o princípio da congruência.

Todavia, e conforme adiante se verá, os argumentos trazidos no bojo da prefacial dizem respeito direto ao mérito da causa, mais especificamente aos fundamentos elencados na decisão monocrática, para que fosse decidido pela **retirada integral de dois perfis da rede social Facebook**: VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES (e não apenas dos conteúdos tidos como ofensivos, como feito em relação ao perfil de VALESCA ALVES RIBEIRO) de maneira que merecem **atenção em conjunto com a questão de fundo**.

Senão vejamos.

Mérito

Adequado, ao caso posto, um inicial resgate dos fatos.

Deferi medida liminar em vista do conteúdo **altamente** ofensivo veiculado por três perfis da rede Facebook contra a pessoa (e a família) do então candidato a deputado estadual ERNANI POLO, de forma a causar prejuízos severos em sua candidatura. Por envolver menores de idade, o processo recebe, inclusive, trâmite sigiloso.

Os perfis de Facebook, objetos da decisão liminar, foram os seguintes: VALESCA ALVES RIBEIRO, VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES.

VALESCA foi devidamente identificada e qualificada na petição inicial, tanto que figura no presente processo como representada.

Relativamente a VANESSA e LETS, contudo, os representantes afirmaram crer se tratassem dos denominados "perfis fakes" - páginas falsas, criadas com informações inverídicas, prática notoriamente facilitada no ambiente do Facebook.

Daí, veicularam pedido nos seguintes termos, cujos grifos são os originais:

> **ANTE O EXPOSTO**, os Demandantes **REQUEREM, LIMINARMENTE E COM URGÊNCIA**, que seja determinado à Requerida VALESCA e ao Requerido FACEBOOK que retirem do ar as veiculações citadas nesta exordial e constantes da prova

> material anexa, bem como qualquer outra ofensa vinculando o candidato Ernani Polo aos fatos objeto da presente medida acautelatória.
> **REQUEREM**, outrossim, **seja determinado ao Requerido FACEBOOK que não admita em sua rede social e nos serviços que a mesma oferece, o compartilhamento de qualquer material relativo ao ora vergastado, em que consta a presente "denúncia"**.

Considerando o pleno atendimento dos requisitos, a liminar foi concedida (fl. 31-34) determinando a VALESCA que **retirasse os conteúdos tidos como ofensivos** e ao FACEBOOK que **retirasse do ar integralmente os perfis** de VANESSA e LETS - eis que, em relação a estes últimos dois, tudo indicava (como ainda indica) se tratarem de perfis falsos.

O tratamento diferenciado, portanto, se deu porque um perfil possuía titularidade sabida (VALESCA), e outros dois, desconhecida (VANESSA e LETS). A ordem de retirada integral se deu para atender ao pedido expresso dos representantes de veiculação de **qualquer outra ofensa vinculando o candidato Ernani Polo aos fatos objeto da presente medida acautelatória**, providência que se impunha à época, considerada a gravidade das circunstâncias - confirmadas posteriormente.

Daí, na sequência dos fatos, se porventura fossem descobertas as identidades dos titulares de VANESSA e LETS, os referidos perfis poderiam voltar ao ar - sem, por óbvio, os conteúdos ofensivos.

Todavia, isso não aconteceu.

A confirmar tal ordem de ideias, a representada VALESCA veio aos autos, demonstrando o cumprimento da ordem judicial, fls. 95-101.

O recorrente FACEBOOK DO BRASIL, por sua vez, **não cumpriu a ordem, mantendo as contas no ar**. Preferiu apenas apresentar defesa (fls. 50-70), na qual opina que os perfis de VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES são verdadeiros, por uma série de questões periféricas (número de "amigos" na rede social, existência de fotos e mensagens de cunho pessoal, abertura da conta anteriormente ao período eleitoral).

E em momento algum **comprovou** tais circunstâncias, sendo que era, e continua sendo, o único participante do processo capaz disso. Por exemplo, não trouxe qualquer informação dos usuários titulares das contas VANESSA e LETS, ou utilizou o instituto da intervenção de terceiros para fazer com que tais titulares viessem a integrar a demanda, o que só reforça o juízo de que os perfis são, de fato, falsos. O perfil LETS LOPES, aliás, sequer possui fotografias, como comprovado na fl. 15.

Assim, lógico que, ausente titularidade sabida, inviável o controle de veiculação de conteúdo, não bastando o procedimento proposto pelo FACEBOOK DO BRASIL, de retirada "cirúrgica" dos conteúdos nas páginas VANESSA e LETS.

Veiculantes de anonimato, impõe-se a retirada integral, não bastando meras afirmações de que os perfis não podiam ser **integralmente ceifados por abrigar alguns conteúdos ilegais** (fl. 60), o que aliás soa contraditório quando da leitura de toda a peça de defesa, eis que, logo adiante (fl. 65), o recorrente sustenta que não lhe cabe o dever de **monitorar e/ou moderar o conteúdo disponibilizado por terceiros, por vedação constitucional**.

Ou seja, de um lado, o FACEBOOK afirma não ter o direito de valorar o conteúdo das mensagens postas pelos usuários; por outro, sopesa o conteúdo de uma determinação judicial, que analisou a questão sob o prisma da defesa do direito à honra e à privacidade, e não cumpre tal ordem exarando opinião de "equívoco" e "desproporcionalidade" da decisão, ao pretexto de que, nos perfis VANESSA e LETS, há fotos e mensagens pessoais que não poderiam ser retiradas da rede em virtude de uma ou outra irregularidade.

Como já asseverado por ocasião da decisão monocrática, não se trata de "uma eventual ilegalidade", mas sim de ataque grave a direitos fundamentais do representante ERNANI, de maneira que, somada à ausência de informações sobre a titularidade dos perfis VANESSA e LETS, a retirada integral dos perfis é medida que se impõe, até mesmo pela dicção do *caput* do art. 57-D da Lei n. 9.504/97, o qual prevê, de um lado, a livre manifestação do pensamento e, de outro, veda expressamente o anonimato durante a campanha eleitoral.

No ponto, transcrevo trecho da decisão exarada monocraticamente, que tomo como razões de decidir:

> De início, friso que a requerida FACEBOOK DO BRASIL **não cumpriu a ordem de retirada dos perfis VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES da rede social pela qual é responsável no território brasileiro**, muito embora tenha reservado ponto específico requerendo que este Juízo reconhecesse o cumprimento da ordem.
> Repito, não cumpriu.
> E, nas razões de defesa, traz argumentos para o descumprimento da ordem judicial, a saber: (a) que a decisão teria sido *supra petita*; (b) que, pelas características visualizadas - fotos e mensagens de conteúdo pessoal e existência de "amigos", os perfis de VANESSA SOUZA AZEVEDO e de LETS LOPES seriam verdadeiros; (c) que "não se deve tolher um espaço vir-

tual perfeitamente legítimo e constitucionalmente protegido (se referindo aos perfis VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES) devido a "algumas eventuais publicações irregularidades"; (d) que a retirada integral, do facebook, dos perfis de VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES seriam medida cerceadora do direito constitucional de livre expressão do pensamento.

Nenhuma das linhas de argumentação merece acolhida, fundamentalmente pela conclusão central de que **o caso posto está a tratar de violação à intimidade, a vida privada, à honra e à imagem de um candidato a cargo eletivo, bem como de sua família**, o que parece não ter sido devidamente apreendido pela requerida FACEBOOK DO BRASIL.

Isso porque, de forma absolutamente clara, a situação dos autos é - da mesma forma que a liberdade de expressão - acobertada constitucionalmente (art. 5°, X, da Constituição Federal).

E, se é certo - como é - de que não há hierarquia entre os valores indicados no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição, também não há dúvida que, no caso concreto, as circunstâncias oferecem elementos para a decisão da Justiça Eleitoral sobre qual deles há de prevalecer.

Nessa linha, cito a doutrina do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES (Doutrinas essenciais - Direito Constitucional, Org. CLÈVE-BARROSO. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. Tomo I: Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem, p. 673-680):

[...] Não é verdade, ademais, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante no art. 220 da Constituição explicita que "a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É fácil de ver, pois, que o Texto Constitucional não exclui a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

> Ou seja, o raciocínio a ser realizado é **exatamente o contrário** àquele exposto pela requerida FACEBOOK DO BRASIL: não há exagero em determinar a retirada integral de um perfil de uma rede social devido a uma "irregularidade" pois, no caso, ela constitui ofensa clara a direitos fundamentais do representante ERNANI.
> Portanto, no caso, a medida se mostra necessária.

De qualquer forma, as razões recursais devem ser afastadas porque, a par do conteúdo altamente ofensivo que os perfis VANESSA e LETS veicularam, tudo indica se tratem de perfis falsos, sendo que a retirada integral é a medida adequada à situação.

Ademais, também repito aqui, o exercício argumentativo realizado na decisão monocrática supondo fossem verdadeiros os perfis - em um sopesamento entre a lesão que causaram e a sua retirada integral da internet, entendi que esse efeito não seria tão grave a ponto de prejudicar irreparavelmente eventual usuário:

> [...] Daí, a decisão não foi *supra petita* - eis que, à míngua de procedimento efetivo para a retirada tão somente das mensagens, como aliás realizado relativamente à requerida VALESCA ALVES RIBEIRO, a gravidade dos fatos, **via ponderação entre liberdade de expressão e direito à privacidade, impõe a retirada imediata dos perfis VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES da rede social facebook, como aliás já assentado na decisão de concessão do pedido liminar, desobedecido pela requerida FACEBOOK DO BRASIL**.
> Ainda, sobre a questão dos perfis serem falsos ou não, os dados que FACEBOOK DO BRASIL entende como indicadores de veracidade dos perfis VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES são periféricos e pouquíssimo confiáveis - lógico que perfis *fakes* intentam exatamente se parecer com perfis verdadeiros - e, por isso, lá se fazem constar fotos e *posts* pessoais, relações de amizade aparentemente verídicos.
> E, novamente, na carência de maiores esclarecimentos, a medida de retirada integral dos perfis se mostrava (como ainda se mostra) necessária e suficiente para que as ofensas sejam imediatamente cessadas, de forma que não cabia (como ainda não cabe) ao FACEBOOK DO BRASIL quaisquer ponderações sobre princípios constitucionais, mas sim, tão somente, o cumprimento da medida.
> Até mesmo porque, apenas a título de argumento, suponhamos sejam os perfis VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES

> verdadeiros. A retirada integral não se afigura lesão a direito constitucional, ou sequer demasiada ou exagerada, uma vez consideradas as ofensas veiculadas - por exemplo, se a requerida VALESCA ALVES RIBEIRO não tivesse sido identificada, receberia, certamente, o mesmo tratamento.
> Ora, deve-se deixar claro que se está a tratar, apenas, de um **perfil de rede social, nada mais**. O seu encerramento está longe de ser uma medida grave. Notório que, com o preenchimento de um cadastro, qualquer pessoa pode criar um perfil.
> Por isso, após a retirada, querendo, os eventuais titulares dos perfis encerrados podem criar outro - para neles veicular, espera-se, apenas mensagens obedientes ao ordenamento jurídico. A perda de mensagens sem conteúdo eleitoral, ou de fotos pessoais, é uma circunstância de muito menor importância do que as lesões veiculadas.
> A requerida FACEBOOK DO BRASIL, assim, coloca nos perfis e, ao final, em si mesma, relevância hipertrofiada - trata-se de um empreendimento bem sucedido financeiramente, sem dúvidas, mas é apenas uma rede social como tantas outras, algumas delas sendo extintas, outras tantas surgindo. Não se trata de um pilar da liberdade de expressão da sociedade, um canal vital de liberdade de expressão, algo fundamental para a vida de um cidadão.

Sob outro aspecto, com o descumprimento da ordem judicial e não esclarecendo as questões sobre a veracidade dos perfis VANESSA e LETS, o FACEBOOK atraiu para si a responsabilidade pelos conteúdos veiculados, a teor do art. 57-F da Lei n. 9.504/97, repetido no art. 24 da Resolução TSE n. 23.404/14[1]:

> Art. 24. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, **não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei n. 9.504/97, art. 57-F, *caput*)**.

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.404. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 47, 05 mar. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 05 mar. 2015.

> § 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único).
> § 2º O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular.

E a multa prevista para repreender tal espécie de irregularidade varia entre R$ 5.000,00 e R$ 30.000,00, consoante o art. 22, parágrafo único, da Resolução n. 23.404/14. Por ocasião de decisão monocrática, apliquei o valor máximo de R$ 30.000,00, considerado o gigantismo financeiro do recorrente. **Valor esse que mantenho**, eis que tal circunstância não se modificou.

Cabe lembrar, de qualquer forma, a gravidade das ofensas veiculadas e o atuar da recorrente no decorrer do processo, de forma a atrair para si a responsabilidade pela veiculação das mensagens.

Finalmente, considerado que, embora tardio, houve o cumprimento da ordem de retirada integral dos perfis VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES dentro do prazo de interposição recursal, retiro a imposição de multa diária no valor de R$ 10.000,00.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a imposição de multa diária pelo descumprimento da medida liminar, mantendo a condenação no valor de R$ 30.000,00, conforme o art. 57-D, § 2°, combinado com o art. 57-F, ambos da Lei n. 9.504/97 e repetidos na Resolução n. 23.404/14.

Ainda, VOTO pela remessa de cópia dos autos, conforme manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, todavia indicando o Ministério Público Eleitoral de 1º grau como destinatário.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PROCESSO: REC 24-49.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, MAURO PEREIRA GUILHERME GUILLA SEBBEN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação de matéria em sítio de órgão oficial (internet). Condutas vedadas - uso de bem público -, art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97.

A Minirreforma Eleitoral (Lei n. 12.891/13) não é aplicável nas Eleições Gerais de 2014. Princípio da anualidade (art. 16 da Constituição Federal).

Caracteriza propaganda extemporânea a divulgação em sítio da internet com menção a partido político, projetos ou ações de governo que visam, em última *ratio*, a lançar candidaturas antes do prazo fixado na Lei das Eleições.

A utilização de site de órgão oficial para a divulgação de candidaturas configura conduta proibida conforme o disposto no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97. Vulneração dos princípios da igualdade e equilíbrio da disputa eleitoral. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastadas as preliminares, negar provimento aos recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas

Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de julho de 2014.

Dra. Lusmary Fátima Turelly da Silva,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por MAURO PEREIRA (fls. 247-265), GUILHERME GUILA SEBBEN (fls. 272-286), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (fls. 288-292) e PARTIDO PROGRESSISTA - PP (fls. 332-349) contra a decisão que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL e condenou os recorrentes, individualmente, à multa de R$ 10.320,50, por propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada, em razão de divulgações eleitorais realizadas no sítio da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul.

Em suas razões recursais, MAURO PEREIRA (fls. 247-265) sustenta a aplicação imediata da Lei n. 12.891/13 no pleito de 2014, considerando ter havido mero aprimoramento das disposições legais. Argumenta não estar configurada a propaganda extemporânea nem a conduta vedada, pois houve mera informação de que o recorrente iria concorrer a outro cargo. Sustenta haver distancia temporal entre a data do fato e a realização da eleição. Destaca a importância de se diferenciar as divulgações realizadas pela internet das demais divulgações, de fácil acesso ao público em geral. Argumenta que Mauro enalteceu a figura de terceira pessoa, Ivo Sartori, não havendo exposição de qualidades pessoais. Refere a existência de outros pré-candidatos com maior exposição na mídia, sem que se questione a legalidade de seus comportamentos. Aduz inexistir potencialidade lesiva nas condutas capazes de justificar a condenação por condutas vedadas. Requer a reforma da decisão, com a improcedência da representação.

GUILHERME GUILA SEBBEN (fls. 272-286) sustenta serem aplicáveis às eleições de 2014 as inovações trazidas pela Lei n. 12.891/13, por ser mais benigna. Argumenta que a mera notícia da pretensão de lançar-se candidato não caracteriza propaganda extemporânea, especialmente quando o lançamento da candidatura se dá em reunião fechada, com poucos participantes. Alega que o candidato solicitou a retirada da notícia do sítio da Câmara antes de qualquer providência judicial. Suscita o princípio da proporcionalidade e a ausência de potencial lesivo da conduta, a fim de afastar a configuração de conduta vedada. Requer a modificação da decisão, a fim de que seja julgada improcedente a representação.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (fls. 288-292) suscita preliminares de cerceamento de defesa e de falta de condição da ação. No mérito, alega não ter havido propaganda extemporânea nem conduta vedada, pois o sítio da Câmara veiculou mera notícia das atividades do parlamentar. Argumenta que a agremiação não foi responsável pela divulgação do informativo, não podendo responder por todos os atos de seus filiados, mencionando o artigo 15-A da Lei n. 9.096/95 para defender a necessidade de distinguir a responsabilidade dos órgãos municipais e a dos regionais. Requer a exclusão da multa aplicada à agremiação.

O PARTIDO PROGRESSISTA (fls. 332-349) argumenta que o fato impugnado apenas noticiava atos do parlamentar, sendo divulgado uma única vez, em respeito ao direito fundamental à informação do eleitor. Pretende a incidência do artigo 36-A, I, da Lei n. 9.504/97, lembrando outro processo julgado por esta Justiça, no qual se afastou a pretensão de propaganda extemporânea. Alega que a condenação sofrida pelo candidato e pela agremiação deve ser solidária, e não individual. Afirma a necessidade de afastar-se a condenação por condutas vedadas, pois não houve prejuízo ao erário nem abuso de poder. Requer a improcedência da representação.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requereu o desprovimento dos recursos (fls. 352-362).

É o breve relatório.

VOTO

Preliminares

Os recursos merecem ser conhecidos. Tratando-se de representação que veicula prática de condutas vedadas, o prazo recursal é de três dias, previsto no artigo 73, § 13, da Lei n. 9.504/97, prazo que foi observado por todos os recorrentes.

O partido do Movimento Democrático Brasileiro suscitou as preliminares de cerceamento de defesa por não ter recebido cópia dos documentos que acompanharam a inicial, e de ausência de condição da ação porque os pedidos formulados nos mesmos autos não são conexos.

As preliminares apenas renovam os argumentos tecidos na peça defensiva, não trazendo ideia ou fato novo aos autos, razão pela qual não foram suficientes para afastar a conclusão a que cheguei na decisão recorrida, cuja fundamentação transcrevo, adotando-a como fundamento do voto.

> O Partido do Movimento Democrático Brasileiro e José Ivo Sartori suscitaram preliminar de nulidade da notificação para defesa, porque o mandado não foi acompanhado com os documentos acostados à inicial.

> Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas somente se reconhece a nulidade de um ato quando causar prejuízo às partes, conforme estabelece o artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil: "o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".
> No caso, vê-se, pelos termos das defesas, que as partes tiveram conhecimento dos fatos a eles imputados, mormente porque a exordial reproduziu os trechos das notícias veiculadas e que são os documentos de fls. 17, 18 e/ou 20 a 23 (juntados com a inicial), tendo plenas condições de tecer argumentos contrários à tese de acusação, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes.
> A pretensão, portanto, não merece prosperar.
> Os mesmos representados suscitam, ainda, a ausência de condição da ação, argumentando que o caso não trata de pedidos cumulados, mas de fatos distintos uns dos outros, pois as condutas imputadas a Mauro Pereira não guardam relação com as praticadas por Guila Sebben.
> Embora os fatos sejam distintos, guardam alguma semelhança entre si, pois foram praticados no sítio da Câmara de Vereadores e em espaço de tempo muito próximo. Ademais, o fundamento jurídico da alegada irregularidade é idêntico para ambos os fatos.
> O Código de Processo Civil autoriza a formação litisconsórcio passivo quando "ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" (art. 46, IV), admitindo a cumulação de ações em um mesmo processo quando as causas forem apenas parcialmente iguais, tal como acontece nos autos, em que as condutas ilegais apresentam "afinidade de questões" pelo contexto no qual foram praticadas.
> Fica afastada, portanto, a preliminar suscitada.

Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Mérito

No mérito, os autos tratam de matérias publicadas no sítio da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, nas datas de 31 de laneiro de 2014 (MAURO PEREIRA) e 10 de fevereiro de 2014 (GUILHERME SEBBEN), veiculando propaganda eleitoral extemporânea, publicações que, por serem divulgadas no sítio do Poder Legislativo, também caracterizaram as condutas vedadas previstas no artigo 73, I e II, da Lei n. 9.504/97.

Mauro Pereira alega que devem incidir na espécie as inovações legislativas trazidas pela Lei n. 12.891/13, a qual teria passado a permitir referências à futura candidatura na divulgação de atos parlamentares.

Quando proferi a decisão recorrida afastei a aplicação da nova lei, tendo em vista a regra do artigo 16 da Constituição Federal:

> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Transcrevo a seguinte passagem da decisão recorrida:

> Assim, há incidência do artigo 16 da Constituição Federal quando uma lei editada um ano antes do pleito alterar normas pertinentes a algum dos atos integrantes do processo eleitoral (de acordo com a concepção ampla do STF) e que venham a quebrar a estabilidade do processo eleitoral ou a igualdade entre os participantes do certame.
> No caso das alterações introduzidas pela Lei n. 12.891/13, especialmente no tocante às exceções à propaganda eleitoral extemporânea, previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, é evidente a incidência do artigo 16 da Constituição Federal, impedindo a aplicação das inovações legislativas no pleito de 2014.
> Em primeiro lugar, a referida lei foi editada dentro do prazo de um ano antes do pleito, não respeitando o período constitucionalmente estabelecido para reformas legais. Em segundo lugar, trouxe modificações na propaganda eleitoral extemporânea, matéria diretamente afeta à derradeira escolha dos candidatos pelos eleitores, afetando, portanto, o processo eleitoral. Em terceiro, a lei amplia o rol de comportamentos que não ofendem o artigo 36 da Lei n 9.504/97, alterando a igualdade entre os candidatos.
> Dessa forma, por força do artigo 16 da Constituição Federal, as inovações legislativas trazidas pela Lei 12.891/13 na propaganda eleitoral extemporânea não podem ser aplicadas no presente pleito.
> Ao mesmo entendimento chegou o Tribunal Regional Eleitoral, em recente julgamento sobre a aplicação das novas regras de duplicidade de filiação, no qual foi relator o doutor Ingo Wolfgang Sarlet, cujo acórdão restou assim ementado:
> **Recurso. Dupla filiação partidária. Cancelamento de ambas inscrições. Art. 22 da Lei n. 9.096/95. Pretensão de perma-**

> **nência na agremiação que por último se alistou. Inexistência de qualquer comunicação anterior ao envio das listas de filiados, seja para a sigla da qual se desligou, seja para o juiz eleitoral. Devolutividade do recurso. Possibilidade da análise de matéria ausente nas razões de irresignação. Caráter público. Matriz constitucional. Exame da aplicabilidade da Lei n. 12.891/13 - Minirreforma Eleitoral. Incidência da restrição postulada pela regra da anualidade constitucional determinada pelo art. 16 da Carta Magna. Circunstância fática que se amolda a requisito essencial do processo eleitoral, atinente à condição de elegibilidade. Novo diploma legal com vigência deflagrado dentro do período glosado - um ano antes da data do pleito - não subsistindo sua eficácia. Preservação da garantia ao devido processo legal, à segurança jurídica e à isonomia entre os candidatos. Provimento negado. (RE 41-74, julg. Em 06.5.2014)**. (Grifo da autora.)

A posição adotada veio a ser respaldada pela recente decisão preferida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n. 100075[1], julgada na sessão do dia 24 de junho de 2014. Aquela Corte concluiu pela inaplicabilidade, no pleito de 2014, das inovações trazidas pela Lei n. 12.891/13, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Constituição Federal. O acórdão ainda está pendente de publicação, mas se lê entre as notícias do TSE o seguinte:

> A Minirreforma Eleitoral (Lei n. 12.891/13) não é aplicável às Eleições Gerais de 2014. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou esse entendimento, na sessão administrativa desta terça-feira (24), ao responder a consulta feita pelo então senador Sérgio de Souza sobre a aplicação total ou parcial da lei para o pleito de Outubro.
> A maioria do Plenário (4 votos a 3) acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na sessão desta terça. Segundo o ministro, a nova lei não pode valer para estas eleições por ter sido aprovada em dezembro de 2013, ou seja, menos de um ano antes da data de realização do pleito, que ocorrerá em 5 de outubro. Conforme o

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 100075. Consulta. Aplicabilidade da Lei n. 12.891/13 às eleições de 2014. Princípio da Anterioridade Eleitoral. Resposta negativa à primeira indagação. Prejudicadas as demais. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 24 de junho de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, p. 322, 1º set. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 16 mar. 2015.

> artigo 16 da Constituição Federal, "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Dessa forma, não incide sobre o presente caso a minirreforma provocada pela Lei n. 12.891/13.

Passando à análise dos fatos e seu enquadramento jurídico, transcrevo as publicações impugnadas, iniciando pelo texto de MAURO PEREIRA:

> VEREADOR MAURO PEREIRA PARTICIPA DE REUNIÃO DO PMDB EM MONTE BELO DO SUL
> Presença de prefeitos e lideranças reforçam apoio a José Ivo Sartori para concorrer a governador.
> O vereador Mauro Pereira/PMDB participou do encontro da Coordenadoria dos Vinhedos do PMDB, realizado na Câmara Municipal de Monte Belo do Sul, na noite de quinta-feira (29/01), e reiterou o desejo de ser candidato a deputado federal pelo partido nas eleições deste ano, além de apoiar a candidatura de José Ivo Sartori/PMDB ao Governo do Estado.
> Sartori, ex-prefeito de Caxias do Sul, esteve durante todo o encontro, que durou mais de três horas. Os participantes se manifestaram apoiando sua candidatura ao Governo do Estado e lembrando o excelente trabalho desenvolvido na prefeitura de Caxias do Sul, bem como sua boa relação com os outros partidos.
> [...]
> Sartori tem qualidade, seriedade, liderança e pró-atividade. Com uma história de muito trabalho, ele sabe governar e tem o apoio dos servidores, da sua equipe e da comunidade. O Estado tem problemas, mas tem um povo trabalhador e que sabe lutar por melhorias, e o Sartori pode ajudar muito o Rio Grande, já que nunca virou as costas para o PMDB, destacou Mauro.
> Mauro Pereira avaliou o encontro como muito importante. "Sartori é um líder que, pelas ações que sempre teve, ratifica a importância do PMDB em nosso Estado. Tenho muito orgulho de ter estado ao seu lado, tanto como secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, entre 2005 e 2008, e como vereador da base governista. Sartori é um homem empreendedor e que muito lutou pelo desenvolvimento da nossa cidade e do nosso Estado", destacou Mauro (fl. 18).

GUILHERME GUILA SEBBEN, por sua vez, fez publicar o seguinte texto:

> GUILA SEBBEN SE REÚNE COM PROGRESSISTAS DE GARIBALDI
> encontro ocorreu no último sábado.
> Após conformar sua pré-candidatura a deputado estadual pelo PP, com o apoio da senadora Ana Amélia Lemos, o vereador caxiense segue roteiro pelos municípios da região, não só em busca de apoio, mas também para salientar a importância da região ter uma representação de um progressista na assembleia.
> O vereador esteve no sábado (08.02), em Garibaldi para um almoço com os progressistas da cidade falando de sua pré-candidatura e da visita que fez a senadora Ana Amélia Lemos na semana passada em Brasília onde a mesma confirmou que Guila será seu candidato em Caxias e região.
> Guila conversou com os progressistas e falou do cenário para as eleições deste ano e de como será importante nossa região mobilizar-se para dar um maior suporte aos seus candidatos.
> Nesta semana Guila segue roteiro em Bento Gonçalves e outros municípios da região em busca de apoio.

A decisão recorrida entendeu caracterizada a propaganda extemporânea, contra o que se insurgem os recorrentes, afirmando se tratar de mera notícia de atos do parlamentar divulgados sob a proteção do direito de informação do eleitor e, tal como se tem verificado na mídia em geral, relativamente a outros candidatos. Apesar dos argumentos, entretanto, os fatos dos autos caracterizaram propaganda extemporânea, conforme restou fundamentado na decisão recorrida:

> A propaganda eleitoral é um meio de divulgação da figura do candidato em busca da preferência do eleitor. Há a apresentação do político e a exposição de características e qualidades que façam os destinatários da mensagem - os eleitores - preferirem determinado candidato em detrimento de outros.
> O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pacificou o entendimento a respeito da caracterização de propaganda extemporânea. Reconhecendo que a publicidade nunca se dá de forma direta e escancarada, aquela Corte entende ser propaganda eleitoral "a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública" (Ac. de 15.3.2012 no R-Rp n. 182524, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.

Na hipótese dos autos, é possível verificar que ambas as mensagens configuraram nítida propaganda eleitoral extemporânea. **Relativamente à divulgação de MAURO PEREIRA, verifica-se que o texto anunciou a sua futura candidatura e a sigla pela qual pretende concorrer. Após enaltecer a figura do ex-prefeito Ivo Sartori, "lembrando o excelente trabalho desenvolvido na prefeitura de Caxias do Sul", mencionou que colaborou com a sua administração, estando "ao seu lado, tanto como secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, entre 2005 e 2008, e como vereador da base governista"**.

Fica evidente, portanto, que o representado anunciou a sua candidatura, noticiando todos os dados importantes para a sua identificação pelo eleitor e divulgou a excelência de sua figura, homem de confiança e colaborador da administração de um importante governante local.

No tocante à divulgação de GUILA SEBBEN, o representado confirmou a sua pré-candidatura ao cargo de deputado estadual pelo PP, transmitindo as informações necessárias para a sua identificação pelo público-alvo. Também apresentou-se como a melhor opção entre os demais concorrentes, afirmando ter o apoio da Senadora Ana Amélia Lemos e destacando a "importância da região ter uma representação de um progressista na assembleia". Afirmou ainda a relevância de a região mobilizar-se para fazer um candidato da região, informando que seguiria um determinado roteiro pela região em busca de apoio. Com isso, transmite a clara mensagem de que é um forte candidato na região, detendo apoio no Senado e mostrando-se mobilizado para representar a localidade na assembleia.

As mensagens enquadram-se perfeitamente na definição de propaganda eleitoral extemporânea e não caracterizam a pretensa exceção do artigo 36-A, IV, da Lei n 9 504/97, na sua redação original:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada:

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

A respeito da exceção prevista no referido inciso IV, Olivar Coneglian leciona que o referido dispositivo veio tentar diferenciar a divulgação de atos parlamentares da propaganda eleitoral extemporânea, aduzindo que "os parlamentares podem divulgar seus atos, e debates sobre projetos de leis e condutas de parlamentares também podem atingir a mídia. O cuidado deve estar

> nesses pontos: não mencionar a futura candidatura, não pedir voto, nem pedir apoio eleitoral" (Propaganda Eleitoral, 10. ed., 2010, p. 249).
> **Nesse sentido, veja-se que os textos não estão divulgando "atos de parlamentares", pois não noticiam a defesa de projetos de leis, ou a fiscalizarão da Administração municipal, nem reuniões para representar os seus eleitores, atos próprios da atividade parlamentar. Ao contrário, divulgam "atos de pré-candidatos", praticados por qualquer pessoa que tenha interesse em lançar candidatura, noticiando reuniões para buscar apoio político para futuro atuação pública. Visto o caso sob este ângulo, mesmo com a aplicação da nova legislação, está caracterizada a propaganda antecipada**.
> Além desse desvio, que por si só poderia descaracterizar a exceção do aludido inciso IV, os representados fizeram expressa menção à sua pretensa candidatura, contrariando expressa vedação legal.
> **Ademais, não há que se falar em analogia com o inciso I do artigo 36-A, o qual autoriza o pré-candidato a divulgar, na rádio, televisão e internet, sua futura candidatura e a plataforma de governo, pois os dispositivos tratam de situações distintas, que não podem ser comparadas. Veja-se que o inciso I impõe às "emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico". Dessa forma, embora seja mais permissivo que o inciso IV, o inciso I traz uma obrigação de tratamento equânime, o que não pode ser observado pelos informes parlamentares. Por isso, a norma do inciso IV é mais restritiva, já que somente uma pequena parte dos pré-candidatos pode se valer da possibilidade de divulgação de atos parlamentares**.
> Assim, caracterizada está a propaganda eleitoral extemporânea em beneficio de Mauro Pereira e Guilherme Guila Sebben. (Grifos da autora.)

O argumento trazido no recurso, de que Mauro Pereira, na verdade, enaltece a figura de Ivo Sartori, e não a sua, não merece prosperar pois se lê claramente no texto publicado que o recorrente associa seu nome à boa administração de Sartori, afirmando ter participado da sua gestão. Com isso passa-se a ideia clara da qualidade de Mauro Pereira.

O Partido Progressista argumenta, ainda, que, na Representação n. 71-23[2], distribuída originariamente à Desembargadora Fabianne Breton Baisch, afastou-se a caracterização de propaganda antecipada, considerando ser lícita a divulgação de futura candidatura em texto informativo.

Aquele caso, entretanto, cuida de situação diversa da presente. Lá houve a notícia, veiculada na imprensa escrita, da futura candidatura de um determinado político. Esta situação está respaldada pela exceção prevista no artigo 36-A, I, da Lei n. 9.504/97. Diferente é o caso dos autos, em que a matéria foi divulgada pelo próprio candidato no sítio da Câmara de Vereadores e, conforme fundamentado acima, as situações não se confundem, pois, na imprensa embora permitida a notícia da futura candidatura, há a imposição de tratamento igualitário aos candidatos, possibilidade inexistente no caso da divulgação da futura candidatura no sítio da Câmara.

Também não prevalece o argumento de que as divulgações na internet devem ser diferenciados das divulgações na imprensa em geral, pois, na rede mundial de computadores, o acesso à informação dependeria do acesso do eleitor ao sítio. Na hipótese, embora o acesso às matérias dependam do eleitor, a notícia de futura candidatura encontra-se em espaço de divulgação das atividades parlamentares, destinado à propagação de informações de outra natureza. Assim, eleitores que não tinham interesse nessa matéria foram submetidos a ela, independentemente de seu interesse.

Está caracterizada, portanto, a propaganda extemporânea.

No tocante à condenação por condutas vedadas, o ilícito restou também configurado, pois a propaganda foi divulgada mediante o uso de bens e de serviços do Poder Legislativo municipal, conforme fundamentação exposta na decisão monocrática por mim proferida:

> Além da caracterização da propaganda antecipada, pretende o representante a condenação dos representados também por ofensa às condutas vedadas previstas no artigo 73, I e II, da Lei n. 9.504/97:
> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não,

2 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 7123. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Rádio e jornal. Art. 3º, inc. I, da Res. TSE n. 23.404/14. Eleições 2014. Não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada o uso da expressão "pré-candidato" e a exposição de projetos políticos em entrevista, desde que não haja pedido de votos e tratamento privilegiado. Circunstância em conformidade com as disposições do art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. Rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, RS, 15 de julho de 2014. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 15 jul. 2014.

as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
As condutas vedadas preveem de antemão atos de abuso político, em razão de sua ínsita gravidade, buscando impedir que agentes públicos se valham de sua condição e do acesso privilegiado aos bens e serviços da Administração Pública para angariar benefícios eleitorais, desvirtuando a finalidade pública de suas atribuições para promoverem seus nomes e, assim, ficar em posição de vantagem frente aos outros candidatos que não dispõem do mesmo acesso à Administração. O artigo tutela, portanto, a igualdade entre os candidatos.
Nessa linha de raciocínio, o inciso I proíbe o uso de bens públicos "com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo"[3]. Já a vedação do inciso II "diz respeito a extrapolação da finalidade lícita relacionada à atividade do agente, no exercício de sua função pública"[4].
Caracterizam-se as condutas vedadas pela tipicidade de suas previsões, bastando um juízo de subsunção da norma ao fato descrito na representação para justificar o seu sancionamento.
Nesta linha, vê-se que as regras dos incisos I e II não trazem limitação de tempo para a sua incidência, sendo plenamente possível a configuração da ilegalidade ainda antes do pedido de registro de candidatura. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:
"Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. - Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei n. 9.504197, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 510.

4 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10.ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 443.

> a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. Agravo regimental não provido."[5]
> […]
> Passando à análise das condutas, verifica-se que **houve o uso de bens da Administração - sítio da Câmara de Vereadores - em benefício dos representados Guilherme Sebben e Mauro Pereira (inciso I), bem como o uso de serviços custeados pela Casa Legislativa - servidores da Casa Legislativa - em benefício dos mesmos pré-candidatos (inciso II)**.
> Vale repetir que **as notícias divulgadas no sítio da Câmara não guardam relação alguma com a atividade parlamentar dos representados, pois a participação nas reuniões tinha a finalidade de buscar apoio político para suas futuras candidaturas, e não desenvolver alguma atividade no interesse dos eleitores que representam na Câmara de Vereadores. Veja-se, inclusive, que os encontros mencionados sequer foram realizados em Caxias do Sul, onde exercem mandato**.
> As notícias inseridas no espaço da Câmara de Vereadores - reservado para divulgar textos de conteúdo informativo ou educativo - desviaram-se da sua finalidade, deixando de transmitir mensagens de interesse dos cidadãos locais, mas para informar atos que somente interessam aos representados, na busca de sagrarem-se candidatos no pleito vindouro. Esta conduta desviada trouxe inequívoca vantagem aos representados, os quais tiveram acesso a espaço privilegiado para divulgação de sua candidatura e enaltecimento de seus nomes, tudo às custas do Poder Público.
> Dessa forma, estão caracterizadas as condutas descritas no artigo 73, I e II, da Lei n. 9.504/97. (Grifos da autora.)

Não há que se perquirir acerca da ausência de potencialidade das condutas praticadas, suscitando a pouca divulgação das matérias ou o distanciamento temporal do ilícito em relação ao pleito, pois, conforme acima explicitado, as condutas vedadas já preveem atos, por si só, ofensivos à igualdade entre os candidatos. Somente no momento da dosimetria da pena é que as características do ilícito serão levadas em consideração pelo Judiciário.

A responsabilidade dos candidatos beneficiados com os ilícitos ficou

5 BRASIL. Tribunal Superior Eletoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35546. […]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 06 de setembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 188, p. 61, 30 set. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 16 mar. 2015.

perfeitamente caracterizada. Os autos demonstraram que a divulgação de notícias no sítio da Câmara era atribuição dos gabinetes dos vereadores sendo estes diretamente responsáveis pelo ilícito. Transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

> É inequívoca a responsabilidade de MAURO PEREIRA e GUILHERME GUILA SEBBEN pela edição e publicação, respectivamente, dos informes de 31.01.2014 e de 10.02.2014. Ambos os textos atribuem a autoria ao "Gabinete do vereador" respectivo (fls. 17-18), e nenhum dos representados negou que as notícias se originaram das suas assessorias. Basta esta evidência para a responsabilização dos representados. Partindo os informes de seus próprios gabinetes, setores diretamente vinculados aos vereadores e submetidos às suas ordens, os parlamentares tiveram ciência de tais notícias e consentiram com a sua divulgação. Ainda que, por hipótese, não tenham se envolvido com a elaboração das notícias, são responsáveis pela falta de orientação adequada aos seus servidores, assumindo o risco pelos excessos praticados por seus subordinados.

Também o sancionamento das agremiações deve ser mantido. No tocante à propaganda eleitoral antecipada, os partidos políticos são solidariamente responsáveis pelos excessos praticados por seus candidatos, conforme estabelece o artigo 241 do Código Eleitoral, pois cabe às agremiações orientar e fiscalizar seus filiados, sendo igualmente responsáveis pelos ilícitos por eles praticados. Pela mesma razão, os partidos respondem pelas condutas vedadas na condição de beneficiários, nos termos do artigo 73, § 8°, da Lei n. 9.504/97.

Ademais, cuidando-se de futuro candidato às eleições gerais, o órgão responsável por seus excessos é o regional, não o municipal como pretende o PMDB. Este órgão possui a atribuição de orientar seus candidatos no pleito geral e é diretamente beneficiado pelos ilícitos praticados.

Colaciono a fundamentação exposta na decisão recorrida:

> Da mesma forma, as agremiações a que estão filiados os representados beneficiados, PARTIDO PROGRESSISTA e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, devem ser responsabilizadas. O artigo 241 do Código Eleitoral estabelece a responsabilidade solidária dos partidos pelos atos praticados por seus filiados relativos à propaganda eleitoral nos seguintes termos:
> "Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, **imputando-se-lhes**

solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."

Os partidos políticos são pessoas jurídicas com a finalidade institucional de proteção do regime democrático e da autenticidade do sistema representativo, como se extrai do artigo 1º da Lei n. 9.096/95. Na condição de entidades com objetivo de defesa do regime democrático e de beneficiárias da propaganda extemporânea, são solidariamente responsáveis pelos excessos praticados por seus filiados. Não podem, portanto, se furtar de sua responsabilidade institucional, deixando de orientar e fiscalizar os seus filiados e pretendentes a cargos públicos.

Há também previsão específica de sanção aos partidos políticos em razão das condutas vedadas praticadas por seus candidatos, tendo em vista a condição de beneficiários das irregularidades:

"Art. 73. […]

[…]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4° aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e **aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem**."

Não há que se falar em responsabilidade do órgão municipal pela propaganda extemporânea, pois os políticos pretendem disputar cargos de âmbito estadual e nacional. São os órgãos regionais que têm atribuição para gerenciar seus candidatos nesses pleitos, sendo os beneficiários diretos da propaganda extemporânea e da conduta vedada praticada pelos seus pretensos candidatos.

A jurisprudência reconhece a responsabilidade dos partidos pela propaganda extemporânea e pelas condutas vedadas praticadas por seus filiados:

"Embargos de Declaração. Recurso Especial Eleitoral. Propaganda Eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade solidária do partido e do locutor da propaganda eleitoral extemporânea. Art. 241 do CE. Omissão configurada. Contradição existente. Parcial acolhimento sem efeitos infringentes. […]. 2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, **corretos os fundamentos adotados no acórdão preferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea**. [...]"[6]

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 26.189. […]. 1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento. [...]. 3. Carece de

> "Representação. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504t97. Publicidade institucional. […]. **4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8° do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem**. […]. Agravo regimental desprovido."[7] (Grifos da autora.)

Relativamente à multa aplicada às agremiações pela propaganda extemporânea, o artigo 241 do Código Eleitoral estabelece que as propagandas irregulares praticadas por candidatos ou pré-candidatos serão, solidariamente, de responsabilidade dos seus partidos, tendo em vista o dever de orientação e fiscalização a eles imposto. A solidariedade prevista no referido artigo, portanto, diz respeito à responsabilidade pelo ilícito, e não à obrigação de saldar a multa imposta. A sanção pecuniária

---

fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter estipulado a penalidade neste patamar, conforme se verifica da leitura da ementa (fls. 94-95). 4. Não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político. 5. Precedentes: Ag n. 4.748/PR, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.11.2004; Acórdão n. 21.418, Rel. Min. Peçanha Martins; de 06.4.2004, Acórdão n. 21.026, Rel. Min. Carlos Velloso, de 24.6.2003; e Acórdão n. 20.532, de 31.10.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. 6. Faz-se mister a exclusão do trecho referente aos pontos 17-23 oriundos do parecer ministerial incorporado às razões de decidir (fls. 229-230), haja vista tal excerto ter sido equivocadamente colacionado, pois a real intenção do aresto embargado era posicionar-se no sentido de aplicar as Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes. Rel. Min. José Augusto Delgado, Brasília, DF, 15 de março de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 131, 02 abr. 2007. Seção 1.

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35240. […]. 1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. 2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. [...]. 5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 15 de setembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 196, p. 67, 15 out. 2009. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 16 mar. 2015.

alcançará, individualmente, cada um dos responsáveis: candidato e partido. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência:

> Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Solidariedade. Partido politico. 1. A aplicação da multa em razão de propaganda irregular independe da retirada desta. **2. O partido político é solidariamente responsável pela multa aplicada ao candidato por força do art. 241 do Código Eleitoral não havendo óbice à aplicação da multa individual ao partido e ao candidato**. 3. Recurso improvido.[8] (Grifo da autora.)

> Embargos de Declaração. Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade solidária do partido e do locutor da propaganda eleitoral extemporânea. Art. 241 do CE. Omissão configurada. Contradição existente. Parcial acolhimento sem efeitos infringentes. […]. **4. Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político**. […].[9] (Grifo da autora.)

Registre-se que a solidariedade pelo pagamento da multa imposta, tal como pretende o Partido Progressista, levaria ao estabelecimento da sanção pecuniário abaixo do mínimo legal, o que não é admitido pelo egrégio TSE, pois cada um dos responsáveis, em última análise, estaria submetido apenas à metade da sanção aplicada no seu patamar mínimo.

Diante dessas considerações, Mauro Pereira, Guilherme Sebben, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Partido Progressista foram punidos, cada um, com a multa de R$ 5.000,00, em razão da realização de propaganda eleitoral extemporânea. As mesmas partes foram sancionadas também, de forma individual, com a multa de R$ 5.320,50, em razão da caracterização de conduta vedada. As sanções para cada um dos ilícitos foi fixada em seu patamar mínimo. Somadas as penalidades, resultou, para cada um dos representados, a multa de R$ 10.320,50.

---

8 DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Recurso em Representação n. 263856. […] Rel. Desa. Nilsoni de Freitas Custódio, Brasília, DF, 1º de setembro de 2010. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 1º set. 2010.

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 26.189. *Op. Cit*.

Nada há de irregular nesse sancionamento por cada um dos dispositivos ofendidos, muito embora o fato tenha sido único, pois o direito eleitoral admite que um mesmo fato seja analisado sob diversos fundamentos, conforme fundamentado na decisão recorrida:

> Na seara eleitoral os fatos podem caracterizar diferentes ilicitudes, dependendo apenas de quantas forem as normas sancionatórias descumpridas Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica pelas seguintes ementas:
> Recurso Ordinário. Eleições 2010. Deputado Federal. Representação. Condutas Vedadas. Ato praticado antes do registro de candidaturas. Possibilidade. Beneficiários. Legitimidade ativa. Punição por fundamentos distintos. *Bis in idem*. Inocorrência. Art. 73, I e II, da Lei 9.504/97. Não caracterização. 1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. 2. Segundo o art. 73, §§ 5° e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente. **3. Não ocorre *bis in idem* se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada**. Precedente. 4. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Já a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. 5. Na espécie, a despeito de o primeiro recorrido ter promovida audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba/SP com distribuição de brindes, não houve promoção da candidatura do segundo recorrido. 6. Recurso ordinário não provido.[10]

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ordinário n. 643257. […]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Brasília, DF, 22 de março de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 81, p.

> Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. *Bis in idem*. Não-incidência. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. **1. A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não caracteriza *bis in idem*, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma**. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, EAAG 7294/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, Boletim Eleitoral de 17.4.2007.) Sendo possível, portanto, a cumulação de sanções em razão de um mesmo lato, passa-se à análise individualizado das irregularidades imputavas aos representados. (Grifos da autora.)

Dessa forma, as razões trazidas pelos recorrentes não afastam os fundamentos expostos na decisão recorrida, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, negando-se provimento aos recursos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por negar provimento aos recursos.

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento aos recursos.

129, 02 maio 2012. Disponível em:
<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 16 mar. 2015.

PROCESSO: RP 1379-94.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP / PRB / PSDB / SD)
REPRESENTADOS: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PPL / PROS / PTC / PCDOB / PTB / PR), TARSO FERNANDO HERZ GENRO E DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA

Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Condutas vedadas. Art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. Art. 40 da Lei n. 9.504/97. Emprego do rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Utilização de bens e serviços ligados à segurança pública em favor da candidatura majoritária. Fatos incontroversos. Suspensão liminar da veiculação. Eleição 2014.

Compete ao Ministério Público Eleitoral - *dominus littis* - oferecimento da denúncia em relação a ocorrência, em tese, de uso de símbolos e imagens oficiais na propaganda (art. 40 da Lei das Eleições).

Emprego de filmagem no interior de imóveis afetados aos serviços de órgão da segurança pública, protagonizada por policiais militares fardados, em horário de expediente, com depoimentos adrede preparados, em prol da candidatura majoritária.

Caracterizadas as infrações dos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições, afigurando-se a ruptura da igualdade de disputa entre os candidatos ao cargo maior do Poder Executivo Estadual.

Aplicação de multa individual.

Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas por unanimidade, confirmada a liminar, julgar procedente a representação e condenar os representados ao pagamento de multa e, por maioria, estabelecer a sanção imposta a TARSO FERNANDO HERZ GENRO COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PPL / PROS / PTC PCdoB / PTB / PR), individualmente, no valor de R$ 15.000,00 e a DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA no patamar mínimo legal, vencido o Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de Outubro de 2014.

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular combinada com condutas vedadas a agentes públicos, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA ESPERANÇA (PP/PRB/SD/PSDB) em face de TARSO FERNANDO HERZ GENRO, DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/PPL/PROS/PTC/PCdoB/PTB/PR).

De acordo com a inicial, no espaço televisivo destinado à veiculação da propaganda eleitoral gratuita para o cargo de governador, os representados, aproveitando-se do poder político de autoridade que detém junto aos órgãos públicos regionais, utilizaram-se de bens e serviços ligados à área da segurança pública para favorecer sua candidatura. Refere a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, infringência ao art. 73, incs. I e III da Lei n. 9.504/97, bem como ao art. 40 da mesma Lei, o qual veda o uso de símbolos e imagens oficiais.

Em decisão, às fls. 30-32, foi deferida medida liminar determinando que os representados se abstivessem de veicular novamente a parte contestada da propaganda eleitoral.

Quanto ao pedido para que a emissora de TV informasse quantas vezes a propaganda foi transmitida, restou indeferido, ao argumento de que tal informação deveria ser trazida aos autos pelos próprios representantes.

Foi conferido à presente demanda o rito posto pelo art. 22 e seguintes

da Lei Complementar n. 64/90, em virtude da propaganda irregular ser cumulada com condutas vedadas aos agentes públicos.

Notificados, os representados apresentaram tempestivamente defesa conjunta (fls. 39-48), por meio da qual sustentam, em síntese, que:

a) deve ser extinta a representação no que se refere à matéria relativa à suposta veiculação de propaganda irregular em afronta ao art. 40 da Lei 9.504/97, pois inexistente, na publicidade impugnada, o uso de símbolos, frases (*slogans*) ou imagens associadas ou assemelhadas às empregadas pelo governo;

b) não se amolda à vedação contida no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97 a mera filmagem de prédios públicos, especificamente do Centro de Comando da Secretaria de Segurança, assim como de veículos e afins da Brigada Militar e Polícia Civil;

c) não configura a conduta vedada disposta no inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97 a filmagem, e posterior utilização em propaganda eleitoral, de depoimentos de dois policiais militares, ainda que de farda, pois fora do horário normal de expediente, e em âmbito diverso do seu local de trabalho - em suas residências; e

d) inexiste o abuso de poder político alegado pelos representantes, pois nas veiculações impugnadas não houve utilização do aparato estatal para fins eleitorais.

Por fim, requerem a total improcedência da representação.

Dispensada a realização de instrução (fl. 52), pois não houve pedido de oitiva de testemunhas, nem requerimento de diligências, as partes apresentaram alegações finais (fls. 56-65 e 67-76).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, para fins de aplicação da multa prevista no art. 73, § 4°, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9504/97, em virtude da constatação do uso de farda e de viatura da Brigada Militar em propaganda eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona:

1. Da alegada prática do crime eleitoral previsto no art. 40 da Lei 9.504/97

Os representantes sustentam que os representados, ao utilizarem na propaganda eleitoral impugnada símbolos e imagens oficiais ligadas aos órgãos de

segurança do governo estadual, associando-os à candidatura de TARSO GENRO à reeleição para o Governo do Estado, teriam incorrido na prática do crime eleitoral tipificado no art. 40 da Lei n. 9.504/97.

Pois bem, o art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública.

Como já pontuou o Min. Celso de Mello, a formação da "opinio delicti" **compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129)**. Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal[1].

Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral,

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito n. 2.341. 1. Questão de Ordem em Inquérito. 2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal Mário Sílvio Mendes Negromonte supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ n. 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ n. 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC n. 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC n. 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ n. 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC n. 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ n. 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ n. 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) n. 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC n. 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 28 de junho de 2007. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 82, p. 45, 17 ago. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20070816_082.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2015.

os crimes eleitorais são de ação penal pública, sua titularidade é exclusiva do Ministério Público Eleitoral, consoante o art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral:

> No caso da incidência, em tese, da prática de ilícito penal, o procedimento adequado para a sua apuração é o previsto nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, com a comunicação ao órgão do Ministério Público para tomar as providências que entender de direito.[2]

Ao manifestar-se especificamente sobre esse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral informou que extraiu cópia da presente representação, encaminhando -a ao Procurador Regional Eleitoral com atribuições criminais (fl. 79).

Desse modo, entendo que restou devidamente comunicado o órgão do Ministério Público Eleitoral, devendo tomar as providências que entender de direito, pelo qual tenho por atendido o pedido da representante quanto a este ponto.

2. Das condutas vedadas consistentes na cessão ou utilização de servidores e bens públicos em campanhas eleitorais - art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97

Antes de adentrar no caso concreto, convém assentar breves apontamentos.

---

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Reclamação n. 169. Reclamação. Irregularidades processuais. Alegada suspeição de Membros do TRE. Composição da Corte - Inadequação da via eleita. Irregularidades administrativas - Saneamento em procedimento específico. Intervenção correcional - Descabimento. Arquivamento dos autos. 1. Os provimentos jurisdicionais das Cortes Regionais e eventuais irregularidades processuais sujeitam-se ao reexame pela instância superior, observada a via adequada. 2. Suspeição de Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é matéria de natureza jurisdicional, da competência originária da Corte Regional (Código Eleitoral, art. 29, I, "c"), que se expõe à revisão na esfera recursal adequada, sendo incabível, no caso, seu exame na via da reclamação. 3. A composição das Cortes Regionais está sujeita a disciplina legal específica (Código Eleitoral, art. 25), que prevê oportunidade de impugnação, com fundamento em incompatibilidade, dos nomes encaminhados em lista tríplice a esta Corte Superior, observado o devido processo legal. . O art. 11 da Lei n. 8.868/94 impõe a necessidade de orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica por parte das unidades técnicas do Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgãos centrais de sistemas, cujas recomendações, na esfera das respectivas atribuições, devem nortear o saneamento de irregularidades detectadas nos procedimentos específicos de auditoria, com o indispensável acompanhamento da Secretaria desta Corte. 5. Não havendo erros, abusos ou irregularidades a serem corrigidos, evitados ou sanados, ou, ainda crimes eleitorais a serem apurados pela Corregedoria-Geral, não se justifica a intervenção correcional. […]. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DF, 27 de março de 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 127, 23 maio 2003. Seção 1.

A Lei n. 9.504, de 30 de Setembro de 1997, cuidou de descrever condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, os artigos 73 a 78 do aludido diploma legal regulam atos que seriam considerados vedados aos agentes públicos, servidores ou não, com vistas a coibir que uma pessoa possa aproveitar-se da condição de agente público para favorecer uma campanha eleitoral.

O doutrinador Rodrigo López Zilio[3] traz lição sobre as condutas vedadas:

> As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, "a", VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, "b" e "c" do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*). […]
>
> O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiciendo qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio *caput* do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Objetiva-se, portanto, garantir o respeito à igualdade de chances que deve nortear um processo eleitoral isonômico.

Logo, para que haja a caracterização da transgressão da regra, a ação deve ter sido dirigida com o propósito de beneficiar candidatura, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

Traçadas essas considerações, passa-se à análise do caso.

---

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 502-503.

Na hipótese dos autos, a inicial traz fatos que se enquadrariam, em tese, nos incisos I e III do art. 73, a seguir transcritos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
> […]
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Dois são os elementos da propaganda impugnada que devem ser analisados para verificar a ocorrência ou não das condutas vedadas pela lei eleitoral: a) o uso de imagens filmadas no interior de prédios públicos; e b) imagens de dois policiais militares fardados interagindo com a comunidade, bem como prestando depoimentos à equipe de filmagem.

Passo à análise de cada uma das condutas.

2.1. Uso de imagens filmadas no interior de prédios públicos - art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97

A representante narra que há imagens captadas dentro do recinto de órgãos públicos, como é o caso do setor de monitoramento de imagens (fl. 081, fato incontroverso, pois reconhecido pela defesa dos representados, na medida em que esta informou que: **No caso em exame, pelo que se vê, tem-se, tão só, meras imagens de prédios públicos, especificamente do centro de comando da Secretaria de Segurança, assim como de veículos e afins da Brigada Militar e Polícia Civil** (fl. 45).

Ao examinar o DVD fornecido pela representante, juntado à fl. 08 dos autos, visualiza-se as seguintes imagens realizadas no interior de instalações públicas:

a) 0min 12s - imagens do estacionamento da Polícia Civil, nas quais aparecem dois policiais entrando em veículo da corporação (placas ITQ 9759). O veículo encontra-se no centro do estacionamento. Imagem filmada no enquadramento

denominada "câmera baixa" (quando a câmera está abaixo do nível do objeto, voltada para cima);

b) 0min 14s - imagens internas do pátio da Polícia Civil, onde encontravam-se estacionadas viaturas aparentemente novas da corporação;

c) 0min 21s - imagens internas do Centro de Comando da Secretaria de Segurança, com servidores utilizando uniformes. Diversos ângulos, com efeitos variados (close, enquadramento panorâmico, foco e desfoque de imagem - focando o uniforme do Estado e posteriormente desfocando-o); e

d) imagens internas dos pátios da Brigada Militar (01min 27s) e da Polícia Civil (01min 30s), onde encontravam-se estacionadas viaturas aparentemente novas das respectivas corporações, possivelmente filmadas com o uso de grua, pois as imagens iniciam de um ângulo normal (mesmo nível dos objetos filmados) e, logo a seguir, a câmera movimenta-se verticalmente até a posição denominada "câmera alta" (em altura não alcançada pelo espectador humano).

Do exame das imagens, nota-se que os representados filmaram, e posteriormente utilizaram em sua propaganda, imagens internas de bens públicos e prestação de serviços públicos, cujas captações não são livremente permitidas a qualquer cidadão.

Trata-se de imagens produzidas dentro de instalações de acesso restrito apenas a agentes públicos e que requerem autorização específica para que terceiros o façam.

Adentrar na sala do Centro de Comando da Secretaria de Segurança, durante as suas atividades rotineiras, as quais por óbvio, desenvolvem-se durante as 24 horas do dia, excede os limites da razoabilidade.

O acesso a esses locais, durante as atividades, não é, por razões óbvias, franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos que sejam da situação oposicionista, motivo pelo qual a quebra da isonomia resta, no presente caso, evidente.

Não se está aqui a vedar a simples veiculação de imagens de prédios públicos. O que se busca impedir é a gravação, filmagem, e posterior divulgação em propaganda eleitoral, de, ou em, instalações públicas inacessíveis aos demais candidatos, evitando a utilização da máquina pública em campanha de modo a desequilibrar o pleito.

Aqui cabe uma indagação. Será que um candidato da oposição que quisesse mostrar aspectos negativos da administração atual teria o acesso às referidas instalações públicas franqueado com a mesma disponibilidade e facilidade? Penso que não.

Portanto, inegável, quanto aos fatos narrados, a incidência do disposto

no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois os representados realizaram gravações em bens públicos inacessíveis aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades, devendo representação ser julgada procedente quanto a este ponto.

Passo ao exame das demais condutas.

2.2. Utilização de policiais militares fardados e de veículos oficiais - art, 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97

A representante alega que os representados teriam incorrido nas condutas vedadas dispostas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois teriam utilizado servidores públicos ligados à área de segurança pública do Estado e viatura da Brigada Militar em propaganda eleitoral do candidato à reeleição ao cargo de chefe do Poder Executivo estadual.

Narra, a representante, que na propaganda eleitoral veiculada em horário gratuito televisivo, os representados se aproveitaram do poder de subordinação que detém para colher o depoimento de servidores públicos da Brigada Militar, policiais militares fardados - portanto, em serviço -, em favor da candidatura de TARSO GENRO ao Governo do Estado. Alega que a farda também é, na forma como utilizada, um símbolo da Brigada Militar. Juntou DVD com imagens da aludida publicidade (fl. 18), bem como a respectiva transcrição (fls. 19-24).

Da análise do referido DVD, extraem-se as seguintes imagens, a seguir descritas:

a) 0min 01s - imagem, em close, da soldado Solange de Andrade, com farda da corporação, sorrindo para câmera;

b) 0min 32s - depoimento da soldado Solange de Andrade, fardada:

> Nós estamos aqui na cidade de Caxias do Sul, no bairro Planalto, onde e trabalho já há 7 meses, e também moro no bairro há 7 meses.

c) 0min 39s - depoimento do soldado Patrick Sander, fardado:

> Eu moro há 4 anos aqui no bairro. O comunitário no Planalto começou faz meses.

d) 0min 44s - depoimento da soldado Solange de Andrade, fardada:

> O Policiamento Comunitário se resume na aproximação da polícia com a comunidade.

e) 0min 49s - o soldado Patrick Sander entra, fardado, em uma loja de materiais de construção e cumprimenta o comerciante Tiago Serena.

f) 0min 51s depoimento do soldado Patrick Sander, fardado:

> O pessoal tinha medo de caminhar na rua, as crianças não brincavam na rua.

g) 0min 58s - viatura da BM em enquadramento de "câmara baixa".

h) 0min 59s - depoimento do soldado Patrick Sander, fardado, ao lado do comerciante Tiago Serena, dentro da loja de materiais de construção deste:

> Muitos problemas que têm no bairro foram resolvidos através dessa população que informou Acabou tendo prisão de tráfico, de foragido, de furto.

i) 01min 08s - depoimento e imagem da soldado Solange de Andrade, fardada, juntamente com a viatura da BM, em frente à loja de materiais do comerciante Tiago Serena:

> A gente conhece a comunidade, a gente trabalha só no bairro pra ter esse diálogo, pra ter uma amizade.

j) 01min 08s - os soldados Solange de Andrade e Patrick Sander, fardados, vão até uma residência, que indica ser do líder comunitário Natal Fonseca da Silva, cumprimentando-o. A viatura da Brigada Militar aparece estacionada ao fundo.

Do exame das imagens, é fácil concluir que os policiais militares Solange de Andrade e Patrick Sander, juntamente com o veículo da corporação, ficaram à disposição da equipe de filmagem para, sob a direção desta, dela participarem como verdadeiros atores, protagonizando diversas cenas e prestando depoimentos, seguindo um roteiro previamente organizado.

Tal filmagem claramente se deu mediante combinação prévia dos participantes da propaganda com os produtores técnicos das imagens. Com toda certeza não foram realizadas ao acaso.

Ao que tudo indica, as imagens foram gravadas em horário de expediente dos referidos policiais, o que se constata tanto pelo uso da farda, como pela utilização da viatura, estampadas nas imagens do DVD.

Somente o Governador do Estado, como chefe maior da Brigada Militar, tem acesso às vantagens enunciadas.

Aqui, cabe mais uma indagação. Já que, conforme alegado pela defesa, os policiais militares não estariam em horário de trabalho, por que os depoimentos foram prestados com o uso da farda? Será que os outros candidatos poderiam igualmente fazê-lo? Será que um candidato da oposição que quisesse mostrar aspectos negativos da corporação seria atendido com a mesma cordialidade e disponibilidade pelos integrantes desta, assim como fizeram os soldados Solange de Andrade e Patrick Sander? Penso que não. Tenho certeza que não.

Em relação ao uso da farda por policiais militares, a Lei Complementar n. 10.990/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, assim prescreve em seus artigos 88, 89 e 90, a seguir grifados:

> Art. 88. **Os uniformes da Brigada Militar**, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos servidores militares **e representam o símbolo da autoridade policial militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes**.
> Art. 89. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, peças, acessórios e outras disposições, são estabelecidos na regulamentação da Brigada Militar.
> § 1° **É proibido ao servidor militar o uso de uniforme**:
> I - em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político-partidário,
> [...]
> Art. 90. **O servidor militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa** e aos distintivos, emblemas e insígnias que ostenta. (Grifos do autor.)

Inconteste, portanto, que o uso da farda em propagandas eleitorais é vedado expressamente por lei, e sua utilização constitui símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes. A imagem do policial militar fardado representa a instituição, a corporação Brigada Militar. E esta é a razão pela qual o uso do fardamento é proibido em propagandas eleitorais - justamente para evitar a vinculação da corporação a órgão partidário.

Assim, entendo que o uso da farda, somado à utilização da viatura oficial - a qual, por óbvio, só pode ser manejada quando em horário de expediente -, indicam que os policiais estavam a trabalho e, nessa condição, não poderiam estar à disposição da equipe de filmagem, tal como restou comprovado nas imagens.

Vale registrar, que o custo do serviço público realizado pelos policiais

é suportado por todos contribuintes, inclusive o salário dos agentes públicos e as despesas com a utilização da viatura. Dessa forma, os servidores não poderiam participar de propaganda política para quem quer que fosse. Apenas como cidadãos comuns poderiam fazê-lo, sem o fardamento, sem a utilização da viatura e fora do horário de expediente.

Ademais, ressalte-se que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária do Tribunal Superior Eleitoral, o líder comunitário Natal Fonseca da Silva, que na propaganda aparece sendo visitado pelos soldados Solange e Patrick (01min 8s), é filiado ao Partido dos Trabalhadores - agremiação da qual os representados fazem parte - desde 30.11.00, o que corrobora a tese de prévia orquestração das cenas impugnadas.

Por fim, tal como já havia consignado quando do deferimento da medida liminar, entendo tais condutas como aptas a gerar um desequilíbrio no pleito. Houve, sim, a ruptura do princípio da igualdade em relação aos candidatos ao cargo maior do Poder Executivo gaúcho, situação inadmissível em um processo democrático que já pende fortemente em benefício daqueles que dispõem do poder almejado.

Concluo, portanto, que houve, em relação à utilização de servidores e bens públicos, evidente desvirtuamento de suas afetações e atribuições habituais, para servirem exclusivamente de cenários e protagonistas de propaganda eleitoral, configurando, tais práticas, condutas vedadas tipificadas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Assim tenho como configurada a prática de condutas vedadas pela lei eleitoral, motivo pelo qual passo à análise das penalidades incidentes.

3. Das penas

O art. 73, §§ 4° e 5°, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 50, §§ 4° e 5°, da Resolução TSE n. 23.404/14, estabelece as sanções àqueles que utilizarem das condutas vedadas em suas campanhas:

> **Lei 9.504/97**
> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
> […]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
[…]
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do ***caput*** e no 10, sem prejuízo do disposto no § 4°, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**.

Resolução TSE n. 23.404/14[4]
Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
[…]
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;
[…]
§ 4° O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta**

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 12.741. Resolução n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 47, 05 mar. 2014. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 13 mar. 2015.

> **centavos) a RS 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.
> § 5° Nos casos de descumprimento dos incisos do *caput* e do estabelecido no § 9°, sem prejuízo do disposto no § 4° deste artigo, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes**. (Grifos do autor.)

Como se pode observar, são três as sanções previstas, quais sejam: a suspensão da conduta, a aplicação de multa e a cassação do registro ou diploma.

No que tange à suspensão da conduta vedada, tenho por registrar que tal medida já restou perfectibilizada por meio de despacho das fls. 30-32, quando da concessão do pedido liminar.

Assim, resta a análise da aplicação das demais penalidades previstas no dispositivo.

Diante disso, objetivando a aplicação das sanções estabelecidas, necessário que a conduta do agente seja analisada, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, a fim de se evitar a aplicação de sanção desproporcional à conduta apresentada.

No caso em apreço, entendo que a conduta dos demandados, ainda que reconhecidamente vedada, não enseja, necessariamente, a cassação do registro ou do diploma prevista no § 5° do art. 73 da Lei n. 9.504/97, devendo a sanção imposta ser aplicada com parcimônia, a fim de se evitar que seja desproporcional aos efeitos do ato praticado.

Se por um lado a legislação eleitoral não estabelece qualquer análise da potencialidade do ato para aplicação da sanção, sendo que a simples configuração da conduta atrai as sanções previstas, por outro a norma não é taxativa acerca da necessária aplicação de todas as sanções previstas.

Nesse sentido, entendo que o ato praticada pelos representados não se apresenta suficientemente grave a ponto de ensejar a cassação do registro dos candidatos a governador e vice do Estado do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, entendo que a aplicação de sanção pecuniária aos infratores se apresenta proporcional ao ato praticado, bem como se mostra suficiente a caracterizar exemplo apto a inibir outras condutas afins.

Passo, então, à dosimetria da pena de multa.

3.1. Dosimetria da pena de multa

Consoante prevê o art. 91 da Resolução TSE n. 23.404/14, na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração.

3.1.1. Da condição econômica dos infratores

Em seu registro de candidatura, o representado **TARSO GENRO** afirmou possuir patrimônio de R$ 2.731.057,40 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). **DILCE ABGAIL**, também em seu registro, informou patrimônio de R$ 510.821,64 (quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Por sua vez, a **COLIGAÇAO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PPL / PROS / PTC / PCdoB / PTB / PR)** impôs em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de gastos de campanha para o cargo majoritário, tendo arrecadado RS 2.996.550,00 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta reais) até a data de 02.09.14, conforme consta na segunda prestação de contas parcial, divulgada pela Justiça Eleitoral em 06.09.14.

Portanto, a condição econômica dos infratores comporta o afastamento de mínimo legal.

3.1.2. Da gravidade dos fatos

Como já delineado ao longo do voto, os fatos se revestem de gravidade suficiente a ensejar o aumento da pena.

A utilização dos pátios internos da Polícia Civil e Brigada Militar para fins de gravação de programa eleitoral e, em especial, do Centro de Comando da Secretaria da Segurança, espaços de uso exclusivo dos referidos órgãos de segurança do Estado, bens públicos de acesso restrito, é conduta de extrema gravidade, podendo afetar concretamente a igualdade de oportunidades entre os que disputam no pleito eleitoral, pois os demais candidatos não poderiam utilizar-se das mesmas prerrogativas.

Questão de maior gravidade ainda refere-se à utilização da viatura, das fardas e do serviço dos policiais militares nas gravações da propaganda eleitoral impugnada.

Quanto a esse ponto, volto a registrar que o custo do serviço público realizado pelos policiais é suportado por todos contribuintes, inclusive o salário dos agentes públicos e as despesas com a utilização da viatura, motivo pelo qual os servidores não poderiam participar de propaganda política para quem quer que fosse. Apenas como cidadãos comuns poderiam fazê-lo, sem o fardamento, sem a utilização da viatura e fora do horário de expediente.

Ressalte-se que tais condutas somente tornaram-se possíveis pois os representados encontram-se em pleno exercício do mandato, no comando do Poder Executivo estadual, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados.

Desse modo, imperioso, face à gravidade da conduta, afastar-se a sanção de seu patamar mínimo.

3.1.3. Da repercussão da infração

Quanto à repercussão da infração, entendo insuficiente a ensejar o aumento da multa. Isso porque, oportuno ressaltar, a veiculação da propaganda foi liminarmente suspensa por determinação judicial (fls. 30-32), não restando comprovado nos autos o número de vezes que teria efetivamente sido transmitida.

Desse modo, haja vista a ausência de subsídios que permitam a certeza sobre o número de veiculações da propaganda impugnada, bem como em virtude do célere provimento judicial, o qual impediu que a irregularidade fosse propagada, descabe o aumento do valor da multa no que diz com a repercussão da infração.

Assim, estabelecidas as premissas acima, considerando a situação econômica dos representados e a gravidade dos fatos, afasto a multa do seu mínimo legal, fixando-a em R$ 15 000,00 (quinze mil reais), para cada um dos representados, valor que entendo suficiente a configurar reprimenda à conduta vedada praticada.

4. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo **PROCEDENTE** a representação, condenando os representados **TARSO FERNANDO HERZ GENRO**, **DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA** e **COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PPL / PROS / PTC / PCdoB / PTB / PR)**, individualmente, ao pagamento de multa prevista no art. 73, § 4°, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 50, § 4°, da Resolução TSE n. 23.404/14, a qual fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Sobre a situação inicial, de aparecer a parte interna do Centro de Comando da Secretaria da Segurança e as viaturas novas, me pergunto se o problema reside na utilização de um prédio público ou se radica na hoje questionável reeleição para o Executivo. Como buscar votos sem demonstrar o trabalho realizado? Por isso, considero mostrar as viaturas novas absolutamente regular. Mostrar o Centro de Comando, ainda que se possa achar que tenha havido invasão da privacidade das pessoas que por ali transitavam no momento, também não vejo como agressivo ao inciso I

do art. 73 da Lei das Eleições. Do ponto de vista absolutamente gramatical, o Centro de Comando enquadra-se na descrição feita nesse artigo: bem imóvel pertencente à Administração Direta do Estado. Mas acho superável essa conduta vedada, pois o objetivo não era aproveitar-se, mas mostrar o trabalho feito como governantes.

No entanto, na questão do fardamento não existe dúvida alguma. A imagem do brigadiano é imagem pública, o depoimento poderia ter sido dado em mangas de camisa, sem o uso da farda a confundir o público com o privado. No momento em que mostra as viaturas, dá a impressão de que estão em trabalho.

Reconheço na situação do uso das fardas estar muito bem identificada a conduta vedada. Assim, meu voto é parcialmente divergente, no sentido de reconhecer a conduta vedada nesta segunda situação e não reconhecê-la na primeira.

No tocante ao *quantum* de multa arbitrado, considero que, por reconhecer a prática de duas condutas vedadas, o valor de R$ 10.000,00, aplicado individualmente, seja adequado.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Friso, como já foi feito pelos colegas que já preferiram o voto, que o processo é bem a evidência da inconveniência do instituto da reeleição. É muito difícil separar o candidato daquele que está no exercício do poder. Vou acompanhar o relator entendendo que também foi inadequada a utilização do Centro de Comando da Secretaria de Segurança, porque é local que não é de acesso livre a quem quer que seja.

Pergunto: um candidato de oposição que entrasse no Centro de Comando da Secretaria de Segurança no sentido de criticar teria seu acesso franqueado para fazer esse tipo de propaganda? A resposta é óbvia, claro que não.

Então, a meu ver, está caracterizada a quebra da isonomia que a legislação busca tutelar. Se isso ocorreu em relação ao uso do espaço, escancaradamente ocorreu com policiais militares fardados, em horário de serviço, depondo, o que é inapropriado e foge de qualquer razoabilidade.

Acompanho o relator, mas fiquei sensibilizado com a ponderação do Dr. Leonardo, no que diz respeito à questão da definição da multa, sobretudo quando se referiu à prof. Abgail. Na individualização da penalidade de multa poderíamos ponderar que a capacidade econômica da prof. Abgail não é a mesma do governador do Estado e da coligação. Coloco em regime de discussão esse ponto para fixarmos no valor mínimo a multa em relação à candidata Abgail e manter em R$ 15.000,00 para o governador e para a coligação.

Des. Federal Otávio Roberto Pamplona:

Adequo a pena ao valor mínimo legal, levando em conta a situação econômica da prol. Abgail.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Revejo o meu voto e acompanho o eminente relator.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Acompanho o relator.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

Divirjo do voto do eminente relator em parte. Entendo que existe uma desproporção entre o candidato, a coligação e a prof. Abgail. Dada a gravidade dos fatos, penso que fixar a sanção em R$ 15.000,00 é muito pouco. Aplico a multa de R$ 30.000,00 para a coligação R$ 30.000,00 para o candidato Tarso Genro e R$ 10.000,00 para a professora Abgail.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Por unanimidade, confirmada a liminar, julgaram procedente a representação, para condenar os representados, individualmente, ao pagamento de multa e, por maioria, estabeleceram a sanção em R$ 15.000,00 para o candidato a governador e para a coligação, e no patamar mínimo legal para a candidata a vice da chapa majoritária, vencido o Dr. Ingo sarlet.

PROCESSO: RC 6-91.2013.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: TAQUARA
RECORRENTES: LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA E ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos criminais. Condenações por transporte de eleitores (Art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei n. 6.091/74) e concentração de eleitores (Art. 302, Código Eleitoral). Substituição por prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa. Eleições 2012.
Revogação operada pela Lei n. 6.091/1974, na parte final do artigo 302 do Código Eleitoral. Reclassificação, de ofício, *emendatio libelli*, enquadrando-se os fatos no art. 11, III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/74, transporte de eleitores.
Conjunto probatório consistente, alicerçado em elementos aptos a evidenciar a finalidade específica de aliciamento de eleitores.
Confirmação da condenação.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada da Tribuna com relação à prevenção processual, aplicar, de ofício, a "emendatio libelli" para enquadrar o fato apenas ao delito de transporte irregular de eleitores, afastar a preliminar de negativa de jurisdição e, no mérito, negar provimento ao recurso conjunto interposto por Lorival Silveira e Sérgio Antônio Ferreira, mantendo a condenação imposta. Por maioria, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, negar provimento ao apelo de Arleu Machado de Oliveira, vencidos o Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Hamilton Langaro Dipp e Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. Proferido voto de desempate pelo Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 28 de outubro de 2014.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes,
Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral imputou aos denunciados LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTONIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA a prática, pelos dois primeiros réus, do delito do art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o art. 5º, do mesmo diploma legal, e com o art. 302, do Código Eleitoral; e, aos dois últimos réus, da infração prevista no art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o art. 5º da mesma lei e com o art. 302 do Código Eleitoral, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na peça acusatória (fls. 02-04):

> No decorrer do dia 07 de outubro de 2012, no período da manhã, em Taquara-RS, os denunciados LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTONIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA, em comunhão de esforços e conjunção de vontades entre si, fizeram o transporte gratuito de diversos eleitores munícipes.
> Nas oportunidades, os denunciados LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTONIO FERREIRA previamente ajustados com os codenunciados ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA, transportaram gratuitamente, em seu automóvel particular, no mínimo três eleitores, para que eles votassem no denunciado ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, então candidato à eleição de vereador em Taquara-RS.
> Na ocasião, LORIVAL SILVEIRA dirigia o veículo, enquanto SÉRGIO ANTONIO FERREIRA, também tripulando o automóvel, coordenava por telefone o transporte de eleitores, sempre mantendo contato com o candidato ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e com ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGUI.
> LORIVAL SILVEIRA possuía crachá de fiscal eleitoral da coligação PP/PSDB/PCdoB/DEM/PMN, bem como foram apreendidos com ele R$ 135,00 em espécie e celular.
> Foram apreendidos com SÉRGIO ANTONIO FERREIRA um celular, 14 (quatorze) panfletos do candidato "Dr. Arleu"

n. 11.111, 03 (três) panfletos da candidata "Janete" n. 11.068 e R$ 562,00 em espécie.

A denúncia foi recebida em 16.01.13 (fl. 110).

A sentença (fls. 546-549) julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar Lorival Silveira, Sérgio Antonio Ferreira e Arleu Machado de Oliveira nas sanções do art. 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o art. 5º, inciso III, do mesmo diploma legal, bem como com o art. 302, do Código Eleitoral e para absolver Adriana de Fátima Ardengui Brizolla, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A pena definitiva de cada um dos condenados foi fixada em 4 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e substituída por prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, bem como por prestação pecuniária de um salário mínimo. Estipulou-se, também, multa de 200 dias -multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do art. 49 do Código Penal.

Como providências complementares, foram determinadas, após o trânsito em julgado, a restituição do veículo apreendido, celulares e dos valores atualizados aos réus, uma vez que não restou comprovado que destinavam-se à compra dos votos.

Foram rejeitados (fl. 558) os embargos de declaração opostos por Arleu (fls. 552-556).

Em suas razões de recurso, os réus Lourival e Sérgio (fls. 573-593) alegam, em síntese, a ausência de provas do cometimento do delito, a negativa de autoria, a ausência de aliciamento de eleitores, reafirmando que o fato narrado pela acusação tratou-se de simples carona. Já Arleu (fls. 593-613) sustenta, preliminarmente, negativa de jurisdição e ilicitude da prova, e, no mérito, atipicidade material (inocorrência de ilicitude) e ausência de prova de autoria.

Com contrarrazões (fls. 616-621), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer pelo desprovimento dos recursos (fls. 624-628).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Quanto à questão de ordem suscitada da tribuna, efetivamente o *habeas*

corpus n. 17-91[1] foi distribuído ao Dr. Ingo Wolfgang Sarlet como relator, o processo foi julgado, a decisão transitou em julgado em 05.08.13 e foi arquivado em 09.08.13. O presente recurso criminal foi distribuído ao relator em 06.12.13, portanto após o arquivamento do primeiro feito. E, se não há conexão, não se pode falar em prevenção. A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça trata deste tema e há, inclusive, julgamento do TJ-RS, da relatoria do Desembargador Rubem Duarte, sobre a questão, com decisão proferida nos seguintes termos:

> **Conflito de Competência. Conexão. Prevenção. Processo já julgado. Inocorrência. Não há conexão quando um dos processos já foi julgado, inclusive tendo transitado em julgado. Não havendo conexão, não há falar em prevenção do juízo suscitado. Súmula 235 do STJ**.

Assim, estou desacolhendo a questão de ordem.
Destaco.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:
Pelas razões já expostas pelo Ministério Público e agora pelo ilustre relator, a prevenção nesse caso acaba não se configurando, por trânsito em julgado anterior do *habeas corpus* do qual fui relator.
Portanto, acompanho o voto do relator.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:
Também estou acompanhando o eminente relator.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:
Acompanho o voto do relator.

---

1 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* n. 1791. "Habeas Corpus". Trancamento de ação penal. Conduta prevista no art. 11, inciso III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/74. Indeferido o pleito liminar. A concessão de "Habeas Corpus" para trancamento de ação penal é fruto de construção jurisprudencial, somente admitida nas hipóteses de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e de materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato. Elementares do tipo bem descritos na peça acusatória, sendo necessário o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito pela via sumária do *writ*. Denegação da ordem. Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Porto Alegre, RS, 30 de julho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 140, p. 6, 1º ago. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 16 mar. 2015.

Des. Luis Felipe Brasil Santos:

Vou acompanhar o voto do relator, embora destacando o seguinte: o Regimento Interno deste TRE, em seu art. 35, § 6, diz que **a distribuição por prevenção, vigorante para cada eleição, reger-se-á pelo art. 260 do Código Eleitoral, que diz que a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado**.

No entanto, o TSE, conforme nota que consta na publicação que estou consultando, em diversos precedentes já disse que a prevenção de que trata este dispositivo diz respeito exclusivamente aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração. Não é, portanto, à prevenção de que se trataria este caso. Não há regra clara em nosso Regimento Interno acerca da prevenção.

No Tribunal de Justiça, sim, há, no Regimento Interno, regra relativa à prevenção - muitas vezes, equivocadamente, mencionada como sendo vinculação. E, lá - o que eventualmente poderia ser usado por analogia - é prevista a prevenção, na medida em que algum recurso, referente ao mesmo processo, já tenha sido apreciado por determinado relator. Nesse caso, todos os recursos subsequentes àquele deveriam caber ao mesmo relator.

No Tribunal de Justiça há previsão expressa de que o *habeas corpus* julgado previne a competência para os processos que vierem a ser subsequentemente distribuídos.

Portanto, com a vênia dos eminentes colegas, a prevenção de que aqui se fala nada tem a ver com a conexão, pois não estamos tratando de feitos diferentes, mas sim de um mesmo processo. Temos apenas que saber se o que se cuida é definir se o julgamento de um *habeas corpus* - embora sabido que não é recurso - firmaria, ou não, a prevenção. Como aqui não temos no regimento regra expressa quanto ao ponto, e considerando que, a rigor, *habeas corpus* não é exatamente um recurso, mas uma ação constitucional, vou, por fundamentos diversos, acompanhar os colegas para afastar a prevenção.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho relator.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo.

Arleu Machado de Oliveira opôs embargos de declaração da sentença

(fls. 552-556) em 16.10.13, os quais foram rejeitados (fl. 558). A intimação dessa decisão ocorreu em 04.11.13.

Os recursos foram interpostos em 11.11.13 e 12.11.13, dentro do prazo de dez dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

2. Preliminares

Negativa de Jurisdição

O recorrente Arleu argumenta ter havido negativa de jurisdição em razão da alegada falta de manifestação do juízo *a quo* sobre o encerramento da instrução sem abertura de prazo à defesa para pedido de diligências.

Porém, ficou consignado no despacho da fl. 492 que **Encerrada a instrução, não havendo pedidos de diligências, manifestem-se as partes em alegações finais** (grifo do original).

Inexistente a alegada negativa de jurisdição.

Inicialmente, é de se considerar que o Código Eleitoral sequer prevê a abertura de prazo para que a defesa apresente pedido de diligências. Vejamos:

> Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.
> Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.
> Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

O Código de Processo Penal trazia tal previsão no art. 499, que foi suprimida pela reforma ocorrida em 2008. Atualmente, no processo penal comum, ao final da audiência, as partes podem requerer diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Ao que consta, nenhuma diligência foi requerida na audiência.

Ainda, havendo necessidade de produção de alguma prova, mesmo superado o momento processual oportuno, poderia o réu ter postulado a realização das diligências que entendia cabíveis no mesmo prazo das alegações finais. No entanto,

apresentou apenas memoriais alegando nulidade por cerceamento de defesa (fls. 502-516).

Veja-se que, nesse mesmo interregno, a defesa dos demais réus postulou o fornecimento de cópias de elementos dos autos (fl. 499) e teve seu pedido deferido (fl. 500), do que se poderia deduzir que eventual pedido de realização de diligência também seria devidamente examinado pelo julgador.

Também não se pode alegar distribuição desigual de oportunidades, já que ao Ministério Público não foi oportunizada nova abertura de prazo para requerer diligências após a realização da audiência.

A par dessas considerações, é de se entender que o despacho da fl. 492 deu por encerrada a instrução e superada a oportunidade de requerimento de diligências (que deveria ter ocorrido em audiência), não havendo como se falar em negativa de jurisdição.

Ilicitu de da Prova

O recorrente Alceu postula a declaração da ilicitude da prova - conversa telefônica - e o desentranhamento dos elementos relacionados e originários desta.

Ocorre que a magistrada que proferiu a sentença condenatória explicitou que o relato do policial que atendeu às ligações telefônicas sem esclarecer que não era o proprietário do celular não foi considerado, e as provas daí resultantes não influíram na formação do convencimento do juízo a quo, não havendo qualquer prejuízo aos réus.

Ademais, a eventual ilicitude de tal prova - a qual, reitera-se, não foi considerada como elemento de convicção do julgador - não contamina as demais existentes nos autos, visto que são completamente independentes. Nesse sentido:

> *Habeas corpus*. Constitucional. Penal e processual penal. Sentença condenatória fundada em provas ilícitas. Inocorrência da aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada". Provas autônomas. Desnecessidade de desentranhamento da prova ilícita. Impossibilidade de aplicação do art. 580 do CPP à espécie. Inocorrência de ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal. *Habeas corpus* indeferido. Liminar cassada. 1. A prova tida como ilícita não contaminou os demais elementos do acervo probatório, que são autônomos, não havendo motivo para a anulação da sentença. 2. Desnecessário o desentranhamento dos autos da prova declarada ilícita, diante da ausência de qual-

quer resultado prático em tal providência, considerado, ademais que a ação penal transitou em julgado. […].[2]

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. […]. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Princípio da *Pas de Nullité Sans Grief*. Recurso desprovido. […] 2. Considerando que tanto nos casos de nulidade relativa como nos casos de nulidade absoluta é imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, a adoção de procedimento incorreto só poderia ter o condão de macular o andamento da ação penal caso restasse demonstrada a extensão do dano efetivamente suportado pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente. 3. Recurso desprovido.[3]

Crime Eleitoral. […] 4. Questão de ordem deferida em parte, no sentido de reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas levadas a efeito a partir de 09.12.2003, determinando o desentranhamento das mesmas, o que deverá ser feito após o julgamento dos presentes recursos, sendo tal prova desconsiderada na apreciação dos apelos.[4]

---

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 89032. […]. 3. É Impossível, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 580 do Código de Processo Penal, pois há diferença de situação entre o paciente e o co-réu absolvido, certo que em relação ao primeiro existiam provas idôneas e suficientes para respaldar sua condenação. 4. No que se refere aos fundamentos adotados na dosimetria da pena, não se vislumbra ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal. A motivação dada pelo Juízo sentenciante, além de satisfatória, demonstrou proporcionalidade entre a conduta ilícita e a pena aplicada em concreto, dentre os limites estabelecidos pela legislação de regência. 5. *Habeas corpus* denegado e liminar cassada. Rel. Min. Menezes Direito, Brasília, DF, 09 de outubro de 2007. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 147, p. 152, 23 nov. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20071122_147.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 46792. […]. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Rito da Lei n. 11.343/2006. *Lex specialis* que se sobrepõe, em termos hermenêuticos, ao procedimento ordinário previsto no código de processo penal. […]. 1. A Lei n. 11.343/2006 prevê procedimento especial a ser seguido nas ações penais instauradas para a persecução do crime de tráfico ilícito de drogas, estabelecendo, entre outras coisas, que, na audiência de instrução, o interrogatório do acusado deve preceder as demais inquirições. Sem dúvida, por se tratar de *lex specialis*, sua aplicação é mister quando em confronto com o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, já que as regras da *lex generalis* só se aplicam subsidiariamente à legislação específica, caso nesta existam lacunas. Rel. Min. Laurita Vaz, Brasília, DF, 5ª Turma, 26 de agosto de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1578, 02 set. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 17 mar. 2015.

4 SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe. Recurso Criminal n. 34. [...]. Questão de Ordem. *Habeas Corpus* perante o STJ. Ilicitude de interceptações telefônicas. Reconhecimento. Teoria dos

Ademais, considerando que a busca de provas do cometimento do delito é dever da autoridade policial, não haveria ilicitude quando da utilização do telefone celular do réu que havia sido apreendido. Note-se que no caso dos autos não houve intervenção ou interceptação de terceiro em conversa telefônica havida entre particulares - o policial era um dos interlocutores na ligação telefônica. O policial sequer realizou a chamada, apenas atendeu à ligação em telefone que havia sido apreendido. A ligação também não foi gravada, sendo que os depoimentos colhidos nos autos são o que faz prova de seu conteúdo.

Sobre o tema, cabe mencionar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 91.867, onde são trazidas relevantes considerações sobre interceptações telefônicas, do que se destaca:

> *Habeas Corpus*. […] Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial; Violação de registros telefônicos do corréu, executor do crime, sem autorização judicial; […] 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corréu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos

frutos da árvore envenenada. Ilicitude por derivação. Não contaminação. Provas decorrentes de busca e apreensão. Obtenção por fonte independente. Desentranhamento das interceptações telefônicas. Indeferimento dos demais pedidos. Eleições de 2004. Crimes Eleitorais. Induzimento à inscrição de eleitor em infração às normas legais. Corrupção eleitoral. Arts. 290 e 299 do Código Eleitoral. Condenação imposta pelo juízo *a quo*. Pena privativa de liberdade e multa. Recursos criminais interpostos pelos réus. Preliminares. Rejeição. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas através de prova robusta. Apelo interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Não configuração do crime de quadrilha definido no art. 288, do Código Penal. Equívoco na dosimetria da pena. Acolhimento. Perda do cargo público de Eduardo Gusmão. Não comprovação de utilização de prerrogativa funcional. 1. O Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de *habeas corpus*, declarando a ilicitude das interceptações telefônicas determinadas a partir de 09.12.2003 e produzidas no bojo da Ação Penal n. 200420300610 em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju. [...]. Não decretação da perda do cargo público do réu. 11. Recursos conhecidos, negando-se provimento aos dos réus e dando parcial provimento ao do Ministério Público Eleitoral. Rel. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Aracajú, SE, 30 de janeiro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Aracajú, SE, n. 17, p. 4, 1º fev. 2012. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/diario.do?action=setTribunal&voDiarioSearch.tribunal=SE>. Acesso em: 17 mar. 2014.

dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: **dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito** (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruit of the poisonous tree*), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. […].[5] (Grifo do autor.)

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 91867. Nulidades: […]. (1) Inépcia da denúncia; […] (3) Ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, porquanto essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. Vícios não caracterizados. Ordem denegada. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões - nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação - não importam em prejuízo à defesa. […]. 3. Ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e

Assim, rejeito a alegação de ilicitude da prova.

3. Mérito

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou Lorival Silveira, Sérgio Antonio Ferreira e Arleu Machado de Oliveira nas sanções do art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o art. 5º, inc. III, do mesmo diploma legal, bem como com o art. 302, do Código Eleitoral.

A parte final do art. 302 do Código Eleitoral, contudo, restaria revogada pelo disposto no art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/74, segundo já assentado na jurisprudência do TSE:

> Crime. Condenação. Foro por prerrogativa de função. Prorrogação. Não-configuração. Autoria e materialidade. Dosimetria de pena. Análise. Correspondência. Prova dos autos. Exame. Inadmissibilidade. Reexame de prova. Vedação. Princípio da livre convicção do juiz. Preliminar. Nulidade. Rejeição. Fundamentação. Concentração de eleitores. Art. 302 do Código Eleitoral. Revogação. Parte final do dispositivo. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Defensor dativo. Prazo em dobro. Não-aplicação. […] 5. O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74.[6]

---

o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2º Turma, Brasília, DF, 24 de abril de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 185, p. 50, 20 set. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120919_185.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 21401. […]. 1. Se ao tempo do oferecimento da denúncia, a Súmula n. 394 do egrégio Supremo Tribunal Federal já estava cancelada, esse Pretório Excelso não tinha mais competência para processar e julgar aquele que teve decretada a perda de mandato de deputado federal. 2. A perpetuação do foro por prerrogativa de função prevista na Lei n. 10.628/2002, diploma que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal, somente incide em relação a fatos imputados relativos a atos administrativos no exercício da função. 3. O exame das alegações de não-comprovação de autoria e materialidade, bem como da análise da correspondência dos fundamentos da dosimetria da pena com as provas dos autos, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial. 4. O princípio da

A doutrina, por sua vez, manifesta-se no mesmo sentido:

> A parte final da norma, composta pela expressão "inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo", está revogada pelo artigo 11, III, da Lei n. 6.091/74, e, portanto, não pode mais ser aplicada. A parte inicial do artigo até a palavra "forma", inclusive, se mantém, já que continua a compor um tipo penal completo, harmônico e, portanto, aplicável.
> **Revogada essa parte final, ela não pode mais ser considerada parte integrativa deste art. 302 e, por ela, ninguém mais pode ser denunciado. Essa vedação está a integrar, agora, o crime do artigo 11, III, da Lei n. 6.091/74**.[7] (Grifo do autor.)

Percebe-se, portanto, que os fatos descritos na peça acusatória se amoldam tão somente ao delito tipificado no art. 11, inc. III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/74, que regula o transporte de eleitores, cujas penas mínimas e máximas são idênticas às do art. 302 do Código Eleitoral.

Dessa forma, considerando que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da definição jurídica que lhes foi dada pelo *Parquet*, por rigor técnico, procedo de ofício à *emendatio libelli*, dando diversa definição jurídica aos fatos descritos na denúncia, uma vez que se enquadram apenas ao delito capitulado no art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74.

Nesse sentido, cito decisão do STJ:

> Processo Penal. *Habeas Corpus*. ***Emendatio Libelli***. Possibilidade na segunda instância, desde que obedecido o limite imposto no artigo 617 do Código de Processo Penal, em se tratando de recurso exclusivo da defesa. Nova capitulação que partiu de pena mínima consistente em quantitativo no dobro da pena mínima anterior - Impossibilidade. Pena final que resultou no dobro da pena devida. Ordem concedida para anular a ***emendatio***

livre convicção exige demonstração racional e lógica da questão e da prova que ampara a condenação criminal. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. […]. 6. Não configura divergência jurisprudencial, para conhecimento de recurso especial neste Tribunal Superior, a menção a julgados não proferidos por tribunais eleitorais. 7. O prazo em dobro, assegurado pela Lei n. 1.060/50, é um direito garantido aos defensores públicos e àqueles que exercem cargos públicos equivalentes e não aos defensores dativos. Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 13 de abril de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, DF, v. 1, p. 132, 21 maio 2004. Seção 1.

7 CÂNDIDO, Joel José. **Direito penal eleitoral & processo penal eleitoral**. Bauru: Edipro, 2006. p. 198.

> ***libelli*** e reestruturar a pena imposta. É possível, por ocasião da sentença, dar aos fatos narrados na denúncia nova capitulação, mesmo que esta venha a resultar em pena mais grave, pois a defesa é feita quanto aos fatos, logo, não ocorre quebra do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. É possível ao **Tribunal** efetuar a ***emendatio libelli***, mas o legislador lhe impôs, em caso de recurso exclusivo da defesa, uma limitação: a pena não pode ser agravada. Se feita a ***emendatio libelli*** em segunda instância, a pena mínima do novo crime é o dobro daquela prevista na capitulação contida na sentença e se o acórdão modifica o entendimento quanto à análise das circunstâncias judiciais, considerando-as totalmente favoráveis ao réu, fixando-lhe pena mínima, impossível efetuar-se a *emendatio*, pois resultará em pena maior que a devida em face do novo entendimento sobre tais circunstâncias. Ordem concedida para restabelecer a capitulação feita na sentença e reestruturar a pena conforme a análise das circunstâncias judiciais feita pelo **Tribunal** *a quo*.[8] (Grifos do autor.)

Há elementos suficientes nos autos que configuram a prática criminosa.

A materialidade do delito está devidamente comprovada. A prova do transporte de eleitores se apoia na ocorrência policial da fl. 09, nos autos de apreensão das fls. 15-17 e nos depoimentos prestados na fase de investigação policial e em juízo.

O conjunto probatório evidencia que os eleitores estavam sendo transportados em direção às seções eleitorais para exercer o voto. A finalidade específica - o aliciamento de eleitores - restou comprovada pela apreensão de propaganda eleitoral e outros elementos que evidenciaram a intenção de influir no ânimo do eleitor em favor de candidato.

No caso dos autos, demonstrou-se que o réu Lorival era fiscal da Coligação Renovar para Construir (fl. 50), da qual fazia parte o candidato Arleu, que concorreu a vereador (fl. 51). Sérgio portava também propaganda eleitoral do corréu Arleu. Lorival e Sérgio, os quais estavam no veículo que transportava os eleitores, quando da prisão em flagrante também portavam dinheiro em espécie (Lorival, R$ 135,00; Sérgio, R$ 562,00 - fls. 16-17).

Ao apreciar caso semelhante, já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

---

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 118888. […]. Rel. Min. Jane Silva, Brasília, DF, 6ª Turma, 05 de fevereiro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 314. 02 mar. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 17 mar. 2015.

> Recurso criminal. Fatos descritos na denúncia configuradores, em tese, de transporte irregular de eleitores. Improcedência. Apreensão de camionete particular utilizada para locomoção de eleitores - alguns sequer conhecidos dos denunciados - na data do pleito. Posse de número significativo de volantes de propaganda eleitoral no interior do veículo. Autoria e materialidade do delito comprovadas. **Conjunto probatório consistente, apoiado em elementos aptos a evidenciar a finalidade específica de aliciamento de eleitores e a potencialidade de influência no resultado do pleito - requisitos indispensáveis à configuração do delito tipificado no artigo 11, III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o artigo 5º do mesmo diploma legal**. Provimento.[9] (Grifo do autor.)

Do mesmo modo:

> Recurso criminal. Efetivo transporte de eleitores no dia da eleição. Propaganda política e recibos apreendidos no veículo. Configurado propósito de aliciamento. Provas suficientes à confirmação da condenação. Apelo não-provido.[10]

Assim, no mesmo sentido dos julgados mencionados, tenho como comprovado o aliciamento de eleitores e a materialidade do delito.

A autoria também resta induvidosa. Lorival e Sérgio não negam o transporte de eleitores, apenas afirmam que se tratava de simples "carona", o que é desmentido pelos elementos já mencionados. A relação de ambos com Arleu, o candidato beneficiário do aliciamento, bem como a ciência e participação desse último na conduta criminosa também ficaram evidenciados suficientemente na instrução probatória.

Além da pertinente análise da prova efetuada pela juíza eleitoral, acrescenta-se que Hélio Cardoso Neto, testemunha indicada pelo réu Arleu, que atuou como assessor jurídico do Partido Progressista por ocasião da campanha eleitoral, afirmou que proferiu palestras de orientação aos candidatos, nas quais ressaltou a

9 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Criminal n. 44. […]. Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre, RS, 09 de março de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 39, p. 1, 16 mar. 2010. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 17 mar. 2015.

10 _____. Recurso Criminal n. 342006. […]. Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2007. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v. 1407, Tomo 78, p. 87.

ilicitude de portar "santinhos" no dia da eleição, o que evidencia que a propaganda apreendida dificilmente teria sido "esquecida" nos bolsos dos réus; aquele material seria oferecido aos eleitores.

As teses defensivas não são, desta forma, passíveis de acolhimento.

Por conseguinte, mantenho a decisão recorrida por todos os seus fundamentos.

Diante do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, VOTO pelo **desprovimento** dos recursos para o fim de manter a decisão recorrida por todos os seus fundamentos, com a ressalva de que os réus são condenados tão somente pelo crime do art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74, procedida a *emendatio libelli* de ofício.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

O meu voto vai no sentido do relator.

Quanto ao precedente citado do STF, em relação à prova que envolveu policial e telefonema, entendo que é diferente, pois refere-se à apreensão de telefone e a acesso à agenda de telefones, e não se presta a este caso. A questão está superada, já que o relator excluiu essa prova da análise para fundamento de sua decisão, assim como já fizera a juíza de 1º grau. Por isso, diante da argumentação tanto da juíza como do relator quanto à autonomia das demais provas, que apontam para a ocorrência do delito, vou acompanhar o voto do relator.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

O processo me causou uma impressão bastante forte, a partir do memorial que me foi entregue, em virtude da manifestação das pessoas transportadas, que afirmaram que não foram pedidos votos, que não se falou em eleição, dando elementos que me pareceram ser uma situação de carona. Agora, ouvindo o relator e lendo a sentença, pareceu-me exatamente o contrário.

Peço vista dos autos.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Aguardo a vista.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Acompanho o relator, destacando, sinteticamente, sete aspectos da prova. **Primeiro:** um dos réus, Lourival, era fiscal da coligação; **segundo:** havia "santinhos" no veículo, não em grande quantidade, mas havia 14 do candidato corréu mais

3 de candidato de outro município; **terceiro:** havia valores monetários em espécie, R$ 562,00, portados por Sérgio, e R$ 135,00 por Lourival, totalizando R$ 687,00, que não são usualmente portados por quem quer que seja, ainda mais por pessoas de renda modesta; **quarto:** havia relação pessoal entre Sérgio e o candidato Arleu; **quinto:** tudo indica que os tripulantes do veículo não conheciam as pessoas a quem ofereceram carona, o que não é situação normal nos dias de hoje, especialmente por razões de segurança; **sexto:** chega a beirar a situação de hilariedade o álibi oferecido no sentido de que um dos réus estava levando outro para conhecer um sítio para comprar, justamente no dia eleição, quando passaram por um grupo de eleitores a quem ofereceram carona, situação muito atípica; **sétimo:** a dita sobrecarga do veículo. A defesa, baseada no mesmo fato, diz que seria uma prova de que se trataria de carona, e não de transporte de eleitores, porque os tripulantes não correriam o risco de conduzir um veículo sobrecarregado, provocando uma abordagem policial, o que acabou efetivamente acontecendo por esse motivo.

No entanto, parece-me que essa sobrecarga do veículo vem melhor interpretada no voto do relator, porque isso ocorreu com base na notória sensação de impunidade da nossa sociedade, ou seja, ninguém acredita que vá ser abordado pela polícia e flagrado na prática de um ilícito. Portanto, tudo se permite e se faz escancaradamente. De vez em quando a ponta de um iceberg aflora e o ilícito é flagrado. E foi o que aconteceu.

Por isso, acompanho o relator, no sentido de confirmar a sentença, negando provimento ao recurso.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Aguardo o voto-vista.

VOTO-VISTA
SESSÃO DE 28.10.2014

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Pedindo vênia ao relator e a seu respeitável entendimento, encaminho voto divergente pelos motivos que seguem.

Trata-se de analisar recurso criminal interposto por LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTONIO FERREIRA e ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA contra sentença que os condenou à pena de 4 anos de reclusão e 200 dias-multa, por transporte ilegal de eleitores.

O julgamento iniciou-se na sessão do dia 14 de outubro do ano corrente, com o afastamento, por unanimidade, de questão de ordem envolvendo a distribuição

do feito, e prolação de voto do ilustre relator, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, pelo afastamento das preliminares de negativa de jurisdição e de ilicitude da prova, pela *emendatio libelli* de ofício, para restringir a capitulação jurídica do fato somente ao crime previsto art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74, e manter a decisão recorrida.

Acompanharam o voto do relator o Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Os demais membros da Corte aguardaram o pedido de vista.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a tese defensiva de ausência do elemento subjetivo do tipo.

Inicialmente, consigno que acompanho o voto do relator quanto ao afastamento da preliminar de negativa de jurisdição, pelos fundamentos expostos no voto, porém, acolho a preliminar de ilicitude da prova, considerando nulo o depoimento de José Antônio Soares Medeiros.

O testemunho do policial José Antônio Soares Medeiros é nulo. O policial atendeu o telefone celular de Sérgio Antônio Ferreira. Após, depôs sobre o que ouviu - e não poderia ter ouvido. Seja por que ângulo for (abuso de poder, incriminação fraudulenta, interceptação irregular ou crime de falsa identidade), inquestionável que a pretensa prova funda-se em ilegalidade manifesta. Nenhum efeito pode ter sobre o processo, e andou bem o relator ao afastar-se de tal depoimento para justificar sua convicção.

A preliminar de ilicitude da prova merece acolhida, portanto.

Além disso, acompanho o relator quanto à *emendatio libelli* procedida de ofício, em função da revogação da parte final do art. 302 do Código Eleitoral.

Ao mérito.

Em casos como o presente, nos quais se apura a prática de transporte de eleitores, tenho decidido, nos processos de minha relatoria, que é imprescindível, para o juízo condenatório, a prova segura e inconteste do elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de obter votos em decorrência do transporte, na linha da jurisprudência do TSE, conforme se verifica pela leitura da seguinte ementa:

> Recurso Especial. *Habeas Corpus*. Trancamento de Ação Penal. Imputação do crime de transporte ilegal de eleitores. Artigo 11, III, c.c. o art. 5º da Lei n. 6.091/74. Circunstância necessária não descrita. Dolo. Ausência de indicação na peça acusatória. Ordem concedida. - O delito tipificado no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem

> eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento. - Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo. - Agravo regimental a que se nega provimento.[11]

Assim, o dolo específico deve ser verificado claramente no contexto dos autos, sendo indispensável que se demonstre que o transporte irregular se deu com o fim de obter vantagem eleitoral.

Quanto à prova, os autos demonstram a autoria e a materialidade da conduta em relação aos recorridos Lorival Silveira e Sérgio Antônio Ferreira, que estavam no veículo que transportava eleitores, no dia da eleição.

O conjunto probatório evidencia que os réus Lorival e Sérgio buscaram os eleitores com finalidade de aliciar o voto. Lourival era fiscal de coligação e portava um crachá. Havia "santinhos" de propaganda eleitoral no veículo e com os réus, que possuíam relevante quantia em espécie consigo. Os eleitores transportados estavam com crianças, disseram que não tinham levado mamadeira na carona porque pensavam em votar e voltar rápido para casa, situação que indica um prévio acordo sobre o transporte, merecendo ressaltar que os eleitores disseram que não conheciam os réus.

Portanto, a finalidade específica - o aliciamento de eleitores - restou suficientemente comprovada pelo caderno probatório em relação a Lorival Silveira e Sérgio Antônio Ferreira.

No entanto, a sentença não individualiza a conduta quanto ao recorrido Arleu Machado de Oliveira, que foi condenado tão somente porque era candidato e possuía vínculo com os demais réus.

A decisão é expressa ao basear a condenação no "provável proveito do candidato" (fl. 548) e no "vínculo com as pessoas que estavam no veículo". Verifico que até mesmo a denúncia deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos. No entanto, para respaldar a condenação criminal por transporte ilícito de eleitores, deve-se demonstrar que cada réu participou do agir delitivo.

A fundamentação para condenar Arleu à pena de 4 anos de reclusão e multa é a seguinte (fl. 548):

---

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28517. […]. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 07 de agosto de 2008. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 17, 05 set. 2008. Seção 1.

> E quanto a Arleu, não é só o provável proveito do candidato com os possíveis votos dos passageiros que relaciona o acusado às circunstâncias do flagrante, mas antes de tudo o seu vínculo com as pessoas que estavam no veículo. Sérgio "trabalhava" para Arleu, captando clientes, era, portanto pessoa de sua confiança, tanto que ao ser preso em flagrante tratou de contatar justamente o advogado ora denunciado. Lorival atuava como fiscal da coligação integrada pelo partido de Arleu, sendo marido de Adriana, a qual trabalhava no Diretório do partido do candidato.

Entretanto, ainda que Arleu aparentemente tenha estreita ligação com Sérgio, não é possível concluir pela participação do candidato na consecução do delito. Embora possa ter se beneficiado da conduta, fica a dúvida - que milita em favor do réu - se este detinha controle sobre os fatos ocorridos naquela eleição, e sobre a medida de sua participação, que não restou suficientemente individualizada.

Até porque, além de Arleu, candidato à vereança, a propaganda apreendida também favorecia - em escala menor - a candidata a vereadora Janete.

Porém, não há prova segura do ajuste dos envolvidos com o candidato Arleu, não havendo elemento outro que não o benefício eleitoral com o transporte no dia das eleições.

Ora, mesmo para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, que é ação afeta à esfera cível, há de ser demonstrada, mediante prova robusta e inconteste, que o candidato beneficiário praticou atos ou anuiu com a prática da conduta ilícita.

Para a condenação criminal, enquanto *ultima ratio*, a prova dos autos deveria demonstrar muito mais do que a simples relação pessoal, ou de subordinação, entre Arleu e os demais envolvidos, não tendo elemento algum a indicar tenha Arleu tido qualquer envolvimento com o crime, situação que lança dúvidas plausíveis que, no meu entender, não foram superadas pela acusação.

Assim, renovando as vênias ao nobre relator, acompanho o voto quanto à *emendatio libelli* de ofício e ao afastamento da preliminar de negativa de jurisdição, acolho a preliminar de ilicitude da prova, considerando nulo o depoimento de José Antônio Soares Medeiros e, no mérito, acompanho o voto quanto ao desprovimento do recurso interposto conjuntamente por Lorival Silveira e Sérgio Antônio Ferreira, mantendo a condenação imposta; porém, divirjo, para dar provimento ao recurso interposto por Arleu Machado de Oliveira, para o fim de absolvê-lo com fundamento no art. 386, VII, do CPP, face à inexistência de prova suficiente para a condenação.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Tenho o mesmo entendimento do Dr. Leonardo. Não há prova alguma de que Arleu tenha praticado o ilícito. Acompanho a divergência.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

Adiro ao voto divergente do Dr. Leonardo.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Mantenho o voto, acompanhando o eminente relator.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Acompanho o eminente relator.

Des. Marco Aurélio Heinz:

Quanto à existência do fato típico não há dúvida alguma. O que coloca o réu Arleu, candidato a vereador, no momento dos acontecimentos - já que comprovada, à unanimidade, a inexistência dos fatos típicos -, é a existência de santinhos dentro veículo e o fato de Sérgio também ser fiscal do partido de que fazia parte o acusado Arleu. Não há no Direito Penal a responsabilidade sem culpa. A captação da prova é difícil e quando provado o fato - transporte de eleitores -, deve ser comprovado a quem aproveita o fato. Acompanho o relator e nego provimento ao apelo.

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram a questão de ordem suscitada da Tribuna com relação à prevenção processual, aplicaram, de ofício, a *emendatio libelli* para enquadrar o fato apenas ao delito de transporte irregular de eleitores, afastaram a preliminar de negativa de jurisdição e, no mérito, negaram provimento ao recurso conjunto interposto por Lorival e Sérgio, mantendo a condenação imposta. Por maioria, rejeitaram a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, negaram provimento ao apelo de Arleu Machado de Oliveira, vencidos o Dr. Leonardo Saldanha, Dr. Hamilton Dipp e Dr. Ingo Sarlet. Proferido voto de desempate pelo Presidente.

RECURSO ELEITORAL N. 248-44.2012.6.21.0133
PROCEDÊNCIA: TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CARGO - VEREADOR - VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU
RECORRENTE: JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA
GUILDO EDÍLIO HOPPE
JOÃO BATISTA DOS REIS DA CUNHA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Abuso de Poder Político. Art. 22 da Lei Complementar 64/90. Configuração. **1)** Impossibilidade de agregação de efeito suspensivo aos recursos de detentores de cargo no legislativo municipal; **2)** ausência de prejuízo a esvaziar a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa; **3)** não há falar em decadência do direito de ajuizar a ação, pois a AIJE foi ajuizada antes da cerimônia de diplomação dos eleitos; **4)** ausência de prejuízo no que concerne à alegação de não juntada das cópias dos documentos que instruem a inicial, haja vista que os réus tiveram acesso à integralidade dos autos; **5)** legalidade das interceptações telefônicas; 6) erro material na

sentença corrigido por meio do julgamento de Embargos de Declaração; **7)** ausência de quebra de segredo de justiça; **8)** a compra de desistência de candidaturas e a compra de apoio político constituem manifestos atos de abuso de poder econômico, já que as condutas são praticadas mediante o emprego de aporte financeiro para obtenção de vantagem de cunho eleitoral; **9)** o uso de maquinário do município, não somente com a inobservância da legislação municipal, mas fundamentalmente para atender a interesses meramente particulares, denota o nítido fim eleitoral das condutas dos investigados, revelando-se devidamente caracterizados os atos de abuso de poder econômico; **10)** cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90. **11)** recálculo do quociente eleitoral.

Parecer pelo desprovimento dos recursos e pelo recálculo do quociente eleitoral.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA (fls. 2205-2226), GUILDO EDÍLIO HOPPE (fls. 2146-2168) e JOÃO BATISTA DOS REIS DA CUNHA (fls. 2115-2116v) contra sentença (fls. 2101-2109) que, com fundamento no art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e declarou a inelegibilidade dos recorrentes por oito anos, bem como cassou os seus diplomas de vereador do município de Triunfo-RS.

Inicialmente, a ação foi ajuizada também em face de PEDRO FRANCISCO TAVARES, MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO, contudo, "em razão do julgamento proferido no processo eleitoral de n. 130-68.2012.6.21.0133, deste juízo, decisão esta que alcançou trânsito em julgado, onde foram impostas a eles as sanções legais pertinentes (de inelegibilidade, inclusive), consoante disposto nos arts. 22, § 3º, 30-A c/c § 2º, da Lei n. 9.504/97, art. 17, par. único, da Resolução TSE n. 23.376/12[1]

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 1542-64.2011.6.00.0000. Resolução n. 23.376, de 1º de março de 2012. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 1º de março de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 45, 05 mar. 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 24 mar. 2015.

e arts. 19, 22, inc. XIV, da LC n. 64/90", foi decretada a perda de objeto da ação em relação a eles (fls. 1934-1935v).

Após regular instrução, sobreveio sentença de procedência (fls. 2101-2109).

Opostos embargos de declaração por JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA (fls. 2115-2116v), GUILDO EDÍLIO HOPPE (fls. 2118-2122), JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA (fls. 2126-2128) e RITA DE CASSIA FIORAVANTI DA CUNHA (fls. 2130-2133), na qualidade de terceira interessada, eis que suplente na câmara municipal, todos foram conhecidos e rejeitados (fls. 2141-2142v). Porém, o magistrado retificou erro material constante da sentença referindo que "onde constar na sentença de fls. 2101/2109 as expressões 'ação de impugnação de mandato eletivo' e 'AIME', leia-se, respectivamente, 'ação de investigação judicial eleitoral' e 'AIJE'".

GUILDO EDÍLIO HOPPE interpôs recurso (2146-2168). Em suas razões sustenta: **1)** a necessidade de agregar-se efeito suspensivo ao recurso; **2)** cerceamento de defesa em razão da não abertura de prazo para juntada de alegações finais; **3)** decadência do direito de ação; **4)** inépcia da inicial; **5)** ilegalidade das interceptações telefônicas e **6)** no mérito, que não praticou abuso de poder.

JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, irresignado, recorre (fls. 2170-2199). Alega: **1)** nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da não expedição de ofício à instituição financeira; **2)** cerceamento de defesa em razão da não abertura de prazo para apresentação de memoriais; **3)** cerceamento de defesa em virtude da negativa de envio de ofícios para os "mantenedores de aplicativos de comunicação instantânea"; **4)** nulidade da sentença por inadequação do rito; **5)** inépcia da inicial; **6)** decadência do direito de ação; **7)** quebra de segredo de justiça e **8)** no mérito, que o recorrente não praticou abuso de poder. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, por sua vez, também recorre (fls. 2205-2226). Inicialmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, em suma, argumenta que não há prova de prática de abuso de poder praticado por ele nos autos.

Recebidos os recursos de GUILDO EDÍLIO HOPPE e JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, o magistrado a quo não recebeu a irresignação de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA em razão de intempestividade.

Impetrado mandado de segurança perante o TRE-RS, em decisão liminar, foi determinado o recebimento do recurso (MS n. 98-06.2014.6.21.0000).

Com manifestação do MPE (fls. 2233-2236), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I Da tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 23 de abril de 2014. JOÃO BATISTA, GUILDO HOPPE e JOSÉ VALMIR opuseram embargos de declaração, respectivamente, em 23.04, 24.04 e 25.04.

A procuradora de GUILDO HOPPE foi intimada, em cartório, da decisão dos embargos no dia 30.04 (fl. 2144) tendo interposto o recurso, tempestivamente, no dia 02.05 (fl. 2146).

Não há intimação pessoal de JOÃO BATISTA ou de seu procurador referente à decisão que julgou os embargos. Contudo, foi interposto recurso no dia 02.05. A decisão dos embargos foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 05.05. Dessa forma, é possível aventar-se a possibilidade de tratar-se de recurso prematuro, nos termos da jurisprudência do TSE:

> Eleições 2012. Registro de Candidatura. Agravo Regimental em Recurso Especial. Recurso prematuro sem ratificação posterior. Desprovimento. **1. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, bem como sem ratificação, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir**. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.[2] (Grifo do autor.)

> Agravos Regimentais. Recurso Especial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação Ilícita de Sufrágio. Preliminares de intempestividade do recurso eleitoral rejeitadas. Apreensão de cestas básicas antes da distribuição. Participação ou anuência dos candidatos. Conjunto probatório insuficiente. Agravos desprovidos. […]. **2. O prazo para recorrer começa com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede, salvo se se provar o conhecimento anterior das razões de decidir. Precedentes**. […].[3] (Grifo do autor.)

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 14097. […]. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 20 de novembro de 2012. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 20 nov. 2012.

3 _____. Recurso Especial Eleitoral n. 36694. […]. 1. Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expe-

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer pedido de ratificação posterior à publicação e, além disso, apesar do procurador ter mencionado em sua peça recursal que tomou conhecimento da sentença por terceiros, não junta qualquer prova do alegado.

Contudo, tratando-se de questão prejudicial à defesa do réu, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso.

JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA foi intimado da decisão que julgou os embargos de declaração, por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, em 05.05 (fl. 2200) e seu recurso foi interposto em 08.05 (fl. 2205).

O magistrado *a quo* não recebeu o recurso pois entendeu que fora interposto intempestivamente, haja vista a regra prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral:

> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:
> [...]
> § 4º Os embargos de declaração **suspendem** o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar. (Grifo do autor.)

Contudo, a jurisprudência do TSE segue no sentido de que, na verdade, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos:

> Eleições 2012. Recurso Especial Eleitoral. Registro de Candidatura. **Interposição tempestiva de Embargos de Declaração interrompe, e não suspende, o prazo para a propositura de outros recursos**. Jurisprudência consolidada desta Corte Eleitoral. Provimento do Regimental para reconhecer a tempestividade do Recurso Especial Eleitoral.[4] (Grifo do autor.)

---

diente do dia útil seguinte. […]. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes. 4. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito de pedido ou recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. 5. Agravos regimentais desprovidos. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 03 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 164, p. 119, 25 ago. 2010. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 24 mar. 2015.

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 24983. […]. Rel. Min. Marco

Dessa forma, o recurso de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA é tempestivo.

II.I.II - Da impossibilidade de agregar-se efeito suspensivo aos recursos

Os recorrentes foram condenados por abuso de poder econômico e político, diante da multiplicidade de atos de corrupção eleitoral executados com o intuito de obter votos e apoio, bem como engendraram artifícios para assegurar a manutenção do grupo político-partidário da situação no poder da administração municipal.

Descontentes com a condenação imposta, interpuseram recursos ao TRE/RS. Sustentam a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos mesmos.

Dispõe o Código Eleitoral, no seu artigo 257, *in litteris*, que:

> Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Dessa forma, deve-se proceder à execução imediata da decisão proferida. Corroborando o conteúdo da norma eleitoral, o TRE/RS firmou posicionamento no sentido da não concessão de efeito suspensivo a recurso interposto por candidato à eleição proporcional:

> Agravo Regimental. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso. A regra geral disposta no art. 257 do Código Eleitoral é a de que **os efeitos da decisão se fazem sentir de imediato. Excepcionalidade na admissão do efeito suspensivo tão somente ao recurso que contempla como partes detentores dos cargos majoritários**, buscando salvaguardar a continuidade administrativa municipal e evitando-se eventuais prejuízos à comunidade. **Posição adotada pela Corte, a qual não contempla o cargo legislativo**. Provimento negado.[5] (Grifos do autor.)

> Ação Cautelar. Interposição de Recurso Regimental, visando à anulação de despacho que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito. **Reiterada jurisprudência no sentido da impropriedade da concessão de efeito suspensivo a recurso**

Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 23 de outubro de 2012. In: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, publicado em Sessão, 23 out. 2012.

5 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 396. […]. Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, Porto Alegre, RS, 03 de dezembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 225, p. 3, 05 dez. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 24 mar. 2015.

> **interposto por candidato à eleição proporcional**, em decisões exaradas por prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Provimento negado.[6] (Grifo do autor.)
>
> Agravo Regimental. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos majoritários e negando aos dos vereadores. **Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade. A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura**. Provimento negado.[7] (Grifo do autor.)

Assim, verifica-se a impossibilidade de agregar-se efeito suspensivo aos recursos.

II.I.III - Do cerceamento de defesa em razão da não abertura de prazo para apresentação de memoriais

GUILDO HOPPE e JOÃO BATISTA alegam nulidade em razão da negativa de abertura de prazo para a juntada de alegações finais.

Ocorre que GUILDO e JOÃO, cientes do prazo de dois dias para a apresentação de alegações finais, conforme termo de audiência à fl. 1967, postularam pela realização de diligências (fls. 2029-2032), tendo sido deferida apenas a expedição de ofício ao SICREDI (fl. 2084 e verso), sendo que esse retornou com resposta negativa (fl. 2087).

Contudo, ao compulsar-se os autos, verifica-se que **JOSÉ VALMIR, JOÃO BATISTA e GUILDO HOPPE apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 2034-2050, 2052-2065 e 2067-2082**.

---

6 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Ação Cautelar n. 31350. […]. Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 19, p. 4, 1º fev. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 24 mar. 2015.

7 _____. Ação Cautelar n. 3090. […]. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 08 de abril de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 62, p. 8, 10 abr. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Sustentam que o magistrado, no despacho constante à fl. 2084 e verso, teria consignado que após a resposta da instituição financeira seria reaberto o prazo para a juntada de alegações finais pelo período de dois dias.

Porém, como visto acima, o ofício retornou negativo, no sentido de que nenhuma conta bancária foi encontrada em nome de Comercial Carvão Triunfense. Logo, não houve qualquer alteração fática em relação ao momento em que os réus ofereceram suas alegações finais o que, consequentemente, implica ausência de prejuízo à defesa, bem como esvazia a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência do STF:

> Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Processual Penal. Paciente condenado por atentado violento ao pudor. Cerceamento de defesa não verificado em nenhum dos atos processuais. Ausência de prejuízo. Recurso desprovido. [...]. **3. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso**. 4. Recurso ordinário desprovido.[8] (Grifo do autor.)
>
> *Habeas Corpus*. Processual Penal. Paciente processado e condenado por roubo majorado. Alegação de nulidade. Não ocorrência. Audiências de oitiva de testemunhas realizadas em juízos deprecados sem a requisição de réu preso. Defesa técnica devidamente intimada. Inexistência de requerimento. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Precedentes. Revogação da prisão preventiva. Pedido não conhecido. Condenação transitada em julgado. Ordem denegada. […]. **2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a juris-**

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 110211. […]. 1. As declarações prestadas pelas genitoras das vítimas perante o órgão ministerial, sem a presença da defesa, limitaram-se a narrar suposto ato praticado pelo então advogado do paciente, nada esclarecendo sobre os crimes objeto da ação penal. Por esse motivo, sequer foram utilizadas pelo acórdão condenatório. Ausente, portanto, o alegado cerceamento de defesa. 2. O parecer técnico, que é incumbência do experto indicado pelo juiz, não comporta intervenções do advogado na sua elaboração, mormente considerada a natureza da perícia: processo de abordagem de crianças. O que se deve garantir à defesa é a ciência e a sua participação após a entrega do laudo pertinente (CPP, art. 159, § 4º). […]. Rel. Min. Teori Zavascki, Brasília, DF, 2ª Turma, 27 de maio de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 112, p. 48, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20140610_112.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

> **prudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulitté sans grief*). Precedentes**. 3. Os autos revelam que o paciente foi assistido não só no interrogatório e nas audiências de oitiva de testemunhas, mas durante toda a ação penal, quando teve a oportunidade de utilizar-se de todos os meios de defesa previstos em nossa legislação processual penal, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. […].[9] (Grifo do autor.)

Logo, não há falar em cerceamento de defesa.

II.I.IV - Da decadência do direito de ação

GUILDO HOPPE e JOÃO BATISTA sustentam que teria ocorrido a decadência do direito de ação, pois o magistrado despachou pela primeira vez no processo somente em 10.01.13, ou seja, após a diplomação dos eleitos. Argumentam, ainda, que a inicial deveria ter sido ajuizada no prazo máximo de 5 dias a contar da data do fato.

A preliminar também não prospera.

Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, o prazo final para o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral é a data da diplomação dos eleitos:

> Agravo Regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Cassação de Registro de Vice-Prefeito. Agravo de Instrumento. Recurso Especial Eleitoral. Erros materiais. Inocorrência. Pretensão de rejulgamento da causa. Embargos de Declaração. Inviabilidade. Decadência. Citação ocorrida antes da diplomação. Abuso de Poder Político. Desvio de finalidade e potencialidade

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 110.910. […]. 1. A ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha, realizada em cumprimento de carta precatória, não constitui nulidade quando a defesa, devidamente intimada, não manifesta expressamente intenção de requisição do acusado. Entendimento reafirmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da Questão de Ordem n. RE 602.543/RS-RG, Rel. Min. Cezar Peluso. Precedentes. […]. 4. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser conhecido, uma vez que a condenação do ora paciente transitou em julgado em 06.12.2010, ou seja, anteriormente à impetração deste *habeas corpus*. 5. Ordem denegada. Rel. Min. Teori Zavascki, Brasília, DF, 2ª Turma, 27 de maio de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 113, p. 69, 12 jun. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20140611_113.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

> demonstrados. Cassação do Registro. Julgamento de procedência antes da diplomação. Possibilidade. […]. **2. A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009; RP 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.3.2003)**.[10] […] (Grifo do autor.)

Depreende-se da fl. 02 que a inicial foi ajuizada no dia 19.12.12, minutos antes da cerimônia de diplomação, ou seja, no prazo estabelecido pela jurisprudência do TSE.

Apesar de ter sido despachada apenas em 10.01.13, conforme bem salientado pelo magistrado *a quo*, "a demora na apreciação judicial não induz reconhecimento da decadência, descabendo a declaração com arrimo no art. 263 do CPC".

Nesse sentido, seguem os precedentes:

---

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 12028. […]. 1. Os embargos de declaração não se prestam para o fim de rejulgamento da lide (ED-AgR-REspe n. 26.195, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 1º.10.2008; ED-AgR-Ag 8.079, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 05.8.2008; ED-AgR-Ag 6.952, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008). No caso, à guisa de apontar a ocorrência de supostos erros materiais, evidencia o ora agravante, com a oposição dos embargos, apenas seu inconformismo com o exame das provas produzidas nos autos, o que consubstancia mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da causa e que não se insere na função de referido recurso. […]. 3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal *a quo* como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. 4. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 (RO 2.232/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.12.2009; AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009). 5. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. A conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da potencialidade de a conduta não poder ser revista em sede de recurso especial em vista dos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF (AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; AgR-REspe 35.316/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 05.10.2009). 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 06.4.2009; AgR-AI 10.963/MT, DJe de 04.8.2009 e AgR-AI 10.969/MT, DJe de 04.8.2009, ambos Rel. Min. Felix Fischer). 7. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 27 de abril de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 91, p. 21, 17 maio 2010. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Agravo Regimental. Ação Cautelar. Prefeito. Eleições 2008. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial Eleitoral. *Fumus Boni Juris*. Ausência. Não Provimento. […]. **3. Com relação à suposta decadência, a moldura fática delineada pelo v. acórdão regional deixa clara a ausência de desídia da autora da AIJE, razão pela qual não lhe poderia ser imputada a demora da citação**. […].[11] (Grifo do autor.)

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão judicial que extinguiu o processo com base no art. 267, IV, do CPC. **Inexistência de omissão na citação do partido político na condição de litisconsorte passivo necessário. Demora na efetivação do referido ato processual imputável exclusivamente ao serviço judiciário, não prejudicando o recorrente, a teor do disposto no art. 219, § 2º, do CPC**. Decisão monocrática infirmada. Provimento.[12] (Grifo do autor.)

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Ação Cautelar n. 91072. […]. 1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito, exige a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 2. Na espécie, alegou-se que: a) houve decadência do direito de ação em virtude da citação tardia do vice-prefeito para integrar o polo passivo de AIJE; b) foi cerceado o direito de defesa do vice-prefeito, porquanto não teria sido intimado a comparecer em audiência na qual se ouviram testemunhas cujos depoimentos subsidiaram a cassação do mandato; c) o Ministério Público Eleitoral não participou da audiência de instrução e julgamento; e, d) os depoimentos que embasaram a conclusão regional são contraditórios, não havendo prova da captação ilícita de sufrágio e do liame existente entre a suposta prática e o autor. […]. 4. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, houve renovação da audiência. Ademais, denota-se que o vice-prefeito abriu mão da oitiva de testemunhas que, supostamente, seriam as da primeira audiência. De todo modo, não há como extrair do v. acórdão do e. TRE/MG dados objetivos que permitam determinar quais testemunhas foram ouvidas em cada uma das audiências. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Quanto à ausência do Ministério Público Eleitoral na audiência de instrução e julgamento, o não comparecimento não enseja, por si só, nulidade, pois depende da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente do STJ. 6. No mérito, na hipótese dos autos, divergir da conclusão regional implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável na espécie a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 7. Inexistente, pois, o *fumus boni juris*. 8. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 27 de maio de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 149, p. 81, 05 ago. 2010. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 24 mar. 2015.

12 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 52001. […]. Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, Porto Alegre, RS, 20 de maio de 2003. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n. 107, p. 67, 10 jun. 2003.

Portanto, tendo a ação sido ajuizada tempestivamente, não há falar em decadência.

II.I.V - Da alegada inépcia da inicial

GUILDO HOPPE e JOÃO BATISTA argumentam a inépcia da inicial, pois o MPE não teria cumprido o disposto no art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/90, ou seja, não teria fornecido as cópias dos documentos que anexou à inicial, restando configurado o cerceamento de defesa.

Conforme escreve Zílio, não é necessária a juntada de cópia de todos os documentos que instruem a inicial, haja vista que a defesa terá acesso ao conteúdo integral do processo, possibilitando o exercício da ampla defesa:

> De outra parte, desnecessário que a notificação seja implementada com cópia de toda a documentação acostada com a exordial, já que o representado terá acesso ao conteúdo de todo o processo para a apresentação de defesa, inexistindo prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. A ausência de entrega da cópia da inicial juntamente com a notificação do representado importa em nulidade relativa, a qual somente será reconhecida se houver prova do prejuízo concreto. Com efeito, na seara eleitoral a nulidade não é declarada quando não houver prejuízo concreto à parte (art. 219, *caput*, do CE).[13]

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal:

> Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. […] **Também não prospera a alegada nulidade da citação pela falta de cópia da inicial acompanhando o mandado. Inexistência de prejuízo quando o ato atinge a sua finalidade, como se verifica pela defesa apresentada**. […] Provimento negado.[14] (Grifo do autor.)

13 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 508.

14 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 3623. […]. Decisões consolidadas do egrégio TSE no sentido de reconhecer a competência para julgamento ao juízo eleitoral ao qual se vincula o domicílio do doador. Licitude da prova extraída

Logo, em razão da ausência de prejuízo, haja vista que os recorrentes tiveram acesso à integralidade dos autos, tendo se manifestado em todos os momentos processuais oportunos, não procede a preliminar.

II.I.VI - Da legalidade das interceptações telefônicas

GUILDO HOPPE alega, ainda, que as interceptações telefônicas foram deferidas de maneira ilegal, pois não estaria presente nos autos um dos requisitos estabelecidos na Lei 9.296/96, qual seja, a impossibilidade de realização da prova por outros meios.

Inicialmente, importante referir que, inexistindo direitos absolutos na Constituição, a garantia constitucional à intimidade e à privacidade, mesmo que revestida da dimensão de direitos fundamentais do indivíduo em nosso ordenamento, deve ser relativizada quando em confronto com o interesse público na apuração dos fatos desse jaez, mormente diante de possível prática de ato ilícito que deturpa a magnitude do processo eleitoral, atentando forte e diretamente contra a legitimidade dos diplomas obtidos no pleito.

No caso concreto, como já referido pelo magistrado *a quo*, as interceptações foram deferidas judicialmente,

> […] em absoluto cumprimento ao disposto na Lei n. 9.296/96 e às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, afigurando-se frágil a premissa de que a prova foi produzida por meios ilícitos. **Em se tratando de fatos sabidamente ocorridos, de regra, na clandestinidade, necessária e pertinente a prova em liça frente à situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios, estando caracterizada a subsidiariedade** (fl. 2103). (Grifo do autor.)

do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerido em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados. […]. Jurisprudência no sentido de não permitir a soma dos rendimentos do casal para a determinação da base de cálculo que servirá para a aplicação do limite legalmente autorizado. Consideração apenas dos valores efetivamente percebidos pelo doador. Ultrapassados os limites impostos pelo art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação para a infração em comento. […]. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 26 de outubro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Brasília, DF, n. 211, p. 8, 30 out. 2012. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

> *Habeas corpus*. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes supostamente praticados por oficiais de justiça da Comarca de Caruaru/PE. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação. Não ocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Indícios suficientes de participação nos crimes sugeridos. Único meio de prova disponível. Precedentes. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que "é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (HC n. 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13.5.11). **2. No caso, a decisão proferida pelo Juízo de piso, autorizando a interceptação telefônica em questão, encontra-se devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos dos impetrantes/pacientes de que não havia indícios de materialidade em infração penal para se determinar a quebra do sigilo telefônico ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis, mormente se levado em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas se davam por telefone**. 3. Ordem denegada.[15]15 (Grifo do autor.)

> *Habeas Corpus*. Interceptação telefônica. "Operação sentinela". Nulidade. Decisão primeva. Motivação concreta. Prorrogações. Fundamentação idônea. Transcrição integral do conteúdo. Prescindibilidade. Mídia disponibilizada. Via indevidamente utilizada em substituição a Recurso Ordinário. Ausência de ilegalidade manifesta. Não conhecimento. […]. **2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros**

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 103418. […]. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 1ª Turma, 18 de outubro de 2011. In: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 216, p. 27 14 nov. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20111111_216.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2015.

meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*. […]. 5. *Habeas corpus* não conhecido.[16] (Grifo do autor.)

Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário. Utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso. Não conhecimento do *writ*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quebra de sigilo telefônico e telemático autorizada judicialmente. Supressão de instância com relação a um dos pacientes. Presença de indícios razoáveis da prática delituosa. Indispensabilidade do monitoramento demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos. Crimes punidos com reclusão. Atendimento dos pressupostos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96. Legalidade da medida. Ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica e telemática. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. Constrangimento ilegal evidenciado. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício. […] VII. A intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII) e pela Lei n. 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, havendo sempre que se constatar a proporcionalidade entre o direito à intimidade e o interesse público. […] IX. A decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico dos envolvidos na prática criminosa - cujos fundamentos

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 222717. […]. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. […]. 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, bem como aos pontos novéis obtidos, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. In casu, a mídia (CDs de áudio) foi disponibilizada à defesa, a afastar a nulidade arguida. […]. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, 6ª Turma, 15 de maio de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1523, 27 maio 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 26 mar. 2015.

foram incorporados à decisão de quebra de sigilo telemático - encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, revelando a necessidade da medida cautelar, ante as provas até então coligidas, em face de indícios razoáveis de autoria ou de participação dos acusados em infração penal (art. 2º, I, da Lei 9.296/96), para a apuração dos delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, crime contra a ordem tributária e formação de quadrilha, punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei 9.296/96), demonstrando que a prova cabal do envolvimento dos investigados na alegada trama criminosa, **para complementar as provas até então recolhidas, não poderia ser obtida por outros meios que não a interceptação telefônica, especialmente a prova do liame subjetivo entre os investigados, para identificação, com precisão, da atividade desenvolvida pelos alvos principais, o *modus operandi* utilizado e as pessoas a eles associadas, em intrincado e simulado grupo de empresas nacionais e estrangeiras, destinado a ocultar seu verdadeiro controlador, cujas negociações revestiam-se de clandestinidade, valendo lembrar que, em casos análogos, é conhecida a dificuldade enfrentada pela Polícia Federal para desempenhar suas investigações, uma vez que se trata de suposto grupo organizado, com atuação internacional e dotado de poder econômico (art. 2º, II, da Lei 9.296/96)**. […].[17] (Grifo do autor.)

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 160662. […]. […]. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11.09.12) e 104.045/RJ (DJe de 06.09.12), considerou inadequado o *writ*, para substituir recurso ordinário constitucional, em *habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Hipótese em que os pacientes foram alvo de Operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada "Negócio da China", dirigida ao Grupo CASA & VÍDEO, que resultou na denúncia de 14 envolvidos, como incursos nos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal e art. 1º, V e VII, da Lei

Dessa forma, depreende-se dos autos que a interceptação telefônica foi deferida em conformidade com a Lei n. 9.296/96, haja vista que a prova não poderia ser realizada de outra maneira, principalmente em razão da forma clandestina de atuar dos agentes, bem como da necessidade de colheita célere da mesma.

Logo, a preliminar não prospera.

9.613/98, em que se apura a ocorrência de negociações fictícias, com o objetivo de dissimular a natureza de valores provenientes da prática do delito de descaminho, mediante a ilusão parcial do tributo devido na importação de produtos, pela sociedade empresária. VI. Se as pretensões deduzidas neste writ, com relação a um dos pacientes, não foram formuladas perante o Tribunal de origem, no acórdão ora impugnado, inviável seu conhecimento pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. […] VII. A intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, havendo sempre que se constatar a proporcionalidade entre o direito à intimidade e o interesse público. VIII. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de "ser legal, *ex vi* do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF" (STJ, RHC 25.268/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe de 11.04.12). […]. X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios. XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório - constitucionalmente garantidos -, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas. XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas. Precedente do STF. XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados. XV. *Habeas corpus* não conhecido, quanto à paciente REBECA DAYLAC, por não integrar o *writ* originário. XVI. *Habeas corpus* não conhecido, por substitutivo de Recurso Ordinário. XVII. Ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal 2006.51.01.523722-9. Rel. Min. Assusete Magalhães, Brasília, DF, 6ª Turma, 18 de fevereiro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1477, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 26 mar. 2015.

II.I.VII - Do alegado cerceamento de defesa em virtude da negativa de envio de ofícios para os "mantenedores de aplicativos de comunicação instantânea" e para instituição financeira

JOÃO BATISTA alega em seu recurso que o magistrado *a quo*, ao indeferir o pedido de expedição de ofícios aos mantenedores de aplicativos de comunicação instantânea e instituição financeira, cerceou seu direito à ampla defesa.

Contudo, em decisões fundamentadas, o magistrado decidiu por indeferir o pedido do recorrente em virtude da intempestividade dos requerimentos, da desnecessidade para o desate da causa, bem como diante do caráter protelatório do requerimento:

(fls. 2102)

> De início, rejeito o pedido de diligências deduzido às fls. 2095/2096, porquanto manifestamente intempestivo. A instrução foi encerrada em 26.11.2013 (ata de fl. 1967), tendo o réu João Batista dos Reis Cunha, inclusive, apresentado suas alegações finais (fls. 2052/2065), em 02.12.2013. O fato de, após, ter revogado os mandatos (fl. 2089) e sido intimado para constituir novo causídico (fl. 2090), o que fez (fls. 2092/2093), não justifica a reabertura da instrução ao efeito de serem realizadas as pretendidas diligências, diga-se de passagem, desnecessárias ao desate da causa e nitidamente protelatórias.

(fls. 2141 e verso)

> Quanto à petição de fls. 2115/2116v, frágeis e inconsistentes os argumentos no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa. Já na sentença de fls. 2101/2109, no início da fundamentação, restou dito que o feito está suficientemente instruído e atendeu ao procedimento legal, afigurado-se intempestivas as diligências postuladas pelo representado João Batista dos Reis. A instrução foi encerrada em 26.11.13 (ata de fl. 1967) e, após a apresentação das alegações pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1977/2027), o demandado em epígrafe requereu diligências (fls. 2029/2032), sobrevindo o oferecimento das alegações finais de José Valmir de Oliveira (fls. 2034/2050), do próprio representado embargante (fls. 2052/2065) e de Guildo Edilio Hoppe (fls. 2067/2082). Na sequência, induzido quanto à pertinência e à tempestividade da prova, o eminente Juiz Eleitoral, Dr. Gustavo Borsa Antonello, em substituição nesta Zona Eleitoral, acabou deferindo o requerimento tardio de fls. 2029/2032

> no decisório de fl. 2084/v, donde expedido o ofício de fl. 2085. Não bastasse, após o mesmo representado ter revogado os mandatos de procurador (fl. 2089), tendo de ser intimado para constituir outro (fl. 2090/2091), providência atendida (fls. 2092/2093), novas diligências intempestivas foram postuladas, agora pelo novo procurador (fls. 2095/2096). No caso, todas as diligências postuladas após a instrução encerrada são descabidas, sob pena de tonar o feito infindável, em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo cuja celeridade de tramitação deve ser garantida (art. 5º, LXXVIII, da CF88), sem olvidar do princípio da paridade de armas, competindo ao Juiz Eleitoral assegurar às partes igualdade de tratamento.
> De outro lado, em nenhumas das diligências foi apresentado fato novo, superveniente ao encerramento da instrução, a justificar a realização para fins de julgamento. As informações pretendidas pela defesa de João Batista poderiam ter sido pleiteadas no curso da instrução, pois decorrem de dados constantes das degravações das conversas interceptadas com autorização judicial, tendo oportunidade a defesa de manifestar-se e requerer, o que entendesse de direito a mais ampla defesa, desde a resposta ofertada nos autos, contudo, não o fez, deixando para as vésperas da sentença.

Dessa forma, tendo sido indeferido o pedido em razão de sua intempestividade e de seu caráter protelatório, em decisão fundamentada, não há cerceamento à defesa de JOÃO BATISTA, nos termos da jurisprudência:

> Processual Penal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Intempestividade. Recurso Ordinário recebido como *Habeas Corpus* originário. Instrução Criminal. Interceptação das comunicações telefônicas. Decretação. Ilegalidade. Alegação. Improcedência. Necessidade da medida. Demonstração. Indícios de autoria. Existência. Apuração da prática dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção passiva. Lei 9.296/1996. Requisitos. Preenchimento. Prova pericial. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ordem denegada. [...].
> VII - **O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal**.

VIII - Recurso ordinário recebido como *habeas corpus* originário e, na sequência, denegada a ordem.[18] (Grifo do autor.)

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Tráfico internacional de drogas. Indeferimento de realização de diligência e de oitiva de testemunha. Decisão fundamentada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Avaliação da conveniência e necessidade das diligências. Exame inviável na via estreita do *writ*, por demandar análise aprofundada do conjunto probatório. Recurso Ordinário desprovido. **1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que ficou reconhecido que a identificação do número do telefone, do qual se originou mensagem enviada ao Recorrente, bem como do local de onde foi enviada e do proprietário da linha, além do postulado depoimento pessoal de terceiro, a fim de esclarecer que os contatos entre o Recorrente e um dos destinatários da droga se restringiriam a tratativas**

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em *Habeas Corpus* n. 120551. […]. I - O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28.8.13 e o recurso foi protocolizado em 04.11.13, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de *habeas corpus*. II - Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo *decisum* questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que "as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento" (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI - O Plenário desta Corte já decidiu que "é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, *caput*, da Lei 9.296/96" (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). […]. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 2ª Turma, 08 de abril de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 79, p. 46, 28 abr. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20140425_079.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2015.

comerciais, mostravam-se desnecessárias ao deslinde do caso e protelatórias. Precedentes. […].[19] (Grifo do autor.)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder Político e Econômico. Captação Ilícita de Sufrágio. Prova exclusivamente testemunhal. Admissibilidade. Sentença proferida antes da publicação do acórdão que Julgou a Exceção de Suspeição. Art. 306 do CPC. Nulidade. Inocorrência. Fundamento inatacado. Súmula n. 182/STJ. Indeferimento. Diligências protelatórias. Juízo discricionário do julgador. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento. […]. **4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias**. 5. Reexame que se afigura inexequível. 6. Agravo regimental desprovido.[20] (Grifo do autor.)

Recurso regimental. **Decisão que, nos autos de representação eleitoral, determinou o encerramento do prazo de dilação probatória e a intimação das partes para apresentação de alegações finais. Interposição objetivando a produção de prova testemunhal. Decisum recorrido legitimamente amparado na norma do artigo 130 do Código de Processo Civil,**

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em *Habeas Corpus* n. 41515. […]. 2. A augusta via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Rel. Min. Laurita Vaz, Brasília, DF, 5ª Turma, 06 de maio de 2014. In: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 1513, 13 maio 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 26 mar. 2015.

20 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 234666. […]. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe n. 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.10). 2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo. 3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular n. 182/STJ). […]. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 25 de agosto de 2011. In: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 183, p. 27, 23 set. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 27 mar. 2015.

> **que faculta ao juiz, na instrução regular do processo, indeferir diligências e provas que entender inúteis, impertinentes ou protelatórias - não se configurando agravo ao direito de defesa**. Provimento negado.[21] (Grifo do autor.)

Portanto não procede a preliminar.

II.I.VIII - Da alegada nulidade da sentença por inadequação do rito

JOÃO BATISTA sustenta nulidade da sentença, pois o magistrado teria julgado o processo com base na sistemática da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), sendo que os autos constituem Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Compulsando-se os autos, verifica-se que durante todo o trâmite do processo foi adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, tendo sido propiciado aos recorrentes o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme preconiza a legislação e a jurisprudência:

> Agravo Regimental. Recurso em Mandado de Segurança. Eleições 2008. AIJE. Rol de testemunhas. Indicação. Momento. Defesa do representado. Assistente simples. Ingresso posterior na lide. Arrolamento de novas testemunhas. Impossibilidade. Não provimento. **1. O art. 22, I, a, da LC 64/90 estabelece que o rol de testemunhas nas ações que seguem o rito do mencionado artigo deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa do representado**. […].[22] (Grifo do autor.)
>
> Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008.

21 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 941. […]. Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Porto Alegre, RS, 30 de junho de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 106, p. 4, 05 jul. 2010. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

22 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança n. 17509. […]. 2. Por sua vez, o art. 50, parágrafo único, do CPC dispõe expressamente que o assistente simples - no caso, o agravante - recebe o processo no estado que se encontra. 3. Na espécie, o agravante requereu seu ingresso no feito - na qualidade de assistente simples - em momento posterior à apresentação da defesa pelo representado (assistido) na AIJE 484/2008, isto é, quando encerrada a fase processual oportuna para o arrolamento de testemunhas. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo do agravante a esse respeito. 4. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 27, p. 63, 07 fev. 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 27 mar. 2015.

> Prefeito. Decisão interlocutória. AIJE. Descabimento. **1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar n. 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa. […].[23] (Grifo do autor.)

O fato de ter restado consignado no relatório e dispositivo da sentença que os autos versam sobre AIME não altera o conjunto probatório produzido no processo e utilizado para a convicção do juízo.

Ademais, em sede de embargos de declaração, o magistrado *a quo* retificou o erro material, nos seguintes termos:

> [...] para fins de retificar mero erro material, onde constar na sentença de fls. 2101/2109 as expressões "ação de impugnação de mandato eletivo" e "aime", leia-se, respectivamente, "ação de investigação judicial eleitoral" e "aije".

Nesse sentido já se posicionou este Tribunal em casos análogos:

> Recurso. Prestação de contas. Candidatos a prefeito e vice. Art. 30, § 6º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. **Preliminar de nulidade da sentença afastada em razão do equívoco existente na decisão de primeiro grau tratar-se de mero erro material**. […].[24] (Grifo do autor.)

---

23 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 25386. […]. 2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/PR, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso. 3. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 31 de março de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 75, p. 52, 19 abr. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 27 mar. 2015.

24 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 101852. […]. As despesas realizadas pelo comitê financeiro, em favor de candidato, devem ser registradas como doações estimáveis em dinheiro, consoante o regramento do art. 30, § 6º, da Resolução TSE n. 23.376/12, sob pena de configurarem irregularidades de natureza substancial, a comprometer a transparência das contas. Provimento negado. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 12 de novembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 211, p. 6, 14 nov. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

> Recursos. Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Eleições 2012. Publicidade realizada em gradil de escritório de contabilidade, infringindo o art. 37, § 4º, da Lei das Eleições. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de penalidade pecuniária. Matéria preliminar afastada. […]. **Também não prospera a arguição de nulidade diante de mero erro material na sentença**. […].[25] (Grifo do autor.)

Logo, não prospera a preliminar.

II.I.IX - Da alegada quebra de segredo de justiça

Por fim, JOÃO BATISTA alega quebra do segredo de justiça pelo fato de o membro do Ministério Público ter concedido duas entrevistas a emissora de televisão.

O recorrente fundamenta o direito de "segredo de justiça" no art. 14, §11, da Constituição da República:

> § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional que o segredo invocado aplica-se às Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ou seja, tal regra não se aplica automaticamente às Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), caso dos autos.

---

25 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 5348. […]. Responsabilidade solidária dos partidos e das coligações pela propaganda realizada pelos seus candidatos. Inteligência da norma do art. 241 do Código Eleitoral. Da mesma forma, resta caracterizada a responsabilidade pelo ilícito, se as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, conforme disposição expressa do art. 40-B e seu parágrafo único, da Lei n. 9.504/97. […]. Questão quanto à alegada ausência de notificação para retirada da propaganda a ser enfrentada conjuntamente à análise do mérito. Ainda que cumprida a ordem de retirada do material impugnado, imediatamente após este fato, foi afixada nova placa, com os mesmos beneficiários e no mesmo lugar. Uma vez notificados da primeira irregularidade, resta estabelecida a obrigação de observância ao que foi disposto na decisão, não sendo cabível a alegada ausência de notificação para a retirada da segunda propaganda. Flagrante a ilicitude da propaganda em bem de uso comum, impositivo o sancionamento pecuniário. Adequação do valor estabelecido acima do mínimo legal diante da tentativa de burla à legislação eleitoral. Provimento negado. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 07 de julho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 123, p. 10, 08 jul. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

Além disso, ainda que se possa sustentar a existência de documentos sigilosos nos autos, como as interceptações telefônicas, não se verificou tendenciosidade nas declarações prestadas pelo Promotor Eleitoral, possuindo as entrevistas cunho informativo sobre fatos de conhecimento público, mas sem precisar detalhes sobre o processo, como consignado pelo magistrado *a quo* (fls. 1935):

> Importante asseverar que as declarações do Digníssimo Promotor de Justiça Eleitoral à imprensa gaúcha não ofendem o sigilo processual estabelecido nos presentes autos. Isso se justifica, de modo objetivo, pelo fato de que as manifestações feitas - públicas e notórias - não expuseram fatos específicos ou detalhes sobre as ações propostas contras os então investigados. As declarações, em verdade, tiveram cunho meramente informativo, não se verificando, ademais, a tendenciosidade pretendida pela defesa. Não há que se falar, portanto, em extinção do feito.

Portanto, não prospera a preliminar.

II.II - Do mérito

O ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em razão de abuso de poder, é disciplinado pela Lei Complementar n. 64/90, que dispõe em seu art. 22, inciso XIV, *verbis*:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
> [...]
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou

> dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O abuso de poder *lato sensu* importa na consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática a priori e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso. Ou seja, apura-se o ilícito em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas à lume nos autos da investigação eleitoral.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes[26]:

> Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa sua origem ou natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana[27] pondera que:

> O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

Zílio[28] leciona que:

> Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utili-

26 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 216.

27 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 584.

28 ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p.505-507.

> zado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

No **caso concreto**, nada obstante as judiciosas alegações carreadas aos recursos, não merecem prosperar as irresignações, porquanto o Ministério Público Eleitoral, à origem, comprovou a prática do abuso de poder por parte dos recorrentes (JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, GUILDO EDILIO HOPPE e JOÃO BATISTA DOS REIS DA CUNHA), conforme se depreende das alegações finais anexadas aos autos às fls. 1977-2027v:

> A presente ação deve ser julgada procedente, cassando-se o diploma dos candidatos eleitos, bem como declarando a inelegibilidade de GUILDO EDÍLIO HOPPE, JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA e JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA.

Com efeito, consoante narrado na exordial, restou evidenciado pelo procedimento investigatório instaurado nesta Promotoria de Justiça Eleitoral que o pleito eleitoral de 2012 teve toda a sua estrutura voltada para o cometimento de ilícitos eleitorais, e isso com o fim deliberado de eleger ao cargo majoritário os representantes da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO", que representam a continuidade da atual administração municipal.

O esquema utilizado pelos componentes da Administração Municipal de Triunfo - nos quais se incluem, além do atual Prefeito Municipal (PEDRO FRANCISCO TAVARES) e de seu Vice-Prefeito, candidato ao cargo máximo do Município (MARCELO ESSVEIN), Vereadores em exercício de mandato eletivo e buscando a reeleição (JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA e GUILDO EDÍLIO HOPPE) e, ainda, candidato à vereança (JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA) - revelou-se através de um *modus operandi* uniforme, que se estendeu desde a compra de desistência de candidaturas, compra de apoio parlamentar, compra de espaço para a colocação de propaganda eleitoral até o sistemático e reiterado uso da máquina pública.

Em verdade, ao invés de os atos da Administração Municipal serem fundados nos princípios constitucionais da Administração Pública, constata-se que as atividades realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Triunfo tinham em vista, apenas e tão somente, artifícios engendrados para a manutenção do atual grupo político-partidário à testa do Poder Municipal.

Como registrado, o modo de agir do grupo que atualmente está à frente da Administração em Triunfo é substancialmente pautado em técnicas espúrias de manutenção do poder, seja pela distribuição e pelo uso do maquinário para atender a

demandas particulares, sem a observância da legislação municipal, ou distorcendo dolosamente suas disposições, em explícita violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, seja pela mercantilização no trato dispensado ao eleitorado de Triunfo, na medida em que é prática disseminada o oferecimento de dádivas ou de vantagens de natureza variada aos eleitores, com o objetivo de obtenção de voto e de apoio eleitoral.

Observou-se, nesse ponto, uma miríade de ações desenvolvidas pela Administração Municipal de Triunfo com o desiderato de cometer atos de corrupção, abuso de poder econômico e abuso de poder político em relação aos eleitores da Municipalidade, os quais, de modo inequívoco, foram tolhidos de uma mínima capacidade de discernimento no processo de escolha de seus representantes ocorrido em 7 de outubro de 2012.

A verdade é que restou insuperavelmente contaminado o processo eleitoral de Triunfo nas Eleições Municipais de 2012.

A conduta dos representados é facilmente compreendida por dois modos de agir diferenciados, **mas com um único e comum objetivo (a obtenção de mandato eletivo)**: **a)** fazem uso da máquina pública, em comunhão de vontades, para obterem vantagem eleitoral, a qualquer título, através da distribuição de benefícios diversos a eleitores (p.e., distribuição de carga de terra, pedras, britas, realização de aterros, açudes, estradas); e **b)** de modo individual (mas sempre com o fim comum de obtenção da eleição dos candidatos ao cargo majoritário), utilizam do estratagema de oferecimento ou de promessa de dinheiro ou de vantagem de qualquer natureza para os eleitores (p.e., pagamento de contas, Carteira de Habilitação, entrega de cimento), seja para obterem adesão na veiculação de propaganda eleitoral, seja para receberem apoio eleitoral e voto.

Quando é lançada mão do uso da máquina pública, via de regra, o modo de agir dos representados aparece mediante a adoção de um expediente uniforme: o uso de protocolos junto à Administração Pública Municipal, com o objetivo de dar **aparência de legalidade** a uma operação que, em verdade, possui intuito evidentemente eleitoreiro.

A Lei Municipal n. 1.478, de 15 de março de 2000 – que estabelece normas para a realização de serviços a particulares, pessoa física e jurídica, com equipamentos rodoviários do Município e dá outras providências - traz a exigência de **protocolo prévio** para realização de serviços pela Municipalidade (v. fls. 278-9 do PA.00918.00072/2012):

> Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar

serviços aos Munícipes com Veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal.
Art. 2º Os serviços com equipamentos rodoviários do Município aos interessados serão, obrigatoriamente, realizados por Servidores Municipais e obedecerão às seguintes normas:
I - Somente serão prestados quando os equipamentos estiverem sem ocupação nos serviços próprios do município ou, a critério do Prefeito, fora o horário normal de trabalho das repartições municipais;
II - Dependerão de despacho autorizativo do Prefeito ou do agente municipal a quem for delegado essa atribuição.
Art. 3º O interessado na prestação dos serviços de que trata essa Lei, encaminhará pedido por escrito indicando e qualificando o serviços pretendido, o que será protocolizado com vistas ao seu atendimento e controle.
Art. 4º Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos Servidores incumbidos de operarem os equipamentos, cujos salários/vencimentos, adicionais e encargos, inclusive por serviços realizados fora do horário normal da Prefeitura, serão pagos pelo Município.
Parágrafo único - O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente das horas-extras realizadas pelos operadores.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como restou cabalmente demonstrado no curso das investigações, o uso de um protocolo - pelo eleitor beneficiado - tem o fim único de mascarar a operação eleitoreira, dando a impressão de observância da legalidade no uso da máquina pública para a obtenção de vantagens eleitorais.

A obtenção do protocolo junto à Prefeitura - com o intuito de conferir a aparência de legalidade à operação do uso da máquina pública com fim eleitoreiro - é mencionada, de modo expresso, pelo atual Prefeito Municipal, **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, quando mantém diálogo com pessoa identificada como Rogério (ligação telefônica realizada em **13 de agosto de 2012, às 12h12min**). O interlocutor, Rogério, teria um amigo, na "Coxilha" (Coxilha-Velha, localidade do Município de Triunfo), precisando de um serviço de retroescavadeira para "desbarrancar um terreno e ajeitar um muro". O Prefeito Municipal, **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, na oportunidade, refere que "não tem problema", mas alerta: "**só pede para fazer um protocolo**, ali na garagem, porque eu tenho que ter um documento pedindo". Rogério, então, questiona ao Prefeito se ele "acha que consegue?", obtendo como resposta

"Faço, assim que tu tiver o protocolo na mão, me dá uma ligadinha. É só me ligar que nós demos um jeito" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 4 de 11 - fl. 123 do PA.00918.00072/2012):

> Neste diálogo, um homem chamado ROGÉRIO ligou para o Prefeito CHICO para informar que teria um amigo "aqui na Coxilha" que estaria precisando de um serviço de retro. Após isso, ROGÉRIO perguntou se seria difícil conseguir este serviço, sendo respondido pelo Prefeito que não, indagando-o qual seria o trabalho. ROGÉRIO, assim, disse que seria o de "desbarrancar um terreno e ajeitar um muro".
> Na sequência, ROGÉRIO mencionou o nome do amigo como sendo JOEL, e que "sai uns quantos votos ali, cara". Após, ROGÉRIO explicou que JOEL morava na Coxilha, "perto de um colégio, onde tem um ginasião. Um pouquinho pra frente ele mora. Ele trabalha comigo".
> Depois disso, o Prefeito referiu: "não tem problema, só pede para ele fazer um protocolo, ali na garagem, pedindo o serviço, porque eu tenho que ter um documento pedido", sendo compreendido por ROGÉRIO.
> Ao final, ROGÉRIO perguntou: "mas tu acha que consegue?", sendo respondido pelo Prefeito: "faço. Assim que tu tiver o protocolo na mão, me dá uma ligadinha. É só me ligar que nós demos um jeito".

O intuito eleitoreiro do uso da máquina pública e a revelação de que a obtenção do protocolo é mera justificativa para dar aparência de legalidade à operação é demonstrada claramente quando Rogério fala ao Prefeito Municipal **"Sai uns quantos votos ali, cara"**.

O referido "serviço de retro", conforme se verifica do **Relatório de Diligências n. 47/2012** (fls. 170-1 do PA.00918.00072/2012), foi concretizado.

Ainda sobre o uso do protocolo como artifício para dar aparência de legalidade ao uso da máquina pública com fins meramente eleitorais, interessante o teor do diálogo mantido pelo representado Vereador **GUILDO EDÍLIO HOPPE** com "Gordo", sobre um trabalho de caçamba (diálogo mantido em **17 de agosto de 2012, às 21h15min** - Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 7 de 11 - fl. 163 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO fala com "gordo" sobre trabalho na caçamba no dia seguinte. **Gordo pergunta sobre protocolo**. GUILDO afirma que tem do ZÉ, da mulher do Falcão, cancha de bocha que passa

> embaixo do trilho do trem, teria que colocar umas caçambas de terra, na rua nova, bem na esquina. Que o protocolo seria de 2004 e GUILDO afirma que não tem problema.

A constatação do uso dos protocolos junto à Prefeitura Municipal de Triunfo como artifício para dar aparência de legalidade ao uso da máquina pública com fins meramente eleitorais, constatação essa feita por meio dos 15 dias da interceptação telefônica levada a cabo na Operação JÚBILO, levaram ao pedido (formulado pelo Ministério Público Eleitoral com atuação perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE) e ao deferimento da expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, na Secretaria Municipal de Viação, Transportes e Trânsito e na Secretaria Municipal de Agricultura (fl. 8, frente e verso, do PA.00918.00072/2012).

Na mesma decisão, proferida pelo TRE, determinou-se a instauração de Inquérito Policial pela Polícia Federal (fl. 8 do PA.00918.00072/2012), nos autos do qual, e com base nos documentos apreendidos, procedeu a Autoridade Policial à oitiva de diversas pessoas.

Eis as conclusões a que chegou a Autoridade Policial acerca do uso dos "protocolos" (excerto do Relatório, datado de 22 de novembro de 2012, que se encontra às fls. 604-71 do Inquérito Policial 905/2012, da Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul - fls. 280-347 do PA.00918.00072/2012 - sic):

> **6.1 DOS PROTOCOLOS**
> Em relação a este tema, protocolos, a partir do material arrecadado durante o cumprimento das buscas nas secretarias da prefeitura, limitados aos anos de 2011 e 2012, verificou-se que há centenas de solicitações de serviços de maquinários pendentes de execução.
> Os mandados de busca cumpridos nas secretarias e a relação de documentos apreendidos consta dos autos principais às fls. 96 a 104.
> Ainda, conforme os documentos que posteriormente foram fornecidos, relativos a protocolos já executados, além dos diálogos sujeitos a interceptação telefônica e depoimentos que foram tomados de testemunhas, transparece o uso da máquina pública no período de campanha eleitoral, não como até comumente se observa com a concentração dos esforços e recursos em obras públicas para que delas o eleitor se recorde quando do acesso da parte de sua memória para eventos mais recentes, mas, em

favorecimentos individuais, dirigidos a eleitores específicos, atendendo ao fim maior do Prefeito em fazer seu sucessor, bem como pedidos dos candidatos a vereador.

Mesmo os eleitores a eleitores que não obtiveram a prestação dos serviços mediante pedidos dirigidos ao Prefeito e aos candidatos, sentiram os efeitos da generosidade da administração pública ao longo da campanha eleitoral ao serem orientados a renovarem seus protocolos para então vê-los finalmente atendidos.

Assim, dada a existência de centenas de solicitações de serviços pendentes há meses ou mais de ano, durante as investigações chamou a atenção o antagônico fato de haver no período eleitoral um elevado número de solicitações que foram rapidamente atendidas, daí que alguns desses beneficiários foram chamados para prestarem esclarecimentos.

Neste sentido, em 15 de outubro de 2012 compareceu no cartório itinerante JENAINA NICOLAU, chamada em razão de que se observou que recebeu no terreno de sua propriedade 03 cargas de terra tendo a mesma em um primeiro momento afirmado que as teria comprado e que possuiria nota fiscal.

Inquirida e sem conseguir meios de justificar a compra das cargas de terra, acabou por confirmar que foi a prefeitura que lhe deu tais cargas, após ter feito referência a essa necessidade durante visita de candidatos da situação nessas eleições 2012:

"[…] **QUE** a declarante havia ingressado em maio do corrente ano na Prefeitura com dois protocolos solicitando em um deles 03 caçambas de terra para aterro e em outro um serviço de retro-escavadeira para abertura de açude; QUE durante a campanha eleitoral alguns candidatos e cabos eleitorais foram falar com a Declarante pedindo voto sendo que nessas ocasiões a declarante aproveitou para pedir que fossem executados os serviços que solicitou e em relação aos quais havia feito protocolo; QUE **em relação ao candidato que teria ajudado a Declarante na prestação do serviço já solicitado via protocolo a declarante recusa-se a revelar seu nome** [...]".

A razão de Jenaina Nicolau não revelar o nome do candidato que atendeu a seu apelo para execução de serviço comum da prefeitura, ao que deu a entender, foi o temor de retalhações.

De qualquer modo, o que se pode afirmar é que seja por parte de candidato a vereador, seja por parte do candidato a prefeito, o fato é que tendo a prestação sido providenciada pela prefeitura, são o Prefeito e seu sucessor, PEDRO FRANCISCO TAVARES e MARCELO ESSWEIN, os interessados de forma imediata na satisfação do eleitor.

A seguir são apresenados trechos das declarações prestadas pelos beneficiários, sendo destacados por negrito o conteúdo de maior relevo:

Ao(s) 24 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu no Cartório itinerante, VAGNER SARMENTO DA ROSA, que inquirido(a) a respeito dos fatos, respondeu:

[…] QUE **durante a campanha eleitoral deste ano o declarante fixou em sua casa uma placa de propaganda eleitoral dos candidatos JAIRO e MARCELINHO**; QUE se recorda de ter protocolado na Prefeitura em 20.07.2012 solicitação de serviço de máquina e caçamba de terra, além de outra solicitação de rebaixamento de cordão de calçada; QUE **diante do documento que lhe é apresentado, obtido com a Prefeitura de Triunfo, em que consta protocolo com data de 20.07.2012 solicitando os serviços citados, com a anotação de que o serviço foi concluso em 21.07.2012, o declarante afirma não se recordar quando foram atendidas suas solicitações**;

Ao(s) 24 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu NECI DA SILVA SOUZA, a respeito dos fatos, RESPONDEU:

[…] QUE se recorda de ter feito requerimento junto a Prefeitura de Triunfo de uma caçamba de terra para o terreno de sua casa; QUE não sabe dizer, por ter problemas de memória, quantos dias se passaram entre a data de protocolo e o fornecimento da caçamba de terra; QUE **mesmo informada que consta em documento da prefeitura que o serviço foi solicitado em 14/08/2012 e executado em menos de três dias, a declarante não consegue confirmar tal informação; QUE sua residência foi "emplacada" com a propaganda do candidato JOÃO BATISTA ao lado de MARCELINHO**;

Ao(s) 24 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu TEREZA ANAURI DA SILVA ALMEIDA, Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU:

[…] QUE se recorda do requerimento que apresentou solicitando três caçambas de terra, protocolado em 19.07.2012; QUE **tal solicitação foi atendida uma semana depois**; QUE recebidas a três caçambas, a declarante ainda solicitou mais três, acredita que no mês de agosto; QUE a solicitação de agosto também foi atendida com cerca de uma semana de prazo; QUE as seis cargas de terra foram largadas em um terreno que pertencia a declarante e que encontrava-se em processo de transferência de propriedade para CLACI TEREZINHA SILVEIRA; QUE a declarante não recebeu proposta de candidato a prefeito ou vereador para agilizar o atendimento de sua solicitação; QUE **achou estranho que seus pedidos tenham sido atendidos tão**

rapidamente, já que a prefeitura costuma demorar para atender solicitações de serviços.

Ao(s) 25 dia(s) do mês de outubro de 2012, no Ministério Público Estadual da cidade de Triunfo/RS, compareceu SILVANO SAMUEL DA COSTA DA SILVA, que inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU:

[…] **QUE** comprou um terreno na rua João Branco, 567, Triunfo, há pouco mais de três anos e desde então passou a solicitar caçambas de terra e uso de retroescavadeira para nivelar o terreno; **QUE** acredita ter protocolado mais de 10 requerimentos de caçambas de terra e horas de máquina; **QUE** geralmente o atendimento dos requerimentos costumam ser bastante demorados; **QUE não sabe a razão de ter sido atendido com rapidez quanto a solicitação protocolada em 03.07.2012, afirmando que não foi mediante pedido a candidato; QUE em sua residência colocou placa dos candidatos FÁBIO e MARCELINHO, posto que, o sogro do depoente, RONI ROSA ALVES, trabalha na Secretaria de Obras do município e indicou o nome de FÁBIO**; QUE o declarante costuma ir muitas vezes durante o mês até a Secretaria de Obras para insistir no atendimento de seus requerimentos, já que dificilmente consegue as caçambas de terra que necessita; QUE em função de ter feito muitos protocolos, sabe que não é de costume ser atendido tão rapidamente; QUE acredita que ainda lhe faltam cerca de 10 caçambas para concluir o aterro; **QUE é sabido que algumas pessoas conseguem ser atendidas com caçambas e horas máquina até no mesmo dia, contudo, não pode apontar quem são, mesmo porque não poderia provar** [...].

Ao(s) 25 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu JULIANO MARTINS WEIGELT, que inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU:

[…] **QUE em sua residência foi fixada a placa dos candidatos BIRA e MARCELINHO; QUE se recorda do requerimento solicitando uma caçamba de terra para alicerce protocolado em 18.07.2012 e que acabou sendo entregue dias depois e que tem como data de registro de serviço concluso pela Secretaria de Obras em 28/07/2012**; **QUE** não se recorda exatamente quantos dias esperou pelo serviço; **QUE** para solicitar a carga de terra, foi diretamente ao protocolo central, sem contar com a intermediação de qualquer candidato nas eleições de 2012; **QUE** foi a primeira vez que solicitou carga de terra junto a prefeitura, daí que não sabe em quanto tempo costumam ser atendidos tais pedidos;

Ao(s) 25 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu VAL-

DOMIRO CRUZ DA SILVA que Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU:
[…] **QUE** se recorda de ter protocolado requerimento junto a prefeitura de Triunfo pelo qual solicitava duas caçambas de terra para arrumar a entrada de sua propriedade; **QUE protocolou pedido em 01.08.2012 e logo foi atendido; QUE informado que consta em protocolo que a solicitação foi atendida em um sábado ou domingo, dia 04 ou 05.08.2012**; **QUE** pelo que percebeu, no dia em que foi atendido, que ao menos outros três vizinhos seus também receberam caçambas de terra; QUE em sua vila, percebeu que em agosto e começo de setembro/2012 foram as épocas em que mais entregaram caçambas de terra; **QUE solicitou as caçambas de aterro motivado por vizinhos que o avisaram que "deveria aproveitar a chance que a prefeitura estava dando aterro para todos, desde que fizesse um protocolo e que não se saberia até quando poderia continuar dando"** [...];
Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu RODRIGO LOPES que a respeito dos fatos, RESPONDEU:
[…] **QUE é filiado ao Partido Progressista (PP) acredita que desde 2011; QUE em sua residência fixou a placa dos candidatos FÁBIO e MARCELINHO**; **QUE** nega que tenha recebido qualquer valor dos candidatos pela colocação da referida placa; **QUE se recorda de ter apresentado junto a Prefeitura de Triunfo requerimento protocolado em 02.08.2012 solicitando duas caçambas de terra; QUE também se recorda ter apresentado um primeiro requerimento das mesmas duas caçambas de terra em maio do ano passado; QUE apesar dos dois pedidos, foi atendido apenas uma vez, logo após o segundo; QUE diante da folha de encaminhamento que lhe é mostrada, onde consta a anotação de serviço concluso e determinação para que seja arquivado o requerimento em 09.08.2012, o declarante afirma não saber exatamente que dias foram entregues as caçambas de terra** [...];
Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu MARILICIA SANTOS MERG, Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU:
[…] QUE em fevereiro de 2010 a declarante e seu companheiro RONALDO SANTOS DE BARCELOS iniciaram a construção de uma casa em terreno inclinado, necessitando então, de várias cargas de aterro para alicerce; **QUE acredita ter solicitado caçambas de terra, sempre em número de três, em cerca de oito oportunidade, desde o início da construção da casa;**

QUE em geral, suas solicitações foram atendidas em uma média aproximada de quinze dias; QUE seu companheiro é motorista da prefeitura concursado, vinculado a Secretaria da Saúde [...].

GISLAINE CRISTINA ALMEIDA SOUZA, a respeito dos fatos, RESPONDEU:

[…] **QUE em sua outra residência, na RS 440, a declarante fixou placa dos candidatos GUILDO e MARCELINHO**; QUE nem a declarante, nem seu marido CELSO JOSUÉ DE LIMA, que trabalha em obras; QUE se recorda de seu requerimento junto a Prefeitura solicitando três caçambas de terra, com data de 04.07.2012; QUE **sua solicitação foi atendida cerca de duas semanas após ter sido protocolada; QUE pelo que se recorda, a declarante fez um pedido das mesmas três caçambas em 2011, não tendo sido atendida; QUE quando procurou a prefeitura questionou sobre o não atendimento de sua solicitação, sendo que na ocasião lhe foi recomendada que deveria fazer outro protocolo, que este deveria ser atendido** [...].

Aos 16 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu CRISTIAN MARQUES DE SOUZA, motorista da Prefeitura que afirmou:

QUE trabalha na Prefeitura Municipal de Triunfo há 5 anos, tendo ingressado via concurso público; QUE trabalha como motorista de retroescavadeira e de caminhão caçamba; […] **QUE em média, os protocolos que executa são aqueles que já possuem registro de 2 ou 3 meses, sendo que pelo que se recorda, o protocolo que teve menor prazo para execução do serviço, cumprimento, foi de 20 dias de prazo de espera** [...].

Ao(s) 23 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu VALNOR OLIVEIRA DA SILVA, que inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU:

[…] **QUE em relação ao requerimento que apresentou no serviço de protocolo da Prefeitura de Triunfo, em 16.07.2012, solicitando três caçambas de terra e uma hora de retroescavadeira, recorda-se que cerca de uma semana antes havia solicitado serviço diretamente ao Secretário de Obras ÁLVARO TOMAZ C. SOUZA; QUE a recomendação do secretário fosse de que o declarante protocolasse o pedido na prefeitura**; […] QUE no ano de 2011 o declarante necessitou de outro serviço de retroescavadeira e caçambas de terra para nivelamento do terreno de sua casa onde mora, tendo

para isso feito requerimento protocolado em setembro de 2011; QUE em relação a tal pedido, foi atendido ao final da primeira quinzena de janeiro; **QUE acredita que a diferença de prazos de atendimento dos dois protocolos com atendimento deste de 2012 muito mais rápido que o de 2011 se deva em razão da eleições municipais de 2012**.

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu FABRICIO MAYER DE SOUZA, afirmando:

[…] **QUE** possui um terreno na esquina da Rua José Luis de Freitas com a Rua José Atanásio, onde está construindo sua casa; **QUE no referido terreno o declarante fixou placa de propaganda eleitoral de MIRIAN e MARCELINHO; QUE pelo que se recorda, logo que começou a campanha eleitoral o declarante foi procurado em sua casa pelo candidato MARCELINHO, que perguntou ao declarante como poderia ajudá-lo; QUE MARCELINHO disse em outro dia voltaria até a casa do declarante e lhe daria cerca de R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; QUE o declarante não procurou MARCELINHO em razão de tal promessa e também MARCELINHO não apareceu em sua residência para cumprir o prometido; QUE o declarante em razão de MARCELINHO não ter aparecido, só não retirou de seu terreno a placa dos candidatos em razão de ter consideração por sua vizinha e candidata MIRIAN, já que a placa é do tipo que consta o candidato a vereador com o candidato a prefeito; QUE se recorda de ter requerido junto a Prefeitura três caçambas de terra e serviço de retroescavadeira; QUE tal solicitação, do mesmo serviço, foi feita por duas ocasiões, uma em 2011, no mês de fevereiro e outra em 16.08.2012; QUE refez o pedido em agosto em função de não ter sido atendido desde 2011; QUE protocolado o pedido em 16 de agosto de 2012, o serviço lhe foi prestado alguns dias depois, conforme documentação que lhe é apresentada**; **QUE** sua mãe Ortenila Lurdes Mayer Machado, é Telefonista vinculada a Secretaria de Obras, contudo, durante campanha eleitoral fixou na residência uma placa de candidato da oposição da atual administração municipal; **QUE** sua mãe, a contra gosto, foi transferida pelo Secretário de Obras para trabalhar no Cemitério, acredita o declarante que como uma espécie de vingança ou castigo, em razão da placa do adversário;

Assim, pelo que restou exposto, a intensificação do uso de maquinário e distribuição de aterro conforme pedidos recentes, ao longo do período eleitoral, conforme os elementos informativos colhidos referentes à execução dos chamados protocolos, bem como as evidências trazidas pelas interceptações telefônicas,

> conclui-se que a responsabilidade recai sobre PEDRO FRANCISCO TAVARES, Prefeito, MARCELO ESSVEIN, Vice-Prefeito e ÁLVARO TOMAZ CASTRO DE SOUZA, Secretário de Obras.
> Ainda considerando que consta especificamente neste último depoimento trazido aos autos, prestado por FABRICIO MAYER DE SOUZA, também o relato de que MARCELO ESSVEIN ofereceu dinheiro ao eleitor em questão, afirmação que apenas vai ao encontro de outras no mesmo sentido e que adiante serão apresentadas, resta configurada a prática do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral. (Grifos do autor.)

O relato do eleitor Valdomiro Cruz da Silva retrata com fidelidade o que se observou no Município, especialmente no seguinte trecho:

> **QUE em sua vila, percebeu que em agosto e começo de setembro/2012 foram as épocas em que mais entregaram caçambas de terra; QUE solicitou as caçambas de aterro motivado por vizinhos que o avisaram que 'deveria aproveitar a chance que a prefeitura estava dando aterro para todos, desde que fizesse um protocolo e que não se saberia até quando poderia continuar dando** [...].

Nesse sentido, a "Informação Policial - IP 905/2012-4 DELINST" (fls. 348-9 do PA.00918.00072/2012) dá conta de "forte tendência na diminuição do tempo de conclusão dos protocolos com a proximidade das eleições".

O gráfico que instrui a Informação, com efeito, deixa claro que, analisando-se os protocolos apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, especificamente aqueles relativos ao ano de 2012, percebe-se **vertiginosa** queda no tempo de atendimento aos pedidos dos munícipes durante o período eleitoral. Tem-se, aí, mais uma prova contundente do uso da máquina pública com fins eleitorais.

De outra feita, é adequado que, desde logo, tenha-se presente que, quando os candidatos ao cargo de Vereador (**JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e **GUILDO EDÍLIO HOPPE**) agem com o fim de cooptar eleitores de Triunfo, obtendo-lhes o voto, cada qual buscando votos em causa própria, para os cargos do Poder Legislativo, e todos têm, de igual sorte, um objetivo comum: propiciar a eleição do candidato **MARCELO ESSVEIN** ao cargo de Prefeito Municipal, conforme se verá abaixo.

Se, por um lado, os eleitores cooptados demonstram apoio aos candidatos "emplacando" suas casas, isto é, permitindo que os candidatos coloquem placas de

propaganda eleitoral (às quais, posteriormente, foram agregadas bandeiras do PDT), por outro, **todas as placas tinham o nome e a fotografia do candidato ao cargo de Prefeito, pelo sistema majoritário (MARCELO ESSVEIN)**.

O vínculo entre os candidatos ao Legislativo e o candidato ao Executivo, **MARCELO ESSVEIN**, restou evidenciado nas conversas interceptadas com autorização judicial. Restou evidenciado, v.g., no diálogo mantido pelo candidato a Vereador **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** com o eleitor chamado Geison, em que **JOSÉ VALMIR** refere que "se não tiver o voto do prefeito junto, não dá pra acertar" (diálogo mantido em **17 de agosto de 2012, às 10h01min** - Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 6 de 14 - fl. 148 do PA.00918.00072/2012):

> GEISON, genro do ADÃO, gostaria de se acertar com VALMIR, porém informa que pra PREFEITO já tem e não abre mão. VALMIR questiona a posição do sogro dele e GEISON diz que não dá pra conversar com ele sobre esse assunto. GEISON informa que seu sogro dá com o 15. VALMIR diz que se não tiver o voto do prefeito junto não dá pra acertar.

Na ligação, o eleitor, Geison, morador de Montenegro, que havia recebido uma visita de **JOSÉ VALMIR**, inicia o diálogo, após identificar-se, anunciando que o assunto era sobre um "orçamento" para compra dos votos da família: **"Cara, tu pediu pra mim fazer um orçamento, ali, daquele […] daquilo que a gente tinha conversado [...]"**. No curso da ligação, percebe-se ainda que Geison, em que pese votar em Triunfo, nada sabe sobre o Município: ele sequer sabe o nome do candidato a Prefeito em quem teria que votar, para acompanhar seu sogro. Sabe, apenas, que não é do "12", mas sim do "15". No final, como referido no trecho acima transcrito, **JOSÉ VALMIR** afirma: **"Não, não, não, mas aí, aí é o seguinte ó, se não vão com o Prefeito junto, não, não, não dá certo."** Completa, ao final: **"Se não for com o Prefeito junto, não tem como acertar nada"**.

De semelhante forma, no diálogo mantido, em **16 de agosto de 2012**, às 17h18min, entre **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** e pessoa identificada como "Binho" (que usa telefone registrado em nome de Jussinara Silveira Bizarro), esse último informa que estava negociando o "emplacamento" da casa de um eleitor, que apoiaria **JOÃO BATISTA** para o cargo de Vereador, mas que não apoiaria **MARCELO ESSVEIN** para o cargo de Prefeito, tendo, então, dito a ele: "Não! Não vai com o Prefeito, não precisa nem com Vereador, também!". **JOÃO BATISTA** aprova a atitude de seu cabo eleitoral - "Tá certo. É isso aí!" - e completa, em seguida: "Aí ele não vai ganhar nada dos outros e vai ficar chupando o dedo!".

2.2 O abuso do poder econômico, abuso de poder político e corrupção eleitoral

Toda a campanha eleitoral da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" foi realizada com excessiva quantidade de recursos financeiros, restando sacramentada, assim, uma intensa e massiva proliferação de propaganda eleitoral, nas mais diversas formas, além do dispêndio de recursos como forma de cooptar apoio eleitoral, desistência de candidaturas, compra de votos e de local de espaço para publicidade eleitoral.

Como já demonstrado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE que tramitou perante este MM. Juízo sob o n. 130-68.2012.6.21.0133[29], a Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" fez uso de caixa dois na campanha eleitoral das eleições municipais realizadas neste ano de 2012.

Os documentos oriundos da quebra de sigilo bancário determinada por este Juízo Eleitoral (cópias das fls. 612-782 dos autos em que se processa a AIJE encontram-se às fls. 220-64 do PA.00918.00072/2012) deram conta de vultosa movimentação financeira por parte do PDT, partido que encabeça a Coligação lá investigada.

Dentre os movimentos que mais chamam a atenção, encontram-se

29 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 13068. Recursos. Ação de Investigação Judicial. Cassação de registro. Inelegibilidade. Eleições 2012. Sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e cassou os registros dos recorrentes, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 08 anos. Matéria preliminar superada. A alegada nulidade do processo resta afastada, uma vez que o objeto da presente ação foi a análise de ocorrência de abuso de poder econômico por parte dos representados. As inconsistências destacadas pela sentença não se prestaram para verificar as contas de partido, mas foram elencadas para analisar os gastos afirmados pela defesa. Pelo mesmo motivo, resta afastada a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de citação do partido para integrar a lide, uma vez que não há qualquer sanção à agremiação. Também não prospera a preliminar de nulidade de sentença por "extra petita", pois a defesa oferece oposição aos fatos, e não ao texto legal. No mérito, o conjunto probatório demonstra de forma absolutamente segura a prática de abuso de poder econômico e político em prol dos recorrentes. Constatado gasto desproporcional do partido frente a despesas de anos anteriores, com movimentação de vultosa quantia, sendo parte considerável de saques efetuados "na boca do caixa". Despesas com locação de veículos, os quais foram utilizados em atos de campanha. Abuso de poder político demonstrado ante a ostensiva publicidade e divulgação de candidaturas por empresas contratadas pelo poder público para prestação de serviço aos munícipes. Enormidade de elementos que apontam para a realização de gastos irregulares na campanha com verbas da agremiação. Manutenção da cassação do registro dos candidatos da chapa majoritária, de seus diplomas e da inelegibilidade dos representados, com base no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar n. 64/90. Determinação de realização de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento negado aos recursos. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 29 de janeiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 19, p. 4, 1º fev. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

saques feitos em espécie, alguns chegando à importância de R$ 200.000,00 (v. fls. 228 e 229 do PA.00918.00072/2012).

Assim é que, no dia 1º de junho de 2012, efetuou-se saque em dinheiro, na conta do Partido junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 200.000,00 (fl. 228 do PA.00918.00072/2012).

No dia 6 de junho de 2012, efetuou-se, na mesma conta, outro saque em dinheiro no valor de R$ 200.000,00 (fl. 228 do PA.00918.00072/2012).

No dia 15 de junho de 2012, efetuaram-se mais dois saques vultosos em dinheiro: um no valor de R$ 40.000,00 e outro no valor de R$ 100.000,00, na mesma conta (fl. 229 do PA.00918.00072/2012).

A conta do PDT foi movimentada, como restou esclarecido naquela AIJE (Processo n. 130-68.2012.6.21.0133), pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Partido.

Intimados a comprovarem a destinação dos gastos, os lá investigados juntaram cópias de documentos visivelmente forjados, fazendo com que aos ilícitos eleitorais praticados somem-se outras fraudes, essas perpetradas visando a mascarar aqueles.

A AIJE foi julgada procedente, para cassar os registros de MARCELO ESSVEIN e de TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO, bem como para declarar a inelegibilidade deles e de PEDRO FRANCISCO TAVARES pelo prazo de 8 anos, determinando-se, ainda, a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

2.2.1 A demarcação do território

Uma das estratégias mais ostensivas adotadas pelos investigados consistiu na "demarcação de território" como forma de demonstrar suposto prestígio eleitoral.

Assim, durante todo o período eleitoral, foi de fácil percepção que, no Município de Triunfo, centenas de residências de moradores receberam ostensiva propaganda eleitoral - na forma de colocação de bandeiras, faixas e, principalmente, de placas - dos candidatos da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" (em grande parte daqueles que compõem o polo passivo desta AIJE), tendo os moradores, como contrapartida à cessão do espaço para a publicidade e ao apoio eleitoral, recebido material de construção (v.g., areia, brita, pedras, madeiras, terra) ou outros benefícios e vantagens de cunho pessoal.

Em um brevíssimo levantamento realizado pelo Ministério Público Eleitoral, foram batidas 162 fotografias (fls. 366-474 do PA.00918.00072/2012), em

que se podem ver residências "emplacadas" (esse o termo usado no Município) e agraciadas de forma ostensiva (era um claro recado aos demais eleitores) com materiais de construção.

Os registros fotográficos demonstram a concretização do *modus operandi* dos representados, acima descrito, sendo lógico concluir que se trata de uma estratégia de campanha bem definida e concertada, como uma maneira de causar impacto eleitoral, sob o pretexto de adesão voluntária e espontânea às candidaturas dos investigados.

Todas as placas de propaganda - basta que se examinem as fotografias juntadas -, além do candidato ao cargo de Vereador, têm a figura dos candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice, MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO ("Marcelinho" e "Prof. Telmo").

2.2.2 A aquisição e distribuição de energia elétrica como forma de obtenção de proveito eleitoral

De outra parte, um dos mais ousados planos de obtenção de indevida vantagem eleitoral no processo eletivo em curso (dentre os vários levados a cabo pelos investigados), sem qualquer dúvida, consistiu na contratação de cooperativa para instalação de redes de energia elétrica para eleitores de duas comunidades extremamente carentes (Vila da Tieta e Vila dos Morenos), localizadas no Município de Triunfo.

Como é perceptível dos diálogos gravados, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e o atual Prefeito de Triunfo, **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, atuando de modo convergente e sempre com o fim de obterem vantagem eleitoral, acertaram contratar a Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA para a instalação de redes de energia elétrica em benefício dos moradores da Vila da Tieta e da Vila dos Morenos, restando concertado que o valor do custo da instalação da energia elétrica seria pago pelo próprio Prefeito Municipal, **PEDRO FRANCISCO TAVARES**.

Assim, para levar a cabo o planejado, os representados **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e **PEDRO FRANCISCO TAVARES** valeram-se de pessoa interposta, para se apresentar como interessada junto à CERTAJA, viabilizando a instalação de energia elétrica aos moradores, sendo certo que o débito, em verdade, seria pago pelo próprio Prefeito Municipal **PEDRO FRANCISCO TAVARES**.

A análise das conversas interceptadas permitiu esclarecer-se o plano dos investigados, bem como o claro propósito eleitoreiro da investida.

Com efeito, a simples oitiva dos principais diálogos havidos entre as

partes interessadas na contratação da Cooperativa para fins de instalação de energia elétrica aos moradores das comunidades da Vila da Tieta e da Vila dos Morenos indica, sem sombra de dúvidas, a finalidade de obtenção de bônus eleitoral, já que - em pleno período crítico de campanha - os representados agem no sentido de obterem a ligação de energia elétrica para as comunidades carentes sem qualquer contraprestação dos necessitados.

O Prefeito Municipal - e Presidente do PDT, que, como já se viu acima, empenhou-se pessoal e intensamente para fazer seu sucessor -, **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, que, durante praticamente oito anos à frente do Poder Executivo Municipal, nenhuma medida adotou para a regularização do fornecimento de luz nas localidades, dispôs-se a efetuar, pessoalmente, os pagamentos.

Assim é que no dia **20 de agosto de 2012**, às 15h24min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** liga para o telefone celular de Luiz, que está em outra ligação, sendo, por isso, atendido por Rita, que, a pedido de **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, passa o telefone para Aline. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, o "Valmirão", então, pergunta à interlocutora - que por vezes é por ele chamada de "Karine" - se ela tem conhecimento do pedido de ligação de luz na Volta da Mariana, Vila dos Morenos, assim como na Vila da Tieta. Só nessa última seriam, segundo **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, 10 ou 12 casas beneficiadas. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pergunta a Karine (Aline) qual o valor da ligação, vindo como resposta "283 reais pra cada um.". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pergunta, então: "Tá, e o resto a CERTAJA vai pagar, é isso?". Em face da resposta positiva, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pergunta: "Tá e … se nós … isso aí é a vista ou pode financiar?". Resposta de Karine (Aline): "Não. Cada um pode financiar a sua parte.". Então, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** complementa o questionamento: "Não, não, digo, eu digo se o Chico [**PEDRO FRANCISCO TAVARES**], se o Chico pagar aí em duas vezes, dá?". A interlocutora, Karine (Aline), então, questiona a **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**: "Se a Prefeitura pagar?", sendo interrompido por **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**: "Não, não. Particular.". Na sequência, Karine (Aline) informa **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** de que o financiamento teria que sair no nome de algum dos moradores (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 10 de 14 - fl. 152 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 20.08.2012, às 15h24min10s, duração 03min: Valmir pergunta por Luis, sendo que fala com Karine e indaga da mesma se esta possui conhecimento sobre instalação de luz na Vila dos Morenos e da Tieta. Karine afirma que na Vila da Tieta são 10 pessoas e que o valor individual de instalação é de R$ 283,00.

> Valmir pergunta se pode financiar, bem como questiona o pessoal da Vila dos Morenos, ficando de fornecer dados de algum morador.

JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA deixa claro que o pagamento será efetuado por **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, de forma particular. **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, Presidente do PDT, pessoa que, juntamente com Paulo Leandro Lima das Chagas, Tesoureiro do Partido (e Secretário Municipal na sua Administração), movimentou centenas de milhares de reais, em dinheiro (mediante saques em dinheiro), na conta do PDT durante o período eleitoral (v., acima, item 1.2.1, "O Caixa Dois").

No dia **21 de agosto de 2012**, às 09h04min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** liga para a CERTAJA e conversa com Aline (que, como já referido acima, por vezes é chamada por **JOSÉ VALMIR** de "Karine"), dizendo que "é sobre a energia elétrica na Vila da Tieta e dos Morenos". Diz que está com **PEDRO FRANCISCO TAVARES** e confirma tratar-se das instalações que serão pagas por esse último: "Tô aqui com o Chico. O Chico quer pagar isso", diz **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**. Karine afirma que **JOSÉ VALMIR** deveria ligar para Ana Paula, do escritório da CERTAJA em Taquari, sendo que Ana Paula já está "meio que sabendo disso". Aline, então, fornece o telefone para que **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e **PEDRO FRANCISCO TAVARES** entrem em contato com Ana Paula: 3653-6600 (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **11** de **14** - fl. 153 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 21.08.2012, às 09h04min39s, duração 01min42: Valmir liga e conversa com ALINE e diz que é sobre a energia elétrica na Vila da Tieta e dos Morenos e que iriam pagar, pois está com o CHICO (Prefeito). Karine afirma que Valmir deveria ligar para Ana Paula, de Taquari, que já estaria sabendo e fornece o telefone 36536600.

No dia 21 de agosto de 2012, às 09h36min, JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA liga para "Paulinho" e pergunta se ele sabe o nome de uma das pessoas que pretende a ligação de luz na Vila dos Morenos. "Paulinho" diz que os nomes estão "nos papéis" [papéis que estariam na posse de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA] (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 11 de 14 - fl. 153 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 21.08.2012, às 09h36min06s, duração 01min03s: Valmir questiona Paulinho se sabia algum nome de uma pessoa da Vila dos Morenos. paulinho disse que tá nos papéis.

No dia **21 de agosto de 2012**, às 14h11min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com interlocutora "sobre o negócio da luz". Questionada por **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** se ela havia falado com todos na Vila, a interlocutora afirmou que todos aceitaram. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, então, afirma que só precisa que alguém vá assinar o contrato: "Tem que vir alguém dali pra assinar o contrato só, que nem nós combinemo ontem." (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 11 de 14 - fl. 153 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 21.08.2012, às 14h11min28s, duração 01min43s: VALMIR conversa com interlocutora sobre o negócio da luz. A interlocutora afirma que todos aceitaram, só precisa que alguém venha pra assinar o contrato e que tudo será pago.

No dia **23 de agosto de 2012**, às 08h32min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Aline, da CERTAJA, perguntando sobre a forma de pagamento para a ligação da luz nas Vilas (se virá boleto ou podem ser entregues cheques). Aline orienta **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** a conversar diretamente com sua colega do escritório da CERTAJA em Taquari, chamada Ana Paula (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 12 de 14 - fl. 154 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 23.08.2012, às 08h32min49s, duração 01min53s: VALMIR conversa com ALINE e pergunta sobre a forma de pagamento, se em cheque ou dinheiro, em relação a energia elétrica. ALINE orienta Valmir a conversar diretamente com ANA PAULA, no 36536600.

No dia **23 de agosto de 2012**, às 08h35min (ou seja, logo em seguida), **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** liga para o Escritório da CERTAJA em Taquari e conversa com Ana Paula, "para acertar o negócio da luz". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pergunta se o pagamento pode ser em cheques ou se há um boleto para pagar. Ana Paula questiona como será feito o pagamento (em quantas vezes), respondendo **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** que seriam "uma mais duas". Ana Paula afirma que a dívida teria que ser assumida por um dos consumidores, que, do grupo

de dez famílias, alguém teria que ser escolhido. Ana Paula fornece o nome de uma das consumidoras para **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**: Márcia da Mota Lopes. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** passa o telefone para Chico (**PEDRO FRANCISCO TAVARES**), o qual conversa com Ana Paula, dizendo: "Eu ... como é cheque meu ... é o Chico, é o Prefeito que tá falando, tá? Como é cheque particular, eu não posso dar em cheque ali, pro Luis, e ele ficar com os cheques ali? É que eu não posso rodar com meu cheque por aí, pra bancar uma coisa dessas, entende?". Ana Paula afirma que não pode fazer como **PEDRO FRANCISCO TAVARES** está pedindo. Ana Paula informa que, antes, cada pessoa havia entrado em contato com a Cooperativa e negociado de uma forma diferente, tendo, após, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** a procurado e afirmado que o pagamento seria feito pela Prefeitura. Ana Paula afirma que a dívida deve sair no nome de alguém, de uma pessoa física "uma dessas pessoas aqui [referindo-se aos moradores da Vila], porque até nós estamos em época de eleição; a CERTAJA não pode ... né ... então, assim, ou sai no nome de um ... ah ..., no caso, assim, de outra, terceiro, assim, no caso, da Prefeitura, de uma pessoa jurídica, entende?". **PEDRO FRANCISCO TAVARES** retruca: "Mas eu não tenho como fazer pela Prefeitura!". Ana Paula: "Eu sei! Então tem que pegar uma pessoa ...". **PEDRO FRANCISCO TAVARES** interrompe: "Eu, eu que vou pagar, entendeu? Eu ia te, eu pensei que se pudesse fazer ...". Ana Paula, então, sugere: "E não tem como dividir esse valor, dar pras pessoas, tipo assim ... deu 282, ãh ...". **PEDRO FRANCISCO TAVARES** afirma que pretendia dar uma entrada a vista e deixar dois cheques na CERTAJA "[...] cheque meu, particular.". Na sequência da conversa, Ana Paula afirma que não tem como fazer da forma sugerida por **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, afirmando que passaria o caso para o seu Gerente Financeiro. Ana Paula solicita o número do telefone de **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, ficando de entrar em contato dentro de "dez minutinhos". **PEDRO FRANCISCO TAVARES** fornece o número do telefone de **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, com quem está, para que Ana Paula pudesse retornar (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 12 de 14 - fl. 154 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 23.08.2012, às 08h35min19s, duração 04min20s: VALMIR liga para CERTAJA e conversa com ANA PAULA, a fim de resolver o negócio da luz, questionando-a sobre a forma de pagamento, se em cheque ou em boleto. VALMIR diz que seria na forma uma mais duas. ANA PAULA afirma que isto deve ser no nome de uma das pessoas beneficiadas. Ana Paula afirma que irá sair na fatura da energia. ANA PAULA cita, como exemplo o nome Marcia da Mota Lopes. VALMIR passa o telefone para

> CHICO (PREFEITO). CHICO conversa com ANA PAULA e afirma que o cheque seria dele não poderia dar pro LUIS e ficar a coisa aberta. ANA PAULA afirma que não pode fazer isto. ANA PAULA informa que cada pessoa entrou em contato com eles e negociou de forma diferente, mas VALMIR afirmou que seria feito pela PREFEITURA. ANA PAULA explica que ou sai em nome de uma pessoa física ou, no caso da Prefeitura. **CHICO diz que não tem como fazer pela Prefeitura. CHICO afirma que é ele quem pagará**. ANA PAULA sugere se não tinha como dividir e dar o dinheiro para as pessoas. CHICO afirma que poderia dar a entrada a vista e deixava dois cheques na CERTAJA, ficando no nome deles porém cheque dele. ANA PAULA afirma que por ela não pode fazer e diz que passará pro gerente financeiro. ANA PAULA solicita o número do telefone e diz que ele entrará em contato depois.

No dia **23 de agosto de 2012**, às 08h49min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** recebe ligação de Ana Paula, que afirma que "a questão de deixar cheques ali na Vendinha, tá sendo assim um pouco delicada". Afirma que "até eu fui ali ver se o nosso Presidente não tava, pra mim trocar uma ideia com ele, mas ele não, não tinha chegado ainda.". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pede que eles [do escritório da CERTAJA em Taquari] se informem com o Luis ou com a Aline [na filial de Triunfo], pois eles "sabem quem somos nós". Ana Paula afirma que não seria o caso, pois o problema é que a CERTAJA não fica com dinheiro. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pergunta se não é possível a emissão de boleto. Ana Paula acena positivamente a **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** sobre a possibilidade de emissão de boletos, que seriam entregues pela pessoa [pelo morador] que ficaria responsável pelo pagamento junto à CERTAJA e sugere que "ao invés do, no caso, do Chico dar o cheque, ele pega os boletos e paga na data. Bem mais simples! Tá?". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** explica a Chico (**PEDRO FRANCISCO TAVARES**) que a CERTAJA emitiria dois boletos, que seriam entregues para a pessoa, e que essa lhes repassaria. **PEDRO FRANCISCO TAVARES**, ao fundo, concorda com a combinação. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, então, comunica Ana Paula que pode ser feito dessa forma, a partir do que ela questiona "em nome de quem que vai ficar?". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** responde: "Aí vai sê uma guria lá da Vila que vai vim ali.". Ana Paula pergunta o nome da pessoa e **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pede cinco minutos, após o que ele retornaria o contato. Ana Paula, na sequência, pede para que ele já anote o valor da negociação. Ela começa a fazer os cálculos em voz alta "[...] 5.520,27 menos ...", encerrando-se, em seguida, a ligação (Relatório de Interceptação

Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **12** de **14** - fl. 154 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 23.08.2012, às 08h49min12s, duração 02min34s: Valmir recebe ligação de Ana Paula e esta informa que seria delicado a questão de cheques, somente com o presidente. Valmir sugere pagamento por boleto. Valmir em conversa com CHICO acerta que poderá receber os boletos. Ana Paula afirma que precisa de um nome para lançar no boleto.

No dia 23 de agosto de 2012, às 09h07min, "Sobradinho" - o interlocutor utilizou o terminal (051) 9781-6439, habilitado em nome de Marildo Vilas Novas Borges - retorna ligação de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA e fornece "o CPF dela" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, páginas 12-3 de 14 - fls. 154-5 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 23.08.2012, às 09h07min16s, duração 01min15s: "SOBRADINHO" retorna ligação e fornece CPF 017481950-18.

No dia **23 de agosto de 2012**, às 09h11min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** liga para a CERTAJA e volta a conversar com Ana Paula. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, então, fornece o nome de **ANA PAULA DA CRUZ**. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** afirma que dará uma entrada de R$ 900,00 e que pagará mais duas parcelas de R$ 1.000,00. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, na sequência, afirma que eles [**JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e **PEDRO FRANCISCO TAVARES**] também querem fazer a outra rede [a da Vila dos Morenos]. Ana Paula afirma que precisa de um nome, o nome da pessoa que ficará responsável pela dívida. Ana Paula sugere o nome de LEONI. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** diz "Pode ser qualquer uma delas. Eu falei com elas [moradores que tinham pedido de instalação pendente junto à CERTAJA].". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pergunta sobre o valor, dizendo que seria de R$ 1.130,00. Ana Paula diz que esse foi o valor do primeiro orçamento, mas que o valor já teria sido corrigido, alcançando, agora, R$ 1.529,00 (com, no mínimo, R$ 500,00 de entrada). Ana Paula pede que depositem já a entrada, para que ela pudesse encaminhar a obra "o quanto antes". Ficam acertados de fazerem para as dez famílias de uma das Vilas e para as quatro famílias da outra da mesma forma, ou seja, uma entrada e mais duas. Ana Paula fica de fazer o cálculo da conta e de telefonar em seguida (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **13** de **14** - fl. 155 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 23.08.2012, às 09h11min22s, duração 05min45s: VALMIR liga para a cooperativa CERTAJA e em conversa com ANA PAULA, fornece o nome de ANA PAULA DA CRUZ. ANA PAULA pergunta como VALMIR fará, se dará uma entrada de mil. VALMIR diz que dará uma entrada de R$ 900,00 e duas de R$ 1.000,00. Ana Paula diz que fará título a receber e quando estiver pronto ligará para Ana Paula dar entrada e negociar a rede. Valmir questiona sobre a outra vila, e Ana Paula afirma que precisa de um nome e citam o nome de LEONI. Ana Paula diz que será R$ 1.529,00 e no mínimo R$500,00 de entrada. Ficam acertados de fazerem para as 10 e 04 pessoas o mesmo sistema, ou seja, uma entrada e mais duas. Ana fica de fazer o cálculo da conta.

Ainda no dia **23 de agosto de 2012**, às 09h32min03s, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** liga para CERTAJA e, novamente, conversa com Ana Paula, que afirma que está terminando o cálculo. Orienta **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** a fazer o pagamento de R$ 1.400,00 "e aí depois o título a receber sai no nome de cada um, daí ele entrega pra ele [para **PEDRO FRANCISCO TAVARES**]". "Tá bom então", responde **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **13** de **14** - fl. 155 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 23.08.2012, às 09h32min03s, duração de 01min03s: Valmir liga pra Certaja em conversa com Ana Paula e esta afirma que somente terão que pagar R$1.400,00, de entrada e o resto será em título.

Mais uma vez, no mesmo dia **23 de agosto de 2012**, às 11h11min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** telefona para Ana Paula, da CERTAJA. Ana Paula comemora a ligação de **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, dizendo que terá que devolver o dinheiro dele, pois "não vou ficar me estressando com várias pessoas, por uma coisa que não tem por que". Informa: "Essa Ana Paula [a moradora da localidade] já me ligou. Eu liguei pra ela pra confirmar o parcelamento em nome dela [...]". Informa que o Marildo, cunhado dela (da moradora), já lhe telefonou e disse "que cada um vai pagar o seu, que ela não vai assumir responsabilidade nenhuma.". Segue: "Eu não sou pinico, também! É, não! Pode parando!". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, então, afirma que está junto com a moradora e que ela aceita, sim, colocar a dívida em seu nome. Que ela está nervosa: "Não, eu tô aqui com ela. Na verdade ela tá nervosa, mas nós temos um acerto aqui. Né? Isso aí é quente! Sabe quem é que falou contigo?

Eu te disse quem era! [É Marildo, respondeu Ana Paula, da CERTAJA] Não, hoje de manhã, pros cheques! Pra acertar. Olha os cheques, no nome de quem que tá?" Ana Paula (da CERTAJA) afirma, então, que sabe que a pessoa que deu os cheques (**PEDRO FRANCISCO TAVARES**) é "pessoa quente". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** disse que a moradora ANA PAULA aceitou assumir a dívida, pedindo que Ana Paula (da CERTAJA) mantenha o combinado mais cedo. Essa, então, pede para falar com a moradora, advertindo-a de que se eles não pagarem no prazo, ela é quem vai para o SPC. A moradora, então, afirma: "Pois é, não, mas ele disse que é certo, que é o Chico que vai pagar". A funcionária da CERTAJA insiste, dizendo que sabe que quem irá pagar é o Chico e o Valmir, mas que é ela, a moradora, que constaria como devedora, que eles não apareceriam como "devedor", e que a responsável pela dívida, por isso, seria ela. A moradora, enfim, autoriza a emissão dos documentos em seu nome (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **13** de **14** - fl. 155 do PA.00918.00072/2012):

> Dia 23.08.2012, às 11h11min24s, duração de 04min23s: VALMIR conversa com ANA PAULA, da CERTAJA, e esta refere que a mulher indicada não queria aceitar aquele acordo e que ela não se estressaria por isto. VALMIR informa que ela, a pessoa indicada, estava nervosa e que tinha aceitado sim a emissão dos boletos. ANA PAULA, da CERTAJA, conversa com a senhora e informa os riscos do não pagamento, ou seja, do nome dela ir pro SPC, pois ela não estava negociando com VALMIR ou CHICO, porém a referida senhora afirma que pode fazer.

Neste passo, visualiza-se que ANA PAULA DA CRUZ, moradora da localidade denominada Vila dos Morenos - pessoa extremamente humilde e de parcos recursos financeiros (tanto, aliás, que nunca teve luz em sua residência) - assumiu o débito perante a CERTAJA, representando um determinado grupo de moradores do local, que receberia a energia elétrica. No mesmo norte, também é perceptível que ELEONI DA SILVA SOARES, moradora da localidade denominada Vila da Tieta, igualmente desprovida de recursos financeiros mínimos, assumiu, perante a CERTAJA, dívida relativa à instalação da rede elétrica em benefício de outro grupo de moradores carentes.

Eis, a propósito, as conclusões a que chegou a Autoridade Policial após ouvir pessoas envolvidas no esquema de compra de votos mediante o pagamento, por parte de **PEDRO FRANCISCO TAVARES** (agindo em nome e em benefício de **MARCELO ESSVEIN**) e de **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** (agindo em nome e

benefício próprios e, também, em benefício de **MARCELO ESSVEIN**) pela instalação da rede de energia pela CERTAJA na Vila dos Morenos e na Vila da Tieta, comunidades extremamente carentes do Município (excerto do Relatório, datado de 22 de novembro de 2012, que se encontra às fls. 646-51 do Inquérito Policial 905/2012, da Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul - fls. 322-7 do PA.00918.00072/2012 – **sic**):

> 7. DAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL COM RECURSOS EM TESE DOS PRÓPRIOS MEMBROS DA COLIGAÇÃO
>
> **7.1 INDICIADOS no caso CERTAJA**. Elementos informativos que justificam os indiciamentos de PEDRO FRANCISCO TAVARES, Prefeito; JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, candidato a vereador e MARCELO ESSVEIN, sucessor do prefeito e peça chave no esquema de corrupção eleitoral que visa manutenção no poder do grupo que ocupa a Prefeitura e a Câmara de Vereadores.
>
> Pesa contra o atual Prefeito Municipal a acusação de corrupção eleitoral, em decorrência de sua posição de responsável maior pela atuação irregular da Secretaria de Obras durante campanha eleitoral, bem como em razão de ter providenciado com recursos de origem desconhecida, por intermédio de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, candidato a vereador, os acertos com a Cooperativa CERTAJA para que fossem instaladas redes de energia elétrica em dois bairros de Triunfo, em troca de votos, para o candidato e para manter a prefeitura nas mãos de seu vice-prefeito e sucessor natural MARCELO ESSWEIN.
>
> Quanto aos favorecimentos via CERTAJA, trata-se de uma prática criminosa que se extraiu do teor das interceptações telefônicas, que como já dito, diz respeito a instalações de rede de energia elétrica pela Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacui - CERTAJA, para moradores de dois bairros periféricos, Tieta e Morenos, patrocinado diretamente pelo prefeito PEDRO FRANCISCO TAVARES, com recursos de origem desconhecida, tudo intermediado pelo candidato a vereador JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA mediante contatos com representantes da empresa.
>
> A respeito de tais fatos, merecem destaques os diálogos transcritos nos autos às fls 132 e 133, sendo que no diálogo interceptado em 23.08.2012, a partir das 08h35min19s, conta-se inclusive com a participação do Prefeito, para quem em certo momento o candidato Valmir passa o telefone para dar continuidade às negociações com a Cooperativa.

Também a respeito, confirmando o que já se havia extraído dos diálogos interceptados, temos os depoimentos de moradores das vilas Tieta e Morenos que tiveram participação mais ativa na negociação com o candidato a vereador e a cooperativa.
De posse da documentação apreendida na CERTAJA, folhas 104 a 112 dos autos principais, foi possível identificar os beneficiários do acordo que estariam fazendo PEDRO FRANCISCO TAVARES e JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, o primeiro em benefício político de seu sucessor e o segundo em benefício próprio, na condição de candidato.
Assim, ao(s) 03 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu no cartório itinerante ELEONI DA SILVA SOARES, residente na(o) Passo Raso, Volta da Mariana, perto do Bar da Margarida, Vila dos Morenos, que a respeito dos fatos, RESPONDEU:
[…] QUE em relação ao TERMO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA que a depoente firmou com a CERTAJA, esclarece que o valor devido de R$ 1.534,00 (mil quinhentos e trinta e quatro reais) deverá ser dividido entre a depoente, os dois sobrinhos citados e o morador RAUL CORREA DURO; QUE a depoente desde março deste anos encontra-se indo até a COOPERATIVA CERTAJA na tentativa de que fosse feita a colocação de energia elétrica em sua rua **QUE com um orçamento fornecido pela CERTAJA a depoente conversou com funcionários da PREFEITURA DE TRIUNFO mas todos disseram que não seria possível fazer o serviço por aquela Prefeitura** QUE acredita que em setembro de 2012 a depoente foi chamada na sede da CERTAJA em Montenegro para assinar os contratos com a cooperativa junto com os demais beneficiários **QUE a funcionária da CERTAJA, de nome ALINE, avisou à depoente que estava tudo certo, que candidato a vereador VALMIRÃO tinha dado o pagamento de entrada e iria pagar o restante mês a mês, de acordo com o vencimento das prestações assumidas pela depoente, alcançando um montante de R$ 1.534,00 (mil quinhentos e trinta e quatro reais)** QUE após cerca de quinze dias da assinatura do CONTRATO DE ADESÃO com a CERTAJA a depoente ligou para a cooperativa e questionou a respeito da dívida pendente, sendo avisada pela servidora ALINE que "estava tudo acertado", ou seja, quitado **QUE no início da campanha a depoente conversou com VALMIRÃO quando o mesmo foi até o bairro Vila dos Morenos, ocasião em que ele disse que queria se eleger e precisava de votos QUE a depoente disse a VALMIRÃO que estava precisando de ajuda, especificamente quanto a instalação de energia elétrica junto a CERTAJA tendo**

então VALMIRÃO dito que ajudaria a depoente e pagaria os valores junto a CERTAJA contando que em troca teria garantido os votos da depoente e demais moradores do local.

Portanto, pelo que se extrai das declarações de ELEONI DA SILVA SOARES, em consonância com dos diálogos que foram objeto de interceptação, fica evidente a atuação, a mando do prefeito, PEDRO FRANCISCO TAVARES, bem como do candidato JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA junto à CERTAJA para promover a instalação de rede de energia elétrica nas residências dos eleitores.

Quanto à interlocutora no diálogo mantido com o Prefeito, ao(s) 04 dia(s) do mês de outubro de 2012,compareceu ANA PAULA GARCIA HARTMANN, que afirmou:

[…] **QUE**, a depoente trabalha há oito anos na Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui Ltda (CERTAJA ENERGIA), unidade de Taquari/RS, na função de auxiliar administrativa no setor comercial; **QUE**, via telefone ou pessoalmente é a depoente quem fala com os potenciais clientes que buscam os serviços de de fornecimento elétrica; ... **QUE, se recorda** que uma pessoa entrou em contato com a depoente por telefone, se dizendo representante dos quatorze moradores dos bairros Tieta e Morenos, com o fim de obter informações a respeito de como seriam os pagamentos dos serviços prestados pela CERTAJA aos moradores dos **citados bairros; QUE**, em uma das ligações foi questionado se os pagamentos poderiam ser feitos em nome de terceiros, que não os moradores e se poderia ser feito por boleto; **QUE, em relação ao episódio** em que ANA PAULA DA CRUZ teria afirmado que já não tinha disposição para assinar o contrato com a CERTAJA em nome dos demais moradores de seu bairro, a depoente afirma que não foi quem convenceu ANA PAULA DA CRUZ a assinar tal contrato, sendo que tal convencimento deu-se provavelmente por um indivíduo que estava intermediando a negociação entre a CERTAJA e os moradores dos **Bairros Moreno e Tieta**.

Em relação ao depoimento da funcionária da CERTAJA que tomou a frente das negociações com o grupo de moradores, de fato, na posição de interessada na concretização do negócio não se poderia esperar que revelasse o nome dos participantes, contudo, ao menos confirmou que um indivíduo estaria negociando o serviço junto à empresa, em favor dos moradores.

Conforme constam das declarações citadas e do teor dos diálogos interceptados, não restam dúvidas de que o indivíduo a que se refere Ana Paula Garcia Hartmann é a pessoa de

JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, que como já se disse e comprovou, a mando do Prefeito PEDRO FRANCISCO TAVARES. O pagamento via boleto, em nome de dois dos moradores, como se verifica nas interceptações telefônicas foi a solução encontrada por ANA para viabilizar a movimentação dos recursos pelo Prefeito, já que cheques e transferências bancárias deixaram rastros e pagamento mesmo que em dinheiro diretamente pelo prefeito seria um obstáculo para a cooperativa que não conseguiria registrar regularmente o ingresso dos recursos. Assim, via boleto, é como se o próprio morador estivesse pagando a conta, usando recursos recebidos do prefeito, que não contabilizados pelo partido.

Ainda, aos 10 dias do mês de outubro de 2012, **compareceu ELIANE DE SOUSA SILVA, residente na Vila Tieta**, casa s/n., bairro Rincão dos Pinheiros, Triunfo/RS, que a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE**, reside no endereço indicado acima há aproximadamente oito anos e até o presente ainda não teve rede de energia elétrica, de esgoto ou mesmo de água instalada em sua residência; **QUE em relação ao contrato de adesão social que a depoente firmou com a empresa CERTAJA para instalação de rede de energia elétrica, esclarece que para a depoente foi dito na ocasião da assinatura do contrato que o pagamento sob sua responsabilidade seria apenas o dos R$ 20,00 (vinte reais) para se associar; QUE acredita que tenha ingressado no programa "Luz Para Todos" e por isso não lhe foi dito que deveria pagar qualquer outro valor; QUE foi sua vizinha de nome MÁRCIA que avisou a depoente que esta deveria comparecer na sede da CERTAJA de Triunfo/RS para "acertar os papéis", ou seja, assinar o contrato da luz; QUE MÁRCIA também não disse a depoente que teria outro valor a pagar, além dos R$ 20,00 (vinte reais) que já havia pago;** [...]

No caso da eleitora acima, ficou claro que o ônus que antes existia pela instalação da rede de energia elétrica foi posto de lado no período eleitoral, bastando que a mesma pagasse os R$ 20,00 para adesão à Cooperativa, acreditando que havia sido beneficiada pelo programa Luz para Todos, quando em verdade, que hoje se sabe, era o candidato JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, junto com o PEDRO FRANCISCO TAVARES, quem estavam garantindo o aporte de recursos que viram dos próprios bolsos do Prefeito, não se sabendo como tais recursos chegaram até ele.

Ao(s) 03 dia(s) do mês de outubro de 2012, compareceu RAUL CORREA DURO, outro beneficiado da vantagem patrocinada

pelo Prefeito, tendo afirmado dentre outras coisas que:
[…] **QUE** soube que entre todos os moradores envolvidos, ou seja, quatro residências: das pessoas de NECA, ALAN, o marido de TITE e o depoente teriam que pagar o valor de R$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) divididos entre os quatro para que a CERTAJA fizesse a instalação elétrica nas quatro residências **QUE** esses outros moradores fizeram todos os acertos junto à CERTAJA. **QUE** o depoente ouviu que esses três outros moradores foram até a CERTAJA e constataram que o valor inicial ainda não havia sido pago **QUE esses três outros moradores chamavam algum candidato político de sem vergonha, ladrão e que depois da eleição não adiantaria cobrar do mesmo pois ele não iria pagar nada QUE ouviu que esses moradores falavam no nome de VALMIRÃO, mas não sabe dizer se ele seria esse político envolvido junto à CERTAJA QUE posteriormente o valor inicial junto a CERTAJA foi pago, mas não sabe dizer quem foi que pagou a quantia pois o depoente não se envolveu em nada dos acertos junto a essa empresa QUE** os postes já se encontram no local para a instalação de energia elétrica **QUE** o depoente vota na cidade de Canoas/RS **QUE** as pessoas de ALAN e ELEONI sabem dar todos os detalhes sobre o assunto **QUE** nunca foi procurado por nenhum vereador e acredita que somente está envolvido nesse assunto pois a casa do declarante está ao lado dessas outras pessoas que providenciaram a instalação de energia elétrica **QUE na data de hoje LEONIR ao saber que o depoente iria vir prestar depoimento para a Polícia Federal a mesma disse que era para o depoente não entrar na sala até ela chegar e que não era pra falar nada**.
Chamados para prestarem suas versões a respeito dos fatos, José Valmir de Oliveira e Pedro Francisco Tavares fizeram o óbvio diante do incontestável, quedaram-se silentes.
De fato, PEDRO FRANCISCO TAVARES, inquirido, respondeu: […] QUE em relação ao diálogo que JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA teria mantido com funcionária da Cooperativa CERTAJA, de nome ANA PAULA, em 23.08.2012 a partir 08h35min19s, em que também figura a pessoa do declarante que estaria ao lado de JOSÉ VALMIR e que também teria falado com ANA PAULA para esclarecimento de como poderia ser viabilizado o pagamento de instalação de rede de energia elétrica para alguns moradores de Triunfo, o declarante não se recorda de tal diálogo [...]
Isto posto, restam indiciados JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, junto com PEDRO FRANCISCO TAVARES, pela prática de

> corrupção eleitoral em benefício do referido candidato a vereador e do Vice-Prefeito e sucessor de Pedro Francisco.
> Merece referência que os valores envolvidos estão em sintonia com aqueles que normalmente são ofertados a eleitores pelos candidatos da coligação Triunfo no Coração, que pelo que se purou costuma oscilar entre R$ 500,00 e R$ 1.500,00.
> Quanto aos demais moradores dos bairros Tieta e Morenos, que foram beneficiados pelo candidato que representava o Prefeito, conforme relatório elaborado pelos Policiais Federais que foram até os bairros e os entrevistaram, não foram obtidas informações de maior relevo, até por visivelmente temerem que o projeto acabe não sendo executado. (Grifos do autor.)

Conforme mencionado no trecho, acima transcrito, do Relatório exarado nos autos do Inquérito Policial 905/2012, da Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul, a documentação apreendida em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo Dr. Hamilton Langaro Dipp, demonstram a assinatura dos contratos em benefício das famílias moradoras da Vila dos Morenos e da Vila da Tieta. A propósito as fls. 104 (Mandando de Busca e Apreensão n. 005/2012) e 105-9 (Auto de Apreensão - Equipe 04) dos autos do Inquérito Policial 905/2012, da Polícia Federal – Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 545-50 do PA.00918.00072/2012).

Toda a negociação envolvendo a instalação das redes de energia elétrica para os moradores da Vila dos Morenos e da Vila da Tieta ocorreu entre agosto e setembro do ano eleitoral e teve como principais articuladores os investigados JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA e PEDRO FRANCISCO TAVARES.

A efetivação do negócio, às vésperas da eleição municipal - para a concessão de bem fundamental à dignidade humana a diversos moradores extremamente necessitados do Município -, dá a clara conotação do agir eleitoreiro dos representados **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e **PEDRO FRANCISCO TAVARES** (ambos agindo também em benefício do Vice-Prefeito, **MARCELO ESSVEIN**).

O representado **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, na condição de candidato a Vereador, agiu na intermediação para o fornecimento de energia elétrica com nítida intenção de obter vantagem no processo eleitoral, já que, além de mentor do esquema de instalação das redes de energia elétrica aos eleitores carentes, foi o responsável direto pela escolha daqueles que, formalmente, assumiriam o débito junto à CERTAJA. Foi, ainda, a pessoa que escolheu a forma de pagamento da dívida (por boleto) e que se comprometeu junto aos eleitores pela satisfação do débito.

2.2.3 PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA E COMPRA DE APOIO POLÍTICO

Em data não suficientemente esclarecida, mas antes da convenção do PDT (Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO"), que seria realizada no final de semana a seguir, **MARCELO ESSVEIN**, atual Vice-Prefeito de Triunfo e candidato ao cargo de Prefeito Municipal, e **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, Vereador em Triunfo e candidato a reeleição para o mesmo cargo, cometeram abuso de poder político, abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

Na oportunidade, **MARCELO** e **GUILDO** procuraram a então pré-candidata a Vereadora, pelo PMDB, SUSANA BISPO, em sua residência, ocasião em que **MARCELO ESSVEIN** ofereceu para Suzana um emprego na Prefeitura Municipal, com um salário inicial de R$ 2.500,00 e, após o Posto de Saúde ficar pronto, um cargo em comissão na Administração Pública Municipal (CC 11), em troca de sua desistência à candidatura ao cargo de Vereadora e da prestação de apoio político aos corruptores (v. fls. 43-4 do PA. 00918.00072/2012).

A conversa, presenciada pelo marido de SUSANA BISPO, Josel Xavier da Rosa, foi por ela gravada[30] (CD 2 - 2042-06-16 23-02-37 - fl. 59 do PA.00918.00072/2012), sendo claro o trecho em que MARCELO ESSVEIN profere:

> Susana, vem trabalhar com nós. Nós te paguemo um salário de 2.500,00. O Posto de Saúde fica pronto, nós te botemo lá de chefia, com CC-11. E nós vamo começar a fazer o Posto de Saúde até agosto.

Vale a pena atentar para o seguinte trecho da fala de **MARCELO ESSVEIN**:

> A eleição nós vamos ganhar. O nosso time é grande. Né ... –

30 O Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem com Repercussão Geral, reconheceu a licitude da prova colhida mediante captação ambiental.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 583.937. Ação Penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 19 de novembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 237, p. 72, 18 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20091217_237.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2015.

> "dizem que a esperança é a última que morre, né?", intercalou Susana - Não, eu sei disso. Eu já fui oposi ... Ô, Susana, eu já fui oposição, eu fui oposição também, já, né. E … quando eu fui Vereador eu era … oposição, né? Fui candidato de oposição. E a gente sabe das dificuldades que a oposição encontra pra fazer uma eleição. Eu fui. Já fui, entendeu? E a gente sabe que a máquina … tem força!

Também é de interesse o fato de que ao serem questionados pela interlocutora se **GUILDO** seria o Vice na chapa de **MARCELO ESSVEIN**, informam eles a SUSANA que o Vereador **GUILDO** concorrerá à reeleição e que o Vice de **MARCELO** será "Telminho" (**TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO**).

Em face de reclamações de SUSANA e do marido acerca da falta de serviços do Município na comunidade (Josel chega a afirmar que faz 8 anos que uma patrola não passa na rua deles) e do comentário de SUSANA no sentido de que os Vereadores deveriam estar mais presentes junto ao povo, **GUILDO** (Vereador) afirma sabe qual é a função do Vereador e que o Vereador não pode subir em uma máquina e fazer o serviço de que a comunidade carece (como se verá adiante, em relação a **GUILDO EDÍLIO HOPPE** especificamente no item 1.3.4, o candidato acabou por, na prática, durante a campanha eleitoral, contradizer-se, visto que pautou sua campanha na realização de serviços com maquinário da Administração Pública Municipal em troca do voto e da cessão de espaço para propaganda por parte dos eleitores).

MARCELO ESSVEIN segue tentando demover a pré-candidata da participação no pleito, tentando cooptá-la como apoiadora, ao que SUSANA responde negativamente: "Nós tamo trabalhando. O trabalho tá bom. Não podemos reclamar.".

MARCELO insiste: "Mas quem sabe vocês vêm junto com nós? Tudo tem jeito! Vamo trabalhar com nós, depois a gente, tu fica aí, comandando um posto de saúde, nos ajuda na comunidade, não é GUILDO? Esse posto de saúde vai sair em breve...".

Em trecho adiante, **MARCELO** questiona SUSANA: "Quanto tu acha que a Oposição coloca na Câmara como Vereador?". SUSANA diz que não pretende desistir de sua candidatura, que o povo está vendo com outros olhos os candidatos que compram voto, que a oposição está com candidatos "ficha limpa".

MARCELO ESSVEIN insiste mais uma vez: "Pensa com carinho. A gente tá te fazendo um convite especial, não é GUILDO? De parceria mesmo. Pensa com carinho. Depois nós podemos te ajeitar, te ajudar. E tu representar a comunidade aí. No posto de saúde. Ser a nossa linha de frente, aí. Pode ser a linha desde agora, se tu quiser, né GUILDO? E quando sair o posto de saúde tu vai pra linha de frente no posto de saúde.". **GUILDO EDÍLIO HOPPE** afirma: "Tudo é possível.".

Então, Josel, marido de SUSANA, interfere:

> A gente tá fazendo uma campanha aí, uma campanha de pobre. Uma campanha com a sola do sapato ... Eu já fiz muitas campanhas políticas, eu sei que não é fácil. Eu nunca. Eu disse que nunca mais ia me envolver em política e tô me envolvendo por causa dela. Entendeu? Mas ... A gente tá nessa caminhada aí ... acho que vai ser difícil a gente desistir.

MARCELO volta a insistir, dizendo a SUSANA que se fechassem agora, ela já sairia trabalhando pra eles e que ficaria na linha de frente quando o Posto de Saúde ficasse pronto. Que seria uma "oportunidade única".

Aos 20', **MARCELO ESSVEIN** desfere (trecho já transcrito acima): "Susana, vem trabalhar com nós. Nós te paguemo um salário de 2.500,00. O Posto de Saúde fica pronto, nós te botemo lá de chefia, com CC-11. E nós vamo começar a fazer o Posto de Saúde até agosto.".

Aos 21'30", **MARCELO ESSVEIN** insiste: "Que que tu acha? Não é uma boa? Nós te paguem um salário de 2.500. Quando o Posto tiver pronto, nós te botemo num CC 11 e tu fica chefiando o Posto de Saúde aqui da vila. Tu conhece tudo mundo aqui.".

MARCELO afirma ainda que tem pesquisa na mão e que ganhará a eleição com uma diferença de 5.000 votos. Informa ele, ainda, que a Convenção do PDT (e dos partidos da situação) será "domingo, agora".

Quase encerrando-se a gravação, ouve-se **GUILDO EDÍLIO HOPPE** insistindo com Josel, marido de SUSANA, e **MARCELO ESSVEIN** dizendo que estão abertos a propostas dessa.

Na sequência (CD 2 - 2042-06-16 23-32-46 - fl. 59 do PA. 00918. 00072/2012) e a demonstrar o caráter viciado das eleições municipais em Triunfo, **MARCELO ESSVEIN**, sendo absolutamente sincero, é certo, afirma que quando visita algum eleitor, não recebe críticas ou pedidos de melhorias para a comunidade, mas sim de favores de cunho pessoal: "É aquilo que a gente táva falando, né? Por que, na verdade, a gente chega numa casa, as pessoas 'Bah! Eu quero uma ajuda!', as pessoas não dizem assim ó 'Pô, eu quero uma melhoria aqui na comunidade, no meu bairro!'" (2'20"). Josel assevera: "Mas não tem que dar nada pra ninguém! Mas não tem que dar nada pra ninguém!". **MARCELO ESSVEIN**, retruca: "É bem complicado, sabe. Não adianta!". SUSANA BISPO: "Mas isso aí começou errado devido ao quê? Devido ao jeito dos políticos trabalhar aqui em Triunfo. É dinheiro, dinheiro, dinheiro. Vai lá comprar um poste! Uma cesta básica!". **MARCELO ESSVEIN**: "É

uma cultura que vem de muito tempo!". SUSANA BISPO: "Mas não oferece!". Josel: "Não tem que dá nada pra ninguém! Não tem que dá nada pra ninguém! Que esse hábito tem que acabar aqui em Triunfo! Eu contei esses dia, eu contei esses dia prum amigo meu, de Porto Alegre, sobre a campanha de... pra... na época... sabe a que teve, agora pouco ali, mulher... a... Conselho Tutelar, ele se apavorou, ele diz 'não acredito!'". **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, com a voz mais ao fundo: "O pessoal do Conselho Tutelar, o pessoal aqui, levava o pessoal e coisa... o 'Negão' [um dos Conselheiros Tutelares eleito] pagou van e tudo ali, pra levar o pessoal pra votar! Ele fez uma boa votação. Agora, se não tivesse feito, o pessoal não ia votar.". Josel: "Mas tem acabar com isso, cara! Mas parte de quem? Parte de nós isso aí! Não tem que oferecer nada pra ninguém! Eu digo, olha, o que eu posso dá é arrumar a tua rua, é arrumar o posto de saúde!". **GUILDO**: "Mas daí, se tu não dá, o outro dá!".

Na sequência, **GUILDO**, após explanar sobre a falta de participação popular, falar no baixíssimo quórum das audiências públicas na Câmara Municipal e no fato de não receber convites para participar de reuniões na comunidade – fato que, durante a campanha, não foi problema para o Edil candidato à reeleição, como se verá no item 1.3.4, infra, pois ele tinha reuniões e fazia "visitas" a eleitores diariamente, desde cedo, até meia noite, uma ou duas horas da manhã do dia seguinte –, dispara: "Aí, quando tu vai na casa, pedir um voto, os cara querem um tanto! Né... Me dá um tanto!". Após, **GUILDO** afirma que é por isso que a maioria dos Vereadores, após eleito, não volta para as comunidades: "Aí, depois, o que que acontece? Acontece, depois, o que acontece? Acontece depois que muito, muitos Vereadores se escondem! Por quê? Por que passaram a campanha toda... não é? Dando, dando, dando. Depois não aparecem mais pra ninguém! Lá no Porto Batista, por exemplo, o único Vereador que aparece no Porto Batista sou eu!".

Essa é a realidade das eleições municipais de Triunfo. E, infelizmente, os fatos envolvendo os investigados, dos quais se tratará abaixo, **não são a exceção**. Nesse meio tempo, **MARCELO ESSVEIN** prossegue tentando demover SUSANA BISPO de concorrer ao cargo de Vereadora, sugerindo que ela venha trabalhar com eles.

Profere, então, **MARCELO**: "Eu vou além, ainda, pra ti. Se tu se eleger e... eu já fui Vereador... se tu se eleger e o teu Prefeito não, tu não consegue fazer nada!".

GUILDO e **MARCELO** afirmam que os únicos candidatos com chance na oposição são Kátia e Claudinho. **MARCELO**, antes e irem embora, insiste bastante, ainda.

SUSANA BISPO mostra-se, o tempo todo, irredutível.

Ouvido em audiência na Promotoria Eleitoral de Triunfo, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** - que foi "escalado" para atender à notificação, também dirigia a **MARCELO ESSVEIN**, que não se fez presente, para certificar a si e aos demais integrantes da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" do que se tratava a investigação, negou ter sequer conversado alguma vez com SUSANA BISPO (Termo de Declaração prestado pelo investigado, acompanhado por seu advogado, Alexandre Salcedo Biansini, no Procedimento Administrativo Eleitoral PA.00918.00058/2012 – fls. 552-3 do PA.00918.00072/2012):

> TERMO DE DECLARAÇÃO
> OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS n.: 00918.00058/2012
> Aos 22 de agosto de 2012, às 10h30min, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRIUNFO desta Comarca, presente o Promotor de Justiça abaixo firmado, compareceu a pessoa a seguir qualificada, a qual declarou:
> Nome: GUILDO EDÍLIO HOPPE
> Nascimento: 20.06.1963
> Mãe: EDY ENGEL HOPPE
> Pai: FLORIBERTO HOPPE
> RG: 2024549161 CPF: 37024728000
> Profissão: Vereador
> Assunto:
> Notícia de que Susana Bispo teria sido assediada para desistir de sua candidatura em troca de vantagem econômica e de cargo na Administração Pública
> O declarante fez-se acompanhar pelo advogado Alexandre Salcedo Biansini, OAB/RS n. 58.145, tendo ambos sido comunicados previamente de que a audiência será grava (áudio e vídeo).
> O declarante foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio.
> Não lembra de ter conversado com a Sra. Susana Bispo.
> Perguntado acerca do fato narrado por Susana, no sentido de que o declarante teria a visitado juntamente com o candidato Marcelo Esswein, o declarante afirma não lembrar de que isso tenha ocorrido. Nada sabe sobre a oferta que Marcelo teria feito a Susana (conforme por ela relatado), no sentido de colocá-la como Chefe de Posto de Saúde, com um CC-11, em troca da desistência de sua candidatura e de apoio político ao declarante e a Marcelo.
> OBSERVAÇÕES: O declarante trouxe cópia da Ocorrência n. 2165/2012, datada de 18.08.2012, em que comunicado roubo à

> residência do Vereador Guildo Hoppe, fato ocorrido por volta das 0h40min do mesmo dia 18.08.2012. Durante o roubo, os assaltantes (3 homens) insistiram para que Guildo desistisse de sua candidatura ao cargo de Vereador, afirmando que se ele não renunciasse seria morto. Também ameaçaram de matar a esposa do declarante.

Durante a instrução, corroborando o acima exposto, a informante SUSANA BISPO narrou o fato descrito, asseverando que o investigado GUILDO, juntamente com o candidato a Prefeito Marcelo Essvein, lhe ofereceu um cargo em comissão junto ao Poder Executivo Municipal (coordenadora do posto de saúde que seria construído na localidade, bem como uma quantia em dinheiro para que ela desistisse de sua candidatura. Ademais, confirmou ter feito uma gravação na sua residência em que o candidato Marcelo e o investigado Guildo lhe faziam as referidas propostas. Explicitou que, como vinha sendo aliciada pelos candidatos da oposição, foi instruída pelo Coordenador de Campanha do seu partido a gravar as conversas.

2.2.4 COMPRA DE ESPAÇO PARA PROPAGANDA ELEITORAL E COMPRA DE APOIO POLÍTICO

No mês de agosto do corrente ano, antes do dia 15, "Cristina", da Berbal, procurou o empregado João Batista ESSVEIN, o "João do Brique", informando que ele teria sido despedido da empresa, fato que surpreendeu o empregado, que sempre possuiu boa conduta funcional (AT.00918.00184/2012 - fls. 608-13 do PA.00918.00072/2012).

Na verdade, Cristina, atendendo a pedido de MARCELO ESSVEIN, agiu por retaliação, apenas porque João Batista colocara propaganda eleitoral de candidato da oposição (PMDB) no lugar da propaganda do candidato MARCELO ESSVEIN.

A Berbal possui uma estreita vinculação com a Prefeitura Municipal de Triunfo.

Como acima referido, nos autos do Inquérito Civil - IC.00918.00008 /2008, que tramita na Promotoria de Justiça de Triunfo, investiga-se, justamente, o "aliciamento, por parte do Prefeito Municipal e por Vereadores, de funcionários das empresas BERBAL Serviços Agroflorestais, Topográficos e Construção Civil Ltda., CNPJ n. 07182674000101, e GUSSIL Indústria e Comércio e Prestação de Serviços Ltda., CNPJ n. 06996041000166, as quais prestam serviços de zeladoria e limpeza de prédios municipais", fatos, aliás, que restaram escancarados durante a campanha eleitoral de 2012.

Por outro lado, com base no dito Inquérito Civil, a Procuradoria de Prefeitos ajuizou ação penal, já recebida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Estado, contra o atual Prefeito, Pedro Francisco Tavares.

Ademais disso, como dito pelo investigado JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, ao tentar corromper o pré-candidato JARDEL PALHANO BARTH (item 1.3.2.1, supra, grifado): "É o que eu vou dizer pra vocês. Eu sempre digo assim ó, o Prefeito se elege. Hoje eu tenho os meus cargos. Entendeu? Tenho minha fatia, lá.

Tenho CC, tenho Berbal. Cada Vereador sempre remaneja o seu, entendeu? Aquele lá é do Vereador... aquele lá é do Vereador. Aí, às vez, é como eu falei pro JARDEL, às vez o Chic... o Marcelinho tem lá a fatia dele que ele tem lá uns 3 ou 4 cargo, entendeu?" Um pouco mais adiante: "Só vô te dá uma ideia. O Fábio hoje é o cara que tem mais cargo na Prefeitura, é ele, hoje. Tudo! Berbal, CC, 'nhanha'. E o Marcelo entrando, eu tenho certeza que eu vou aumentar a minha fatia no bolo, entendeu?"

Evidente que os interesses da Municipalidade são propagados pela Berbal.

Também evidente que, ao retalhar com dispensa empregado de boa conduta funcional apenas por divergência eleitoral, o investigado MARCELO ESSVEIN agiu em abuso de poder econômico (porque a perda de vínculo empregatício possui significativo impacto financeiro na vida do eleitor retaliado) e em abuso de poder político (porque valeu-se do cargo atual de Vice-Prefeito para obter vantagem eleitoral).

O informante JARDEL PALHANO BARTH, quando ouvido em juízo, confirmou que foi procurado pelo investigado João Batista o qual lhe ofereceu a quantia em dinheiro de R$ 3.000,00, bem como um cargo em comissão na Prefeitura de Triunfo, para que desistisse de sua candidatura ao cargo de vereador.

Rememorou, ademais, que testemunhou o oferecimento de dinheiro pela coligação "Triunfo no coração" para que os eleitores retirassem as placas de candidatos da oposição. Ainda, relativamente à empresa Berbal, consignou que o ex-vereador Fábio recebia uma "fatia" de empregos da referida empresa para trocar por votos.

Confirmou, nessa linha, que o investigado João Batista também havia asseverado que poderia conceder alguns empregos na empresa Berbal. Quando questionado sobre a reportagem em que acompanhou o repórter Giovani Grizzoti, veiculou que as casas foram escolhidas porque antes de possuírem placas dos investigados ou da coligação dos investigados, havia, nessas casas, placas suas ou do seu partido. Por isso, entoou que, quando questionou o motivo de terem os eleitores substituído as placas, esses deixavam assente que o fizeram em troca de dinheiro, materiais de construção, comida e outros.

Ainda, corroborando o argumento de utilização da máquina pública para fins eleitoreiros, a testemunha GILMAR DO PRADO, quando ouvida perante a Autoridade Judicial, confirmou que era motorista de transporte escolar do município.

Rememorou que o fiscal do transporte escolar lhe disse que ele teria que colocar uma placa do "PTD" na sua borracharia. Explicitou que trabalhava para um indivíduo chamado Paulo, o qual era contratado pela Prefeitura de Triunfo, e que esse lhe informou que caso não colocasse a placa, ele não precisaria mais dos serviços do depoente. Ademais, também recordou que, como não queria colocar a placa na borracharia, lhe foi imposto que colocasse na sua residência, bem como na do seu pai.

2.2.4.1 O INVESTIGADO JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA

No dia 3 de agosto de 2012, pela manhã, o investigado JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA cometeu abuso de poder político, abuso de poder econômico e corrupção eleitoral (PA.00918.00068/2012 - fls. 627-39 do PA.00918.00072/2012).

Na oportunidade, JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA procurou a eleitora MARISA TERESINHA ROSA DE ARAÚJO exigindo apoio político e colocação de propaganda eleitoral sua e do candidato MARCELO ESSVEIN na residência da eleitora (fl. 632 do PA.00918.00072/2012) e no veículo do marido dela, sob pena de ser dispensada da Berbal (BERBAL Serviços Agroflorestais, Topográficos e Construção Civil Ltda.).

Tudo aconteceu porque JOÃO BATISTA havia comprado o apoio eleitoral de MARISA TERESINHA ROSA DE ARAÚJO e de seu marido, bem como espaço para propaganda eleitoral sua e de MARCELO ESSVEIN, mediante a colocação da eleitora em uma vaga de trabalho na Berbal. Contudo, ao saber que JOSÉ OLMIRO LEMES DE SOUZA, o marido de MARISA, havia retirado o adesivo do candidato do seu automóvel, JOÃO BATISTA interpelou a eleitora na rua e disse que "se não viessem todos com ele, não teria como segurá-la lá (na Berbal)".

MARISA TERESINHA ROSA DE ARAÚJO e JOSÉ OLMIRO LEMES DE SOUZA relataram os fatos ocorridos perante o Ministério Público Eleitoral em Triunfo (fls. 629-31, verso, do PA.00918.00072/2012), tendo a audiência sido registrada em áudio e vídeo (fl. 639 do PA.00918.00072/2012).

A fotografia da fl. 632 do PA.00918.00072/2012 demonstra que, efetivamente, os eleitores submetiam-se à exigência do candidato investigado, tendo permitido a colocação de propaganda eleitoral, dele e do candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO", mediante contraprestação estimável em dinheiro (o salário pago pela Berbal), sendo tolhidos, ademais de liberdade e de voluntariedade na manifestação de sua opção político-eleitoral, tudo em violação da regra do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.507/97.

A Berbal, como já se disse, possui uma estreita vinculação com a Prefeitura Municipal de Triunfo, sendo sua relação espúria com a Administração Pública Municipal objeto de investigação no Inquérito Civil - IC.00918.00008/2008.

Ademais, como também já abordado, com base nesse IC.00918. 00008/2008, a Procuradoria de Prefeitos instaurou expediente investigativo e ajuizou ação penal, já recebida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Estado, contra o atual Prefeito, Pedro Francisco Tavares.

Não é demais lembrar que, como dito pelo próprio investigado JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, ao tentar corromper o pré-candidato JARDEL PALHANO BARTH (item 1.3.2.1, supra, grifado): "É o que eu vou dizer pra vocês. Eu sempre digo assim ó, o Prefeito se elege. Hoje eu tenho os meus cargos. Entendeu?

Tenho minha fatia, lá. Tenho CC, tenho Berbal. Cada Vereador sempre remaneja o seu, entendeu? Aquele lá é do Vereador... aquele lá é do Vereador. Aí, às vez, é como eu falei pro JARDEL, às vez o Chic... o Marcelinho tem lá a fatia dele que ele tem lá uns 3 ou 4 cargo, entendeu?" Um pouco mais adiante: "Só vô te dá uma ideia.

O Fábio hoje é o cara que tem mais cargo na Prefeitura, é ele, hoje. Tudo! Berbal, CC, 'nhanha'. E o Marcelo entrando, eu tenho certeza que eu vou aumentar a minha fatia no bolo, entendeu?"

Sem sombra de dúvidas que os interesses da Municipalidade são propagados pela Berbal.

Evidente, de outra feita, que, ao ameaçar a empregada por divergência eleitoral com o marido dela, o investigado JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA agiu em abuso de poder econômico e em abuso de poder político, além de, como já exposto, ter praticado a mercancia de espaço para propaganda eleitoral e de apoio eleitoral dos membros da família da eleitora, todos atos configuradores de corrupção em sentido amplo.

O agir do representado JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA é tão desajustado às regras da legalidade relativas ao processo eleitoral que, quando seus adeptos ou cabos eleitorais visualizam conseguir a adesão de algum eleitor sem o uso de artifício de corrupção, a reação (de ambos) é de incredulidade.

Destaca-se, nesse passo, o diálogo mantido por JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA com interlocutor identificado por "Cabelo" (o interlocutor utilizou telefone registrado em nome de Felipe Silva de Souza) no dia 15 de agosto de 2012, às 20h36min: JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA questiona seu cabo eleitoral sobre visita (a eleitores) realizada pelo também investigado MARCELO ESSVEIN (candidato a Prefeito Municipal pela Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO"), obtendo de

"Cabelo" resposta no sentido de que a visita fora proveitosa, já que não houve custo nas tratativas com os eleitores.

Com efeito, a regra de conduta do representado JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA é o trato mercantilista com seu eleitorado, sendo de sua parte reiterado o uso de distribuição de benefícios de espécies variadas como forma de obter a adesão dos eleitores de Triunfo. A compra de votos e o uso de meios de abuso de poder econômico e político é método tão arraigado na campanha eleitoral de JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA que os próprios eleitores - já sabedores do *modus operandi* do representado - procuram tirar proveito da situação, oferecendo a ele e a seus cabos eleitorais votos em troca de benefícios.

Nesse norte, em diálogo mantido em 17 de agosto de 2012, às 21h37min, interlocutor identificado como "Juliano" diz ao candidato que precisa que ele, o candidato JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, coloque sua conta em dia, afirmando, ainda, que JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA paga um monte de coisas utilizando-se de tal conta e que vai dar baixa nela quando tudo estiver certo (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página 6 de 10 - fls. 136 do PA.00918.00072/2012):

> JOÃO BATISTA fala com seu irmão cujo o nome é JULIANO, e diz que precisa que João coloque em dia sua conta, diz ainda que João paga um monte de coisas nesta conta, indicando que a conta de juliano é utilizada por João, Juliano salienta que após colocar a conta em dia vai passar para Taquari em nome de Rafael e deixar tudo certo.

Não é de estranhar quando "Cabelo", já mencionado, cabo eleitoral de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, em ligação realizada em **16 de agosto de 2012**, às 09h11min (ligação realizada por terminal registrado em nome de Felipe Silva Souza), afirma que o pessoal do "Renatinho" ligou, tendo **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** respondido que não vai dar dinheiro para ele agora, mas somente no final do mês. O interlocutor, "Cabelo", insiste, dizendo que existe uma lista do "tamanho de um bonde" de pessoas aguardando, conforme referido por "Renatinho", tendo, mais uma vez, **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** afirmado que depois resolveria a situação (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **10** - fls. 136 do PA.00918.00072/2012):

> Neste diálogo o interlocutor identificado como "CABELO", diz que o pessoal do Renatinho ligou, João diz que não vai dar di-

> nheiro agora só no final do mês, o interlocutor diz ainda que um as pessoas da esquina tem uma lista do tamanho de um bonde e foi o "RENATINHO" que mandou ligar, João diz que depois conversa sobre o assunto com "CABELO", temendo a utilização do telefone.

Mostraram-se corriqueiras condutas como a do cabo eleitoral "Cabelo" (usando telefone registrado em nome de Felipe Silva Souza) ao narrar para **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** que determinado eleitor - o qual não identifica nominalmente - solicitou R$ 200,00 para colocar uma placa com propaganda eleitoral de **JOÃO BATISTA**. Também é possível observar que comumente **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** interrompe as conversas quando é explicitada a mercancia com eleitores, demonstrando receio de estar sendo gravado. A propósito é a conversa mantida entre "Cabelo" e **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** em **22 de agosto de 2012**, às 8h56min (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **10** - fls. 137 do PA.00918.00072/2012):

> No diálogo o interlocutor identificado como"CABELO", assessor de João diz quer um eleitor solicitou R$ 200.00(duzentos reais) para colocar a placa de apoio, neste momento João interrompe seu cabo eleitoral dizendo que depois conversam.

A compra de espaços de propaganda e de apoio eleitoral reveste-se na maior, senão na única, plataforma eleitoral de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, consistindo em um *modus operandi* padrão, adotado por todos os apoiadores de sua campanha, os quais, evidentemente, agem sob o comando do candidato.

A conduta de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, de resto, espelha a que se pode observar em relação a todos os candidatos ora investigados, bem como em relação a outros, que ficaram ao largo da interceptação das comunicações telefônicas, todos vinculados à Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" (p.e., JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING, JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO e FÁBIO DANIEL DE SOUZA WRASSE, que responderão em ações autônomas).

A perversa e sistemática adoção de abuso do poder econômico como forma de corromper o eleitorado - seja comprando diretamente o voto ou o apoio eleitoral, seja comprando espaço para divulgação de propaganda eleitoral - é facilmente comprovada no caso concreto, conforme se extrai, dentre outros, do diálogo mantido por **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** em **16 de agosto de 2012**, às 10h11min, quando sua interlocutora, identificada como Olferina (a interlocutora usou telefone

registrado em nome de Olferina Nascimento dos Reis), diz para o candidato ora investigado que está precisando de material de propaganda dele, pois vai fazer visitas em uma vila (refere ela que fará um "arrastão" em uma vila), anotar todos os "acertos" e depois prestar contas para ele (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **4** de **10** - fls. 134 do PA.00918.00072/2012):

> A interlocutora identificada como "OLFERINA" diz para João Batista que esta precisando de material de propaganda pois, vai fazer umas visitas em uma vila, vai anotar todos os acertos e depois presta contas para João.

A mesma Olferina – na semana subsequente (diálogo de **24 de agosto de 2012**, às 10h32min), confirmando o êxito do modus operandi adotado na campanha eleitoral de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, refere que tem uma boa notícia, pois conseguiu sete votos, mencionando, ainda, que fez uma oferta pelos votos, oferta essa que fora aceita pelos eleitores. Em seguida, Olferina pede para que **JOÃO BATISTA** passe na sua casa, pela tarde, para fazer o "acerto" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **9** de **10** - fls. 139 do PA.00918.00072/2012 - embora no Relatório conste a data de 23.08.2012, conforme se pode verificar nos dados consignados quando da degravação do diálogo, foi ele mantido na data e horário acima indicado):

> A interlocutora identificada como "OFERINA" diz para João batista que tem um boa notícia conseguiu 07(sete) votos, diz anida que fez uma oferta pelos votos, sendo aceito pelos eleitores, pede que João passe por sua casa a tarde para fazer o acerto.

No diálogo, Olferina, cabo eleitoral de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, diz que conversou com "a Maristela", que fez a proposta pelo voto de sete eleitores. Olferina, então, entrou em negociação, tendo "fechado" com Maristela.

JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA pergunta se o negócio incluía a colocação de placa: "Com placa e tudo?". Olferina responde positivamente.

Percebe-se que além da figura dos cabos eleitorais é comum na política eleitoral local a figura dos intermediadores "freelancers". Aliás, o que não é de estranhar, considerando que o voto é tratado apenas e tão somente uma mercadoria.

Sendo assim tratado, normal que se desenvolva um sistema de fornecimento equivalente ao que se tem no mercado de bens de consumo, onde é relevante a figura do atravessador ou intermediador. Enfim, a "cadeia de consumo" relativa ao

voto nas eleições municipais de Triunfo, em que pese trata-se de Município pequeno, acaba por tornar-se complexa, devido ao volume de negociações realizadas diariamente pelos candidatos.

Mas **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, assim como os demais candidatos, nem sempre age por pessoa interposta, sendo comum o investigado, pessoalmente, dar consecução aos ilícitos eleitorais perpetrados.

Nesse sentido, p.e., é o diálogo mantido por **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** com interlocutora identificada como "Lúcia", no dia **15 de agosto de 2012**, às 08h58min, quando é acertado entre as partes que Lúcia irá retirar a propaganda eleitoral do candidato Jairo (JAIRO KERSTING), que possui em sua residência, colocando propaganda de **JOÃO BATISTA**. Ao final da conversa, Lúcia salienta que "está fechada" com **JOÃO BATISTA**, combinando que o acerto financeiro será feito no dia 7 (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **10** - fls. 132 do PA.00918.00072/2012):

> No diálogo a interlocutora utilizou o telefone (51) 9855-8187, sendo identificada como "LUCIA", é questionada por João Batista, "porque tem um placa do 'JAIRO' em sua residência", Lucia diz para tirar a placa do concorrente e colocar dentro do pátio, João pergunta se o "PRETO" esteve oferecendo alguma coisa para "LUCIA" ela diz que foi oferecido um material , mas não pegou pois, estava acertada com João, ficando acertado que João ira retirar a placa que esta colocada na casa e colocar a sua, "LUCIA" salienta que esta fechada com João e fica combinado que dia 07 do mês será feito o acerto financeiro.

Na conversa entre **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** e a eleitora Lúcia, essa chega a referir que o candidato JAIRO KERSTING, que seria seu primo e cuja placa tinha em sua residência, ofereceu-lhe material de construção, tendo ela pensado em aceitar. **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** cobra uma posição da eleitora, tendo ela dito que está "fechada" com ele e que ele poderia mandar retirar a placa de Jairo e colocar a sua, ficando combinado que no dia 7 do mês seguinte (setembro de 2012) fariam o acerto financeiro da negociação.

Ouvida pela Polícia Federal no dia 5 de outubro de 2012, Luci Teresa Silva Azeredo (a "Lúcia" da ligação acima referida), além de confirmar a compra de voto promovida por **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, relatou que o candidato JAIRO KERSTING (que concorreu pelo PDT ao cargo de Vereador) pagou-lhe pela colocação de placa de propaganda eleitoral (fls. 691-2 do PA.00918.00072/2012):

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
DE: **LUCI TERESA SILVA AZEREDO**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de outubro de 2012, na sala do Ministério Público Estadual de Triunfo/RS, onde se encontrava KLEBER BICAS GUEDES, Delegado de Polícia Federal, pelo(a) mesmo(a) foi determinado que se formalizasse a qualificação do(a) indiciado(a), o(a) qual RESPONDEU:
NOME: **LUCI TERESA SILVA AZEREDO**
ALCUNHA: CATORRITA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: Solteiro(a)
PAI: CLARESTINO AZEREDO
MÃE: MARIA JOSE FELIX DA SILVA AZEREDO
DATA DE NASCIMENTO: 10.03.1954
NATURALIDADE: Triunfo/RS
PROFISSÃO: Doméstica
INSTRUÇÃO: Primeiro Grau Incompleto
DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 3007987211 - SSP/PC/RS
RESIDÊNCIA: RUA Travessa Veigueti, - 67 - Barreto - Fone: 51-9855.8187, TRIUNFO/RS.
Cientificado(a) das imputações que lhe são feitas e de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado(a), interrogado(a), **RESPONDEU: QUE**, na casa da depoente há uma placa de propaganda política do candidato a vereador JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA; **QUE**, no início da campanha política a placa que a depoente possuía em sua residência era do candidato a vereador JAIRO; **QUE**, reconhece que manteve diálogo em 15.08.2012, às 08hs e 58min, com o interlocutor, candidato a vereador, JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA; **QUE**, em relação a tal diálogo esclarece de fato, até certa data tinha em sua residência placa do candidato JAIRO pela qual lhe foi paga, pelo próprio JAIRO, a quantia de R$ 150,00 (Uma cédula de R$ 100,00 e uma R$ 50,00) na residência da depoente, no momento da colocação da placa; **QUE**, JAIRO naquele dia chegou acompanhado de um cabo eleitoral, no mesmo carro com a placa já afirmando que iria colocá-la na residência da interrogada, constrangendo a interrogada a aceitar a colocação da mesma em sua residência; **QUE**, JAIRO afirmou que compensaria a colocação da placa fazendo o pagamento na hora; **QUE**, posteriormente, após a conversa que manteve com JOÃO BATISTA, em 15.08.2012, o mesmo compareceu até a sua residência, conforme combinado por telefone, fazendo a retirada da placa do candidato JAIRO, substituindo por sua própria placa; **QUE**, pela substituição das

placas que ocorreu pela manhã, JOÃO BATISTA retornou no mesmo dia, pela parte da tarde, ocasião em que fez a entrega R$ 500,00, em cédulas de R$ 50,00, totalizando dez cédulas; **QUE**, nessa ocasião JOÃO BATISTA afirmou que posteriormente daria mais R$ 300,00 a interrogada, o que veio a ocorre dias depois; **QUE**, os R$ 300,00 foram em seis cédulas de R$ 50,00; **QUE**, pelo que sabe pelos comentários que tem ouvido durante a campanha eleitoral de 2012, está sendo uma prática comum o pagamento de placas por parte dos candidatos nas residências dos moradores de Triunfo/RS; **QUE**, certo dia encontrou-se com JAIRO no centro da cidade de Triunfo/RS e foi questionada pelo mesmo da razão da interrogada ter retira a sua placa da residência, comentando por que a interrogada não iria votar nele; **QUE**, ressalta que nas duas situações de colocações de placas a interrogada que se sentiu obrigada, forçada, a aceitar a colocação dos referidos materiais de propaganda em sua residência; **QUE**, durante a colocação de placa por parte de JAIRO a interrogada ainda disse para o mesmo várias vezes que não queria a propaganda em sua residência; **QUE**, neste ato é apresentada as fotos de JAIRO KERSTING e JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, registrados como candidatos a vereadores de n.s 12.777 e 11.234, respectivamente, obtidas da página do TRE na Internet, tendo a interrogada confirmado que os dois foram os indivíduos que colocaram as propagandas (placas) em sua residência e para isso lhe pagaram; **QUE**, em ambas as placas a foto do candidato a vereador vem acompanhada da foto do candidato a prefeito MARCELO ESSVEIN; **QUE**, nunca preso(a) ou processado(a) anteriormente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina o(a) interrogado(a), e após as testemunhas de leitura GIOVANNI DIAS CASTILHO, profissão Escrivã(o) de Polícia Federal e JEAN PASSOLD, Papiloscopista Policial Federal e comigo Eduberto Scheidt, ...Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

No dia **16 de agosto de 2012**, às 16h08min, **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** mantém diálogo com seu cabo eleitoral conhecido por "Cabelo" (que usa o telefone registrado em nome de Felipe Silva Souza), oportunidade em que "Cabelo" diz que uma casa onde foi colocada uma propaganda eleitoral do investigado

recebeu proposta para retirar a placa, pelo valor de R$ 1.000,00 (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **10** - fls. 135 do PA.00918.00072/2012):

> No dialogo o interlocutor identificado apenas como "CABELO" diz para João Batista que uma casa onde foi colocada uma placa da campanha de João, recebeu uma proposta em que ao retirar a placa, receberia a quantia de 1.000,00 (um mil reais), João diz que vai ligar agora par um individuo de apelido "BOYA" e verificar a situação.

Nesse diálogo, fica claro que toda a conduta ilícita (mercancia do voto) desenvolvida pelos candidatos a Vereador beneficia também o candidato à eleição majoritária, **MARCELO ESSVEIN**. A propósito o trecho em que, após **JOÃO BATISTA** ter solicitado que "Cabelo" encomendasse 200 adesivos pequenos de campanha e buscasse lonas (para placas) e banners na "Logoart", e esse ter perguntado se seriam adesivos só com propaganda do candidato a Vereador, ouve-se de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** a resposta enfática: "Não! Eu e o Marcelinho, né, cara!".

No mesmo diálogo, como referido no Relatório de Interceptação Telefônica, "Cabelo" avisa **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** de que "Boya" teria entrado em contato com uma eleitora pedindo que ela "descesse" a placa que **JOÃO BATISTA** havia colocado na sua residência, pois levaria Orison (o candidato a Vereador ORISON DONINI CESAR JÚNIOR) para visitá-la e que Orison daria "mil pila" (R$ 1.000,00) para ela.

No mesmo dia **16 de agosto de 2012**, às 16h10min, **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** liga para "Boya" (que usa telefone registrado em nome de Anderson da Silva Costa) e questiona sobre a informação recém repassada por "Cabelo", i.e., sobre a tentativa de retirar placa de propaganda eleitoral de **JOÃO BATISTA** da residência de uma eleitora que já tinha fechado em ele ("Boya" teria combinado de levar outro candidato para visitar a eleitora, candidato esse que estaria disposto a pagar R$ 1.000,00 para corrompê-la). Após a negativa de "Boya", que asseverou "nem falar com aquela gente", referindo-se ao candidato Orison Donini Cesar Júnior e seus apoiadores, **JOÃO BATISTA** diz que se for verdade [a negociação para retirada da propaganda], irá cancelar os dois cheques que estão em poder de "Boya". **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** ainda reforça seu discurso, dizendo que se "Boya" ajudar na campanha, receberá uma forcinha (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **10** - fls. 135 do PA.00918.00072/2012):

> João Batista liga para o individuo de nome "BOYA" e questiona sobre a tentativa de retirar a sua placa em uma residência, após a negativa de tal fato pelo individuo "BOYA", João Batista diz ainda que se for verdade cancela os 02(dois) cheques que estão em poder de "BOYA", reforça ainda que se "BOYA" ajudar na campanha recebera uma força.

No diálogo, **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** diz que "Boya" está "rateando" com ele. Diz isso com base na informação de que "Boya" teria combinado de levar o Orison (o candidato a Vereador ORISON DONINI CESAR JUNIOR, também da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO") à casa de uma eleitora. **JOÃO BATISTA** também cobra "Boya" pelo fato de que esse ainda não havia colocado adesivo em seu carro. Ameaça, ainda, que se "Boya" ratear, ele irá cancelar os 2 cheques, dizendo que ajudou "Boya" e que ele tem que "pegar junto".

Na sequência (**dia 16 de agosto de 2012**), às 16h36min, **JOÃO BATISTA** liga para "Gabino", que utiliza telefone registrado em nome de João Luis Blancke, e pergunta se ele tem visto o "Boya". "Gabino" responde que "Boya" teria aparecido na loja naquele dia, mas de bermuda; que não havia voltado a trabalhar.

JOÃO BATISTA, então, conta que "Boya" levou-o a uma casa e que agora estaria marcando de levar o Orison na mesma casa: "Tu acredita que ele me levou na casa e agora tá indo na casa pra levar o Orison?". O interlocutor retruca: "Capaz!". Prossegue **JOÃO BATISTA**: "Ah, me atacou hoje a mulher lá que eu emplaquei e veio se queixar pra mim... 'oh Tista - fazendo proposta, né? - o, o Boya quer levar o fulano lá em casa, lá, tu brigou alguma coisa com ele?'".

JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA então pergunta se "Gabino" já tinha passado o carro para o nome de "Boya". **JOÃO BATISTA** refere que avisou "Boya" de que se ele continuar "rateando", ele iria cancelar os cheques que lhe tinha dado, e que ele não conseguiria passar o carro para seu nome (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **10** - fls. 135 do PA.00918.00072/2012):

> O interlocutor identificado como "GABINO" é questionado por João, sobre um veiculo que deveria ser passado para a pessoa de "BOYA", GABINO diz que ele esteve a pouco em sua loja e perguntou se já havia passado o carro para o seu nome, diante da negativa foi embora, João fala que "BOYA" esta tentando tirar suas placas das casas, oferecendo mais dinheiro para as pessoas, diz ainda que tem o acerto para o dia 20, mas se continuar assim não vai pagar.

Nem todas as empreitadas criminosas cometidas por **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** são plenamente exitosas, fundamentalmente por força da forte concorrência entre os candidatos (em sua grande parte integrantes da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO") no pleito de 7 de outubro. Algumas conversações mantidas pelo investigado, embora sobre negócios não efetivados com eleitores, dão a dimensão exata do grau de mercantilização na relação de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** (e dos demais candidatos) com seu público-alvo.

Assim é que, em **16 de agosto de 2012**, às 17h18min, pessoa identificada como "Binho" (que usa telefone registrado em nome de Jussinara Silveira Bizarro) diz a **JOÃO BATISTA** que foi até a residência de "Chumbinho" e que retirou a propaganda eleitoral do investigado (**JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**). Isso porque o eleitor recebeu mais dinheiro de outro candidato. **JOÃO BATISTA**, então, afirma ao seu interlocutor, com alívio, que foi bom não ter dado todo o dinheiro solicitado pelo proprietário da residência (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **10** - fls. 136 do PA.00918.00072/2012):

> O interlocutor identificado por "BINHO" diz que foi até a residência do tal de "CHUNBINHO" e tirou a placa de João, pois, o referido recebeu mais dinheiro de outro candidato, João diz que ainda bem que não deu todo o dinheiro solicitado pelo proprietário da residência.

Na mesma conversa, JOÃO BATISTA diz, novamente, que conseguirá gasolina para eleitores participarem de sua carreata. Também na mesma conversa, como já explorado no item 1.1 "Introdução - o *modus operandi* dos representados", acima, fica claro que o esforço desenvolvido pelos candidatos à eleição proporcional, todo ele, concentrava-se também para garantir, no pleito majoritário, a eleição de **MARCELO ESSVEIN** ao cargo de Prefeito Municipal (em outras palavras, todos os atos de abuso e de corrupção praticados pelos candidatos ao cargo de Vereador pela Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" e por seus cabos eleitorais visavam deliberadamente, também, à eleição de **MARCELO ESSVEIN** para o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal).

Por outro lado, por vezes eram os candidatos, no caso específico **JOÃO BATISTA**, que não cumpriam, na integralidade, sua parte na negociação do voto, i.e., no "ato negocial" de corrupção eleitoral. Isso resta demonstrado, p.e., na mensagem recebida por **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** no dia **16 de agosto de 2012**, às 11h19min, mediante "torpedo" SMS remetido por telefone registrado em nome de Lisandra Reis Dutra, mas assinado por "Marcel", que refere, expressamente, em

tom de desalento: **"João Batista. Vocês me falaram em um valor e me deram só a metade..."**.

O grau de concorrência entre os candidatos ao cargo de Vereador no Município de Triunfo, por sua vez, apresenta tamanha dimensão que **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, no dia **14 de agosto de 2012**, às 17h35min, em diálogo mantido com "Toco" (que usa telefone registrado em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Triunfo), refere que uma mulher, de nome Jane, pediu-lhe R$ 2.000,00 e que, se ele não lhe alcançasse o valor, ela apoiaria o candidato a Vereador Fábio (FÁBIO DANIEL DE SOUZA WRASSE, que, concorrendo pelo PDT, integrante da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO", à reeleição, também praticou uma miríade de ilícitos eleitorais durante toda a campanha das eleições municipais de 2012). **JOÃO BATISTA**, então, disse a "Toco" que não tinha como competir com tais valores e que Jane que "fechasse" com o Fábio (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **10** - fls. 132 do PA.00918.00072/2012):

> Nesta ligação JOÃO BATISTA diz a pessoa identificada como "TOCO", que uma mulher de nome "JANE" pediu R$ 2.000,00(dois mil reais) para João, caso contrario apoiaria o candidato de nome "FABIO", João diz que assim não tem como competir e disse para "JANE" que então fechasse com "FABIO".

Na mesma conversa, **JOÃO BATISTA** pergunta se seu interlocutor, chamado "Toco", sabe quem é "Manuel, tio do Marcelo". Em seguida, afirma que ficou sabendo que esse Manuel teria pego "umas coisas" do "Porongo" (VALMIR RODRIGUES MASSENA, candidato a Vereador pelo PDT, integrante da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO") e que ele não iria perder tempo com "essa gente": "Ele andou pegando umas coisas do Porongo e aí eu não vou perder tempo com aquela gente".

O poderio financeiro de determinados candidatos ao cargo de Vereador fica demonstrado, mais uma vez, quando **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** conversa com interlocutor não identificado, mas também candidato ao Poder Legislativo – e que usa telefone celular registrado em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Triunfo –, referindo que "Porongo" (VALMIR RODRIGUES MASSENA) vai investir R$ 250.000,00 para combater o interlocutor e o próprio investigado **JOÃO BATISTA** (diálogo no dia 20 de agosto de 2012, às 15h49min - Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **10** - fls. 137 do PA.00918.00072/2012):

> Neste dialogo o interlocutor não identificado, durante conversa discute a respeito de uma mulher em que o interlocutor tirou a placa de João e colocou a sua, logo após João diz ao interlocutor que a pessoa de alcunha "PORONGO" disse que vai investir 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para combater o interlocutor e também João, ficando acertada uma nova conversa durante a reunião entre os Vereados no final desta tarde.

Invariavelmente, como já referido, as negociatas envolvendo o pleito proporcional têm vínculo direto com a eleição para o cargo de Prefeito Municipal.

Assim, o Vice-Prefeito e candidato ao cargo de Prefeito **MARCELO ESSVEIN**, em diálogo mantido com **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, no dia **23 de agosto de 2012**, às 18h10min, diz que está chegando na casa de pessoa identificada como "Janga", referindo que já acertou "um negócio" com tal eleitor. **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, então, questiona se o acerto tem a participação de algum Vereador e, diante da resposta negativa do interlocutor, **MARCELO ESSVEIN**, o investigado **JOÃO BATISTA** diz que vai até casa do mesmo eleitor, "Janga", para "fechar um negócio" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **10** - fls. 138 do PA.00918.00072/2012):

> O interlocutor identificado como "MARCELO" candidato a prefeito, é questionado por João, que diz estar chegando na casa do "JANGA", Marcelo diz que já acertou um negócio com "Janga", neste instante João pergunta se o acerto conta com a participação de algum candidato a vereador, Marcelo diz não e então João diz que vai até a casa deste eleitor tentar fechar negócio.

Além das incessantes compras de espaço para propaganda eleitoral, de apoio eleitoral e de voto, o representado **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, igualmente valendo-se da sua atual condição Vereador, faz uso da máquina pública, com o fim de obter vantagem eleitoral.

Em conversa mantida com "Betinho" (HUMBERTO DE CAMPOS KUHN, Secretário Municipal de Viação e Transporte), no dia **23 de agosto de 2012**, às 09h20min, **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** diz que faltou carga de brita para terminar serviço solicitado por um eleitor. Então, seu interlocutor retruca, afirmando que está na "Secretaria" (provavelmente na própria Secretaria Municipal de Viação e Transporte) e que é difícil atender ao pedido, pois está fazendo um serviço a mando do Marcelo (**MARCELO ESSVEIN**, candidato a Prefeito). **JOÃO BATISTA**

DOS REIS CUNHA afirma, então, que pode conseguir um caminhão com Tomaz (ÁLVARO TOMAZ CASTRO DE SOUZA, Secretário Municipal de Obras), precisando apenas da areia. Fica acertado entre os interlocutores que, como na saibreira há uma carregadeira, **JOÃO BATISTA** pode mandar o caminhão e carregar o material necessário para acabar a estrada que havia prometido. **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** refere que vai ajeitar como Tomaz, que outro dia já havia lhe cedido "quatro cargas" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **10** - fls. 138 do PA.00918.00072/2012):

> Neste dialogo o interlocutor foi identificado como "BETINHO", João diz que faltou uma carga de brita para terminar o serviço solicitado por seu eleitor, o interlocutor diz que esta na secretária, mas é difícil atender o pedido de João porque esta fazendo um serviço para o "MARCELO", João então diz que tem o caminhão, ficando acertado que na saibreira tem uma carregadeira, é só ir com o caminhão e carregar.

A toda evidência que a máquina administrativa é movimentada pelo investigado **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** apenas e tão somente com o espúrio objetivo de obter vantagem de cunho eleitoral, já que não se insere na atribuição de um Vereador direcionar o uso de qualquer maquinário da Prefeitura Municipal para atender a interesse particular de outrem.

De qualquer sorte, é costumeira a conduta de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** de adotar procedimento eleitoreiro, mediante distribuição dos mais variados benefícios a eleitores, conforme demonstra outro diálogo mantido com "Cabelo" (interlocutor que usa telefone registrado em nome de Felipe Silva Souza).

Nessa conversa, realizada no mesmo dia **23 de agosto**, às 18h59min, **JOÃO BATISTA** determina que "Cabelo" - já identificado como cabo eleitoral e assessor do investigado - faça um orçamento de 100 pedras, 1.000 tijolos e 30 telhas grossas, o que evidencia mais uma conduta reveladora de abuso de poder econômico a interferir no processo eleitoral do Município de Triunfo (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **10** - fls. 138 do PA.00918.00072/2012):

> O interlocutor identificado como "CABELO", João diz para anotar e fazer um orçamento de 100 pedras, 1000 tijolos e 30 telhas grosas, após o interlocutor desligar, ouve-se ao fundo a voz de João dizendo provavelmente que vai colocar a nota fiscal em nome de uma pessoa que esta falando pessoalmente, não sendo possível a identificação de tal pessoa até o momento.

Aliás, a propósito do que se ouviu **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** dizendo ao fundo, após o término da ligação - "eu vou botar a nota no teu nome, daí, tá o..." -, este foi procedimento aparentemente padronizado na campanha eleitoral promovida por muitos candidatos no Município: compravam votos, apoio e espaço para propaganda com materiais de construção, entregando ao eleitor, junto, a respectiva nota. Isso já para dar uma aparência de legalidade à aquisição, em contrapartida à exposição ostensiva do material em frente às casas "emplacadas" (v., acima, item 1.2.2 - "A Demarcação do Território" e, especialmente, as fotografias juntadas às fls. 366-474 do PA.00918.00072/2012).

Até mesmo atos externos de adesão à campanha eleitoral de **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** não ostentaram caráter de voluntariedade, sendo fruto de cooptação indevida de eleitores e de apoiadores. Nesse norte, interlocutor identificado como "Odenir", em diálogo mantido com o investigado no dia **18 de agosto de 2012**, às 10h52min, diz para **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** que está sendo questionado pelas pessoas que irão participar da carreata do candidato sobre o custo da gasolina. **JOÃO BATISTA**, então, orienta seu interlocutor a informar os participantes da carreata de que devem ir a determinado posto de combustível (o posto localizado na localidade do Barreto, de onde sairá a carreata) e procurar por Maurício, por quem serão atendidas. Na mesma conversa, o interlocutor informa a **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** que "acertou com um casal", novamente indicando que houve compra de voto e de apoio de eleitores. Nesse ponto da conversa, **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** prontamente repreende seu interlocutor, afirmando que era para ele ter cuidado com o que fala ao telefone e orientando-o a conversarem pessoalmente sobre o assunto (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **10** - fls. 136 do PA.00918.00072/2012):

> No dialogo o interlocutor identificado como "ODENIR", diz para João Batista que esta sendo questionado pelas pessoas que irão a sua carreata, se João vai ajudar com o combustível, a resposta é que as pessoas quando chegarem ao posto de combustível deve procurar por "MAURICIO" que serão atendidas, o interlocutor diz ainda que acertou com um casal, neste momento João diz que cuide o que fala no telefone e fala inda que vai falar pessoalmente com o interlocutor.

Não foi, a propósito, declarado pelo candidato qualquer gasto com

combustível (a propósito a Prestação de Contas - Final do candidato **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, colhida do site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE)[31].

Aliás, o candidato declarou gasto total de apenas R$ 20.241,82, tendo movimentado valor exponencialmente maior, mediante o uso de Caixa Dois na sua campanha eleitoral (v., a propósito, item I.II.I "O Caixa Dois", supra).

Os gastos ilícitos de campanha, não declarados na prestação de contas, foram uma constante nas eleições municipais de Triunfo, tanto por parte do candidato **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, quanto dos demais investigados (bem como de outros candidatos).

Em outra conversa, dentre aquelas interceptadas, com autorização judicial, no **escasso** período de 15 dias (sendo de considerar-se, ainda, que eram pouquíssimos os números monitorados e que os alvos demonstravam constantemente **receio** em falar abertamente ao telefone - e **cautela** ao fazê-lo - sobre os "negócios que fechavam" o tempo todo, ou diretamente ou por meio de intermediários ou de cabos eleitorais, com os eleitores do Município), essa mantida entre **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** e interlocutor que utilizou o telefone (51) 9699-0472 no dia **11 de agosto de 2012**, o primeiro refere claramente que alcançava pagamentos mensais para que um eleitor o apoiasse e expusesse adesivo de sua campanha no automóvel (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Parcial - 1ª Fase, página **2** de **8** - fls. 189 do PA.00918.00072/2012):

> No diálogo o interlocutor utilizou o telefone (51) 9699-0472, diz para João que a pessoa de Giovane estava a sua procura, João diz que deu dinheiro no primeiro mês para Giovane mas ele não colocou o adesivo da campanha no carro, o interlocutor diz que Giovane pediu ainda a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) dele, João então diz vai falar com ele.

Na conversa, após confirmar que já havia falado com o funcionário municipal Jorge Luis Freitas, conhecido como "Guaco", e que tem grande influência tanto na Secretaria Municipal de Obras quanto na Secretaria Municipal de Viação e Transporte, **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, ao ser informado pelo interlocutor de que um eleitor ainda não havia colocado o adesivo no carro, afirma que já pagou o valor acertado para o mês. Nesse passo, o interlocutor esclarece que o eleitor está esperando que o candidato lhe alcance o adesivo, para, aí, colocá-lo em seu veículo.

---

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **SPCE WEB**. Disponível em: <http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2012/abrirTelaReceitasCandidato.action>. Acesso em: 27 mar. 2015.

No dia **12 de agosto de 2012**, às 17h03min, interlocutor que se identifica como Vando (o interlocutor usou telefone registrado em nome de Vando Uiliam Milke Campos), que já havia negociado seu apoio a **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, pede que esse lhe alcance "um dinheiro", para que no dia seguinte pagasse por sua Carteira Nacional de Habilitação. **JOÃO BATISTA** fica de entrar em contato no dia seguinte (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **9** de **10** - fls. 139 do PA.00918.00072/2012):

> Nesta ligação o interlocutor identificado com "VANDO" pede que João Batista adiante um dinheiro, dizendo que precisa para pagar sua carteira de habilitação, João Batista diz amanhã vai procurar o interlocutor.

Conforme Relatório de Diligências n. 49/GAECO/2012, restou demonstrado que, de fato, o representado **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** entregou a quantia em dinheiro solicitada pelo eleitor, já que houve o efetivo pagamento da taxa de inscrição no curso de habilitação para a carteira de motorista (fl. 168 do PA.00918.00072/2012).

No dia **24 de agosto de 2012**, às 16h39min, o mesmo Vando Uiliam Milke Campos liga para **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA** e diz-lhe que precisa conversar sobre a carteira de habilitação que está tentando tirar, havendo a necessidade de pagar as aulas faltantes. Então, o investigado **JOÃO BATISTA** avisa que não está em Triunfo, mas que no dia seguinte ligará para conversar sobre o pedido (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **9** de **10** - fls. 139 do PA.00918.00072/2012):

> Nesta conversa o interlocutor identificado como "VANDO", diz a João que tinha que conversar a respeito de sua carteira de habilitação, que esta tentando tirar, pois, falta pagar as outras aulas, João diz que não esta em Triunfo, mas no dia seguinte vai ligar para o interlocutor e conversar a respeito do pedido de "VANDO".

2.2.4.2 O INVESTIGADO GUILDO EDÍLIO HOPPE

O investigado **GUILDO EDÍLIO HOPPE** no curto período em que foi alvo de interceptação telefônica, demonstra total desprezo pelas regras que regem a disputa eleitoral, pautando sua conduta, reiteradamente, na consecução de ilícitos das mais variadas matizes, tudo com o intuito de obter sua recondução à Câmara Municipal, bem como a eleição do investigado **MARCELO ESSVEIN** ao cargo de Prefeito

Municipal. Em síntese, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** adota, de modo sistemático, a prática de atos abusivos como forma de cooptação de eleitorado, com o objetivo de obter êxito nas urnas no dia 7 de outubro de 2012.

Embora todo o cuidado tomado por **GUILDO EDÍLIO HOPPE** ao conversar com seus interlocutores ao telefone - tal cuidado é demonstrado no diálogo mantido em **11 de agosto de 2012**, às 19h53min -, resta claramente perceptível o *modus operandi* adotado para a concreção das ilicitudes eleitorais perpetradas pelo investigado (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **11** - fls. 159 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor, o qual afirma que VILSINHO meteu a placa de JUJU, candidato, e que diante disto iria buscar a tela dele. GUILDO afirma que o interlocutor tem que se cuidar sobre gravações, orientando-o não falar em voto ou em política.

A prática de compra de espaço de propaganda eleitoral por parte de **GUILDO EDÍLIO HOPPE** é tão intensa e sistemática que quando eventualmente é obtida alguma adesão de eleitor sem um custo financeiro, a reação do próprio representado é de surpresa e euforia. Nesse sentido, quando Marco Antônio, em diálogo mantido em 16 de agosto de 2012, às 11h24min, afirma que conseguiu 04 ou 05 votos "no amor e no carinho, sem tu [**GUILDO**] ter que mexer com nada", o investigado afirma "Ai! Que maravilha!". Na mesma conversa, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** afirma que sua campanha tomou proporções que nem ele imaginava e que está fazendo visitas a eleitores até a meia noite todos os dias (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **11** - fls. 162 do PA.00918.00072/2012):

> Marco Antonio afirma que conseguiu 4 ou 5 votos no amor e carinho, sem ter que mexer em nada. **GUILDO afirma que maravilha**.

Não é de estranhar, portanto, que no dia **18 de agosto de 2012**, quando foi assaltado ao chegar em casa às 0h40min (Ocorrência Policial n. 2.165/2012 - fls. 554-5 do PA.00918.00072/2012), **GUILDO EDÍLIO HOPPE** trouxesse consigo cerca de R$ 8.000,00 em dinheiro. O fato, aliás, foi confirmado em audiência na Promotoria Eleitoral de Triunfo (a propósito, ver, acima, no item 1.3.2.2 - "Pedido de Desistência de Candidatura e Compra de Apoio Político (Segundo Fato)", transcrição do Termo de Declarações prestado por **GUILDO**).

Oito mil reais em dinheiro vivo era a "sobra de campanha" daquela sexta-feira, dia 17 de agosto de 2012, véspera do assalto.

O montante em dinheiro vivo envolvido nas negociações pode ser extraído, por exemplo, da conversa mantida no dia **11 de agosto de 2012**, às 09h01, por **GUILDO EDÍLIO HOPPE** e um cabo eleitoral seu. **GUILDO** fala que esteve no Barreto (localidade do Barreto) e que deixou alguns "fechamentos" para o interlocutor fazer. Esse responde: "Tudo tem custo, né, cara!". **GUILDO** devolve: "Deixei pro Gabriel 2" (referindo-se à importância de R$ 2.000,00). O interlocutor retruca: "Sim mas isso aí vai só nos que eu e o Gabriel acertemo aqui, praticamente.". Depois, falam sobre o acerto com uma eleitora na "Esquina da Sorte" (outra localidade do Município), tendo o cabo eleitoral dito que **GUILDO** não deveria ter perdido a eleitora, embora fosse um só voto. **GUILDO** responde: "Fazê o quê? Eu vou dá o que não vale?". O cabo eleitoral afirma que a eleitora quer uma "substituição", ou seja, quer ocupar a vaga de um CC quando esse for tirar férias. **GUILDO** fica de passar na casa de eleitora.

Eis, na íntegra, o trecho inicial da conversa:

> **GUILDO**: Oi!
> **INTERLOCUTOR**: Bom dia!
> **GUILDO**: Bom dia.
> **INTERLOCUTOR**: Não, não chegou a ir na Fátima, ontem, no Barreto?
> **GUILDO**: Não.
> **INTERLOCUTOR**: Tá. Eles tão me ligando, já, lá.
> **GUILDO**: Não que lá tem outros fechamentos que ele quer fazer. Deixei pra ti.
> **INTERLOCUTOR**: Sim, mas é, é, tudo, tudo tem custo, né, cara?
> **GUILDO**: Eu sei, eu deixei, deixei pro Gabriel 2.
> **INTERLOCUTOR**: Sim, mas e... e... isso aí vai só nos que eu e o Gabriel acertemo aqui, praticamente... né... mas eu vou, vou, vou lá fazer o acerto dela, pra não deixar ela empenhada, né...
> **GUILDO**: E vê o que que é o outro.
> **INTERLOCUTOR**: E vejo o que que é o outro.

Embora **GUILDO**, assim como os outros candidatos que adotaram o mesmo *modus operandi*, promovesse visitas aos eleitores pessoalmente, até pelas proporções das "campanhas" - leia-se, das negociações envolvendo o voto e o aparente apoio eleitoral dos moradores -, era ele auxiliado por diversos cabos eleitorais. A

regra, com efeito, é a prática de **compra de espaço de propaganda eleitoral**, por pessoa interposta, ou seja, mediante atuação de cabo eleitoral ou de assessor, que age sob a determinação do candidato, no caso, de **GUILDO EDÍLIO HOPPE**.

Assim, no dia **15 de agosto de 2012**, às 11h26min, **GUILDO** mantém diálogo com interlocutor que afirma que tem 40 (quarenta) votos. O interlocutor afirma que bastaria **GUILDO** ir com ele até o local e "bater o martelo" com Rejane. Que a exigência dela seria pequena, "é a mínima coisa". Rejane teria um terreiro, e por isso exerceria influência sobre a comunidade do local. O interlocutor diz a **GUILDO** que ele já podia levar as placas e os adesivos, que, após "acertar" com Rejane, ela o acompanharia de casa em casa: "Se tu pegar e acertar, já levemo placa, adesivo pra carro, e ela sai em casa e casa contigo e vai emplacando ali na Vendinha.". Ao final da conversa, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** combina de encontrar-se com o interlocutor, no mesmo dia, na localidade da Vendinha (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **11** - fls. 162 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor que afirma que teria 40 votos, além de outras pessoas. Que seriam de uma terreira, cita o nome de Rejane. Se acertar com ela, é só trazer as placas que ela vai de casa em casa.

De outra parte, o próprio GUILDO EDÍLIO HOPPE - pessoal e sistematicamente - também é responsável pela compra de espaços de propaganda eleitoral, mediante a distribuição de dinheiro e de outros benefícios ou vantagens pessoais para os eleitores.

Assim, no dia **11 de agosto de 2012**, às 12h45min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com Elton (interlocutor que usa telefone registrado em nome de Marilene da Silva Oliveira), o qual aduz que a esposa de **GUILDO** havia ido até a casa dele e que iriam colocar placas em algumas casas, mediante a entrega de material de construção. O interlocutor, contudo, diz que seria necessária a intervenção de **GUILDO** para pagar as pessoas. **GUILDO** fica de falar com sua esposa e mandá-la ao local (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **11** - fls. 158 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com Elton, do monza vermelho, e este refere que a esposa de GUILDO iria na casa dele e que iriam colocar placas, inclusive na casa alugada e que precisava de uma mão de GUILDO pra pagar as pessoas que ajudaram. Que a esposa de GUILDO teria ficado de dar material.

No dia **12 de agosto de 2012**, às 13h22min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com interlocutora (que usa telefone habilitado em nome de Araci Angélica da Silva), a qual relata que Marilene está com a placa do candidato Orison. **GUILDO EDÍLIO HOPPE** afirma que, apesar de ter colocado a placa de outro candidato (ORISON DONINI CEZAR JUNIOR, que também concorreu a Vereador pela Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO"), a eleitora votaria nele: "**Interlocutora**: Tu viu a Maria Helena, que tá com a placa do Orison? **Guildo**: Mas vota em nós. **Interlocutora**: Ah... É pra ser, né? **Guildo**: Não! Vota em nós! Eu passei ali agora. **Interlocutora**: É? **Guildo [repetindo o que a eleitora teria lhe dito]**: 'Óh! Nã, nã, não dá bola pra isso 'Gui'. Isso aqui tu sabe que nós sempre votemo em ti e vamo continuar votando.' **Interlocutora**: Mas tem muita gente nossa que tá assim, né, Guildo? **Guildo**: É! **Interlocutora**: E a gente tem que deixar, a gente tem que confiar neles...". **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, a seguir, comenta o caso de uma mulher que trocou sua placa pela do Vereador "Juju" (JUVANDIR LEOTE PINHEIRO, também Vereador, candidato à reeleição pela mesma Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO"). A interlocutora afirma que tal eleitora queria R$ 450,00, seguindo: "Aí eu não podia fechar, né?". **GUILDO**, então, tranquiliza sua cabo eleitoral: "Daí, mais pra perto, mais uma coisinha, eu fecho!" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **11** - fls. 159 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutora a qual relata que MARILENE esta com a placa do ORIGON, porém GUILDO afirma que ela votaria pra eles. GUILDO refere outro caso de uma mulher que trocou pelo JUJU e que deveriam conversar com ela, mas a interlocutora afirma que esta mulher queria R$ 450,00. GUILDO afirma que mais perto qualquer coisinha fecha.

O aspecto mercantilista e pecuniário que envolve a colocação de placas de propaganda eleitoral é marca característica de um *modus operandi* cronificado na campanha eleitoral de Triunfo e, no que interessa para o momento, do investigado **GUILDO EDÍLIO HOPPE**.

Veja-se que, no dia **13 de agosto de 2012**, às 10h53min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com uma eleitora que o questiona no sentido de saber se ele já conseguiu o carro para levá-la até Montenegro. A interlocutora, em seguida, afirma que "tem uma senhora, lá da Olaria, que quer uma placa tua... e R$ 200,00 pra ir ver a mãe dela, que ela não tem dinheiro.". O candidato **GUILDO** demonstra interesse e pergunta onde fica a residência dessa senhora, na localidade da Olaria. A interlocutora diz que não sabe, mas que no dia seguinte, à tarde, a tal senhora esta-

ria na [Vila da] Ponte Seca, na casa da sua irmã (irmã da interlocutora). **GUILDO** lamenta que não estará disponível na tarde seguinte, e diz que terá que ir até a casa da eleitora depois, pedindo que a interlocutora consiga para ele o número do telefone dela (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **11** – fl. 159 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com mulher que o se ele conseguiu um carro pra levá-la a Montenegro. A mulher afirma que um tem uma senhora da Olaria que quer uma placa do alvo e R$ 200,00 pra ela ver a mãe dela, pois não teria dinheiro. GUILDO afirma que poderia ir na casa desta mulher se soubesse quem é. A mulher encerra afirmando que conseguiu o tio Ivo.

No mesmo dia **13 de agosto**, às 21h24min, uma interlocutora, que, a pedido de **GUILDO** (ligação anterior, ocorrida às 21h21min do mesmo dia), verificara o porquê de ter uma eleitora da localidade da Olaria retirado a placa de propaganda eleitoral do investigado, afirma que o problema é o marido da tal eleitora, mas que o problema não era com **GUILDO**: o morador não gosta do "Marcelinho" (candidato a Prefeito, **MARCELO ESSVEIN**). No entanto, a interlocutora ressalva para **GUILDO EDÍLIO HOPPE** que tudo continua como antes, só que o marido da moradora não quer a cara de **MARCELO ESSVEIN** exposta em sua casa. A interlocutora pede se **GUILDO** não consegue uma placa só dele, sem o candidato a Prefeito. **GUILDO** disse que isso não é possível, e que a interlocutora tem que resolver o problema, porque senão ficará chato, pois quando "derrubam" alguma placa, todos ficam comentando: "As pessoas passam ali e 'bah, olha ali, derrubaram a placa do Guildo e coisa', né?". Na sequência do diálogo, a interlocutora comenta sobre o caso de um vizinho seu que "baixou" a placa de **GUILDO**, tendo ela questionado o motivo. O eleitor teria respondido que **GUILDO** havia lhe dado uma quantia, mas que, agora, havia pedido "gás, luz e água" ao candidato e ele não havia lhe dado. A interlocutora refere que as pessoas sempre querem mais, tendo **GUILDO** concordado que "nada basta". Enfim, **GUILDO** diz que é seu cabo eleitoral Adriano que está cuidando do local, e que conversará com ele sobre o caso (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, páginas **4-5** de **11** - fls. 160-1 do PA.00918.00072/2012):

> A interlocutora informa que retiraram a placa, pois o marido dela não gostaria de Marcelo. A interlocutora informa que continua tudo como antes, só que o marido dela não quer a cara do "gordo", refere ainda que questionou uma vizinha sobre a placa do alvo e esta informou que este não teria ajudado ela e aí tirou,

> porém refere que já haviam ajudado anteriormente. GUILDO menciona o nome de Adriano.

Perceptível que o agir do representado esteia-se, fundamentalmente, na mercancia da propaganda eleitoral, cooptando eleitores para colocar material de publicidade em suas residências e, ainda, valendo-se da distribuição de benefícios pessoais como forma de cooptar eleitores.

Por vezes, a concorrência no **mercado de compra de propaganda eleitoral e de voto** entre os candidatos ao cargo proporcional traz entraves ao exaurimento dos atos ilícitos praticados no curso do processo eleitoral. A acirrada "concorrência", que se limitava a uma competição vencida por aquele que pagava mais, não intimidava o investigado **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, que demonstrava fôlego para competir mesmo com candidatos que, sabidamente, "investiam" pesado na "campanha".

Assim, no dia **14 de agosto de 2012**, às 10h44min, interlocutor informa que Fábio (FABIO DANIEL DE SOUZA WRASSE, Vereador pelo PDT e candidato à reeleição, pela mesma Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO") esteve na casa da eleitora Carolina, que tinha placa de **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, no dia anterior, e ofereceu a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro e o serviço de arrumar os moirões do terreno da eleitora para que ela trocasse a placa [de propaganda eleitoral] de **GUILDO** e colocasse a sua. O interlocutor, então, informa que Carolina tentou falar com **GUILDO**, por telefone, para saber o que ele poderia fazer por ela. Como não conseguiu, ligou para o interlocutor e pediu que ele entrasse em contato com **GUILDO**, questionando se ele não iria "colocar os moirões de uma vez". Segundo o interlocutor, Fábio está "dando pedrada em tudo o que é placa". O interlocutor sugere que **GUILDO** dê uma ligadinha para "Carol", para que ela conte para ele o que aconteceu. **GUILDO** responde dizendo que **por telefone ele não pode falar sobre isso**. Fica, então, de procurar a eleitora, Carolina, na quinta-feira. **GUILDO**, na sequência, pergunta sobre outra eleitora, chamada Mari: "E a outra lá... a Mari, fechou?". O interlocutor responde que sim, mas que **GUILDO** tem que definir a questão, porque os pedreiros que ela procurara haviam pedido R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo o interlocutor dito a ela que poderia ficar tranquila, que por esse valor ele achava que **GUILDO** fecharia com ela, mas que não era para ela "se atirar em mais ninguém". **GUILDO**, então, disse que visitaria Mari também na quinta feira (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **11** - fls. 161 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutor informa que FABIO esteve na Carolina ontem e ofereceu R$ 800,00 pra colocar placa e trocar os moirões, ele vai fazer tudo. Carolina ligou para o interlocutor questionando -o sobre o que Guildo ia fazer. Que Fabio tá atirando em tudo que é placa. Guildo questiona se a MARI fechou, tendo o interlocutor informado que os pedreiros teriam pedido R$400,00. O interlocutor responde que por este valor iria fechar com ela.

No dia **21 de agosto de 2012**, às 22h56min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com Joel acerca de uma denúncia sobre propaganda eleitoral irregular que foi feita pelo PMDB. Então, **GUILDO** comenta que conversou com Ângelo, que estava tirando uma placa do "Valmirão" (candidato a Vereador **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**), momento em que chegou uma mulher e disse que queria dinheiro para colocar a placa do investigado. **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, então, deu R$ 100,00 para que a eleitora "emplacasse" sua residência (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **9** de **11** - fls. 165 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com Joel e relata que o PMDB teria denunciado o local, pois seria uma empresa e não poderia ter placa política. Joel diz que poderia colocar adesivos e bandeiras em veículos e deixá-los estacionados em frente. GUILDO relata que falou com Angelo, e que nesta oportunidade estava tirando uma placa do Valmirão, momento em que a mulher chegou e disse que queria dinheiro para colocar a placa. GUILDO afirma que por fim deu R$ 100,00 para a senhora.

Assim como a conduta de compra de espaço de propaganda eleitoral é reiteradamente adotada por **GUILDO EDÍLIO HOPPE, a compra de votos e de apoio político** também assumiu proporções enormes no decorrer da sua campanha eleitoral.

Em **11 de agosto de 2012**, às 13h03min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com interlocutor (que usa telefone habilitado em nome de Ismael Alves), o qual informa que o sogro do Mauro precisava cortar umas árvores, perto do ginásio, explicando que são árvores normais e que não precisaria autorização para o corte. Aduz, então, o interlocutor, que, caso sejam cortadas as tais árvores, o eleitor "fecha", colocando uma placa [de propaganda] grande e conseguindo 15 (quinze) votos certos, "é quinze votos, pega o Sandro, pega todo mundo.". **GUILDO** chega a ficar surpreso com a pouca monta do pedido: "Só pra cortar a árvore?". Então, **GUILDO** afirma

que irá contatar a Secretaria de Obras e mandar uma equipe para fazer o serviço. O interlocutor ainda diz que, quando **GUILDO** aparecer, tem várias outras coisas para conversar e para mostrar-lhe (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **11** - fl. 158 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor, o qual informa que o sogro de Mauro, precisava cortar umas árvores perto do ginásio. Segundo o interlocutor são árvores normais e que não necessitam de autorização para o corte. Que caso seja cortadas ele colocará uma placa grande e 15 votos certos. GUILDO afirma "só pra cortar árvores", irá fazer contato com a secretaria de obras e segunda mandará equipe pra fazer isto.

O contato de cabos eleitorais e apoiadores informando a existência de eleitores dispostos a vender o voto é algo corriqueiro.

Em **11 de agosto de 2012**, às 20h36min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com interlocutor, o qual afirma que tem uma senhora para "fechar", que é a sogra do Marco Antônio. **GUILDO** afirma que não tem condições de encontrá-lo agora, ao que o interlocutor retruca informando que "é um problema é fácil". **GUILDO** pergunta se "é só ela" [leia-se, se é apenas um voto], ao que o interlocutor responde positivamente. **GUILDO** pede que o interlocutor dê "uma segurada nela até semana que vem." [não deixando ela "fechar" com outro candidato até a outra semana]. O interlocutor ainda pede que **GUILDO** dê uma resposta à sua sogra e ao Édson, que estão apertando-o, ficando **GUILDO** resolver o caso deste na segunda-feira em Triunfo [leia-se, na sede do Município], onde ele veria "o negócio" e dizendo que a Neusa (esposa do investigado) está resolvendo o daquela (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **11** - fl. 159 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor que afirma que tem uma senhora pra fechar, a sogra do Marco Antonio. GUILDO afirma não ter condições de ir encontrá-la agora. O interlocutor afirma que o problema é fácil, sendo que a filha dela estaria no hospital.

Em **12 de agosto de 2012**, às 18h25min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com interlocutor que o questiona sobre a possibilidade da realização de uma visita a uma vizinha sua, afirmando que são 03 (três) votos e que, por eles, a mulher quer R$ 500,00. **GUILDO**, então, acerta um encontro para o dia seguinte, na

Câmara de Vereadores, para o fim de fechar o negócio (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **11** - fl. 159 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor que o questiona sobre a possibilidade de uma visita em um vizinho, porém afirma que são três votos. O interlocutor afirma que a mulher queria R$ 500,00 pelos três votos. GUILDO acerta encontro na Câmara de Vereadores pro dia seguinte.

Em **13 de agosto de 2012**, às 10h29min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com Jordana "da clínica", "amiga da Eva", a qual pede dinheiro para o candidato, afirmando que conseguiu 04 (quatro) votos para ele. **GUILDO** afirma que está indo ao encontro da interlocutora (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **11** - fl. 159 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com JORDANA, da clínica e amiga da Eva, a qual pede dinheiro pra ele afirmando que conseguiu 04 votos para o alvo. GUILDO afirma que irá encontrá-la.

Em **15 de agosto de 2012**, às 09h06min, interlocutora questiona **GUILDO EDÍLIO HOPPE** se ele poderia fazer uma visita a uma família grande na [localidade da] Vendinha no final da tarde. **GUILDO** diz que no final da tarde estará, sim, na Vendinha. A interlocutora informa que a pessoa a ser visitada seria a sogra de seu enteado, sendo que a família tem 08 (oito) votos e a mulher teria ligado para ela, para ver se **GUILDO** iria lá para "fechar" com eles. **GUILDO** fica de ligar para a interlocutora à tardinha, para combinar de buscá-la e visitar a família. A interlocutora encerra dizendo que não podiam perder a oportunidade (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, páginas **5-6** de **11** - fls. 161-2 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutora questiona GUILDO se este irá a Vendinha, pois teria uma família grande pra fazer visita. Afirma que estaria nas proximidades. A interlocutora afirma que seria a sogra de se enteado, uma família com 08 votos e teriam ligado pra ela pra ver se ele fechava com a citada família. Interlocutora afirma que não podia perder.

No mesmo dia (**15 de agosto**), às 11h10min, interlocutor identificado

como Adriano fala sobre o voto de Fúlvio, eleitor estaria com um "pepino" para resolver ainda naquele dia, sendo que em troca ele deixaria colocar a placa de **GUILDO** e teria três votos em casa. O interlocutor sugere dizer para Fúlvio procurar o investigado no Porto Batista. **GUILDO EDÍLIO HOPPE** orienta o interlocutor, dizendo que estará em casa ao meio-dia e que ele pode dizer ao eleitor para procurá-lo em casa (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **11** – fl. 162 do PA.00918.00072/2012):

> Adriano, fala sobre voto de Fulvio, o qual estaria com um pepino que deveria resolver hoje, sendo que ele tem três votos e levar as placas.

Às 13h47min **GUILDO** recebe ligação de sua filha, dizendo que Fúlvio está procurando-o em casa. **GUILDO** pede que a filha mande Fúlvio ao "Mateal", onde ele está, para conversarem. Às 13h35min, o interlocutor, cabo eleitoral de **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, diz que "fechou" com sua irmã, que ainda conseguiria mais 4 votos "da Restinga". O interlocutor diz que ele mesmo "fechou" com a eleitora, que ele mesmo fez o "acerto", sendo que depois "conversaria" com **GUILDO**. Diz ainda que são duas casas, tendo que "levantar" duas placas. Ainda no mesmo dia (**15 de agosto**), às 15h33min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com interlocutor não identificado, o qual afirma que teria 30 (trinta) votos e que estaria falando com a turma do Saul, um pessoal que mora em Lajeado e em Estrela, mas que vota em Triunfo. Saul estaria passeando na casa do pai, na "Coxilha" [Coxilha Velha, em Triunfo], sendo que eles ainda não teriam "fechado" com ninguém (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **11** - fl. 162 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor, o qual afirma que teria 30 votos, e que estaria falando com Ezequiel, filho de Saul, da Coxilha. Que eles não teriam fechado com ninguém ainda.

No dia **16 de agosto de 2012**, às 08h08min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com interlocutor, o qual questiona se Juliana teria passado o resto das "coisas" para o André ("coisas da caixa"). **GUILDO** afirma que o acerto seria o que ele teria combinado com o eleitor, ao que seu interlocutor retrucou asseverando que o eleitor lhe teria entregue um papel onde constavam mais 30 (trinta) metros de forro PVC. **GUILDO** aduz, então, que assim não daria para "fechar". Adriano diz pra **GUILDO** dar uma olhada nisso e mandar então o material que havia acertado com o

eleitor, porque, segundo esse, o material ainda não havia sido entregue e sua mulher estaria em casa para recebê-lo. Adriano ainda expôs a **GUILDO** que o eleitor gostaria de saber quem levaria a bandeira [de propaganda eleitoral do PDT, que encabeça a Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" e do candidato **MARCELO ESSVEIN**: tratava-se de uma bandeira do Partido com o nome "Marcelinho" escrito em seu centro] e a placa [de propaganda eleitoral] (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **11** - fl. 162 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com Interlocutor, o qual questiona-o se a Juliana teria passado o resto das coisas do André, das casas da caixa. GUILDO afirma que seria o que ele teria acertado com ele, porém o interlocutor afirma ter mais 30m de forro pvc. GUILDO afirma que não acertou com ele e não teria como fechar. Que André teria perguntado se era bandeira e placa, tendo GUILDO afirmado é o que eu combinei.

No dia **17 de agosto de 2012**, às 11h17min, interlocutora afirma para o investigado que sua sobrinha quer "fechar" com ele: "A filha da minha irmã quer fechar contigo, também". **GUILDO EDÍLIO HOPPE** aduz que Adriano [seu cabo eleitoral] já lhe teria informado. A interlocutora, porém, diz que sua sobrinha, para "fechar", queria "20 folhas de brasilit e três dúzias de caibro". **GUILDO** pede que a interlocutora não fale essas coisas por telefone, tendo ela dito que ele não precisaria se preocupar, porque ela não estaria gravando. **GUILDO**, então, diz à interlocutora que o problema é que o telefone dele poderia estar "grampeado". A interlocutora ainda fala de outra senhora, a qual teria dito que se **GUILDO** não "fechasse" até de tardezinha, naquele dia, ela não iria mais querer. Explica que se trata daquela senhora que "queria aquele tanto para ir ver a mãe dela; ela diminuiu R$ 50,00". **GUILDO** diz que não poderá ir naquele dia, que a campanha está muito cansativa, que na véspera eram 2 da manhã e ele estava fazendo visitas, mas que verá se manda o Adriano [cabo eleitoral seu] visitar a tal senhora (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **11** - fl. 163 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutora afirma para GUILDO que a filha de sua irmã quer fechar com ele. GUILDO diz que ADRIANO teria fechado com ela, porém interlocutora diz que não e afirma que ela quer 20(vinte) folhas de brasilit e três dúzias de caibro. GUILDO afirma que não é pra ela falar no telefone, tendo a interlocutora afirmado que não estava gravando, mas GUILDO diz que o telefone dele poderia estar grampeado. Interlocutora afirma

> que a outra senhora esperará até o final da tarde e depois não irá querer mais. GUILDO questiona-a quem seria esta, tendo a interlocutora informado que era aquela que queria ver a mãe dela, e que teria diminuído cinquenta(50).

No dia **17 de agosto de 2012**, às 15h59min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** afirma que vai até a casa do pai do interlocutor, o qual afirma que "Marcelinho" (candidato a Prefeito, **MARCELO ESSVEIN**) não precisa ir, porque já fechou com o "15" (Coligação "PARA FAZER A DIFERENÇA, encabeçada pelo PMDB). Então, o interlocutor pede a **GUILDO** 15 (quinze) canos (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **11** - fl. 163 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO afirma que quer ir na casa de do pai do interlocutor, porém este afirma que Marcelinho não precisa ir e que já teria fechado com o 15. Interlocutor pede 15 canos, afirmando ainda que o certo seria a prefeitura colocar porém não coloca.

Percebe-se que a compra de espaço para propaganda eleitoral é ato cometido, de modo orquestrado, pelo investigado **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, pessoalmente e por intermédio de seus assessores e cabos eleitorais. A compra de espaço para propaganda eleitoral, mediante o "emplacamento" das propriedades, demonstra o comprometimento da família que reside no local ou mesmo que é proprietária do imóvel (muitas vezes apenas terrenos). No decorrer do pleito, em evidente demonstração do poderio econômico da Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO", às placas, agregaram-se bandeiras nas cores vermelha e branca, tendo ao centro o número 12 (PDT) e o nome de campanha do candidato à Prefeito, "Marcelinho".

Como referido no item I.II.II – "A 'Demarcação do Território'", supra, os "emplacamentos" equivalem à demonstração física do território conquistado, território que se traduz em voto e num aviso aos concorrentes no sentido de que aqueles moradores já fizeram sua opção.

A imposição do "emplacamento", em troca das benesses oferecidas, levou à violação do sigilo do voto, cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No caso do Município de Triunfo, em que a Administração Pública estende seus tentáculos com mais intensidade do que se costuma ver - e isso devido à arrecadação fenomenal, que, ao invés de se traduzir em investimento no progresso do Município, criou e sustenta um sistema fundado no empreguismo, no clientelismo, no

paternalismo e na corrupção -, a demonstração de comprometimento com a oposição, ou até mesmo a falta de comprometimento com a situação (leia-se, aqui, com a Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO" e com seus candidatos), implica em perseguição política ou, no mínimo, em discriminação pelo Poder Público local.

A compra do apoio eleitoral e do voto era concretizada, então, ou pelo próprio candidato, ou por pessoa interposta, embora, nesses casos, evidenciado que o executor direto da ação a tivesse pautada pelo candidato. No caso específico que se está a tratar, por **GUILDO EDÍLIO HOPPE**.

Assim, no dia **23 de agosto de 2012**, às 13h00min, interlocutor informa **GUILDO** que visitaram 05 casas e que um dos eleitores pediu 40 telhas, mas o interlocutor ofereceu 20 telhas, o que foi aceito pelo eleitor. Nesse passo o interlocutor titubeia ao falar ao telefone no assunto, mas diz, em seguida, como que a pedir o consentimento de **GUILDO EDÍLIO HOPPE** que falar em "telha" não teria problema. O interlocutor prossegue afirmando que "fechou" 14 votos, talvez 17, se fechar com o eleitor do "telhado". Diz, ainda, que os votos do eleitor que precisa do telhado são certos, "votinhos que pode olhar na urna, lá, que não tem galho". **GUILDO** diz que achou muito alto o valor do voto (o telhado). Mas o interlocutor contesta, dizendo que são 5 votos e que sairia R$ 500,00 (quinhentos reais) por esses cinco votos. **GUILDO** diz que então está "fechado". Mais ao final da conversa o interlocutor fala de outra casa a ser visitada para negociar os votos e que seriam 10 votos. Diz o interlocutor que a senhora tem 6 filhas, todas já votando (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **9** de **11** - fl. 165 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutor informa pra GUILDO que visitaram 5 casas. Na Rosa mais 02 votos. Noutra casa mais 05 votos. Que um dos eleitores pediu 40 telhas, mas o interlocutor ofereceu 20 telhas, o que foi aceito pelo eleitor. Interlocutor diz que fechou 14 votos e talvez 17. Que eles afirmaram pode olhar na urna. GUILDO acha caro, porém o interlocutor diz que é R$ 500,00 e cinco votos.

O investigado **GUILDO EDÍLIO HOPPE** também participa diretamente dos atos de corrupção e, mediante a doação de dinheiro e de diversas outras vantagens aos eleitores, dá consecução aos atos de abuso de poder econômico ou político.

É perceptível que, por diversas vezes, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** obtém pleno êxito na concretização dos reiterados atos de abuso de poder político

e econômico, por força do uso de uma estrutura de campanha eleitoral voltada exclusivamente para a cooptação ilícita de eleitores, como forma de obter a reeleição ao mandato eletivo de Vereador, bem como a eleição de **MARCELO ESSVEIN** ao cargo de Prefeito Municipal.

No dia **14 de agosto de 2012**, às 13h12min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** recebe ligação de interlocutor que informa que foi até a casa de Jair e que em uma casa com 04 (quatro) votos determinado candidato ofereceu 02 (dois) sacos de cimento. O interlocutor noticia, então, que "cobriu a parada", oferecendo 05 (cinco) sacos de cimento. **GUILDO** pergunta se "fechou", ao que o interlocutor responde que estaria "fechando". **GUILDO**, então, ordena: "Vai em cima!" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **11** - fl. 161 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO recebe ligação de interlocutor que informa foi até o Jair e que numa casa com 04 votos que alguém ofereceu 02 sacos de cimento, porém ele ofereceu 05 sacos de cimento e que estaria fechando com as pessoas. GUILDO questiona se fechou.

No dia **14 de agosto de 2012**, às 20h27min, **GUILDO** afirma ao interlocutor que está, naquele momento, "resgatando os Montenegrinos" [fazendo, é certo, referência ao vasto contingente de eleitores que vêm da vizinha cidade de Montenegro votar em Triunfo, grande parte mediante inscrição eleitoral fraudulenta[32]]. **GUILDO** conta ao interlocutor que "fechou" com Edson. O interlocutor pergunta se seria difícil para **GUILDO** conseguir umas cargas de aterro. **GUILDO** diz que não e pergunta se seriam para o interlocutor, que responde que não, que as cargas seriam para conseguir uns votos para **GUILDO**. Esse, então, repreende o interlocutor, dizendo para ele não falar em "voto" (ao telefone) e pede que à noite, quando conversarem pessoalmente, o interlocutor passe a ele maiores detalhes (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **11** - fl. 161 do PA.00918.00072/2012):

32 Ação que tramita perante o Juízo Eleitoral da 133ª Zona veicula pedido do Ministério Público Eleitoral no sentido de que se promova o cancelamento da inscrição 50 eleitores que votam em Triunfo afirmando aqui residirem, mas que, segundo informações oficiais do Município de Montenegro são lá residentes. Há, de outra feita, expediente administrativo em andamento para investigar vários outros casos similares, detectados mediante análise das transferências levadas a cabo mediante "declaração de residência" neste ano de 2012.

> GUILDO afirmou que fechou com EDSON e que ele estava esperando-o. Chegou a estar entre Guildo, Valmirão e o Lino. Interlocutor afirma que Edson já havia afirmado que iria fechar com GUILDO. Falam sobre Laurinho, carga de aterro pra conseguir uns votos, porém GUILDO pede pra falar pessoalmente.

No dia **24 de agosto de 2012**, às 09h13min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com interlocutor, identificado como Ademir, o qual afirmou que tinha falado com Jorgina e que por uma dúzia de tábuas ela "fechava". Refere ainda que já havia falado com "Marcelinho" (candidato a Prefeito, **MARCELO ESSVEIN**) em uma reunião na "Vendinha" e que **MARCELO ESSVEIN** disse que se fosse uma dúzia era para "fechar" com a eleitora e mandar **GUILDO** acertar. O interlocutor segue, dizendo que voltou na casa da mesma eleitora no domingo, e que na oportunidade lá estava uma filha dela, que mora em Porto Alegre, tendo essa (a filha) instigado a mãe a pedir mais, a pedir R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O interlocutor (Ademir), nesse ponto, teria dito à eleitora que não haveria negócio, tendo, então, ficado nas telhas e no brasilit. **GUILDO** mostra preocupação com os termos da conversa e pede para desligar, afirmando que ligará para o interlocutor de outro telefone (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **10** de **11** - fl. 166 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor (ademir) o qual afirmou que tinha ido na JORGINA e por uma dúzia de tábuas ela fechava. Refere ainda que teria falado com MARCELINHO e que fosse uma dúzia mandava fechar e GUILDO acertava. Relata que estava na casa dessa senhora, a qual tem uma filha de Porto Alegre e esta mandou a mãe pedir CINCO MIL (R$ 5.000,00), mas reduzindo ela fechou com as telhas e brasilit. GUILDO mostra preocupação e diz que ligará para o interlocutor de outro telefone, porém este fala, não tem problema.

Logo em seguida (dia **24 de agosto de 2012**, às 09h25min), **GUILDO EDÍLIO HOPPE** afirma ao interlocutor que está com o outro telefone "desligado". O interlocutor - o mesmo da ligação anterior, ou seja, Ademir - reafirma que é só **GUILDO** passar na casa da Jorgina pra "fechar" e colocar a placa. **GUILDO** diz que "a Neusa [esposa de **GUILDO**] vai lá depois". O interlocutor diz que há outro eleitor que quer "conversar" com **GUILDO** (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **10** de **11** - fl. 166 do PA.00918.00072/2012):

> Guildo diz para o interlocutor que não conseguiu ligar do outro telefone. Interlocutor diz que é só Guildo passar na JORGINA que vai dar certo, só tendo de fechar com ela. Interlocutor informa que ARNALDO, do passo fundo, também queria conversar com GUILDO. Jorgina poderia colocar até placa.

No dia **15 de agosto de 2012**, às 10h50min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com cabo eleitoral e diz que ele precisaria fazer no mínimo 30 votos em determinada localidade: "Te vira por aí, cara! Eu preciso fazer no mínimo 30 votos aí!". O cabo eleitoral diz que então ele teria que comprar todos: "Ali?... Então tu vem e compra tudo que tem aqui, porque..." (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **11** - fl. 162 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com cabo eleitoral e questiona-o sobre o número de votos que ele conseguiria na localidade, afirmando que deveria ser no mínimo 30. Interlocutor afirma que tá difícil e que ele deveria ir lá comprá-los.

Verifica-se, ainda, que **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, valendo-se da condição de Vereador, candidato à reeleição, faz sistemático uso da máquina pública, com o objetivo de cooptação de eleitores para o pleito vindouro.

Assim, em **11 de agosto de 2012**, às 14h17min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** conversa com "Ceniro", o qual informa que "deu a terra" para o investigado **GUILDO** fazer "as políticas", mas que o motorista está levando a terra para o "Juju" (JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO, também Vereador e candidato à reeleição pelo PP na Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO") e para outro candidato. **GUILDO** diz que ligará para o "Beto" (HUMBERTO DE CAMPOS KUHN, Secretário Municipal de Viação e Transporte) e dará um jeito (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **11** - fl. 158 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa "CENIRO", o qual informa que deu a terra para o alvo fazer as "políticas", porém o motorista está levando pro JUJU (outro candidato). GUILDO fica de ligar pra BETO.

Logo após, às 14h25min, **GUILDO** conversa com "Cebinho" e faz cobrança sobre a assertiva de que o "Zé Rui" estaria "puxando terra" para o "Juju" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **11** - fl. 158 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com "cebinho", referindo que recebeu ligação que o "zé rui" tava puxando terra pro JUJU. Interlocutor informa que não foi ele que falou com o "zé rui" e sim BETO. GUILDO e o interlocutor acertam que irão ao local.

No dia **18 de agosto de 2012**, às 11h04min, **GUILDO EDÍLIO HOPPE** é informado por um interlocutor sobre "a guerra da patrola", já que o Secretário e outros interessados estariam no local. Também de que o "cara da patrola" queria um "por fora". **GUILDO** diz que é para acertar com o "cara" e para "meter bronca". O interlocutor titubeou, quando, então, **GUILDO** disse que mandaria Adriano no local para acertar com o cara (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **11** - fl. 164 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutor informa a GUILDO que estaria uma guerra sobre o uso de patrola. Que o secretário e outros estariam no local. Que o cara da patrola queria um por fora e GUILDO autoriza e diz que mandaria ADRIANO no local.

O candidato **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, ainda, faz uso de promessas de distribuição de Funções Gratificadas como forma de atrair o eleitorado. Assim, em **13 de agosto de 2012**, às 12h12min, **GUILDO** conversa com interlocutor, o qual diz que precisava passar os dados da mulher de Márcio "Negão" para **GUILDO**, pois esse havia prometido arrumar uma "FG" para ela. **GUILDO**, então, disse que sobre esse assunto eles teriam que falar pessoalmente. O interlocutor ainda fala em vários outros casos a respeito dos quais precisaria conversar com **GUILDO**. Fala de uma mulher, Lucélia, que esta esperando o investigado, **GUILDO**, mas que, se ele não a procurasse no dia seguinte, Fábio (FÁBIO DANIEL DE SOUZA WRASSE, também Vereador e candidato à reeleição pelo PDT na Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO") irá até a casa dela para "fechar". **GUILDO** pede o endereço e o anota para ir até a casa da eleitora (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **11** - fl. 163 do PA.00918.00072/2012):

> Guildo conversa com interlocutor e durante o diálogo este refere sobre a mulher de Márcio, negrão, sobre FG, mas Guildo afirma que falarão pessoalmente sobre isto. O interlocutor cita que tem uma amiga que poderá fechar com FÁBIO e que o alvo deveria falar com ela antes fornecendo o nome de tal pessoa como Lucélia. Indica o local. Mencionam o serviço na mãe de Araci, se era pra fazer. Acertam de somente fazer o orçamento.

Por fim, **GUILDO EDÍLIO HOPPE**, em **16 de agosto de 2012**, às 16h29min, conversa com interlocutor, o qual questiona se Renato teria falado com o investigado. O interlocutor informa que "Tiagão" teria um cara que ajuda bastante e o teria procurado, mas queria alguma coisa, oferecendo três votos. **GUILDO** ordena ao interlocutor que não fale em voto ao telefone. Ambos riem. O interlocutor afirma que esta pessoa queria R$ 1.000,00 (mil reais). **GUILDO**: "Deus me livre!". Na sequência, **GUILDO** sugere que conversem pessoalmente (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **11** - fl. 163 do PA.00918.00072/2012):

> GUILDO conversa com interlocutor, o qual questiona se RENATO teria falado com GUILDO. O interlocutor informa que Thiagão teria um cara que ajuda bastante e que teria procurado-os, pois queria alguma coisa com os votos e que seriam 03 votos. **GUILDO afirma não fala em voto**. GUILDO e o interlocutor riem. O interlocutor afirma que tal pessoa queria mil reais (R$ 1.000,00). GUILDO diz "deus me livre". GUILDO acerta com o interlocutor para conversarem pessoalmente.

2.2.4.3 O INVESTIGADO JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA

O agir do investigado **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, vulgo "Valmirão", caracteriza-se, basicamente, pelo oferecimento de promessas, dádivas ou vantagens aos eleitores, como forma de cooptação de votos ou de apoio eleitoral. Em síntese, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pauta sua conduta, na campanha, em atos de compra de apoio eleitoral e de voto, compra de espaço para veiculação de propaganda eleitoral, uso indevido da máquina pública e, ainda, contratação de serviços de energia elétrica para duas comunidades localizadas no interior de Triunfo (v. acima, item 1.3.1.3 - "A Aquisição e Distribuição de Energia Elétrica como forma de Obtenção de Proveito Eleitoral"), como forma de obter vantagem eleitoral.

A compra de apoio eleitoral e de voto, por parte de **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, é algo comum e corriqueiro. No curto espaço de duração da interceptação telefônica de que um dos terminais celulares por ele utilizado foi alvo, foi possível aferir que, de modo sistemático, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** voltou-se para a prática de atos de negociação direta com eleitores, oferecendo-lhes vantagens de naturezas diversas - inclusive dinheiro - em troca de apoio político e de voto.

No dia **11 de agosto de 2012**, às 21h20min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Cristiano (o interlocutor usa telefone habilitado em nome de Cristiano Botelho), o qual afirma que conhece uma mulher que reside em General

Câmara, mas que vota em Triunfo e está pedindo uma vaga para trabalhar no Polo Petroquímico, tendo "Jairo" (JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING, candidato à Vereador pelo PDT, na Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO) prometido "arrumar um serviço pra ela". **JOSÉ VALMIR** afirma, então, que não há vagas no Polo, mas que podem prometer que abrirá uma "obra grande" e que ele conseguiria algo para ela. Cristiano refere que esse voto tem que ser garantido. **JOSÉ VALMIR** diz a Cristiano que ele deve dizer à eleitora que ele, **JOSÉ VALMIR**, conhece muito mais pessoas no Polo do que Jairo (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **14** - fl. 144 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com CRISTIANO, o qual afirma que conversou com uma mulher que residiria em General Câmara, mas que votaria em Triunfo, porém ela queria uma vaga pra trabalhar no Polo. VALMIR afirma que não há vaga, somente em Rio Grande. Que Jairo teria oferecido um posto de trabalho. VALMIR afirma que vai prometer que vai abrir uma obra grande. Cristiano afirma que tinham que garantir esse voto.

Resta evidente do diálogo que **JOSÉ VALMIR**, visando à obtenção do voto, faz promessa irrealizável. Resta claro que, ao perceber a possibilidade de perda de um voto para outro candidato - que, aliás, também teria prometido um emprego à eleitora em troca de voto -, ele determina ao seu cabo eleitoral que prometa emprego em uma "obra grande" que deveria ele dizer à eleitora que estaria para sair. Tal obra, ao menos na consciência de **JOSÉ VALMIR**, não existe, tratando-se, apenas, de artifício argumentativo para tentar garantir o voto da eleitora residente em General Câmara.

No dia **12 de agosto de 2012**, às 10h18min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Bruno (o interlocutor usa telefone habilitado em nome de Bruno Moreira Rambor), o qual afirma que conseguiu um voto de um vizinho e que ele está precisando de uma máquina de lavar roupas, tipo "tanquinho". Bruno afirma que ligou para a Benoit (Lojas Benoit) e que o tanquinho custaria R$ 300,00, questionando se **JOSÉ VALMIR** conseguiria a máquina para ele. O investigado, **JOSÉ VALMIR**, afirma que conversariam pessoalmente sobre isso, porque, por telefone, seria "meio brabo" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **14** - fl. 144 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com BRUNO, o qual afirma que conseguiu um voto pra ele. BRUNO afirma que é do seu vizinho e que ele tá precisando de uma máquina de lavar roupa, tipo tanqui-

> nho. BRUNO diz que ligou para a Benoit e que custaria R$ 300,00, questionando o alvo se o mesmo conseguiria pra ele. VALMIR afirma que conversa pessoalmente sobre isto, sendo que por telefone é meio brabo. BRUNO informa que reside na vila Tomazzeli.

Assim, não causa qualquer perplexidade que, no mesmo dia, mas logo a seguir (às 16h40min), **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** receba ligação de Raquel, a qual afirma que Gilberto estaria procurando o investigado, já que precisaria de "uns trocos". Então, **JOSÉ VALMIR** dispara: "Não fala por telefone! Tchau pra ti! Depois eu converso com ele, depois eu falo com ele!" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **2** de **14** - fl. 144 do PA.00918.00072/2012):

> Valmir recebe ligação de Raquel, a qual afirma que GILBERTO estaria procurando-o pois precisaria de uns "trocos", mas Valmir afirma "não fala por telefone" e depois falaria com ele.

Tal fato, sem dúvida, é demonstrativo do modus operandi adotado pelo representado **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** no transcorrer da campanha eleitoral.

No dia **14 de agosto de 2012**, às 09h37min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, em conversa com "Dega", pergunta quantos votos seriam obtidos, especificamente em relação aos "funcionários da chácara". Então, "Dega" afirma que Fábio (FABIO DANIEL DE SOUZA WRASSE, Vereador pelo PDT e candidato à reeleição, pela mesma Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO") e "o Baixinho lá, o '11' ["Baixinho" é o apelido do investigado **JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA**, Vereador pelo PP - por isso "11" - e candidato à reeleição pela Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO"] encheram eles de coisa, aqui, cara!". O interlocutor segue dizendo que para o "guri deles" Fábio teria dado R$ 1.400,00 de material de construção. Conclui dizendo que o representado **JOSÉ VALMIR** tem que chegar com R$ 50,00 (cinquenta reais) nos últimos dias e dar para os "guris", porque os "velhos são sérios" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **14** - fl. 145 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com "DEGA" e pergunta quantos votos conseguiria pra ele. "DEGA" afirma que sempre fala bem de VALMIR. VALMIR questiona sobre os funcionários da chácara, recebendo informação que FABIO, outro candidato, teria dado R$1.400,00 de materiais. "DEGA" afirma que tem chegar

> com R$50,00 no dia e dar pro guris, mas não pros velhos pois seriam sérios.

No mesmo dia **14 de agosto de 2012**, às 13h55min, o interlocutor fala sobre o "poço do Adelmo", "o senhor das muletas", da Vila dos Morenos. **JOSÉ VALMIR** pergunta se já fizeram o orçamento. O interlocutor afirma que, segundo o orçamento do "cara de Taquari", o poço custaria R$ 1.300,00, pronto, justificando o preço porque "lá é pedra ferro". O interlocutor afirma que a máquina (para cavar o poço) chegaria ainda naquele dia. **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** fica de conversar com o eleitor à noite (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **14** - fl. 145 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutor fala sobre poço do ADELMO, da muleta, e que custaria R$ 1.300,00. VALMIR fica de conversar.

No dia **15 de agosto de 2012**, às 12h42min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Ala, que afirma que ele deverá chegar no Bereta, pois seriam quinze votos. Ala afirma que já comprou, por sua conta, umas lajotas, no Laci [casa de materiais de construção], dando-as para o Bereta colocar na sua "bodega", mas que ele teria mais umas coisas para pedir, e que teria em troca 15 (quinze) votos (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **14** - fl. 147 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com ALA que afirma que ele deverá chegar no BERETA, seriam 15 votos. ALA teria comprado umas lajotas (no LACI) pra colocarem nas terras dele e que eles teriam outras coisas pra pedir.

No **14 de agosto de 2012**, às 15h21min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Antonio, o qual diz que estaria "precisando que o Chico [o Prefeito, **PEDRO FRANCISCO TAVARES**]" - e que isso estaria "na mão do Chico, já" – assinasse um "contrato da varreção" que o interlocutor teria ganho em Triunfo. O interlocutor assevera que são vinte funcionários e que se **JOSÉ VALMIR** conseguisse que "Chico" assinasse o contrato para ele, os 20 (vinte) funcionários ficariam "emplacadinhos" com ele. Em seguida, o investigado **JOSÉ VALMIR** diz que precisará de mais ajuda de Antonio, seu interlocutor, que promete ajudar o candidato (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **4** de **14** - fl. 146 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com ANTONIO, o qual afirma que estaria "precisando", e que estaria na mão do CHICO (prefeito), que este assinasse pra mim um contrato da varreção que ganhou em Triunfo. Refere que seriam 20 funcionários, e caso VALMIR consiga a assinatura do CHICO, esses 20 funcionários ficam emplacadinhos com ele. VALMIR ainda pede mais ajuda pra ANTONIO, o qual responde positivamente.

No dia **16 de agosto de 2012**, às 08h29min, pessoa identificada como Rosane, após questionar sobre as pedras que seriam colocadas no "corredor" (obtendo como resposta que elas estariam para ser colocadas naquele mesmo dia), pergunta se **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** teria R$ 500,00 (quinhentos reais) para dar uma ajuda para ela, pois tem uma prestação atrasada. **JOSÉ VALMIR**, então, afirma que não poderia falar sobre o assunto por telefone e depois conversaria com Rosane (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **14** - fl. 147 do PA.00918.00072/2012):

> ROSANE pergunta se VALMIR teria R$500,00 pra dar uma ajuda pra ela pois teria uma prestação atrasada. VALMIR afirma que não pode conversar sobre esse assunto pelo telefone e depois conversaria com ela.

No mesmo dia, às 16h59min, Franciele diz que **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** deixou uma placa [de propaganda eleitoral] em sua casa e diz que está precisando de uma ajuda do candidato, pois tem uma dívida com uma loja. Então, o investigado **JOSÉ VALMIR** diz que passará na casa da eleitora no dia seguinte para conversar sobre o assunto, porque tal assunto não pode ser tratado por telefone (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **14** - fl. 148 do PA.00918.00072/2012):

> FRANCIELE diz que VALMIR deixou uma placa em sua casa e pede ajuda num pagamento de uma conta atrasada, porém ele fala que esses assunto tem que ser pessoalmente.

No dia **17 de agosto de 2012**, às 16h18min, um interlocutor não identificado pergunta a **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** se ele teria prometido uma argila para o "velho dos vasos". Então, o candidato **JOSÉ VALMIR** confirma a promessa e pede que Luiz faça o frete do produto (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **14** - fl. 149 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutor questiona se VALMIR teria prometido uma argila pro velho dos vasos. VALMIR confirma e pede que LUIZ faça o frete.

No dia **18 de agosto de 2012**, às 11h51min, Cristiano comenta com **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** que tem uma "guria" para apresentar, a qual daria "uma força" para o investigado. Cristiano, então, refere que Nelson teria lhe oferecido R$ 100,00 (cem reis) para essa pessoa fazer um "bandeiraço", concluindo que o próprio representado **JOSÉ VALMIR** já teria dito que "se puder pegar dos outros, pega". Ato contínuo, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** corta o assunto e diz que falar essas coisas por telefone "é brabo" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **14** - fl. 150 do PA.00918.00072/2012):

> CRISTIANO comenta com VALMIR que teria uma guria pra apresentar, a qual daria uma força para VALMIR. CRISTIANO refere que NELSON teria oferecido R$100,00, além de outras coisas, para fazer um bandeiraço e conforme VALMIR tinha falado se puder pegar dos outros pega. VALMIR corta o assunto e diz que pelo telefone é brabo.

No dia **19 de agosto de 2012**, às 19h24min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Bruno (o interlocutor foi identificado como Bruno Moreira Rambor), quando este questiona ao candidato a Vereador se o "negócio" de sua vizinha era fácil de conseguir. **JOSÉ VALMIR** questiona Bruno sobre o que a vizinha queria, sendo esclarecido por Bruno que ela quer "a carteira". **JOSÉ VALMIR** pergunta, então, se essa vizinha de Bruno não está com uma placa do 15 (PMDB), tendo Bruno respondido que foi falar com ela (a vizinha) e que ela só teria colocado a placa porque foi-lhe prometido um CC (cargo em comissão). **JOSÉ VALMIR** diz que ela terá que baixar a placa do 15, respondendo Bruno que ela baixa (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **14** - fl. 150 do PA.00918.00072/2012):

> BRUNO pergunta para VALMIR se pode buscar na casa dele. VALMIR afirma que BRUNO poderia buscar em sua casa, fornecendo o local como terceira casa a direita antes do prefeito. BRUNO ainda questiona VALMIR sobre o negócio de sua vizinha se era fácil de conseguir. VALMIR questina-o sobre o que queria. BRUNO diz que era a carteira. VALMIR diz que ela tem que baixar a placa do 15. BRUNO fica de buscar.

No dia **20 de agosto de 2012**, às 09h23min, embora não seja possível esclarecer quem são os destinatários finais do ato de compra de voto, Breno pede para conversar com **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** na Vendinha (localidade da Vendinha, onde reside o investigado). Refere que fez uma reunião que haviam marcado e que **JOSÉ VALMIR** nela não havia comparecido, mas que precisava falar a respeito disso com o candidato. **JOSÉ VALMIR** afirma que não compareceu porque não foi possível, mas que gostaria de ter ido, marcando de procurar o interlocutor no dia seguinte, quando iria "fazer visitas" na localidade. Breno, o interlocutor, então, diz que não se trata de visitar os eleitores, mas de "conversarem" para que Breno possa "acertar com eles". **JOSÉ VALMIR**: "Eu sei, eu sei, por isso mesmo que eu não fui, porque não entrou ainda, entende?". Em seguida, o candidato diz que no dia seguinte já teria "alguma coisa na mão". O interlocutor, Breno, diz que **JOSÉ VALMIR** não precisa se preocupar, que já está tudo fechado, que só falta trazer "uns troquinhos" pra eles. **JOSÉ VALMIR** diz a Breno que conversam pessoalmente no dia seguinte, pois "por telefone é brabo". Marcam para a manhã seguinte, entre 9h e 10h. Breno insiste para que o candidato leve "alguma coisa" para dar aos eleitores (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **14** - fl. 150 do PA.00918.00072/2012):

> BRENO, da Vendinha, afirma que já acertou tudo com eles e que eles querem uns troquinhos. VALMIR diz que ainda não entrou e amanhã falará pessoalmente pois pelo telefone é ruim.

No mesmo dia, às 12h01min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** fala com interlocutor chamado "Capelari", do Passo Raso, e pergunta se o candidato lembra que havia pedido para ele ver quanto daria a metragem do forro das gurias. **JOSÉ VALMIR** responde positivamente, tendo o interlocutor informado que deu 45 metros de forro. **JOSÉ VALMIR**, então, fica de ver o preço (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, páginas **9-10** de **14** - fls. 151-2 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR fala com interlocutor que se apresenta como CAPELARI, do Passo Raso, afirma que deu 45m do forro da casas da gurias e VALMIR fica de ver o preço.

Ainda no mesmo dia, às 16h12min, Alcemar, do Barreto, conversa com **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, afirmando que tem três votos (a mãe, a irmã e o cunhado do interlocutor) e perguntando o que **JOSÉ VALMIR** poderia "ajeitar

pra eles". **JOSÉ VALMIR** diz que terá que passar por lá para conversar com Alcemar, porque "por telefone é meio complicado" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **10** de **14** - fl. 152 do PA.00918.00072/2012):

> ALCEMAR, do Barreto, afirma que teria três votos e pergunta o que poderia acertar, tendo Valmir afirmado que por telefone é complicado.

No dia **23 de agosto de 2012**, às 17h50min, Bruno conversa com **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e diz comprou carne, uma costela, no mercado e que fará um churrasco na sua vizinha de frente. Breno diz que a carne custou R$ 75,00 e que falou para a moça do mercado que **JOSÉ VALMIR** acertaria depois. **JOSÉ VALMIR** diz que "isso não é problema". Além disso, Bruno afirma que aquele seu vizinho "lá de baixo, lá", quer "quinhentos pila" (R$ 500,00), mas que sentiu que ele não vai votar em **JOSÉ VALMIR**, querendo apenas tirar dinheiro dele. **JOSÉ VALMIR**: "Não, não. Ele já pegou do outro e quer pegar de mim também.". Segue, o investigado, dizendo que daí não adianta (dar dinheiro para o eleitor). O interlocutor, então, afirma que acha que devem valorizar outro eleitor, que seriam "certo". **JOSÉ VALMIR** pede confirmação: "Esse é certo?". Tendo Bruno confirmado, **JOSÉ VALMIR** afirma que irá conversar com o tal eleitor, então. No início da conversa, **JOSÉ VALMIR** afirma que estaria indo fazer uma visita a um eleitor no Município de Montenegro (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **14** de **14** - fl. 156 do PA.00918.00072/2012):

> BRUNO conversa com VALMIR e diz que seu vizinho quer R$ 500,00, mas BRUNO adverte que ele não vai votar em VALMIR, sendo que este afirma que ele já tirou do outro e quer tirar dele também.

No mesmo dia, às 19h28min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com "Gordo", o qual informa que conhece uma pessoa que teria 4 votos em casa e que estaria "apertado" (com dificuldades financeiras), precisando trocar três cheques do neto do Dr. Fabrício, dos Armazéns, para quem ele trabalha. Seriam três cheques de R$ 500,00, "30, 60 e 90 dias". **JOSÉ VALMIR** pergunta, confirmando a proposta, se o eleitor quer trocar os cheques por dinheiro. O interlocutor diz que sim e afirma que garante os cheques. Diz a **JOSÉ VALMIR** que quando forem à casa do eleitor trocar os cheques por dinheiro, já podem levar a placa do candidato e, além disso, que

o eleitor ainda poderia conseguir mais uns votos para o investigado. **JOSÉ VALMIR** afirma que está tudo bem e pergunta quando podem visitar o eleitor. Esse (o eleitor), que está junto com "Gordo", o interlocutor (ouve-se a voz de eleitor ao fundo), diz que precisa do dinheiro para sábado pela manhã. **JOSÉ VALMIR**: "Sábado agora? Depois de amanhã?". Em face da resposta positiva do interlocutor, **JOSÉ VALMIR** pergunta quando podem resolver a questão, marcando para o dia seguinte. "Gordo" ainda pede confirmação, no sentido de que **JOSÉ VALMIR** trocaria os cheques, para que o eleitor não procurasse "outro jeito" de resolver o problema, tendo o candidato dito "Não, demo um jeito!" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **14** de **14** - fl. 156 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com "GORDO", o qual informa que conhece um homem que teria estaria apertado e tem 04 em casa e precisava trocar 3 cheques de R$500,00. VALMIR diz que tudo bem.

De outra parte, chama a atenção, igualmente, que o investigado **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, de modo sistemático, compra também espaço para veiculação de propaganda eleitoral em residências de particulares, evidenciando o caráter mercantilista da campanha eleitoral.

No dia **20 de agosto de 2012**, às 18h34min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Bruno (o interlocutor usa telefone celular habilitado em nome de Bruno Moreira Rambor), que pergunta se o candidato lembra-se do vizinho "lá de baixo", aquele que teriam "emplacado", o João. **JOSÉ VALMIR** diz saber de quem se trata. Bruno afirma que ele "baixou a placa". **JOSÉ VALMIR** pergunta se Bruno sabe o porquê, orientando-o a conversar com ele (com o vizinho). Na sequência, Bruno relata que seu pedreiro e a irmã receberam R$ 2.000,00 de Guildo (candidato a Vereador, **GUILDO EDÍLIO HOPPE**) por 04 votos e que o pedreiro afirmou que se **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** tivesse chegado antes, teria "fechado" com ele. Bruno, então, comenta que está meio "salgado" (referindo-se ao preço dos votos), com o que concorda **JOSÉ VALMIR** (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **10** de **14** - fl. 152 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com BRUNO que o questiona se lembra do vizinho lá de baixo, o que teriam emplacado, o tal de João. BRUNO refere que o mesmo teria baixado a placa e não sabia a razão disto. VALMIR orienta em conversar com ele, mas diz

> que não tem prejuízo nenhum, não tem nada ainda. BRUNO relata que se pedreiro recebeu R$ 2.000,00 de GUILDO, pelos 04 votos, entendeu? BRUNO diz que caso VALMIR tivesse chegado antes poderia ter fechado, porém o preço estava salgado afirma VALMIR.

No dia **21 de agosto**, às 12h03min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** recebe uma mensagem (SMS), por telefone celular, de Lourdes, pedindo R$ 150,00 (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **11** de **14** - fl. 153 do PA.00918.00072/2012):

> **(tipo: entrega)Valmirao, me consegue 150,00 at sexta-feira? Pede pro Maicon trazer pra mim.OBRIGADO.LOURDES.**

Às 13h14min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** recebe ligação de Lourdes (a da mensagem SMS), que pergunta ao candidato se ele a recebeu (a mensagem). **JOSÉ VALMIR** afirma que passará para conversar com Lourdes à tarde. **JOSÉ VALMIR** encerra a ligação dizendo "Vamo botá uma placa minha aí." (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **11** de **14** - fl. 153 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com interlocutora (LOURDES) que o questiona sobre a mensagem. Valmir diz que vai ver de tarde e vai colocar uma placa dele.

No mesmo dia, às 20h57min, Bruno conversa com **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e relata que viu a chegada do poste para a vizinha, e que **JOSÉ VALMIR** já pode mandar a placa para colocarem na casa dela. Bruno afirma que vai "fechar" com **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** e que irá colocar uma placa do candidato em frente a sua residência. Desligam o telefone quando Bruno combina de ir ao encontro de **JOSÉ VALMIR**, que está em casa (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **11** de **14** - fl. 153 do PA.00918.00072/2012):

> BRUNO conversa com VALMIR e relata que viu a chegada do negócio pra vizinha. BRUNO pede a placa de VALMIR. BRUNO afirma que vai fechar com VALMIR e irá colocar placa em frente a sua residência. BRUNO acerta com VALMIR pra ir na casa dele.

Calha referir, ainda, que o investigado **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, valendo-se da influência que exerce junto à Administração Municipal, especialmente por ter sido o responsável pela garagem de máquinas da Prefeitura na Localidade da Vendinha e, mais recentemente, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, de modo reiterado, faz uso da máquina pública, i.e., da Administração Municipal, com o fito de obter vantagem no processo eleitoral.

No dia **14 de agosto de 2012**, às 08h48min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Rui e diz que ele tem que carregar duas viagens de terra ou de saibro com terra até uma residência onde moram duas eleitoras, sendo uma "deficiente", indicando o local. O interlocutor pergunta se "pode ser meia pedra, alguma coisa assim, ou não?". **JOSÉ VALMIR** orienta o interlocutor no sentido de que "pode ser pedra, pode ser com pedra, pode ser saibro com terra...". Então, o interlocutor afirma que vai comunicar o Valdoro e vai lá (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **14** - fl. 145 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com RUI e diz que ele tem que fazer duas viagens de terra até uma residência indicando o local. Interlocutor afirma que vai comunicar o VALDORO e vai lá.

Após, às 11h23min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Daiane, a qual agradece pelas pedras, mas diz que vai "precisar de mais um favorzinho", perguntando ao candidato se ele sabe quando alguma máquina irá para aqueles lados. **JOSÉ VALMIR** afirma que a máquina em seguida irá para o local. A eleitora justifica a necessidade da máquina, dizendo que as pedras são graúdas, sendo difícil de esparramá-las, eles mesmos (os moradores) com pás (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **3** de **14** - fl. 145 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com DAIANE, a qual agradece pelas pedras e pergunta sobre se alguma máquina irá pro lado da casa dela.

No dia **15 de agosto de 2012**, às 10h34min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Alcemar, do Passo Raso, que pergunta ao candidato quando ele irá conseguir a retro: "Me diz uma coisa: quando tu vai me conseguir a retro?". **JOSÉ VALMIR** promete que mandará a máquina no dia seguinte pela manhã. Alcemar, na sequência, pergunta a **JOSÉ VALMIR** "como é que está o esquema da luz?" e se ele "vai conseguir umas pedras aqui pra mim ou não?". **JOSÉ VALMIR** diz que

está correndo atrás e que "o negócio da luz está pra ser liberado, até já foi eu acho, eu vou vê isso". O interlocutor diz-se preocupado com o esquema da luz, pois a eleição está se aproximando, chegando a dizer "se dá uma zebra aí e a gente perde essa eleição tu já viu, nós temo ferrado, daí né?". **JOSÉ VALMIR** diz que "não vai dar zebra nenhuma, vai dar tudo certo" e que o interlocutor "pode ficar tranquilo". Esse, o interlocutor, diz, então, que vai "aguardar a retro amanhã" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **4** de **14** - fl. 146 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com ALCEMAR, do Passo Raso, o qual pergunta quando a retro virá. VALMIR afirma que será no dia seguinte. ALCEMAR também pergunta sobre a luz e se diz preocupado pois a eleição tá aí. VALMIR diz que tá encaminhado.

No dia **16 de agosto de 2012**, às 06h59min, interlocutor pergunta para **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** se a "retro" dele estaria "na feição" por meia-hora, pois ele estaria desmanchando um galpão na chácara do "Dúlio" e precisaria "arrancar uns 8 esteios". **JOSÉ VALMIR** diz que a máquina estaria no Passo Raso, e que poderia mandar a máquina. **JOSÉ VALMIR** pergunta se Dúlio está no local e pede que o interlocutor diga que o candidato precisa do voto dele, ficando de mandar a máquina passar para fazer o serviço (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **5** de **14** - fl. 147 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutor pergunta para Valmir se a retro dele não está na feição por meia-hora, pois estaria desmanchando um galpão. Valmir diz que ela estaria passando por Passo Raso. O local seria no sítio do aimoré, depois da pontezinha a esquerda. Valmir pergunta se o DULIO está aí e afirma que precisa do voto dele.

Logo após, às 07h08min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** pergunta ao seu interlocutor (Altair) se ele está com a "retro". Após, determina que antes de ir para o Passo Raso, Altair deve carregar uma viagem de terra para o Zé do Pedrinho. Altair questiona se o caminhão entraria no local e **JOSÉ VALMIR** orienta-o sobre como fazer. **JOSÉ VALMIR** pergunta se Altair sabe onde fica a chácara de "Dúlio" e mandão lá para arrancar "esteio pro Dúlio" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **7** de **14** - fl. 163 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR pergunta para o interlocutor (ALTAIR) se a retro estava lá. Antes de ir ao Passo Raso pega uma carga de terra pro ZÉ DO PEDRINHO. ALTAIR questiona se o caminhão entra. Informa o local no sítio do DULIOS para o arrancar "esteio".

No mesmo dia **16 de agosto**, às 12h41min, o interlocutor informa que a retro "arrancou já os esteio do homem, lá, que eram uns 25, mais ou menos, e terraplanou o galpão" com a retro (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **14** - fl. 148 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutor informa que já teria tirado os tocos/esteios com a retro.

No mesmo dia **16 de agosto de 2012**, às 08h58min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** fala com interlocutor e diz para este levar as cargas de pedra para o corredor, pois já teria acertado com a pessoa. Afirma que o interlocutor pode cobrar da pessoa por três cargas e que o resto ele, **JOSÉ VALMIR**, pagaria (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, páginas **5-6** de **14** - fls. 147-8 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR fala com o interlocutor e diz para este levar as cargas de pedra no corredor, pois já teria acertado com a pessoa. Afirma que o interlocutor pode cobrar da pessoa por três cargas e o resto acerta com ele.

Logo depois, às 09h32min, Eloi pede a "retro" para fazer um açude, sendo que JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA marca para segunda-feira. O interlocutor chega a referir "a máquina não tá fazendo nada aí, cara!", ao que o candidato, rindo, responde "Coitada da máquina! Avermeiô o cano!", prometendo a máquina para segunda (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **14** - fl. 148 do PA.00918.00072/2012):

> Eloi pede a retro pra fazer um açude. Valmir marca pra segunda.

Ainda no dia 16 de agosto de 2012, às 13h06min, JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA conversa com Luis e pede para este levar uma carga de pedra para o Pedrinho, depois da serraria do Elton (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **6** de **14** - fl. 148 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com LUIS e pede para este carregar uma carga de pedra, para o PEDRINHO, depois da serraria do ELTON.

No dia **18 de agosto de 2012**, às 08h10min, Beto é questionado por **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** sobre "a patrola da Esquina" (garagem da Prefeitura localizada na "Esquina da Sorte"). **JOSÉ VALMIR** pergunta se a patrola vai trabalhar naquele dia, tendo Beto informado que ela está "na Esquina" e que os mecânicos estão tentando arrumá-la. **JOSÉ VALMIR** afirma que largou umas pedras (seis ou sete cargas) numa estradinha de quem vai para o Porto Batista e que precisaria espalhar tais pedras. Beto, na sequência, pergunta se **JOSÉ VALMIR** havia feito "aquele" serviço para Vilson Rambor. **JOSÉ VALMIR** diz que ainda não fez, tratando-se de arrumar a "entradinha dele" com a retro. Beto acredita que possam ter perdido todos os votos lá: "Ô, cara! Eu não sei se nós não perdemo aqueles voto tudo, lá!". **JOSÉ VALMIR** diz que vai "dar uma conferida", tendo Beto dito que tentaria conversar com eles (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final 1ª Fase, página **7** de **14** - fl. 163 do PA.00918.00072/2012):

> Beto é questionado sobre a patrola na esquina. Beto afirma que vai tentar arrumar ela. Quem vai pro porto batista, precisaria espalhar umas pedras. Beto questiona o serviço no Vilson Ramboni e Valmir diz que não fez, mas afirma que é um de retro. Beto acredita que possam ter perdido todos os votos lá. Valmir afirma que irá verificar. Beto vai tentar conversar com eles.

Logo após, às 09h14min, Luciano, do Porto Batista, questiona **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** se ele mandará a retro fazer o serviço para ele. **JOSÉ VALMIR** diz que na "semana que vem, eu vou com ela aí; eu tenho que fazer um serviço pro Adão, aí, pro Adão Marica, e aí aproveito pro teu junto". Então, **JOSÉ VALMIR** anota o local do serviço e o promete para a semana próxima, dizendo que sabe que faz tempo que o interlocutor está esperando o serviço (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, páginas **7-8** de **14** - fls. 149-50 do PA.00918.00072/2012):

> LUCIANO, do Porto Batista, questiona VALMIR sobre serviço da retro na casa do ANTONIO OLIVEIRA.

No dia **18 de agosto de 2012**, às 10h49min, Andreia, da localidade Fazenda Quadros, pergunta se **JOSÉ VALMIR DE OLIVERA** ou se "Sirlei" (esposa

do candidato **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**) poderiam "dar um pulo" lá, porque ela precisava com eles falar. Na sequência, Andreia diz que acha que "o poço" ela não vai mais precisar, mas que "pra fazer a área" ela precisará de uma vigas. Pergunta, então, se **JOSÉ VALMIR**, ao invés de lhe dar o poço, poderia ajudá-la com as vigas e fazendo o piso: "Aí eu pensei que em vez do poço, se o senhor puder me ajudar a fazer essas vigas, essas vigas e ali a... o piso, né...". **JOSÉ VALMIR** diz que não pode falar sobre o assunto por telefone (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **14** - fl. 150 do PA.00918.00072/2012):

> ANDREIA, da Fazenda Claro, fala sobre o poço e vigas de uma área com VALMIR e este afirma que não é pra falar no telefone.

No dia **20 de agosto de 2012**, mais três intercorrências dão conta do uso da máquina pública por parte de **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA**, como forma de obter vantagem no processo eleitoral em curso.

Às 07h42min, **JOSÉ VALMIR** conversa com Beto e diz que precisavam fazer a estradinha do Ênio Leite, sendo necessário, para o serviço, caminhões e patrola. Beto, então, afirma que arruma a patrola sem problemas, mas que caminhão só para o dia seguinte (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **8** de **14** - fl. 150 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com BETO e diz que teriam que fazer a estradinha do ENIO LEITE. Caminhão e patrola seriam necessários afirma VALMIR. BETO afirma que a patrola arruma sem problemas.

Às 09h27min, Sílvia pergunta se "Valmirão" conseguirá a terra "pra hoje". **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** diz que tentará conseguir para a tarde, perguntando se a terra é para a casa de Sílvia. A eleitora reponde positivamente e diz que mostrará para os "pedreiros" "onde é pra largar" e que "se é o 'toco' [referindo-se ao caminhão], entra lá dentro, senão, se é o outro, nós larguemo aqui na frente". A eleitora diz que estima precisar de umas "quatro cargas". **JOSÉ VALMIR** diz que mandará o "truck", porque o "toco" está na oficina. Sílvia diz que viu o "toco" passando carregado, sendo explicado pelo investigado que ele estaria sendo testado pelos mecânicos da Prefeitura. **JOSÉ VALMIR**, então, orienta Sílvia a pedir que já descarreguem a carga que está no caminhão para ela, sendo por ela questionado "mas será que eles vão largar sem... sem... sem a tua autorização?" **JOSÉ VALMIR** afirma que ligará para

o Valdoro para resolver a questão (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **9** de **14** - fl. 151 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutora pede 04 cargas de terra e VALMIR diz que irá providenciar.

Logo após, às 10h04min, Genésio pede um trator para poder plantar uns milhos e **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** diz que tem um trator da Prefeitura que está discando em Tapera Queimada e que o mandará em seguida para lá (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **9** de **14** - fl. 151 do PA.00918.00072/2012):

> GENESIO pede um trator para poder plantar uns milhos. VALMIR diz que tem um trator da prefeitura que está discando em Tapera Queimada e que mandará lá.

No dia **21 de agosto de 2012**, às 08h07min, **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** conversa com Altair e pergunta se vão carregar pedra, tendo o interlocutor respondido que estão carregando, com carregadeira, retro e caminhão. **JOSÉ VALMIR** pergunta se a carregadeira ficará com eles, tendo Altair respondido que será usada pelo "Telminho" (TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação "TRIUNFO NO CORAÇÃO"), mas que a estão usando até ele chegar. Então Altair diz que a máquina será usada para levar pedras para o "Rigo", para a filha do "Tonho" e para o Paulo. **JOSÉ VALMIR** pergunta se seria possível fazer "aquele serviço lá do Milton, lá do Benfica", tendo o interlocutor dito que teria que ver (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **10** de **14** - fl. 152 do PA.00918.00072/2012):

> VALMIR conversa com ALTAIR e pergunta se estão carregando pedras. ALTAIR diz que vai levar pro RIGO, pra filha do Tonho e pro Paulo. VALMIR pergunta se não conseguia fazer o serviço pro MILTON.

No dia **23 de agosto de 2012**, às 09h34min, interlocutora pede a **JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA** uma caçamba de areia, mas o representado afirma que "agora tá complicada de nós fazer isso" pois "tão filmando nóis e fotografando em tudo que é lugar tão correndo atrás dos caminhão da Prefeitura aí". **JOSÉ VALMIR** diz que poderia pagar frete, mas que não poderia mandar o caminhão da Prefeitura,

porque eles não tinham protocolo. O filho da interlocutora assume a conversa e pergunta se a mãe não tem "uns pedido de máquina, aí" (protocolos). **JOSÉ VALMIR** afirma que não há como fazer protocolo pra frete, mas que eles poderiam ver o custo do frete e que ele, **JOSÉ VALMIR**, pagaria. Além disso, pedem a máquina, "pra encostar uma terra", dizendo **JOSÉ VALMIR** que mandará a máquina no dia seguinte. O eleitor ainda pede a patrola. A mãe desse reassume a conversa e pergunta a **JOSÉ VALMIR** quando ele mandará o eletricista, dizendo que já receberam o poste de energia elétrica. **JOSÉ VALMIR** explica que deixando tudo prontinho, a CERTAJA irá ao local só para fazer a ligação, ficando de mandar alguém no local para fazer a instalação do poste, provavelmente no sábado. A eleitora ainda cobra quando o investigado mandará a máquina (a retro), tendo **JOSÉ VALMIR** respondido que tentaria mandá-la naquele dia ou no seguinte: "Eu vou vê se eu consigo botar hoje ou amanhã aí, tá?" (Relatório de Interceptação Telefônica - Operação JÚBILO - Relatório Final - 1ª Fase, página **13** de **14** - fl. 155 do PA.00918.00072/2012):

> Interlocutora pede a VALMIR caçamba de terra, porém este afirma que tá complicado, pois tão filmando "nóis" em todos os lugares, os caminhões da prefeitura. VALMIR diz que poderia pagar frete, pois não iria arriscar. Interlocutor afirma que tá faltando ainda a patrola.

Portanto, como exaustivamente demonstrado acima, os investigados – de modo sistemático e reiterado – praticaram atos de abuso de poder político, de abuso de poder econômico e de corrupção (em sentido lato), ao utilizarem toda a estrutura pública da Administração Municipal de Triunfo como forma de obterem vantagem no processo eleitoral que culminou com a votação de 7 de outubro de 2012.

Nesse norte, v.g., a compra de desistência de candidaturas e a compra de apoio político constituem manifestos atos de abuso de poder econômico, já que as condutas são praticadas mediante o emprego de aporte financeiro para obtenção de vantagem de cunho eleitoral.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Tribunal:

> Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Candidatos da chapa majoritária. Eleições 2012. **Acervo probatório constituído de provas testemunhais, interceptação telefônica devidamente autorizada e gravação em vídeo, revelando, modo inequívoco, a conduta perpetrada pelo candidato, consubstanciada na entrega de dinheiro e promessa de cargo à presidente de agremiação**

partidária diversa, formadora de opinião e com potencial de influir filiados e simpatizantes. O apoio intramuros às candidaturas dos próprios filiados é presumida, mas a busca por pessoas externas ao partido, ou mesmo de adversários políticos, pode ensejar ao candidato mal intencionado o uso ilegal da promessa de vantagens e de dinheiro para angariar votos. Irrefutável que a entrega da primeira parcela foi o início do adimplemento de um valor maior prometido, o qual não alcançou o somatório total por força da ação policial que resultou na prisão em flagrante do representado. Estampada a gravidade da conduta, consubstanciada na utilização do poder financeiro para a obtenção de vantagem. Configurada a prática abusiva vedada pela legislação eleitoral, apta a comprometer a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do pleito. Reforma da sentença. Cassação dos diplomas da chapa majoritária. Declarada a inelegibilidade do prefeito cassado. Provimento.[33] (Grifo do autor.)

Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. […]. **A conduta perpetrada pelos recorrentes, consistente em oferecer dinheiro e prometer cargos públicos a dois candidatos à vereança da coligação adversária para que estes desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura dos recorridos, configura, modo inequívoco, abuso de poder econômico**. Negociações político-partidárias são comuns e ínsitas ao regime democrático quando precedem às convenções. Fatos que ocorreram em pleno período eleitoral, no ápice da campanha política. A tentativa de desistência de uma candidatura por compra ou promessa de benesses possui maior poder lesivo do que a compra de alguns votos. A ilicitude está estampada nas verbas oferecidas a cada candidato, que sequer poderiam ser registradas na prestação de contas, sob pena de desaprovação. **Reconhecida a gravidade das circunstâncias a que alude a nova redação do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, seja pela conduta praticada próxima ao pleito, seja pelo amplo con-**

33 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 25952. […] Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, Porto Alegre, RS, 17 de dezembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 235, p. 4, 19 dez. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

> **tingente de votos potencialmente corrompidos, haja vista a oferta ter sido direcionada a candidatos à vereança, maiores cabos eleitorais dos postulantes a cargo majoritário**. […][34]. (Grifos do autor.)

No mesmo sentido, o uso de maquinário do Município de Triunfo, não somente com a inobservância da legislação municipal, mas fundamentalmente para atender a interesses meramente particulares, denota o nítido fim eleitoral das condutas dos investigados, revelando-se devidamente caracterizados os atos de abuso de poder econômico.

> Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Abuso de poder. Prefeito e vice candidatos à reeleição. Secretário municipal. Eleições 2012. **Atribuição de treze fatos irregulares aos representados, dentre os quais a sentença entendeu como configurados a cessão, mediante compra do voto, de balão de oxigênio a paciente domiciliar, doações de cascalho, carga de terra, brita e benefícios sem o suporte legal, bem como a utilização de servidores públicos e de telefones móveis de propriedade da prefeitura na campanha eleitoral**. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário. Cassação dos diplomas da chapa majoritária. Imposição de sanção pecuniária e declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito e de secretário municipal. Foram su-

34 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 19847. […]. Afastada a matéria preliminar. Não há perda de objeto em face de diplomação já realizada, pois a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, poderá levar à inelegibilidade do candidato, bem como a cassação do seu registro ou de seu diploma. Rejeição da prefacial de ilicitude de prova. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. […]. A procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral não implica, necessariamente, duplo sancionamento do representado. A sanção de inelegibilidade exige prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou de diploma basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso, sem necessidade da prova do elemento subjetivo. Inequívoca a responsabilidade e o agir do candidato a prefeito, o que faz incidir a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012. Afastada a sanção de inelegibilidade ao vice-prefeito, porquanto não demonstrada a sua participação na perpetuação do ilícito. Diploma cassado do prefeito e seu vice. Realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, visto tratar-se de nulidade que atinge mais de metade dos votos do município. Provimento parcial. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 16 de abril de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 68, p. 4, 18 abr. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

> ficientemente demonstrados, pelo caderno probatório, os fatos alegados na inicial com relação à ocorrência do disposto no art. 41-A da lei n. 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio. No mesmo sentido, também configurada a prática de atos em violação ao disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Formação de um conjunto orquestrado de ações, em afronta à legislação eleitoral, para aquisição irregular de votos. Inobservância das regras democráticas e descaso com a coisa pública, importando em flagrante quebra da isonomia entre os candidatos. **Evidente o uso de condição funcional e da máquina pública em proveito de candidatura, desvirtuando o sentido final da atuação pública. Práticas sistemáticas com o fito de ferir a igualdade de oportunidades, a normalidade e a legitimidade das eleições. Gravidade das circunstâncias apta a emoldurar a figura do abuso de poder**. Provimento negado.[35] (Grifos do autor.)

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n. 64/90 afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, passando-se a exigir somente a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

> XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos, resta demonstrada a prática de abuso de poder, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

II.I DA NULIDADE DA VOTAÇÃO

Por fim, tendo em vista a cassação dos diplomas dos recorrentes, em

35 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 88455. […] Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 24 de setembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 178, p. 4, 26 set. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

razão de práticas de abuso de poder, é necessário que se declare a nulidade da votação obtida pelos candidatos, nos termos da disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, art. 222, *verbis*:

> Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.
> [...]
> Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

O dispositivo em tela, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a "descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre".[36]

O partido político, conforme o art. 1º da Lei 9.096/95, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, **a autenticidade do sistema representativo** e a **defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal.

Da leitura desse dispositivo infere-se que o partido político tem por finalidade defender os direitos fundamentais e, acima de tudo, **assegurar a autenticidade do sistema representativo**. Por decorrência desses desideratos é imposto um dever de fiscalização dos candidatos que por ele concorrem. Um exemplo desse dever é manifestado na responsabilidade solidária que o partido tem em relação aos seus

36 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança n. 3649. 1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. **Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos**. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado**. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 13, 10 mar. 2008. Seção 1.

candidatos, no que se refere à propaganda eleitoral, conforme o art. 241 do Código Eleitoral[37]. **Tal regra tem por objetivo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere de inúmeros precedentes deste Tribunal[38].

Se ao partido é atribuído um dever de fiscalização de seus candidatos, no que concerne à propaganda eleitoral, com maior razão - por uma questão de **coerência sistemática** - também tal obrigação deve se estender aos ilícitos eleitorais [que maculam a normalidade do pleito (art. 22 da LC 64), a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais (art. 31-A da Lei 9.504/97) a vontade do eleitor (art. 41-A da Lei 9.504/97) ou a igualdade entre os candidatos (arts. 73-77 da Lei 9.504/97)], **sob pena de se referendar um absurdo jurídico**.

É dizer: uma vez cassado o registro de candidatura ou diploma de um determinado candidato, sanção decorrente dos ilícitos destacados acima, tem-se, por evidente, a invalidade dos votos, pois não há como cindir os votos obtidos da conduta ilícita a qual tem uma única finalidade: **obter votos**.

Disso, se os votos restaram contaminados por uma ilicitude, jamais podem ser aproveitados justamente por aquele que tem por finalidade **assegurar a autenticidade do sistema representativo: o partido político**.

Ainda mais quando inerente a este o dever de fiscalização de seus candidatos. Raciocínio contrário conduz, inevitavelmente, ao aproveitamento da própria torpeza.

Inclusive, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral possui esse entendimento:

---

37 Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

38 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 385447. Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação. 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos. 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei n. 9.504/97. 4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados**. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 87, p. 44, 10 maio 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 27 mar. 2015.

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. **Abuso de poder político e econômico**. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. **Vereador. Cassação do diploma**. Inelegibilidade. Eleições 2012. […]. Distribuição de materiais de construção em troca de votos. Prática da "demarcação de território". Irregularidades na movimentação de recursos do partido, evidenciando a existência do chamado "caixa dois". Oferecimento de dinheiro e vantagem pessoal em troca do voto de eleitora. Massivo aporte de capital na negociação de espaços para veiculação de propaganda em locais privados. Conjunto probatório demonstrando a ocorrência das práticas ilícitas imputadas ao demandado. A dimensão financeira da campanha com emprego de meios desmedidos, publicidade excessiva, uso de equipamentos de sonorização, promoção de eventos festivos, impactaram o eleitor, desvirtuando a normalidade e legitimidade do pleito. Manutenção da cassação do diploma. Afastada a declaração de inelegibilidade. **Determinado o recálculo do quociente eleitoral**. Perda do objeto da ação cautelar. Provimento parcial ao recurso.[39] (Grifos do autor.)

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Vereador. Abuso de poder econômico e político. Procedência. Cassação. Inelegibilidade. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. A intimação do representado foi realizada com a observância do prazo estatuído pelo art. 5º da Lei Complementar n. 64/90. Ausência do impugnado durante oitiva de testemunha plenamente justificada e amparada pela faculdade prevista no art. 217 do Código de Processo Penal. Inoperada a alegada decadência, posto que suspenso, durante o recesso forense, o prazo final para a propositura da ação, pror-

39 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 214. […]. Medida cautelar com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou a cassação do mandato eletivo. Indeferida a liminar. Inaplicável a cargos de vereador a inconveniência da sucessividade dos cargos de agentes políticos. Denegado seguimento ao agravo regimental, ante a ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais, conforme o disposto no art. 257 do Código Eleitoral. Manutenção do efeito imediato de desconstituição do mandato impugnado. Prefaciais rejeitadas. Decadência não operada. Apesar do prazo para impetração da AIME ser considerado decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em dia em que não haja expediente cartorário. Cerceamento de defesa não constatado. Ausência de violação ao devido processo legal. Requerimento de prazo para diligências que não encontra respaldo legal. […]. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 20 de maio de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 89, p. 3, 22 maio 2014. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

> rogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Conjunto probatório comprovando a sistemática utilizada em busca do apoio político, realizada através de promessas de cargos públicos, oferta de dinheiro e materiais de construção em troca do voto, emprego irregular de verbas partidárias na campanha, além do uso de intimidação de eleitores a fim de obter espaço para divulgação de sua propaganda eleitoral. Demonstrada a gravidade suficiente das práticas abusivas para configurar a irregularidade e manter a procedência da demanda. Afastada, entretanto, a sanção de inelegibilidade, provimento estranho ao objeto da presente ação. **Nulidade dos votos atribuídos ao candidato e à legenda. Recálculo do quociente eleitoral**. Provimento parcial.[40] (Grifo do autor.)

Sendo assim, deve ser declarada a nulidade da votação obtida pelos candidatos e determinado o recálculo do quociente eleitoral do município de Triunfo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento dos recursos e pela determinação de recálculo do quociente eleitoral do município de Triunfo.

Porto Alegre, 1º de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

40 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 129. […]. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 04 de abril de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 63, p. 2, 09 abr. 2014. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 27 mar. 2015.

RECURSO ELEITORAL N. 305-98.2012.6.21.0024
PROCEDÊNCIA: MAÇAMBARÁ - RS (24ª ZONA ELEITORAL - ITAQUI)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DO LIMITE LEGAL - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - MULTA
RECORRENTES: ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI (PREFEITO DE MAÇAMBARÁ)
ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM (VICE-PREFEITA DE MAÇAMBARÁ)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Recurso Eleitoral. Conduta Vedada. Art. 73, VII, Lei n. 9.504/97. Configuração. 1. Restou configurada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados, porquanto os gastos com publicidade no primeiro semestre do ano do pleito foram superiores à média dos gastos nos três anos anteriores. 2. Consideradas as peculiaridades do caso e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de ser aplicada a multa do § 4º, mostrando-se desproporcional a cassação dos diplomas dos candidatos prevista no § 5º. 3. Caracterizado o excesso, presume-se automático o benefício auferido pelos candidatos, conforme o § 8º. Precedentes. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja afastada a cassação dos diplomas**.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI e ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM, prefeito e vice -prefeita eleitos de Maçambará, contra sentença (fls. 994-1000v) que julgou procedente a representação para condená-los ao pagamento de multa de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), cada um, consoante art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.370/11[1], por infração ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, determinando a cassação do diploma de ambos, bem como condenar a Coligação Maçambará no Caminho Certo ao pagamento de multa de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), consoante art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 50, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE n. 23.370/11, determinando a exclusão dos partidos componentes da coligação da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, consoante art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 1022-1034), os recorrentes alegam, preliminarmente, que o agente público responsável pela conduta vedada, o ordenador das despesas ou o Secretário Municipal da Fazenda, não foi incluído no polo passivo da representação, restando assim desatendido o litisconsórcio passivo necessário aplicável à espécie. Assim, tendo já decorrido o ato da diplomação dos candidatos eleitos e, com isso, o prazo hábil para a regularização do polo passivo, sustentam a ocorrência da decadência do direito de representação.

No mérito, alegam que recursos empenhados não podem ser tidos à conta de despesas com publicidade, mas apenas aqueles que foram liquidados. Também sustentam que tais despesas não compreendem publicações legais, mas apenas a publicidade institucional, motivo pelo qual os gastos com publicidade não teriam ultrapassaram os limites fixados na norma. Por fim, alegam que os fatos deste processo não tem potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito, tampouco proporcionaram qualquer benefício aos representados.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1038-1048v.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 1050.

---

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 1162-41. Resolução n. 23.370, de 13 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 39, 28 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 20 mar. 2015.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - TEMPESTIVIDADE

A irresignação é **tempestiva**.

A sentença foi publicada por meio de Nota de Expediente no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul do dia 27.06.2014, sexta-feira (fl. 1002), e o recurso foi interposto no dia 02.07.14, quarta-feira (fl. 1007), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral[2].

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

II.II - PRELIMINAR

Os recorrentes alegam o implemento da decadência, pois a representação não foi proposta contra o ordenador das despesas ou o Secretário Municipal da Fazenda.

O argumento foi apreciado pelo Dr. Promotor Eleitoral, oportunidade em que bem observou que o prefeito municipal, ora recorrente, foi responsável pela ordenação das despesas, na medida em que firmou as notas de empenho de publicidade, sendo despicienda, pois, a inclusão do Secretário Municipal no polo passivo:

> […] foi o Sr. Prefeito municipal quem assinou as Notas de Empenho conforme consta consta de suas próprias razões recursais, ou seja, foi ele o responsável pela prática da conduta vedada, ainda que, em algumas ocasiões, o tenha feito na companhia do Secretário Municipal da Fazenda.
> Nesse sentido, o Prefeito - que autorizou a publicidade - é o agente público (art. 73, § 1º, LE). Já os candidatos a Prefeito e Vice são beneficiários, na forma do artigo 73, 5º, LE, da mesma forma como a Coligação representada.

De outra parte, os precedentes dessa eg. Corte Regional invocados pelos recorrentes, RE 539-89.2012.6.21.0021 e 762-10.2012.6.21.0161, não se aplicam à espécie, pois cuidam de hipóteses fáticas distintas. No primeiro caso (539-89), a representação foi proposta apenas contra a Coligação, não havendo a inclusão do agente público no polo passivo. No segundo caso (762-10), trata-se da conduta

2 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

diversa, prevista no art. 73, III, da LE, isto é, de cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral.[3] [4]

A propósito, no tocante ao RE 762-10, por entender que o "servidor cedido" não precisa constar no polo passivo da representação, bastando a presença do agente público responsável pela cessão e utilização do referido servidor na campanha eleitoral, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral contra acórdão regional, tendo o apelo especial sido admitido, aguardando o julgamento no Col. TSE. De ver-se que a Procuradoria Geral Eleitoral já apresentou parecer nos autos, opinando pelo provimento do recurso especial (cópia do parece em anexo).

Da mesma forma não se aplica o precedente do TSE emanado nos autos do RO 1696-77[5]. Em tal aresto, da Relatoria do Min. Arnaldo Versiani, restou assentado que "O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários" e que "Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data

3 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 53989. Recurso. Conduta vedada. Pronunciamento de agente público em horário eleitoral gratuito. Previsão do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo monocrático, ao entendimento de não configuração da hipótese legal. Segundo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o agente público, apontado como executor da conduta vedada, é litisconsorte necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários. A representação fora ajuizada apenas contra a coligação. Não promovida a citação do agente público até o termo final para ajuizamento da representação por condutas vedadas - data da diplomação - é de ser reconhecida a decadência. Extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 09 de julho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 126, p. 3, 11 jul. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

4 _____ . Recurso Eleitoral n. 76210. Recurso. Conduta vedada. Prefeito e vice. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. O agente público responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário, devendo necessariamente integrar a lide. Transcorrido, no entanto, o prazo de ajuizamento da representação - data da diplomação -, sem que tenha havido a citação da parte, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da decadência. Extinção do feito. Recurso prejudicado. Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, Porto Alegre, RS, 10 de dezembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, n. 230, p. 3, 12 dez. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 169677. Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. [...]. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 29 de novembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 26, p. 29, 06 fev. 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 20 mar. 2015.

da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência".

Ora, no precedente acima mencionado, o responsável pela conduta vedada é um servidor público, pois a ele foi atribuído o ilícito, mas não foi incluído no polo passivo. Os candidatos eleitos, por sua vez, são apontados na representação apenas como beneficiários da conduta ilícita.

Percebe-se, então, que o caso a que se refere o precedente do eg. TSE é distinto, porque, neste descrito nos autos, a conduta vedada é atribuída ao agente público ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI, prefeito em busca da reeleição e, como tal, também o beneficiário da mesma conduta ilícita.

Ademais, **é possível que o agente público coincida com o candidato beneficiário, como ocorre na hipótese dos autos**. Em situação semelhante, confira-se o seguinte aresto:

> Recurso eleitoral. Candidato a Prefeito, não eleito. **Representação por condutas vedadas a agente público. Art. 73, inciso IV e § 10, da Lei n. 9.504/97. Eleições de 2012**. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação em multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a teor do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n. 64/90. Preliminar de nulidade do processo por inobservância do litisconsórcio necessário. **Representado demandado precipuamente na condição de agente público responsável pela conduta vedada, cabendo-lhe, nessa posição, apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, sanção essa de natureza personalíssima, que não se comunicaria com outros réus eventualmente componentes do polo passivo. Agente público coincidente com o candidato beneficiário da conduta apontada como ilícita**. Existência de jurisprudência, oriunda do colendo TSE, no sentido de não ser devida a declaração de nulidade processual, por ausência de citação do candidato a Vice-Prefeito para integrar o polo passivo da ação, nos casos de não cassação de registros ou diplomas. Na esfera eleitoral, os provimentos jurisdicionais de mérito da maioria das ações estão atrelados a momentos específicos do processo eleitoral, como o registro de candidatura, a eleição e a diplomação dos eleitos. Candidato não reeleito, não detentor de diploma. Aplicação do princípio *pás de nullité sans grief*, corporificado nos arts. 219, *caput*, do Código Eleitoral e

> 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. [...][6] (Grifos do autor.)

Destarte, a preliminar arguida merece ser afastada.

II.III - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra ALDÉRICO DOMINGOS COPATTI e ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, vazada nas seguintes letras:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> […]
> VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

6 MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral n. 104808. […]. Mérito. Comprovação da prática pelo Prefeito, candidato à reeleição, das condutas vedadas pelo art. 73, inciso IV e § 10, da Lei n. 9.504/97. Uso promocional, por Prefeito candidato à reeleição, da distribuição gratuita de livros didáticos à rede pública de ensino municipal em favor de sua própria candidatura. Imagens do Prefeito, candidato à reeleição, impressas em quase dois milhares de livros didáticos que seriam utilizados durante todo o ano letivo de 2012 na rede pública municipal. Demonstração da efetiva distribuição de exemplares dos livros, com a constatação do seu manuseio por alunos da rede pública. Conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, nos termos do art. 73, *caput*, da Lei n. 9.504/97, impondo-se necessariamente ao responsável pela prática a multa prevista no § 4º do referido artigo. Desnecessidade de aferição de eventual potencialidade lesiva da conduta para influir no resultado do pleito. Tese há muito abandonada pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, não sendo nem mesmo necessário para a configuração do abuso do poder econômico ou político, *ex vi* do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. [...]. Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira, Belo Horizonte, MG, 26 de setembro de 2013. In: Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Belo Horizonte, MG, n. XX, p. XX, 03 out. 2013. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>. Acesso em: 20 mar. 2015.

Segundo a inicial, no curso do ano de 2012, na véspera do pleito para Prefeito Municipal, foram realizadas despesas com publicidade do Poder Executivo Municipal que excederam a média dos gastos dos três últimos anos que o antecederam. A média de despesas realizadas nos anos de 2009, 2010 e 2011 com publicidade institucional atingiu o montante de R$ 22.843,16, enquanto que no exercício de 2012 o gestor do Poder Executivo teria realizado despesas com propaganda institucional no montante empenhado de R$ 29.372,40, apenas nos seis primeiros meses do ano.

Após a regular instrução do feito, que contou com a elaboração de laudo pericial (perícia técnica contábil realizada pela Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público do Estado, fls. 964/971), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi proferida sentença pelo douto juízo da 24ª Zona Eleitoral de Itaqui, reconhecendo o cometimento da conduta vedada atribuída aos representados.

Confira-se o seguinte excerto da sentença, que após afastar os argumentos articulados pela defesa, indicou, com precisão, o excesso constatado envolvendo gastos de publicidade em ano de eleição, *in verbis*:

> De acordo com o artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/97, é proibido aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano eleitoral, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta acima da média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
> A vedação tem como intuito, como se observa no *caput* do dispositivo, anular os efeitos que determinadas condutas, além daquela referida, podem causar em relação à igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.
> […]
> Os representados, por seu turno, alegaram inexistência de abuso de autoridade e de prática de conduta vedada. Sustentaram que o Ministério Público considerou no cálculo os valores relativos às publicações legais, os quais não poderiam ser considerados conjuntamente com os gastos das publicações institucionais.
> Nesse ponto, cumpre referir que razão não assiste aos representados.
> Com efeito, da análise do dispositivo legal invocado, artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, verifica-se que a norma, para efeito de caracterização da conduta vedada, não faz qualquer distinção entre os gastos com publicidade legais e institucionais.
> A interpretação vem referendada, ainda, por meio do Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral no julga-

mento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1761-14.2010.6.00.0000 - Classe 32 - Ipatinga/MG, de 26.05.11, como se observa do voto do Ministro Relator Marcelo Ribeiro:

[…] Em relação à tese defendida pelo recorrente, segundo a qual os gastos realizados com a publicação dos atos oficiais do município não podem ser considerados para fins de aplicabilidade do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, também não encontra respaldo a alegada omissão.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal *a quo* - ao refutar a tese levantada pelo recorrente, no sentido de que apenas deve ser considerada como parâmetro para a incidência da norma em destaque a data da constituição das despesas empenhadas no período, e não o seu efetivo pagamento (fi. 230):

Neste contexto, a permissão para que um agente público, um prefeito como no caso, empenhe despesas com publicidade em ano eleitoral para pagamento em outro exercício, sem contabilizá-las, nos termos do inciso VII do art. 73 da lei Eleitoral, como gasto efetivo no referido ano, atingiria frontalmente o art. 37, *caput*, da CF/88, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Mesmo no campo da lógica, outra não é a conclusão possível quando da leitura do inciso VII do art. 73, da Lei Eleitoral, pois desta, como visto, consta que é proibida, em ano de eleição, a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos - note-se que não é feita qualquer ressalva a respeito do tipo de publicidade - que excedam a média dos gastos nos três últimos anos, ou do ano anterior ao eleitoral. Ora, se o preceito fala em média de gastos, então está evidente que não importa a despesa empenhada nos três anos anteriores, mas a efetiva quitação de despesas com publicidade. Portanto, a média das despesas quitadas é que será utilizada para fins de limitar a realização de despesas em ano eleitoral.

Nesse ponto, cumpre registrar que o apontado dissídio jurisprudencial - invocado no intuito de excluir, dos valores considerados, os gastos com a publicação dos atos oficiais do Município - também não é apto a modificar a decisão impugnada.

A uma, porque o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sequer transcrevendo a ementa do julgado indicado como paradigma.

A duas, porque o aresto indicado não se refere à hipótese dos autos, tratando da proibição de veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, conduta vedada regulamentada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, e não

da vedação à realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevista no art. 73, VII, do mesmo diploma.
[…]
Em relação ao dissídio jurisprudencial, reitero a sua imprestabilidade para modificar a decisão agravada. A par de não se ter realizado o devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas - de modo a evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sequer transcrevendo-se, nas razões do recurso, a ementa do julgado indicado como paradigma - o aresto indicado não se refere à hipótese dos autos, tratando, em verdade, da proibição de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, regulamentada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, e não da vedação à realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevista no art. 73, VII, do mesmo diploma.
[…]
Diante disso, não cabe qualquer interpretação no sentido de que devem ser desconsiderados os gastos com publicações legais, porque o objetivo da norma é genérico, ou seja, condena qualquer espécie de gastos com publicidade superior aos limites estabelecidos, e não está restrito às publicações institucionais, cuja vedação se insere apenas na hipótese do art. 73, VI, "b", da LE.
Nesse sentido, ainda, é a lição de Rodrigo Lópes Zilio:
[…] Deve-se registrar, ainda, que o inciso VII do art. 73 da LE trata de "despesas com publicidade", em sentido genérico, abrangendo conteúdo de utilidade pública, mercadológica, legal ou institucional, ao passo que a alínea "b" do inciso VI do art. 73 da LE se restringe à publicidade institucional. Portanto, os dispositivos referidos não tratam de hipóteses idênticas, já que a previsão estabelecida no inciso VII é mais ampla do que a contida na alínea "b" do inciso VI.
[…]
Superada a tese defensiva, cumpre examinar se os gastos com a publicidade do órgão efetivamente extrapolaram a limitação legal, ou seja, se, no período de 01.01.12 a 07.7.12, os gastos com publicidade superaram a média dos últimos três anos anteriores (2009 a 2011) ou o valor gasto com a rubrica no ano imediatamente anterior.

Para tanto, tendo em vista a ausência de laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo, tomo por base a perícia técnica contábil realizada pela Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público do Estado (fls. 964/971), a qual elaborou os cálculos em consonância com os documentos existentes nos autos e, em especial, porque se demonstra fidedigna, diante da ausência de impugnação relativa à sua imparcialidade.
De acordo com o referido parecer, os gastos anuais entre 2009 a 2011 e a respectiva média foram contabilizados da seguinte forma (fls. 964/965):

ANO	EMPENHO PUBLICIDADE TOTAL	LIQUIDADO PUBLICIDADE LEGAL	LIQUIDADO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	LIQUIDADO PUBLICIDADE TOTAL
2009	R$ 32.399,99	R$ 17.530,15	R$ 14.869,84	R$ 32.399,99
2010	R$ 21.693,25	R$ 12.166,05	R$ 9.527,20	R$ 21.693,25
2011	R$ 29.752,90	R$ 14.177,80	R$ 15.575,10	R$ 29.725,90
MÉDIA	R$ 27.948,71	R$ 14.624,67	R$ 13.324,05	R$ 27.948,71

Já no ano de 2012, no período anterior à eleição, ou seja, entre 01.01.12 a 07.07.12, observou-se o seguinte:

ANO	EMPENHO PUBLICIDADE TOTAL	LIQUIDADO PUBLICIDADE LEGAL	LIQUIDADO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	LIQUIDADO PUBLICIDADE TOTAL
01.01.12 A 07.07.12	R$ 34.151,00	R$ 13.907,90	R$ 11.494,90	R$ 25.402,50

[…] No entanto, é necessário que se proceda ao desconto do valor que, naquele período, foi estornado às contas municipais, no montante total de R$ 4.592,90, como se observa dos documentos apresentados nas fls. 975/979.
Assim, o valor total empenhado em 2012, com o estorno, atinge o montante de R$ 29.558,10 (R$ 34.151,00 - R$ 4.592,90).
De qualquer forma, ainda que tenha havido o estorno de valores empenhados no período, observa-se que os gastos realizados de 01.01.12 a 07.07.12 excederam a média de despesas com publicidade da entidade dos três anos anteriores ao pleito.
Com efeito, tem-se que, segundos os cálculos elaborados pela Assessoria Contábil do Ministério Público, a média dos gastos

entre 2009 a 2011 atingiu o valor de R$ 27.948,71, enquanto de 01.01.12 a 07.07.12, os mesmos gastos atingiram o montante de R$ 29.558,10.

Da mesma forma, se considerados os parâmetros que embasaram a propositura da ação, tem-se que a média dos gastos entre 2009 a 2011 atingiu o valor de R$ 22.843,16, enquanto de 01.01.12 a 07.07.12, os mesmos gastos atingiram o montante de R$ 24.779,50, já considerado o valor estornado (R$ 29.372,40 - R$ 4.592,90).

Portanto, conclui-se que o valor empenhado com publicidade de 01.01.12 a 07.07.12 excedeu significativamente a média dos três anos que antecederam o pleito de 2012, podendo assim ser representado:

Parâmetro	Cálculo da Inicial	Cálculo da Assessoria Contábil
Média dos gastos com publicidade de 2009 a 2011	R$ 22.843,16	R$ 27.948,71
Gastos com publicidade de 01.01.2012 a 07.07.2012	R$ 24.779,50	R$ 29.558,10
Valor excedente	**R$ 1.936,34**	**R$ 1.609,39**

Assim, os candidatos à reeleição ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeita de Maçambará, Aldérico Domingos Copatti e Adriane Bortolaso Schramm, praticaram conduta vedada ao infringir a vedação contida no artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/97, os quais devem sofrer as sanções do disposto nos §§ 4º e 5º, sobretudo porque se beneficiaram da conduta, ante a reeleição ao cargo.

No caso em apreço, a defesa procurou justificar que os montantes apontados englobam tanto os valores já liquidados e pagos quanto os que foram somente empenhados, mas não foram de fato realizados. Além disso, aduziu que parte deste valor seria referente a publicação legal e obrigatória, tratando-se de avisos de utilidade pública, em decorrência da realização de concurso público, licitações, entre outros atos oficiais.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

Mesmo que se pretendesse fixar os montantes despendidos com "publicidade legal" e com "publicidade institucional", como propõem os recorrentes, buscando assim um critério mais benéfico à defesa dos representados, tal não se mostra possível na espécie.

O Laudo Pericial acostado à fl. 964v-965, ao responder ao quesito sobre qual o montante empenhado pelo Município de Maçambará no período compreendido entre 01.01.12 a 07.07.12 com publicidade legal e publicidade institucional, esclareceu que:

> Em razão do tipo de contabilização adotada no Município de Maçambará, cumpre referir que a classificação entre publicidade legal e institucional somente pode ser efetuada em relação à despesa liquidada (Lei 4320/64 art. 63), uma vez que a despesa empenhada possui caráter genérico (a rubrica do empenho não indica previamente se a publicidade será do tipo legal ou do tipo institucional) [...].

Logo, a forma como tais despesas foram registradas na contabilidade da administração pública não permite traçar a distinção, motivo pelo qual devem tais despesas compreender em seu conjunto as publicidades "legais" e "institucionais", não sendo lícito aos ora recorrentes valerem-se da deficiência contábil constatada, a qual deve ser atribuída à sua própria gestão, para com isso se eximirem da responsabilidade que lhes cabe pela prática de conduta vedada.

A propósito, embora o referido laudo tenha sido elaborado pela Unidade de Assessoramento Contábil do MPE, a conclusão a que chegou merece credibilidade, visto que se mostra fidedigno aos elementos colhidos nos autos, bem como diante da ausência de impugnação da parte contrária.

Quanto ao argumento dos recorrentes acerca da necessidade de desconsiderar os valores não liquidados para o cálculo das despesas referentes ao primeiro semestre de 2012, cabe destacar que basta o empenho dos valores para a configuração da conduta vedada.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio[7]:

> Em síntese, o legislador tenciona evitar que, sob o pretexto da efetivação do princípio da publicidade, o administrador concretize forma indireta de financiamento público de campanha, através da difusão massiva de despesas de publicidade. Conforme o TSE, "não é possível utilizar-se a expressão 'despesas' no sentido pretendido [de Direito Financeiro], quando o espírito da lei

7 ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral:** noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 540.

> é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 1761-14 - Rel. Marcelo Ribeiro - j. 26.05.11). Deste modo, a despesa - que é prevista no art. 73, VII, da LE - não se subsume apenas aos valores efetivamente gastos pelo erário, abrangendo também os valores empenhados e liquidados. Neste passo, parece evidenciado que a exegese do comando proibitivo deve compreender despesas como todas as obrigações assumidas pelo ente federado, pois uma publicidade contratada, ainda que não paga, já é passível de veiculação, revelando-se suscetível de influenciar o equilíbrio do processo eleitoral, através da exposição da Administração Pública no período vetado.

A matéria já foi examinada por essa Egrégia Corte, *verbis*:

> Recurso. Conduta vedada. Incidência do art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Juízo de procedência da representação. Cominação de multa pecuniária ao representando. Evidenciada a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre de 2012 em montante superior à média dos três anos anteriores à eleição. Regramento que visa a coibir a desigualdade entre os candidatos, impedindo o aumento da projeção dos órgãos públicos e, por via transversa, daquele candidato que também está à frente da administração. Para o Direito Eleitoral não importa, propriamente, a questão orçamentária da efetiva saída ou não de recursos dos cofres públicos, mas a realização de maior ou menor projeção do candidato. O simples empenho da despesa é critério suficiente para aferir a prática da conduta vedada em questão. Reforma da sentença unicamente para reduzir a multa ao mínimo legal. Provimento parcial.[8]
>
> Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agente público. Gastos de publicidade em valor superior ao permitido pela Lei n. 9.504/97. Estabelecimento de sanção pecuniária. Matéria preliminar afas-

8 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 8813. […]. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 18 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 111, p. 4, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

> tada. Manifesta a legitimidade passiva do candidato a vice integrante da chapa majoritária e da coligação, sujeita às sanções da Lei Eleitoral. Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Falta de diligência no sentido de evidenciar, no acervo probatório, aspectos que beneficiassem os argumentos de defesa. **Para configuração do excesso de gastos, importa avaliar o total de compromissos assumidos (contratos firmados), e não apenas os empenhados e pagos. Distinção doutrinária entre realização de despesa e realização de pagamento. Limitação da possibilidade de contratação, para evitar dispêndio de recursos públicos em períodos futuros, tornando irrelevante a ocorrência ou não do pagamento. Compreensão do escopo da norma, a preservar noções de moralidade, normalidade, lisura e legitimidade das eleições contra o abuso de poder econômico ou de exercício de cargos da Administração**. Autoridade da prova pericial a evidenciar desrespeito aos limites prescritos pela legislação. Manutenção da decisão recorrida, com a conversão da pena de multa cominada em reais, à luz do prescrito na Resolução TSE n 22.718/08. Provimento negado.[9] (Grifo do autor.)

Vale lembrar que não é necessária a demonstração de que a publicidade reverteu em prol dos representados, o que se presume a partir da própria caracterização do excesso.

É o entendimento já pacificado da jurisprudência, consoante o precedente do Eg. TSE:

> Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. **Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade**. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. **2. Também é automático o benefício de governa-**

9 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 100000213. […]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 28 de setembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 169, p. 2, 30 set. 2010. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

> **dor, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos**. Recurso conhecido e provido.[10] (Grifos do autor.)

Por fim, entende o MPE nesta instância que, ao contrário do assentado na decisão recorrida, não evidenciadas circunstâncias que traduzam a repercussão anormal sobre o pleito ou o maior benefício eleitoral alcançados aos candidatos pela conduta, mostra-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária, em caráter individual, a cada um dos representados, sendo automático o benefício auferido pelos candidatos com a prática da conduta vedada.

A respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

> Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/97, **a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta**. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade de significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.[11] (Grifo do autor.)

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, devendo ser mantida a multa aplicada, con-

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 21307. […]. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Brasília, DF, 14 de outubro de 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 146, 06 fev. 2004. Seção 1.

11 _____ . Recurso Ordinário n. 890235. […]. Rel. Min. Armaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 14 de junho de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 160, p. 38, 21 ago. 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 20 mar. 2015.

siderando que a aplicação da pena de cassação do diploma afigura-se exagerada em relação ao ilícito praticado. A sentença, pois, merece reforma sob tal aspecto, devendo apenas ser mantida a pena de multa.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de procedência da ação, afastando-se apenas a cassação dos diplomas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum,
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 198-47.2012.6.21.0091
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS:	COLIGAÇÃO CRISSIUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ (PP / PTB / PMDB / PSB / PSDB / PSD)
CANDIDATOS:	WALTER LUIZ HECK E IVANO GRESS ZORZO
INTERESSADOS:	CARLOS ERNESTO GRUN E SANDRA REJANE SCHIULLING TRENTINI
JUIZ ELEITORAL:	MATEUS DA JORNADA FORTES

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Walter Luiz Heck e Ivano Gress Zorzo, candidatos a Prefeito e Vice -Prefeito pela Coligação Crissiumal Muito Mais: Desenvolvimento e Paz (PP / PTB / PMDB / PSB / PSDB / PSD). Argumentou ter havido abuso do poder econômico pelo então candidato Walter em razão de ele ter oferecido dinheiro e prometido cargo político a dois candidatos a vereadores pela coligação contrária em troca de apoio político. Postulou a procedência do pedido.

Notificada, a Coligação alegou a necessidade de notificação pessoal dos candidatos. A existência de prova ilícita da gravação telefônica levada a efeito e a contaminação para as demais provas obtidas no processo. Postulou pelo reconhecimento do crime impossível em virtude da impossibilidade de consumação do delito. No mérito, sustentou a inocorrência do fato descrito na inicial, não passando de um conluio realizado para prejudicar os candidatos. Também sustentou a inexistência de interferência de eventual conduta no resultado do pleito. Postulou a improcedência do pedido (fls. 19/33).

Os representados Walter (fls. 40/67) e Ivano (fls. 69/97) invocaram as mesmas matérias suscitadas pela Coligação, citada acima. Igualmente postularam a improcedência do pedido.

Durante a instrução (fls. 112/113 e 144/145) foram ouvidas quinze testemunhas. Também foi determinada a realização de perícia nos áudios juntados aos autos em CD e no telefone celular, cujo resultado aportou às fls. 174/179.

Houve a habilitação de Carlos e Sandra como interessados no feito.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações escritas pelos interessados, pelo Ministério Público Eleitoral e pelos representados (fls. 184/193, 194/199 e 200/216).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Passo a fundamentar.

Passo a analisar as questões preliminares suscitadas.

Da perda de objeto da lide (fl. 200)

Não há que se falar em perda de objeto da lide pela diplomação e entrada em exercício dos então candidatos, ora Prefeito e Vice-Prefeito.

Em primeiro lugar porque ainda que diplomados e empossados os eleitos a demanda pode prosseguir com a intenção de declarar a inelegibilidade de ambos os representados para as futuras eleições.

Em segundo lugar porque com a alteração do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 dada pela LC n. 135/12 (Lei da Ficha Limpa) é possível na própria ação de investigação judicial eleitoral a cassação do diploma e consequentemente do mandato.

Logo, não há que se falar em perda de objeto da demanda, razão pela qual **REJEITO** a preliminar suscitada.

Da nulidade da perícia

Melhor sorte não socorre aos representantes nessa preliminar.

Inexiste qualquer nulidade na prova pericial levada a efeito. Ainda que o celular tenha sido juntado em momento posterior à inicial, o CD com o teor das declarações gravadas no celular já acompanhou a inicial e sobre ele houve a realização da perícia.

Isso, por si só, já é suficiente para afastar a nulidade da perícia e permitir a validação do CD como prova do ocorrido. Até porque a própria perícia apontou que o conteúdo de ambos é idêntico, não havendo que se falar em nulidade.

De tal sorte, **AFASTO** a referida preliminar.

Da licitude da prova

A tese de ilicitude da prova porque a gravação se deu sem o conhecido de um dos

interlocutores não necessita de grandes elucubrações, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão em Repercussão Geral pela validade dessa prova.

No caso dos autos um dos interlocutores, Celso, tinha o conhecimento da gravação que estava sendo realizada em seu telefone da conversa que mantinha com o representado Walter. Como um dos interlocutores sabia da gravação da conversa ela não era ilícita, na medida em que não praticada por um terceiro estranho à comunicação telefônica sem o conhecimento de qualquer um destes.

Em situação como essa ficou assentado pelo STF ser lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, conforme se depreende do seguinte aresto:

> Ação Penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro**.[1] (Grifo do autor.)

No mesmo sentido foi o seguinte julgado do STF tratando especificamente de gravação telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro:

> *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. **gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada**. [...] 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. **O presente caso versa**

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 583937. […]. Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 19 de novembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 237, p. 72, 18 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20091217_237.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

> **sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova**, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada.[2] (Grifos do autor.)

Portanto, estando pacificado pelo Órgão de Cúpula do Poder Judiciário a admissibilidade dessa prova, não há que se falar em ilicitude da gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Assim, **REJEITO** também a preliminar de ilicitude da prova obtida pela gravação telefônica.

Da tese de flagrante preparado

Descabe por completo a tese de ocorrência de flagrante preparado, pelo simples motivo de que os representados não foram presos em flagrante quando a ocorrência do fato.

Para que haja a ocorrência de flagrante preparado, como o próprio nome já diz, é necessária a existência de um flagrante. Sem a situação de flagrância não há que se falar em preparação para se chegar ao momento da ilicitude da prova.

Eventual instigação do representado quando da conversa telefônica deve ser analisada quando das provas carreadas, mas não sob a perspectiva de uma preparação da situação de flagrância porquanto ela inocorreu.

Portanto, **REJEITO** ainda a tese de flagrante preparado.

Como nenhuma das provas foi considerada ilícita, descabe a **aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada**. Todo o processo seguiu os padrões de

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 91613. […]. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. […]. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 2ª Turma, 15 de maio de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 182, p. 39, 17 out. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120914_182.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

legalidade exigidos de modo que todas as provas coletadas o foram de forma lícita, sendo plenamente possível a sua utilização nesta demanda.

Passo, pois, a apreciar o **mérito** da questão posta:

Em que pese as alegações trazidas pelo Ministério Público, não vislumbro a ocorrência de ilícito na conduta levada a efeito pelo representado Walter.

É evidente pelas provas carreadas aos autos que Walter ofereceu valores e "uma secretaria" para o candidato a Vereador Celso lhe dar apoio político, pois este concorria ao cargo pelos adversários políticos daquele.

A gravação telefônica juntada aos autos é clara nesse sentido e não deixa dúvidas quanto ao seu teor. Walter efetivamente oferece R$ 5.000,00 para Celso e mais uma secretaria em troca de apoio político. Isso ficou claro quando ele disse multiplicar "por cinco" o que ofereceram para Celso fazer a sua campanha pelos adversários políticos, aliado ao momento em que ofereceu uma secretaria caso fosse eleito.

O próprio Celso Alexandre Koch Pedry, quando ouvido em juízo, confirmou que Walter ofereceu R$ 5.000,00 e mais uma Secretaria do Município para dar apoio a sua candidatura, confirmando o teor da conversa telefônica.

Essa proposta também foi confirmada pelas testemunhas Marisa Dill de Oliveira, Valéria Dill de Oliveira e Daniele Pedry, as quais teriam presenciado a proposta feita por Walter a Celso para o apoio político.

O representado Walter formulou proposta idêntica ainda para Valério Ruppertal, oferecendo-lhe R$ 5.000,00 mais um cargo de Chefe de Obras Municipal em troca de apoio político. A confirmação dessa oferta veio à baila no depoimento por ele prestado em juízo, corroborando aquilo que havia dito perante do Ministério Público antes do ingresso desta demanda.

Demonstrou também a veracidade da oferta Liane Ruppertal, a qual presenciou o acontecido de que Walter havia oferecido para Valério a quantia de R$ 5.000,00 e mais um cargo de confiança no Município em troca de apoio político nas eleições.

Os demais depoimentos colhidos ao longo da instrução probatória, por outro lado, não tiveram fôlego suficiente para dar outro rumo à questão. Nenhum deles foi capaz de afastar as comprovadas ofertas dos valores por Walter para Valério e Celso em troca de apoio político, objeto desta ação de investigação judicial eleitoral. Tampouco a tese de que Walter estava sob efeito de álcool ou teria sido induzido a dizer o que disse tem condições de mudar aquilo que fora por ele dito. Não há prova a demonstrar que ele estava alcoolizado a ponto de não ter condições de saber o que dizia enquanto conversava com Celso. Além do que o fato também ocorreu com

Valério e não há qualquer indicativo acerca da influência alcoólica nesse momento, o que afasta a tese levantada.

Mas mesmo estando comprovado que Walter efetivamente efetuou proposta aos então candidatos a Vereador Celso e Valério para lhe darem apoio político em troca de valores (R$ 5.000,00 para cada) e de cargos de confiança, não vislumbro a prática de ato capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

O que me leva a esta conclusão é o fato de que não se trata de corrupção de eleitores para alterar o resultado do pleito eleitoral, mas tentativa de angariar aliados políticos na tentativa de aumentar as chances de êxito nas eleições.

Pelo que se constata da prova o que Walter buscava era o apoio político de Celso e Valério para o pleito eleitoral. E isso não é ilegal. Até se poderia cogitar da irregularidade pelo fato da sua ocorrência durante a campanha eleitoral e não antes como normalmente ocorre. Mas ainda assim não vejo essa conduta como uma maneira de corromper as eleições. Vislumbro que as ofertas foram feitas assim como o são - infelizmente, sob a minha ótica - todas as negociações político-partidárias: a busca de apoio para as eleições em troca de vantagens "pós-eleitoral".

Afinal, ninguém neste país desconhece as razões pelas quais o PT e o PMDB (ou o PT e o PL nas eleições anteriores) se coligaram para fins de obterem êxito na campanha eleitoral para a Presidência da República e quais foram os consequentes desdobramentos (repartição de Ministérios entre os partidos) depois do êxito nas eleições. Não há alguém que acredite que esses partidos se coligaram por afinidade ideológica e não por interesses políticos-eleitoreiros.

E fora exatamente essa situação que buscava Walter, pelo que se depreendeu, ao efetuar as ofertas aos candidatos Celso e Valério, ainda que após o início da campanha eleitoral. O que Walter tentou foi ampliar os aliados para sua campanha de forma a aumentar a suas chances de êxito no pleito que se avizinhava mediante conchavos políticos corriqueiramente usados no período pré-eleitoral.

O que se pode cogitar é justamente o fato de essas ofertas terem sido realizadas durante a campanha partidária. Entretanto, ainda assim não há configuração de um abuso de poder econômico, porquanto pelo próprio conteúdo do áudio do CD Celso havia ganhado R$ 1.000,00 para a sua campanha política, demonstrando se tratar de um benefício recebido para concorrer nas eleições. E não há vedação legal com aplicação de qualquer sanção para que seja realizada oferta para um determinado candidato passar a apoiar outro, ainda que de outro partido. A única sanção aplicável é pelo estatuto do partido, caso exista alguma previsão a respeito, sem qualquer possibilidade de repreensão pela Justiça Eleitoral.

Diversa seria a situação caso as propostas tivessem ocorrido para elei-

tores, quando então estar-se-ia diante de um ilícito eleitoral pela captação ilícita de sufrágio. Na hipótese Walter não estava a utilizar o poder econômico para fins de obtenção de voto ou de modificar a liberdade do sufrágio popular, mas a finalidade visada com a conduta era a de angariar apoio político de outros candidatos para o pleito eleitoral, situação sem fôlego suficiente para configurar um abuso de poder econômico.

Sob essa perspectiva, o pedido formulado não prospera, impondo-se a improcedência do pedido.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente ação de investigação judicial eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Walter Luiz Heck e Ivano Gress Zorzo, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação Crissiumal Muito Mais: Desenvolvimento e Paz (PP / PTB / PMDB / PSB / PSDB / PSD)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado sem modificações, arquive-se com baixa.

Crissiumal, 17 de janeiro de 2013.

Mateus da Jornada Fortes,
Juiz Eleitoral.

A

Abuso do poder econômico
Abuso do poder político
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Cargo público. Troca. Apoio político
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Dinheiro. Troca. Apoio político
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Dinheiro. Troca. Desistência. Candidatura
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Dinheiro. Troca. Espaço. Propaganda eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Dinheiro. Troca. Voto
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Gravidade. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Inelegibilidade
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Abuso do poder político
Abuso do poder econômico
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Administração pública. Benefício. Candidato
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Gravidade. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Inelegibilidade
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Ação penal
Defensor dativo. Honorários. Manifestação. Advocacia-Geral da União
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39

Acesso
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda eleitoral. Imagem. Restrição
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Administração pública
Abuso do poder político. Benefício. Candidato
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Advocacia-Geral da União
Defensor dativo. Honorários. Ação penal. Manifestação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39

Agente público
Condutas vedadas aos agentes públicos. Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Ordenador de despesa
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319

Alegações finais
Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Prazo
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Alteração
Propaganda eleitoral extemporânea. Princípio da anualidade. Lei das eleições
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Ano da eleição
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Publicidade. Ato legal
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319

Anonimato
Propaganda eleitoral. Rede social. Provedor. Multa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Apoio político
Abuso do poder econômico. Cargo público. Troca
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335

Ato de ofício
Crime eleitoral. *Emendatio libelli*
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Ato doloso
Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70.. 91

Ato legal
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Ano da eleição. Publicidade
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319

Ausência
Representação. Cerceamento de defesa. Documento. Petição inicial
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

B

Banco
Inelegibilidade. Senador. Conselheiro
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31

Beneficiário
Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Benefício
Abuso do poder político. Administração pública. Candidato
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Imagem. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Servidor público. Poder legislativo. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Bens públicos
Condutas vedadas aos agentes públicos. Imagem. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público. Poder legislativo. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

C

Câmara de vereadores
Condutas vedadas aos agentes públicos. Internet. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Sítio
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Presidente
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70..91

Campanha eleitoral
Doação. Origem. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109

Candidato
Abuso do poder político. Administração pública. Benefício
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Imagem. Benefício
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Servidor público. Poder legislativo. Benefício
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Partido político. Doação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109
Prestação de contas de campanha eleitoral. Doação. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109

Candidatura
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca. Desistência
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Cargo público
Abuso do poder econômico. Troca. Apoio político
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335

Cartidão de nascimento
Crime eleitoral. Uso de documento falso. Irmão. Finalidade eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77

Cassação
Abuso do poder econômico. Gravidade. Prefeito e vice-prefeito. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder político. Gravidade. Prefeito e vice-prefeito. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Recurso de diplomação. Nulidade. Voto. Vereador
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

CE, art. 175, § 4º
Nulidade. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

CE, art. 241
Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

CE, art. 257
Efeito suspensivo. Recurso eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

CE, art. 260
Prevenção. Distribuição
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91..... 177

CE, art. 262, I
Recurso de diplomação. Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

CE, art. 289
Crime eleitoral. Inscrição eleitoral. Fraude
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77

CE, art. 353
Crime eleitoral. Uso de documento falso
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77

CE, art. 360
Crime eleitoral. Diligência
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91..... 177

Cerceamento de defesa
Crime eleitoral. Diligência. Prazo
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Investigação judicial eleitoral. Alegações finais. Prazo
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Representação. Ausência. Documentos. Petição inicial
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Certidão de nascimento
Crime eleitoral. Inscrição eleitoral. Fraude. Irmão
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77
Coisa julgada
Recurso de diplomação. Trânsito em julgado. Registro de candidato
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Concurso material
Falsidade ideológica. Inscrição eleitoral. Fraude
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77
Condenação criminal
Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Condutas vedadas aos agentes públicos
Beneficiário
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Bens públicos. Imagem. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Bens públicos. Servidor público. Poder legislativo. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Agente público. Ordenador de despesa
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319
Internet. Câmara de vereadores. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Multa. Individualização. Vereador. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Multa. Proporcionalidade
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Propaganda eleitoral. Imagem. Acesso. Restrição
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Propaganda institucional. Ano da eleição. Publicidade. Ato legal
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319
Servidor público. Polícia militar. Viatura. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Conselheiro
Inelegibilidade. Senador. Banco
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31
Conselho de administração
Desincompatibilização. Senador. Sociedade de economia mista. Prazo
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31
CP, art. 69
Concurso material
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77
CP, art. 184
Crime comum. Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
CP, art. 299
Crime comum. Falsidade ideológica
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77

CPP, art. 383
Emendatio libelli
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime comum
Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Falsidade ideológica
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime contra a propriedade imaterial
Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Inelegibilidade. Crime contra o patrimônio privado. Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Crime contra o patrimônio privado
Inelegibilidade. Crime contra a propriedade imaterial. Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Crime eleitoral
Cerceamento de defesa. Diligência. Prazo
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Diligência
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Emendatio libelli. Ato de ofício
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Inscrição eleitoral. Fraude
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Inscrição eleitoral. Fraude. Certidão de nascimento. Irmão
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Prevenção. *Habeas corpus*. Recurso criminal
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Prova ilícita. Escuta telefônica
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Transporte de eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Transporte de eleitor. Dia da eleição. Dolo específico
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Uso de documento falso
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Uso de documento falso. Certidão de nascimento. Irmão. Finalidade eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77

D

Decadência
Condutas vedadas aos agentes públicos. Litisconsórcio passivo necessário. Agente público. Ordenador de despesa
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319
Decisão *extra petita*
Propaganda eleitoral. Representação
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Defensor dativo
Honorários
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39
Honorários. Ação penal. Manifestação. Advocacia-Geral da União
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39
Justiça eleitoral. Honorários. Fixação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39
Desincompatibilização
Senador. Conselho de administração. Sociedade de economia mista. Prazo
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31
Desistência
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca. Candidatura
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Dia
Prestação de contas de campanha eleitoral. Intempestividade. Juntada. Documento. Julgamento
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109

Dia da eleição
Crime eleitoral. Transporte de eleitor. Dolo específico
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Diferença
Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Ilegalidade
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70.. 91

Diligência
Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Crime eleitoral. Cerceamento de defesa. Prazo
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Dinheiro
Abuso do poder econômico. Troca. Apoio político
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Abuso do poder econômico. Troca. Desistência. Candidatura
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder econômico. Troca. Espaço. Propaganda eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder econômico. Troca. Voto
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Direito autoral
Crime comum. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Inelegibilidade. Crime contra a propriedade imaterial. Crime contra o patrimônio privado. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Condenação criminal. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Diretório regional
Condutas vedadas aos agentes públicos. Multa. Individualização. Vereador. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária. Vereador. Pré-candidato. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Distribuição
Prevenção
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Doação
Campanha eleitoral. Origem. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109
Partido político. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109
Prestação de contas de campanha eleitoral. Origem. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109
Prestação de contas de campanha eleitoral. Partido político. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109

Documento
Investigação judicial eleitoral. Inépcia da petição inicial. Petição inicial
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Prestação de contas de campanha eleitoral. Intempestividade. Juntada. Dia. Julgamento
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109
Representação. Cerceamento de defesa. Ausência. Petição inicial
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Dolo específico
Crime eleitoral. Transporte de eleitor. Dia da eleição
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

E

Efeito suspensivo
Investigação judicial eleitoral. Recurso eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Recurso
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Emendatio libelli
Crime eleitoral. Ato de ofício
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Escuta telefônica
Crime eleitoral. Prova ilícita
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335

Espaço
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca. Propaganda eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

F

Falsidade
Propaganda eleitoral. Internet. Sítio de relacionamento. Usuário. Ofensa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Falsidade ideológica
Concurso material. Inscrição eleitoral. Fraude
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime comum
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77

Finalidade eleitoral
Crime eleitoral. Uso de documento falso. Certidão de nascimento. Irmão
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77

Fixação
Defensor dativo. Justiça eleitoral. Honorários
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39

Fraude
Concurso material. Falsidade ideológica. Inscrição eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime eleitoral. Inscrição eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime eleitoral. Inscrição eleitoral. Certidão de nascimento. Irmão
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77

G

Gravidade
Abuso do poder econômico. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder político. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

H

Habeas corpus
Crime eleitoral. Prevenção. Recurso criminal
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Honorários
Defensor dativo
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39
Defensor dativo. Ação penal. Manifestação. Advocacia-Geral da União
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39

Defensor dativo. Justiça eleitoral. Fixação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39

I

Identificação
Doação. Campanha eleitoral. Origem
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Prestação de contas de campanha eleitoral. Doação. Origem
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Ilegalidade
Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Diferença
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91
Ilegitimidade ativa
Recurso de diplomação. Partido político coligado
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57 47
Imagem
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94 159
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda eleitoral. Acesso. Restrição
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94 159
Improbidade administrativa
Inelegibilidade. Ilegalidade. Diferença
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91
Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ato doloso
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91
Individualização
Condutas vedadas aos agentes públicos. Multa. Vereador. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Inelegibilidade
Crime contra a propriedade imaterial
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Crime contra a propriedade imaterial. Crime contra o patrimônio privado. Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Improbidade administrativa. Ilegalidade. Diferença
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91
Recurso de diplomação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Recurso de diplomação. Condenação criminal. Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Registro de candidato. Rejeição de contas. Presidente. Câmara de vereadores
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91
Rejeição de contas
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91
Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Ato doloso
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91
Senador. Conselheiro. Banco
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86 .. 31
Inépcia da petição inicial
Investigação judicial eleitoral. Documento. Petição inicial
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Inscrição eleitoral
Concurso material. Falsidade ideológica. Fraude
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime eleitoral. Fraude
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime eleitoral. Fraude. Certidão de nascimento. Irmão
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Intempestividade
Prestação de contas de campanha eleitoral. Juntada. Documento. Dia. Julgamento
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Interceptação telefônica
Investigação judicial eleitoral. Prova ilícita
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Internet
Condutas vedadas aos agentes públicos. Câmara de vereadores. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Propaganda eleitoral extemporânea. Câmara de vereadores. Sítio
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Propaganda eleitoral. Multa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Propaganda eleitoral. Sítio de relacionamento. Usuário. Falsidade. Ofensa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Investigação judicial eleitoral
Cerceamento de defesa. Alegações finais. Prazo
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Decadência
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Efeito suspensivo. Recurso eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Inépcia da petição inicial. Documentos. Petição inicial
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Prova ilícita. Escuta telefônica
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Prova ilícita. Interceptação telefônica
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Irmão
Crime eleitoral. Inscrição eleitoral. Fraude. Certidão de nascimento
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Crime eleitoral. Uso de documento falso. Certidão de nascimento. Finalidade eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05 77
Irregularidade insanável
Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Ato doloso
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91

J

Julgamento
Prestação de contas de campanha eleitoral. Intempestividade. Juntada. Documento. Dia
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Juntada
Prestação de contas de campanha eleitoral. Intempestividade. Documento. Dia. Julgamento
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Justiça eleitoral
Defensor dativo. Honorários. Fixação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39

L

LC 64/90, art. 1º, I, "e"
Inelegibilidade. Crime contra a propriedade imaterial
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

LC 64/90, art. 1º, I, "g"
Inelegibilidade. Rejeição de contas
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70.. 91

LC 64/90, art. 1º, II, "a", 9
Desincompatibilização
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31

LC 64/90, art. 1º, II, "l"
Desincompatibilização
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31

LC 64/90, art. 1º, V, "a"
Desincompatibilização
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31

LC 64/90, art. 22, I, "a"
Cerceamento de defesa
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

LC 64/90, art. 22, XIV
Abuso do poder econômico
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Abuso do poder econômico. Abuso do poder político
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

LC 64/90, art. 22 XVI
Gravidade
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Lei 6.091/74, art. 11, III
Crime eleitoral. Transporte de eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Lei 8.906/94, art. 22, § 1º
Defensor dativo. Honorários
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39

Lei 9.096/95, art. 39, § 5º
Partido político. Doação. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109

Lei 9.504/97, art. 16-A
Nulidade. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Lei 9.504/97, art. 36
Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Lei 9.504/97, art. 36-A
Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Lei 9.504/97, art. 57-D, § 2º
Propaganda eleitoral. Internet. Multa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Lei 9.504/97, art. 57-F
Propaganda eleitoral. Internet
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Lei 9.504/97, art. 73, § 8º
Condutas vedadas aos agentes públicos. Beneficiário
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Lei 9.504/97, art. 73, I
Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Lei 9.504/97, art. 73, II
Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Lei 9.504/97, art. 73, III
Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Lei 9.504/97, art. 73, VII
Condutas vedadas aos agentes públicos
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319
Lei das eleições
Propaganda eleitoral extemporânea. Princípio da anualidade. Alteração
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Litisconsórcio passivo necessário
Condutas vedadas aos agentes públicos. Decadência. Agente público. Ordenador de despesa
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319

M

Manifestação
Defensor dativo. Honorários. Ação penal. Advocacia-Geral da União
Acórdãos, Proc. Cl. RE 52-23 39
Multa
Condutas vedadas aos agentes públicos. Individualização. Vereador. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Condutas vedadas aos agentes públicos. Proporcionalidade
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Propaganda eleitoral. Internet
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Propaganda eleitoral. Rede social. Provedor. Anonimato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

N

Notícia de inelegibilidade
Registro de candidato. Senador
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31
Nulidade
Recurso de diplomação. Voto. Cassação. Vereador
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Voto
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

O

Ofensa
Propaganda eleitoral. Internet. Sítio de relacionamento. Usuário. Falsidade
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Ordenador de despesa
Condutas vedadas aos agentes públicos. Decadência. Litisconsórcio passivo necessário. Agente público
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319
Origem
Doação. Campanha eleitoral. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Prestação de contas de campanha eleitoral. Doação. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109

P

Partido político
Condutas vedadas aos agentes públicos. Multa. Individualização. Vereador. Diretório regional
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Doação. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Prestação de contas de campanha eleitoral. Doação. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109

Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária. Vereador. Pré-candidato. Diretório regional
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Partido político coligado
Recurso de diplomação. Ilegitimidade ativa
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Petição inicial
Investigação judicial eleitoral. Inépcia da petição inicial. Documento
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Representação. Cerceamento de defesa. Ausência. Documento
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Poder legislativo
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Servidor público. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Polícia militar
Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público. Viatura. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Prazo
Crime eleitoral. Cerceamento de defesa. Diligência
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Desincompatibilização. Senador. Conselho de administração. Sociedade de economia mista
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86 .. 31
Investigação judicial eleitoral. Cerceamento de defesa. Alegações finais
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Pré-candidato
Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária. Vereador. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Prefeito e vice-prefeito
Abuso do poder econômico. Gravidade. Cassação. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder político. Gravidade. Cassação. Vereador
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Prejuízo
Representação. Princípio da instrumentalidade
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Presidente
Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Câmara de vereadores
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70 .. 91

Prestação de contas de campanha eleitoral
Doação. Origem. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Doação. Partido político. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109
Intempestividade. Juntada. Documento. Dia. Julgamento
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62 109

Prevenção
Crime eleitoral. *Habeas corpus*. Recurso criminal
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Distribuição
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Princípio da anualidade
Propaganda eleitoral extemporânea. Alteração. Lei das eleições
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Princípio da instrumentalidade
Representação. Prejuízo
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Propaganda eleitoral
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca. Espaço
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Condutas vedadas aos agentes públicos. Imagem. Acesso. Restrição
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Condutas vedadas aos agentes públicos. Internet. Câmara de vereadores
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público. Polícia militar. Viatura
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159
Internet
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Internet. Multa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Internet. Sítio de relacionamento. Usuário. Falsidade. Ofensa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Rede social. Provedor. Multa. Anonimato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129
Representação. Decisão *extra petita*
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Propaganda eleitoral extemporânea
Internet. Câmara de vereadores. Sítio
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Princípio da anualidade. Alteração. Lei das eleições
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Responsabilidade solidária
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Responsabilidade solidária. Vereador. Pré-candidato. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Propaganda institucional
Condutas vedadas aos agentes públicos. Ano da eleição. Publicidade. Ato legal
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319

Proporcionalidade
Condutas vedadas aos agentes públicos. Multa
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Prova ilícita
Crime eleitoral. Escuta telefônica
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177
Investigação judicial eleitoral. Escuta telefônica
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Investigação judicial eleitoral. Interceptação telefônica
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Provedor
Propaganda eleitoral. Rede social. Multa. Anonimato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Publicidade
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Ano da eleição. Ato legal
Pareceres, Proc. Cl. RE 305-98..... 319

R

Recurso criminal
Crime eleitoral. Prevenção. *Habeas corpus*
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91 177

Recurso de diplomação
Ilegitimidade ativa. Partido político coligado
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Inelegibilidade. Condenação criminal. Direito autoral. Violação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Nulidade. Voto. Cassação. Vereador
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Trânsito em julgado. Registro de candidato. Coisa julgada
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Recurso eleitoral
Investigação judicial eleitoral. Efeito suspensivo
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Efeito suspensivo
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Rede social
Propaganda eleitoral. Provedor. Multa. Anonimato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Registro de candidato
Inelegibilidade. Rejeição de contas. Presidente. Câmara de vereadores
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70.. 91
Senador. Notícia de inelegibilidade
Acórdãos, Proc., Cl. RCAND 125-86.. 31
Recurso de diplomação. Trânsito em julgado. Coisa julgada
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Rejeição de contas
Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70.. 91
Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Ato doloso
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70.. 91
Registro de candidato. Inelegibilidade. Presidente. Câmara de vereadores
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 721-70.. 91

Representação
Cerceamento de defesa. Ausência. Documento. Petição inicial
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Princípio da instrumentalidade. Prejuízo
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Propaganda eleitoral. Decisão *extra petita*
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Responsabilidade solidária
Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Propaganda eleitoral extemporânea. Vereador. Pré-candidato. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Restrição
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda eleitoral. Imagem. Acesso
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Res. TSE 23.406/14, art. 20, I
Doação. Campanha eleitoral. Origem. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109

Res. TSE 23.406/14, art. 26, § 3º
Doação. Campanha eleitoral. Origem. Identificação
Acórdãos, Proc. Cl. PC 1698-62..... 109

S

Senador
Desincompatibilização. Conselho de administração. Sociedade de economia mista. Prazo
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31

Inelegibilidade. Conselheiro. Banco
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31
Registro de candidato. Notícia de inelegibilidade
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31

Servidor público
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Poder legislativo. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Condutas vedadas aos agentes públicos. Polícia militar. Viatura. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Sítio
Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Câmara de vereadores
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139

Sítio de relacionamento
Propaganda eleitoral. Internet. Usuário. Falsidade. Ofensa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

Sociedade de economia mista
Desincompatibilização. Senador. Conselho de administração. Prazo
Acórdãos, Proc. Cl. RCAND 125-86.. 31

T

Trânsito em julgado
Recurso de diplomação. Registro de candidato. Coisa julgada
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Transporte de eleitor
Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91..... 177
Crime eleitoral. Dia da eleição. Dolo específico
Acórdãos, Proc. Cl. RC 6-91..... 177

Troca
Abuso do poder econômico. Cargo público. Apoio político
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Apoio político
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Sentenças, Proc. Cl. AIJE 198-47.... 335
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Desistência. Candidatura
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Espaço. Propaganda eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Voto
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

U

Uso de documento falso
Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77
Crime eleitoral. Certidão de nascimento. Irmão. Finalidade eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 19-05..... 77

Usuário
Propaganda eleitoral. Internet. Sítio de relacionamento. Falsidade. Ofensa
Acórdãos, Proc. Cl. REC 1728-97... 129

V

Vereador
Abuso do poder econômico. Gravidade. Cassação. Prefeito e vice-prefeito
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Abuso do poder político. Gravidade. Cassação. Prefeito e vice-prefeito
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197

Condutas vedadas aos agentes públicos. Multa. Individualização. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária. Pré-candidato. Diretório regional. Partido político
Acórdãos, Proc. Cl. REC 24-49..... 139
Recurso de diplomação. Nulidade. Voto. Cassação
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Viatura
Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público. Polícia militar. Propaganda eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 1379-94..... 159

Violação
Crime comum. Direito autoral
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Inelegibilidade. Crime contra a propriedade imaterial. Crime contra o patrimônio privado. Direito autoral
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Condenação criminal. Direito autoral
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47

Voto
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca
Pareceres, Proc. Cl. RE 248-44..... 197
Nulidade
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47
Recurso de diplomação. Nulidade. Cassação. Vereador
Acórdãos, Proc. Cl. RCED 3-57..... 47